BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2020

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2020.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Av. Santos Dumont, 3384 Casa Sede
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Presidente

Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Vice-Presidente

Des. Emmanuel Teófilo Furtado
Corregedor Regional

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Des. Maria José Girão
Vice-diretora da EJUD7

Des. Maria Roseli Mendes Alencar

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Ouvidora-Geral

Des. Francisco José Gomes da Silva
Ouvidor-Geral Substituto

Des. Paulo Régis Machado Botelho

Juiz Antonio Teofilo Filho(Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2020.

Seção de Memória

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA.

A falta grave do abandono de emprego exige, para sua tipificação, que o empregado, sem justificativa, cesse a prestação laborativa por prolongado período e manifeste o ânimo de não retomar as atividades. A circunstância de o trabalhador se encontrar afastado em gozo de licença médica, como se vê no caso dos autos, justifica a ausência do trabalho e, assim, descaracteriza o pretenso abandono.

RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR.

Comprovado odescumprimento de obrigações essenciais à manutenção do contrato de trabalho, por ato comissivo ou omissivo do empregador, configura-se falta patronal ensejadora da rescisão indireta do pacto empregatício e do consequente pagamento das verbas inerentes a essa modalidade extintiva da relação de emprego.

ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS SONEGADAS AOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA. CULPA IN VIGILANDO.

O Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços contratada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula nº 331 do TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931/DF, com repercussão geral, desde que comprovada a sua *culpa in vigilando* ou *in eligendo* quanto à execução do Contrato e disto tenha resultado prejuízo ao empregado. É o caso dos autos.

Processo: 0000354-36.2018.5.07.0014
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 09/03/2020**
2ª Turma

ABONO DO FUNDEB DE 2016. MÁ GESTÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 37 da CF/88, a Administração Pública é una, indivisível, impessoal e regida pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e, mormente,

da continuidade da prestação dos serviços, de modo que a atual gestão responde pelas lesões causadas pela Administração anterior, não podendo os servidores públicos arcarem com tais prejuízos. Desse modo, deve ser confirmada a sentença que condenou o recorrente no pagamento do Abono FUNDEB de 2016, não subsistindo o argumento recursal de que o inadimplemento se deu em razão da má gestão anterior. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001999-17.2019.5.07.0029
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 22/04/2020**
Turma 1ª

AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

A exceção estabelecida no artigo 62, I da CLT alcança, tão somente, os empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, bem assim aos que laboram em condições que inviabilizem o controle do horário de trabalho. Na presente lide, o acervo probatório revelou, de forma satisfatória, que era plenamente possível o controle do horário de trabalho do reclamante, já que trabalhava em sistema de rotas e clientes preestabelecidos que só poderiam ser alterados por iniciativa da empregadora; no decorrer de sua jornada de trabalho, era monitorado por "PALM TOP". Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplica-se, ao caso, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema em epígrafe. De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social gozam de presunção de miserabilidade, de modo que os magistrados poderão conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício. Já aqueles que auferem salário superior a 40% do limite máximo do RGPS não se favorecem de presunção de miserabilidade, devendo, para fazerem jus ao benefício da justiça gratuita, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Constatando-se que o autor se enquadra no mencionado § 3º, de se manter a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença confirmada, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A, CLT.

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a reclamação fora iniciada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, procede a condenação em honorários sucumbenciais. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE DANO.

O transporte de valores decorrentes do produto das vendas normalmente realizadas pelo motorista, salvo prova eficiente de prejuízo oriundo de situação de fato relacionada a essa atividade, de que são exemplos os roubos e seqüestros, não implica, ipso facto, dano moral ao empregado e, assim, não enseja o direito à indenização correspondente. Sentença mantida, no aspecto.

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVAS CABAIS DA IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR DE JORNADA DE TRABALHO CAPAZ DE OBSTAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FAMILIARES E SOCIAIS.

Segundo a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, constitui dano existencial, espécie de dano imaterial, a situação de fato que implica à vítima, de modo pleno ou parcial, eventual impossibilidade de dar continuidade à própria vida ou a projetos relevantes, atingindo, de forma determinante, a dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, educacional ou profissional, dentre outras, não tendo essa natureza o mero dissabor ou aborrecimento próprio das condições adversas que podem advir da estressante atividade laboral diária. Demais disso, no campo das chamadas jornadas de trabalho exaustivas, eventual reconhecimento do dano existencial pressupõe a presença, nos autos do caso concreto, de prova robusta, induvidosa e insofismável, a cargo do empregado demandante, da efetiva imposição pelo empregador de horários de trabalho incompatíveis com o direito do trabalhador ao convívio com a família e que, ademais, seja capaz de inviabilizar seu projeto de vida, não sendo bastante mera insatisfação com o trabalho ou com o tempo dedicado à prestação laboral. Sentença mantida. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0000813-26.2018.5.07.0018
Julg.: Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.ACESSO DE MENORES A LIXÕES. SANEAMENTO DO PROBLEMA

Verificando-se que o Município de Camocim não adotou medidas eficazes à erradicação do trabalho infantil no lixão municipal, incorrendo em evidente afronta às normas constitucionais e legais que visam resguardar a integridade física e moral das crianças e adolescentes, de se condenar referido Ente Público à sanear o problema detectado.

Processo: 0002213-08.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 24/06/2020**
2ª Turma

AÇÃO COLETIVA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não resta comprovado, sob a perspectiva coletiva, o descumprimento sistemático pela empresa reclamada da concessão do repouso semanal remunerado e da jornada de trabalho dos substituídos, ônus que competia ao Sindicato-autor. Recurso ordinário improvido.

Processo: 0002072-30.2011.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado.: 13/06/2020**
Turma 3ª

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 847 DA CLT E ART 5º, LV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

Comprovado nos autos que a parte reclamada/autora não fora regularmente citada para comparecer à audiência inaugural, tendo o Juízo a quo decretado sua revelia e aplicada a pena de confissão, impõe-se a rescisão da sentença com fulcro no art. 966, V, do CPC. Ação rescisória julgada procedente.

Processo: 0080277-22.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 08/06/2020**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

O que se verifica no acórdão rescindendo é somente a reapreciação da questão envolvendo a aplicação da multa por cumprimento tardio da obrigação de fazer, o que encontra guarida no Princípio Duplo Grau de Jurisdição, art. 5º, LV, da CF/88, inexistindo as violações legais apontadas. da mesma forma, a decisão rescindenda não maculou a coisa julgada, uma vez que o alcance da obrigação de fazer em si não fora discutido em agravo de petição, mas somente a aplicação da multa pelo seu cumprimento tardio.

Processo: 0080547-46.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior Julgado: 05/06/2020
Tribunal Pleno

ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER CIVIL DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA.

Na hipótese dos autos, certo é que o evento danoso - acidente de carro - que ocasionou a morte do marido e pai das autoras, encontra-se bem delimitado. Não há dúvidas, também, acerca do nexo de causalidade entre o evento danoso e o exercício de suas atividades na empresa, uma vez que os deslocamentos "trabalho-aeroporto" (e vice versa), "trabalho-rodoviária" (e vice versa), dos empregados das recorrentes, eram essenciais ao trabalho realizado em seu âmbito. Isto é, a inexistência de tais deslocamentos impossibilitariam a própria atividade da empresa, uma vez que a obra era situada no interior do estado do Rio Grande do Norte, no município de João Câmara, e, por óbvio, os empregados da reclamada, pelo menos grande parte, ali não domiciliavam, necessitando retornar a suas respectivas cidades nos períodos de folga, como era o caso do "de cujus." Ademais, e como bem fundamentado em sentença, extrai-se, claramente, das provas orais, a culpa das empresas recorrentes, evidenciando-se que essas não adotavam, à época do acidente, as medidas necessárias ao transporte seguro de seus empregados. Desta feita, medidas como o controle de horários de deslocamentos, utilização de taxi ou, até mesmo, de motoristas profissionais, poderiam ter evitado o fatídico acidente. Assim, plenamente configurados os requisitos necessários à responsabilidade subjetiva da reclamada, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

DANOS MORAIS.

no caso, resta indubitavelmente configurado o chamado dano moral em ricochete (violação à integridade psíquica-emocional da companheira e da filha, que se viram privadas da convivência de seu companheiro e pai, respectivamente), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal. Remanesce a discussão, apenas, no que toca à fixação da indenização por danos morais. Nesse mister, deve-se considerar: que o episódio danoso é de gravidade exponencial; que a acionada é empresa de grande porte; os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e casos paradigmas que minimizem o espectro de subjetividade dos parâmetros utilizados e tornem mais equitativo o tratamento dispensado. A apreciação conjunta de todos os fatores reportados conduzem ao entendimento de que o valor arbitrado em sentença (R$ 134.896,56, para cada autora) atende à finalidade da reparação deferida, sem que se promova o enriquecimento ilícito das partes. Nada a reformar.

DANOS MATERIAIS.

A quantia alusiva à indenização por dano material e ao benefício previdenciário têm fundamento jurídico diverso e, portanto, devem ser pagas de forma

cumulada. Assim, tem-se que a indenização por danos materiais tem como objetivo ressarcir a redução da renda familiar advinda com a morte do empregado, tendo natureza civil, e, não, previdenciária. Ademais, plenamente possível a aplicação de pensionamento em parcela única (art. 950, p.u, CC) nesta Justiça Especializada, cabendo ao juiz definir a melhor forma de pagamento da indenização, após a análise das particularidades do caso concreto, conforme bem fundamentado na sentença de origem, e como amplamente utilizado na jurisprudência trabalhista pátria, não havendo qualquer proibição legal. Quanto ao parâmetro da expectativa de vida do IBGE, nada a prover, considerando que a decisão impugnada já determinou a aplicação do mencionado limite. no que diz respeito à base de cálculo, também não merece provimento o apelo, tendo em vista que a jurisprudência adota o princípio da restituição integral, de forma que toda e qualquer parcela habitualmente percebida no curso da contratualidade deve ser considerada na base de cálculo da pensão. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000771-10.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 30/04/2020**
3ª Turma

ACIDENTE DE TRABALHO. MANUSEIO DE MÁQUINA. CULPA DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

à luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade do empregador, é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, e do dolo ou culpa do empregador. Não provados todos os elementos a partir da prova oral, documental e pericial constantes dos autos, impõe-se a manutenção do comando sentencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PROVIMENTO.

Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao § 3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade §

4º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000532-79.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 05/03/2020**
1ª Turma

ACIDENTE DE TRAJETO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR. INDEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, em especial no tocante à concessão do seguro acidentário, nos termos do art. 21, inciso IV, c, da lei no 8.213/91. na esfera da responsabilidade civil, só há obrigação de indenizar quando presentes todos os pressupostos legais: provas do fato, do nexo causal entre o prejuízo e o dano efetivo, e de que o empregador, a quem se imputa a prática do ato danoso, tenha atuado com dolo ou culpa na causação do dano. Não existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa ou dolo no acidente sofrido pelo reclamante, impende rechaçar os pleitos indenizatórios formulados pelo autor, devendo ser mantida a sentença. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000272-60.2018.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 10/06/2020**
2ª Turma

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Na hipótese de acidente de trabalho ocorrido no desempenho de atividades como coletor de lixo urbano, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, vez que a atividade desenvolvida pelo empregado é considerada de risco. Dessa forma, imputa-se ao empregador a responsabilização pelos danos decorrentes.

Processo: 0001100-21.2016.5.07.0030
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OCORREU QUANDO A SERVIÇO DA EMPRESA DEMANDADA.

A despeito da ocorrência do malfadado infortúnio suportado pelo obreiro que apesar de não lhe trazer incapacidade laborativa permanente lhe exige esforços suplementares para o exercício de sua profissão anterior na reclamada (motoboy), e lhe causou dano estético moderado, conforme concluiu o expert no Laudo Pericial acostado aos autos, de se reformar a sentença ora atacada, posto que não se desonerou o autor de comprovar que o acidente por si sofrido se deu quando em serviço para a recorrente, o que afasta a hipótese de acidente de trabalho.

INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E QUALQUER ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA.

Considerando que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e qualquer ato, omissivo ou comissivo, praticado pela empresa, entende este Colegiado ser indevida qualquer indenização por danos materiais e morais ao reclamante. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001081-47.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 09/03/2020**
Turma 2ª

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇA SALARIAL.

Competia ao autor produzir provas aptas de que exercia funções de responsabilidades relacionadas ao cargo pretendido, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC, não se desincumbido de tal ônus satisfatoriamente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DE VIGIA.

Demonstrado nos autos que o autor desempenhava funções correspondentes as de "vigia", não realizando vigilância armada, não há como se reconhecer o desempenho da função de "vigilante patrimonial", que compreende a segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públi-

cos ou privados e da incolumidade física de pessoas, conforme dispõe o Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em sendo beneficiário da justiça gratuita o sucumbente no objeto da perícia, tem-se que o valor relativo à verba honorária pericial deve ser suportado pela União Federal, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, sendo aplicável o disposto § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade por este Regional.

Processo: 0000060-24.2018.5.07.0033
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415, a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, desde que essa condição conste expressamente do acordo coletivo que aprovou o referido plano. *In casu*, não havendo comprovação nos autos de ajuste coletivo nesse sentido, não se há falar em eficácia liberatória por adesão ao PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PIDV.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. § 2º DO ART. 74, DA CLT. SÚMULA 338 DO C. TST. ÔNUS DO EMPREGADOR.

Cumpre ao empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do § 2º do art. 74, da CLT. Consoante preceitua a Súmula 338 do Colendo TST, a não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não se verificou *in casu*, por isso devido o pagamento pelo sobrelabor.

3. INTERVALO INTERJORNADAS. EMPREGADOS PETROLEIROS.

no tocante ao intervalo interjornada, tem-se que, ante a ausência de disposição legal específica aplicável à categoria dos petroleiros, incide a norma geral prevista no art. 66 da CLT, que garante um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Em assim, constatando-se que as horas intervalares não foram concedidas, imperioso o pagamento das horas extras conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1.

4. DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Merece parcial reforma a sentença para que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos da Jurisprudência do TST.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. INDEFERIMENTO.

Em que pese o entendimento deste Relator de que a atuação do advogado deve ser incentivada nas lides trabalhistas, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da Constituição Federal, a concessão de indenização por dano material, em valor correspondente ao dos honorários advocatícios contratuais, nos moldes pretendidos pela parte, representaria, a rigor, um desvirtuamento do instituto da verba honorária sucumbencial. Como decorrência do jus postulandi, vigorante na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é uma faculdade concedida às partes, e, como tal, o ônus contratual incidente sobre esta escolha deve ser arcado por elas.

Processo: 0001859-93.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 10/06/2020**
2ª Turma

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TARDIA. INFORMAÇÕES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE AMBIENTE INSALUBRE. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE. CREDIBILIDADE COMPROMETIDA.

A perícia realizada, para o fim de apurar a possível existência de agentes insalubres no ambiente em que trabalhou o reclamante, após o decurso de quase 01(um) ano da rescisão contratual, sem dúvida, resta comprometida, mormente quando se fundamenta na situação atual do meio ambiente de trabalho, confessadamente modificado pelo empregador, tendo em vista a necessidade de implanta-

ção de novo layout para o parque fabril. Nessas condições, havendo prova oral que enfrenta a conclusão do perito judicial, pode o juiz, fundamentadamente, desconsiderar o laudo pericial para decidir com base no conjunto das provas. Recurso provido, no tópico.

BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. POSSIBILIDADE.

Considerando a manifesta controvérsia que ainda subsiste, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em conta o conteúdo da súmula vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, adota-se, para esse fim, o atual entendimento do próprio STF, no sentido de que continua possível a utilização do salário mínimo, enquanto não sobrevém norma legal especificamente destinada a reger a matéria. Nesse sentido, a seguinte ementa de Acórdão do TST, *verbis*: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 4 DO TST - COISA JULGADA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NÃO RECEPÇÃO DO ART. 192 DA CLT - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELOS ARTS. 741 DO CPC e 884, § 5º, DA CLT. A inexigibilidade de título executivo judicial fundado em dispositivo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tratada nos arts. 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT, não abarca toda e qualquer hipótese em que há manifestação da Suprema Corte. Tratando-se de disposições legais que relativizam a coisa julgada, matéria com assento constitucional, a interpretação dos referidos preceitos legais deve se dar restritivamente, não podendo alcançar hipóteses diversas daquelas expressamente constantes do seu texto. Assim, somente quando a Corte Suprema declara a inconstitucionalidade de preceito legal em sede de controle concentrado ou difuso, com eficácia erga omnes, é que se poderá declarar a inexigibilidade do título executivo judicial. Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, em que a manifestação do Supremo Tribunal Federal, constante da Súmula Vinculante nº 4, não foi no sentido da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, mas da sua não recepção pela atual Carta Magna, caso que escapa dos ditames legais retrocitados. Além disso, mesmo declarando a não recepção do art. 192 da CLT pela Constituição Federal de 1988, entendeu a Suprema Corte que o Poder Judiciário não pode estabelecer outra base de cálculo do adicional de insalubridade, devendo permanecer a base de cálculo do art. 192 da CLT até que sobrevenha diploma legislativo específico estabelecendo outra forma de cálculo ou que a matéria seja objeto de negociação coletiva explícita, o que também reforça a não incidência dos arts. 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT, pois, efetivamente, não houve declaração de inconstitucionalidade do preceito celetista que regula a matéria objeto do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-87500-50.2007.5.15.0153, Relator: Ministro Vieira de Melo Filho, julgado em 02/12/2015.). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001156-51.2016.5.07.0031
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 06/05/2020**
1ª Turma

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO. PROVA TÉCNICA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE.

Havendo nos autos laudo pericial elaborado após a devida vistoria no local de trabalho do autor, em cuja conclusão se atesta a inexistência de condições de riscos à sua integridade física, confirma-se a Sentença que denegou a pretensão de pagamento de adicional remuneratório a título de periculosidade.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONSEQUÊNCIA.

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um interregno mínimo de uma hora para repouso e alimentação que, em sendo descumprido pelo empregador, ainda que parcialmente, deve ser por ele remunerado com o valor correspondente à respectiva duração integral, acrescido de no mínimo 50% sobre a hora normal, consoante previsto no art. 71, § 4°, da CLT, vigente à época da relação contratual de que se cuida *in casu*.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A dispensa injustificada do empregado como retaliação pelo exercício regular de um direito, seja ele de greve, manifestação ou acesso ao Judiciário, constitui abuso do direito potestativo, inerente ao empregador, de pôr fim à relação de emprego. É o que se tem no caso dos autos, em que restou evidenciado que a dispensa do reclamante constituiu um ato de represália do empregador por sua participação em um abaixo-assinado no qual solicitado o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), vantagem paga a empregados da mesma empresa, atuantes em outros Estados.

Processo: 0000324-47.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 10/06/2020**
2ª Turma

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍDER GSE TÉCNICO.

Nos termos da Súmula 364 do TST, - tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Neste contexto, a permanência do empregado na área de risco (área de abastecimento de

aeronaves), para executar tarefas inerentes ao cargo ocupado (manutenção elétrica de aeronaves e equipamentos, coordenando e acompanhando o trabalho em área de abastecimento) não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente de perigo, mas, sim, contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA-PARTE PATRONAL RECOLHIDA SOBRE O FATURAMENTO. EXCLUSÃO DEVIDA.

A contribuição à Seguridade Social de que trata o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a cargo da pessoa jurídica enquadrada na Lei nº 12.546/2011, desobriga a empresa executada de recolhimento de sua quota-parte incidente sobre o crédito trabalhista. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000239-96.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 05/02/2020**
1ª Turma

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. ART. 193, § 4º, DA CLT.

Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, não restou suficientemente comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que teriam vilipendiado a dignidade do trabalhador, razão pela qual é indevida a reparação a esse título.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, sendo aplicável o disposto § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade por este Regional.

Processo: 0000324-04.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO PERIGOSA PELO MUNICÍPIO RECLAMADO.

Produzida pelo município reclamado prova documental favorável à pretensão do autor, é devido o adicional de periculosidade ao ocupante da função de vigia, inobstante o fato de o Anexo 3 da NR nº 16 do MTE classificar apenas a atividade de vigilante como perigosa. Inteligência do art. 487, III, 'a' do CPC de 2015. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001143-53.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS PELA METADE COM FUNDAMENTO NO § 9º DO ART. 899 DA CLT. DESERÇÃO.

Com o fim de sanar a irregularidade referente ao preparo, foi concedido à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de deserção. A parte agravante recolheu o depósito recursal e as custas processuais pela metade, com fundamento no § 9º do art. 899 da CLT. Todavia, a redução pela metade é tão somente em relação ao depósito recursal. As custas processuais devem ser recolhidas na integralidade, com esteio no § 1º do art. 789 da CLT c/c o art. 1.007 do CPC. Poder-se-ia até cogitar nova notificação para a parte agravante a fim de que complementasse o valor das custas processuais, com esteio no § 2º do art. 1.007 do CPC e na Orientação Jurisprudencial - OJ 140 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Porém, não é profícuo tal expediente, haja vista que desde o juízo de admissibilidade no primeiro grau foi concedido à parte agravante prazo para "suprir a insuficiência identificada (nos termos do art.899, § 9 da CLT em relação ao depósito recursal) e das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de deserção". Entretanto, seguiu a parte recorrente protelando o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, somente neste momento processual o fazendo, mas, como visto, de forma

errônea, conquanto clara a redação do § 9º do art. 899 da CLT. Com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), não se conhece do agravo de instrumento por deserto.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. EXPOSIÇÃO A RISCO ACENTUADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Comprovado nos autos que o reclamante exercia suas atividades de agente socioeducador em ambiente hostil e perigoso, impõe-se a condenação da primeira reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 da Portaria n° 1.885/MTE. Precedentes deste Tribunal e do TST.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO CEARÁ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando o ente público do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução do contrato de prestação dos serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, itens V e VI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001643-35.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado.: 26/06/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO POSTERIOR À LEI 13.467/2017. DEFERIMENTO.

A declaração de hipossuficiência serve como prova da insuficiência financeira da autora para arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/1983, art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do TST. Além disso, no caso dos autos, existem elementos que demonstram não só a situação de desemprego da parte autora, mas, também, que o salário para fins rescisórios da reclamante foi inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social (fl. 36), sendo,

portanto e incontestavelmente, devida a gratuidade da justiça à parte demandante, desde o ajuizamento da ação. Agravo de instrumento conhecido e provido.

2 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE CONFISSÃO FICTA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS.

Tendo a autora faltado à audiência instrutória, para a qual foi notificada com a expressa cominação de pena de confissão, resta acertada a aplicação desta pena em benefício da presunção de veracidade da narrativa fática da(s) reclamada(s), vide Súmula 74, I, do TST. Destaque-se que a prerrogativa que o magistrado ostenta de determinar, oficiosamente, a produção de provas não possui, no caso dos autos, natureza obrigatória, haja vista que, por expressa autorização legal, estava o juiz autorizado a encerrar a instrução processual (art. 374, II, do CPC; Súmula 74, II, do TST). Ademais, eventual irresignação em relação a arbitrariedade na condução da audiência que tenha implicado em cerceamento de defesa deveria ter sido registrada em ata, o que não ocorreu. Isso porque, devendo o processo caminhar para frente e sendo a audiência momento dinâmico em que ocorre interação direta entre partes e magistrado, a ausência de protesto faz com que se compreenda que determinada decisão tomada na assentada ou o encerramento da produção de provas foi acatado pelas partes presentes, de modo que resta preclusa qualquer nova discussão sobre a matéria, ainda que em sede recursal. A base legal da exigência do protesto é o art. 795, *caput*, CLT (devendo ser enquadrada no conceito de "nulidade" arguível inclusive qualquer deliberação compreendida como sendo contrária ao Direito).

INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO.

Interpretando o pedido segundo o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC), conclui-se que a autora pleiteou satisfatoriamente a condenação em caráter subsidiário da segunda reclamada, tendo esta, inclusive, defendido-se da aludida imputação sem maiores dificuldades. Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito no ponto.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

A parte reclamante, sucumbente total ou parcialmente no objeto da demanda, pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) causídico(s) da(s) parte(s) adversa(s), porém aludida obrigação deve ficar com exigibilidade suspensa, até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. É o que decorre do art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Destaque-se que a simples percepção, no corrente processo ou em qualquer outro,

de créditos capazes de suportar a despesa honorária não implica, necessariamente, na transmudação da condição hipossuficiente da parte autora, devendo tal aspecto ser, como já mencionado, apreciado levando em contas as peculiaridades da situação obreira. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001476-55.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior Julgado: 06/02/2020
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUIDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS.

O agravo de instrumento é o remédio jurídico adequado para que a parte reivindique o destrancamento do recurso principal cujo seguimento foi denegado pelo Juízo de Primeiro Grau. Estando isenta do depósito recursal, ante a sua condição de empresa em processo de recuperação judicial (art. 899, § 10º, da CLT) e considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais, após decisão deste Relator, não há razão para negar provimento ao presente agravo, tampouco denegar seguimento ao recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário e dele conhecer.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE.

As empresas que se encontram em recuperação judicial não podem se valer de tal circunstância para se eximirem da quitação das parcelas rescisórias no prazo estatuído no parágrafo sexto do art. 477, da CLT, ante a ausência de amparo legal, sendo inextensível, a tais empresas, o disposto na Súmula 388, do TST, que estabelece a não sujeição da massa falida às penalidades dos arts. 467 e 477, ambos da CLT, cabendo destacar, por oportuno, que as sociedades em recuperação judicial permanecem na gestão de seus patrimônios e não se encontram impedidas de dar continuidade às atividades empresarias. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/17).

Considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantém-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 10% sobre o proveito econômico obtido, considerando especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Sentença mantida. Recurso ordinário da reclamada conhecido (exceto quanto ao índice de correção monetária) e improvido.

Processo: 0000786-85.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Propugna o art. 899, § 10º, da CLT, a isenção, às entidades filantrópicas, tão somente do recolhimento do depósito recursal. Por outro lado, o deferimento da Justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim deveria a reclamada ter comprovado o pagamento das custas processuais - não abrangidas pelo art. 899, § 10, da CLT - de forma que a ausência do seu recolhimento implica na deserção do recurso interposto pela entidade, não beneficiária da justiça gratuita. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e não provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2 PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.

Tendo a jornada realizada pelo autor sido prevista em acordo coletivo existente à época de sua contratação (na qual também constava a previsão do referido horário), e que perdurou em quase todo o vínculo, não subsiste a alegação de invalidade da referida jornada por ausência de previsão em ACT posterior, sob pena de eventual alteração de jornada figurar ilícita, por prejudicar o trabalhador - violando o art. 468 da CLT. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO". OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001966-31.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PARA DESTRANCAR RECURSO ORDINÁRIO. INDISPONIBILIDADE DO PJE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

Diante da prova da indisponibilidade do PJE no último dia do prazo recursal, evidencia-se a prorrogação do mesmo para o primeiro dia útil seguinte, conforme previsão contida no art. 10, § 2° da Lei n° 11.419/2006 c/c art. 11 da Resolução n° 185/2013 do CNJ. Sendo assim, dar-se provimento ao agravo de instrumento para fins de considerar que o apelo é tempestivo.

RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 791-A, § 4° E 844, § 2º E 3º, DA CLT PELO PLENO DO TRT DA 7ª REGIÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.

Aplicando-se o entendimento do Pleno deste Regional, conforme julgamento dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n° 0080017-42.2019.5.07.0000 (ArgInc) e de n° 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), dar-se provimento ao recurso do autor para fins de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, possibilitando-o ajuizar nova ação sem que seja necessário o pagamento das custas arbitradas na sentença impugnada.

Processo: 0000450-05.2019.5.07.0018
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 29/04/2020**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Portanto, tratando-se de pedido de justiça gratuita formulado por empregadora pessoa física, em grau recursal, acompanhado de declaração de hipossuficiência firmada por seu advogado (fl. 23), com poderes para tal, é de se afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada reconhecida na origem.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO CLANDESTINO.

Negada a relação de emprego no período apontado na inicial, competia à reclamante o ônus da prova no termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Desse modo, a simples ausência de anotação na CTPS do contrato de trabalho, não é suficiente para se concluir pela presunção de veracidade do período laboral informado na inicial.

FORMA DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O ônus de provar o término do contrato de trabalho é da reclamada, considerando o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST). Não se desincumbindo desse ônus, considera-se que a empregada foi dispensada sem justa causa. E de tal encargo, no caso em tela, a reclamada não se desincumbiu a contento, já que nenhuma prova foi produzida nos autos.

Processo: 0001047-75.2018.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 05/03/2020**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA À MÍNGUA DE PREJUÍZO.

Não há falar em nulidade do processo executório pela ausência de citação nos moldes do artigo 880 da CLT, porquanto indigitado ato foi endereçado ao patrono da agravante, mediante publicação no DJE, que, inclusive, procedeu à nomeação de bens à penhora no momento oportuno e ajuizou os cabíveis embargos à execução. Prejuízo não verificado. Inteligência do artigo 794 da CLT.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 878 DA CLT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT .

Embora disponha o Art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado", tem-se que, na Justiça do Trabalho, a nulidade somente será declarada quando "resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Inteligência do Art. 794 da CLT. *In casu*, o início da execução determinada pelo Juiz, com a citação do réu, não ocasionou qualquer gravame ao ora agravante, à míngua de qualquer alegaçao nesse sentido.

OFERECIMENTO DE BEM. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 835 DO CPC.

O princípio da menor onerosidade da execução, preconizado no Art. 805 do CPC não tem o condão de afastar a ordem preferencial estabelecida no Art. 835 daquela mesma Lei Processual Civil, na medida em que tal escalonamento possui uma lógica de inegável razoabilidade, ditada, essencialmente, pela noção de que deve ser privilegiada a penhora de bens que melhor atenda à razão de ser do processo executivo, qual seja a satisfação, de uma maneira célere e sem maiores percalços, do direito do credor.

Processo: 0001016-66.2015.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 28/04/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A Cooperativa não integra o polo passivo na demanda, não havendo justificativa legal para impor medidas constritivas a seu patrimônio, conforme inteligência dos arts. 789 e 790 do NCPC. É cediço, todavia, que o terceiro tem obrigação de colaborar para a efetivação das decisões jurisdicionais, o que não ocorreu no caso sob apreço. ao contrário, a COOTRAPS agiu em conluio com o cooperado executado, com o objetivo de causar embaraços à realização da penhora, prestando declaração falsa e silenciando a respeito de valores pertencentes ao executado. A Cooperativa deve envidar todos os esforços para facilitar a efetivação da penhora, sob pena de imposição de multa de 20% do valor da causa da ação principal (Proc. 0001023-62.2014.5.07.0036), sem prejuízo de outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos temos do § 2º do art. 77 do NCPC. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000005-30.2019.5.07.0036
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA QUE TEVE A PERSONALIDADE DESCONSIDERADA.

no caso dos autos, inexiste o interesse recursal da(s) agravante(s), haja vista que a decisão impugnada, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em nada lhe(s) afeta juridicamente, mas apenas a seus sócios

(que responderão com o patrimônio pela corrente execução). Além disso, sendo sabida a diferença entre a personalidade jurídica da(s) executada(s) principal(is) pessoa(s) jurídica(s) e de seus sócios, fácil notar que a(s) recorrente(s) carece(m), também, de legitimidade para interpor apelo defendendo o interesse de seus sócios, até mesmo porque o ordenamento jurídico não confere legitimação extraordinária às pessoas jurídicas para tanto. Agravo de petição não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.

Não havendo o pagamento ou a indicação de bens à penhora pela executada, assim como restando infrutífera a tentativa de bloqueio em suas contas bancárias, correto o juízo de origem ao proceder à desconsideração de sua personalidade jurídica. Inteligência do art. 50, do Código Civil e do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0000462-62.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 15/04/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. no presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EX .

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

Processo: 0139700-49.1992.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 05/03/2020**
1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.

na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da parte reclamada. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRIGENTE DE COOPERATIVA. CELERIDADE PROCESSUAL.

O redirecionamento da execução contra dirigente de cooperativa se ancora, basicamente, em sua condição de membro integrante do Conselho de Administração, à época da vigência do contrato de trabalho dos reclamantes/agravados, conforme previsão contida no art. 13 da Lei nº 5.764/71, prescindindo, assim, da demonstração de atos de excesso de gestão ou contrários à lei, por ele praticados, a bem de tornar efetiva e célere a satisfação do crédito alimentar do obreiro.I.

Processo: 0105300-58.1997.5.07.0026
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 03/03/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR QUE AUFERE RENDA MÍNIMA E DETÉM AVANÇADO COMPROMETIMENTO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DE MAIS ALTA RELEVÂNCIA. VIDA E SAÚDE.

Considerando a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, diante da necessidade de manutenção da sobrevida digna da executada/agravada, que aufere renda mensal de um salário mínimo, como única fonte de subsistência até então comprovada nos autos processuais, para suprir as necessidades

advindas de avançado comprometimento de sua saúde; considerando a ausência de impugnação ao laudo médico apresentado pela devedora, nada obstante o interesse patrimonial da credora; considerando, ainda, que o princípio da proporcionalidade informa a aplicação do ordenamento jurídico para o atendimento à situação concreta de maneira adequada, proibindo os excessos, sem que com isso se negue observância ao princípio da efetividade da execução, impõe-se razoável a manutenção da decisão agravada, com a efetiva liberação do valor bloqueado mediante o Sistema BACENJUD na conta bancária da executada, mesmo que decorrente da retenção mensal de parte dos proventos de aposentadoria. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000733-08.2018.5.07.0036
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 05/05/2020**
1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIDE NÃO INTEGRADA PELO EXEQUENTE. EFEITOS.

A existência de ação de consignação em pagamento, em que são partes as empresas ora executadas, não gera efeito obstativo ao processamento da presente execução. Observância da coisa julgada. Possibilidade de abatimento dos valores consignados, quando devidamente alocados neste processo. Impossibilidade de cancelamento automático da penhora já efetivada. Agravo de petição improvido.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL.

O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário prescinde do esgotamento da execução em em face do devedor principal. Agravo improvido.

Processo: 0000495-77.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho, em regra, possuem apenas efeito devolutivo. A atribuição de feito suspensivo somente se justifica em casos excepcionais, o que contudo, não é o caso.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.

Nos termos do art. 969 do CPC/2015, "A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória." Julgada improcedente a ação rescisória pelo Regional, eventual interposição de recurso junto ao TST não enseja a suspensão do feito.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 98, ao tratar das ações coletivas, faculta ao beneficiário da ação coletiva prosseguir na execução promovida nos autos principais ou executar individualmente o crédito exequendo, através de demanda própria de liquidação/execução. Assim, a forma em que se dará a execução do crédito reconhecido em ação coletiva consiste em faculdade conferida pelo legislador ao credor, não competindo ao magistrado adentrar em tal esfera, sob pena de afronta ao direito de ação previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

As horas extras devem ser apuradas somente sobre os dias efetivamente trabalhados.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Descabida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, vez que estes têm a finalidade de recompor perdas pecuniárias sofridas pelo credor em virtude do descumprimento de determinada obrigação pelo devedor, não se constituindo, destarte, em acréscimo patrimonial. Esse, aliás, o pensar cristalizado na OJ nº 400 da SDI-I do Colendo TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Aplicável a partir de 25/03/2015 o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para a atualização do débito trabalhista, como decidido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através do Acórdão exarado nos autos da ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, em que declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e com a posterior modulação de seus efeitos. Em assim tendo decidido o Juízo a quo, nada a modificar.

Processo: 0001644-47.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição.

CRÉDITO RESIDUAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PARA PROCESSO DO QUAL A AGRAVANTE NÃO É PARTE. LEVANTAMENTO DEFERIDO.

Em se verificando que a agravante não figura como parte devedora nos autos da reclamação trabalhista a qual fora transferido crédito remanescente da execução sub oculis, de se prover o agravo de petição por ela manejado a fim de determinar o seu levantamento.

Processo: 0161100-73.2002.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 12/03/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.

Caracteriza-se fraude à execução quando a parte, sócio da empresa demandada, transfere para parente próximo bem imóvel de valor vultoso, quando já existe contra ele dezenas de demandas capaz de deixá-lo insolvente. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0001055-03.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 19/05/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONLUIO ENTRE SÓCIO ALIENANTE E ADQUIRENTE CONFIGURADA.

A alienação de pai para filho de imóvel, de propriedade do primeiro (sócio executado), na pendência de ações trabalhistas capazes de levá-lo à insolvência e sem prova do efetivo pagamento do referido negócio jurídico, configura conluio com a clara finalidade de fraudar credores. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001027-20.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/06/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE IMÓVEL QUE NÃO É O ÚNICO BEM DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDO BEM DE FAMÍLIA.

Uma vez comprovado que o imóvel não é o único de propriedade dos executados, e que não se destina à residência da família, na sua ampla acepção, não se vislumbra a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Penhora mantida. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000644-89.2016.5.07.0024
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 19/05/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM ENCONTRADO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXCESSO DE PENHORA AFASTADO.

Ainda que o montante exequendo seja bastante inferior ao valor de avaliação do imóvel penhorado, não prospera a alegação de excesso de penhora quando a alienação do bem em questão configura a única forma de satisfação do crédito. A executada não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia, relativo à demonstração de que efetivamente existem bens livres e desonerados, passíveis de penhora, capazes de suportar o adimplemento da quantia executada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0215400-42.2003.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 19/05/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM ENCONTRADO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXCESSO DE PENHORA AFASTADO.

Ainda que o montante exequendo seja bastante inferior ao valor de avaliação do imóvel penhorado, não prospera a alegação de excesso de penhora quando a alienação do bem em questão configura a única forma de satisfação do crédito. A executada não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia, relativo à

demonstração de que efetivamente existem bens livres e desonerados, passíveis de penhora, capazes de suportar o adimplemento da quantia executada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0215400-42.2003.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 15/04/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA (EMLURB). TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA (URBFOR). EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO ENTE. SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME COMUM PREVISTO NA CLT.

Tendo em vista que, à época em que foi realizada a penhora, a EMLURB, empresa pública com personalidade de direito privado, ainda não havia sido transformada na URBFOR, revela-se legítima a penhora de seus bens. A jurisprudência do TST (OJ n° 343 da SDI-1) foi no sentido de dar prevalência ao direito adquirido dos exequentes de executar os bens penhorados à época em que sobre eles não incidia qualquer obstáculo à constrição, como ocorreu no caso concreto. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0094900-34.2009.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 03/06/2020**
2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PLR. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

Uma vez transitada em julgado a Decisão exequenda, não cabe à parte agravante suscitar matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 5 DESTE TRIBUNAL. SUPERAÇÃO.

A Súmula deste Tribunal acima epigrafada sedimentou o entendimento, quanto à incidência de juros e multa moratórios sobre o crédito previdenciário decorrente de condenação trabalhista, independentemente da época da prestação de serviços, fixando para todos os casos o pagamento dos haveres constantes do título judicial como fato gerador da contribuição social respectiva. Entretanto, tal posicionamento sumular restou superado ante os novos contornos conferidos à questão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, por deliberação do Pleno, no julgamento do Processo n° E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (DEJT de 15/12/2015), uniformizando sua própria jurisprudência, concluiu no sentido de que, para as situações em que a prestação de serviço se deu após a vigência da alteração legislativa promovida na Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/09, convertida na Lei nº 11.941/09, ou seja, 5/3/2009, aplica-se a nova redação do artigo 43 daquele Diploma, que dispõe ser o fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviço, devendo os juros de mora incidirem a partir de então - regime de competência. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, decidiu aquela Superior Corte trabalhista pela sua não incidência retroativa à prestação de serviços, e sim, por força de lei, a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 c/c § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20%. *In casu*, abrangendo a vertente execução período de prestação de serviço anterior e posterior à alteração legislativa promovida no art. 43 da Lei nº 8.2112/91, há de se aplicar à matéria a nova diretriz estabelecida pelo Superior Pretório trabalhista, conforme já estabelecido na Decisão que julgou os Embargos à Execução. Recurso patronal a que se nega provimento.

Processo: 0000946-14.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/06/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ESTADO DO CEARÁ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO APLICABILIDADE.

A prescrição da execução definida na Súmula no. 150 do STF não se aplica ao presente caso, vez que o processo do trabalho é uno, de maneira que a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma. O art. 878 da CLT (com redação anterior à lei nº 13.1467/2017), dispõe que a execução no processo do trabalho se desenvolve sob o princípio do impulso oficial, permitindo ao juiz a capacidade de promover, de ofício, a execução, o que impossibilita qualquer imputação de perda da pretensão executiva por inércia da parte reclamante. Mesmo com a entrada em vigor no art. 11-A da CLT, através da lei nº 13.467/2017, a única

hipótese de prescrição aplicável ao processo de execução, observando o dispõe o art. 14, do CPC, seria a prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A constatação de que a devedora principal não possui bens suficientes para responder pelo crédito exequendo constitui motivo suficiente para autorizar o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, não havendo que se falar em execução preferencial de bens dos sócios daquela executada na forma pretendida.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§ 7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C. TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma da CLT.

Processo: 0000720-41.2015.5.07.0027
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 11/02/2020**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Em que pese o poder do magistrado de primeiro grau de se utilizar das regras de experiência comum, fundamentando-se na observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), temos que assiste razão à agravante ao se insurgir contra a decisão que fixou termo final para o direito ao pensionamento indenizatório, ao equiparar a união estável ao matrimônio, uma vez que as condições de extinção do direito em questão, previstas no título executivo judicial, não comportam interpretação ampliativa, por prejudiciais à parte hipossuficiente da relação jurídica. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo: 0129000-52.2009.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Considerando que não há prova nos autos de que o Sr.Daniel Lima Gonçalves Leite seja proprietário ou mesmo sócio da reclamada, não há como manter a penhora feita em sua conta através do sistema Bacen-Jud.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ APLICADA DE OFÍCIO. MULTA ART. 81 DO CPC.

Considerando que o reclamante, ao indicar pessoa estranha à empresa, alterou a verdade dos fatos, considero o mesmo litigante de má-fé (art. 80 do CPC), incidindo a hipótese prevista no artigo 81 do CPC subsidiário, pelo que condeno o autor a pagar multa de 5%, sobre o valor atualizado da causa, em prol da reclamada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001681-68.2018.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 11/02/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÉRITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido contida na peça de recurso, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Pleito deferido.

SÓCIO RETIRANTE. DESCARACTERIZAÇÃO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. POSSIBILIDADE.

Se a prova dos autos demonstra a condição de sócio de fato/oculto do agravante, com poderes de mando e gestão no empreendimento reclamado, impõe-se razoável reconhecer a sua responsabilidade solidária pela dívida dos autos, em

decorrência da relação trabalhista da qual ele participou e se beneficiou informalmente. Insta destacar que a ação regressiva é o meio judicial que se presta a cobrar o ressarcimento de despesas pelas quais o sócio venha a responder em nome da sociedade. Decisão agravada mantida, no particular.

BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. ORIGEM DE NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

É certo que os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas, todavia, uma vez que não provado que o valor bloqueado se encontrava depositado em caderneta de poupança, descabe falar-se em impenhorabilidade. Ademais, não comprovando o agravante que o numerário bloqueado em sua conta corrente se refere à salários, dês que informa que se encontra desempregado e não havendo, por igual, prova de que todos os valores ali depositados têm origem na relação trabalhista mantida com sua ex-empregadora, improcede o pedido para liberação do importe penhorado alcançado por bloqueio on line, via sistema Bacenjud. Decisão agravada mantida, no aspecto. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Processo: 0001135-09.2014.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Publicado.: 11/02/2020**
1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

A inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja altercação é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

PRECATÓRIO/RPV. LEI MUNICIPAL DEFINIDORA DO LIMITE PARA PAGAMENTO DE RPV. DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

A lei municipal definidora do limite para pagamento de RPVs não tem o condão de atingir os títulos judiciais cujo transito em julgado tenha ocorrido em momento anterior a sua vigência, considerando o princípio da irretroatividade das leis, art.5º, XXXVI, CF/88. Neste caso, a lei municipal foi publicada antes da data do trânsito em julgado, tendo, portanto, aplicabilidade ao presente feito. Agravo parcialmente provido para determinar que a execução se prossiga por precatório.

Processo: 0000157-96.2014.5.07.0022
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 15/04/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Na alienação fiduciária, a propriedade resolúvel pertence ao credor (alienante fiduciário), ficando o devedor (adquirente) apenas com a posse direta na condição de depositário, com transferência da propriedade apenas após a quitação dos débitos, razão pela qual insuscetível é o bem de garantia de execução em desfavor do devedor. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0001005-89.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado.: 13/06/2020**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O imóvel alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora para quitação de dívidas trabalhistas do fiduciante, porque o bem não integra seu patrimônio, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei n° 9.514/1997. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000334-96.2019.5.07.0018
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/03/2020**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.

À luz dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista.

Processo: 0001072-07.2016.5.07.0013
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/03/2020**
Turma 1ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE

REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE.

Embora a propriedade do bem imóvel não tenha sido efetivamente transferida pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, a inércia do executado, por longos anos, denota a clara intenção de esconder da Justiça bens passíveis de quitação de suas dívidas. Ademais, constata-se que o imóvel indicado pelo exequente encontra-se arrolado no processo de inventário que tramita na Vara de Família e Sucessões, o que reforça o entendimento de que o referido bem é parte integrante do patrimônio do espólio agravado. (Ementa redigida com inspiração em precedente deste Tribunal, Processo nº 0000833-58.2016.5.07.0027). Agravo de petição conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, recaindo a penhora sobre o bem em questão.

Processo: 0000147-73.2010.5.07.0028 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 17/02/2020**
2ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835, DO CPC.

O princípio da execução menos gravosa ao executado deve observar os limites impostos pelos arts. 835 e 847, do Código de Processo Civil, e desde que não traga prejuízo ao credor. Ademais, o item I da Súmula nº 417 do TST, preconiza que "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015

Processo: 0000722-23.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 02/06/2020**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES E POR AUSÊNCIA DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO.

Verificando-se que o apelo versa acerca unicamente de questões técnico-jurídicas, impõe-se considerar que o recurso congrega a delimitação justificada da matéria, na forma prevista pelo § 1º, do art. 897, da CLT, restando, por essa via, dispensado o requisito pertinente à delimitação justificada de valores. Por igual,

constatando-se que o agravante se insurge em face do indeferimento de pleito para substituição da penhora do imóvel do sócio por créditos que a reclamada principal tem a receber do Poder Público, bem como em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da empresa reclamada, com a inclusão de seu sócio no polo passivo da lide, resta evidenciada a necessidade que tem o agravante de recorrer e atuar de forma adequada. Preliminar rejeitada, portanto.

MÉRITO. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE.

A prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 71, do Estatuto do Idoso, e 1.048, do Código de Processo Civil, deve ser requerida pelo próprio idoso, parte legítima para postular o benefício, mediante prova da idade. Observando-se o pedido expendido pelo segundo agravante, bem como a prova de sua idade (71 anos), por meio de documento de identidade, faz jus o executado/agravante à preferência de tramitação em razão da idade. Pleito deferido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS.

O agravo de petição não suspende a execução, admitindo-se a propositura de medida cautelar para o desiderato, consoante art. 1.029, § 5º, incisos II e III, do CPC. No entanto, de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação não só aos valores, mas também no que tange às matérias, desde que sejam incontroversas. Portanto, em razão dos temas controvertidos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não julgado o agravo de petição. Na espécie, dando-se o julgamento do apelo, nesta oportunidade, resta sem objeto o pleito. Pleito indeferido.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Não havendo prova consistente da existência de créditos em favor da reclamada principal junto ao Poder Público, que remanesçam às obrigações de pagar previstas em anterior procedimento administrativo perante o Ministério Público do Trabalho, impõe-se razoável manter à recusa à substituição da penhora do bem imóvel (terreno) por ativos financeiro, em razão da incerteza de sua existência. Decisão agravada mantida, no aspecto.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DO RECLAMANTE. ART. 133, CAPUT, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica

em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus titulares, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Portanto, diversamente do que defende a agravante, vale referendar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mantendo-se seu sócio no polo passivo da demanda. Decisão agravada mantida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Verificando-se a presença dos pressupostos, impõe-se a manutenção da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, com a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido; preliminar de inadmissibilidade suscitada em contraminuta rejeitada; no mérito, apelo provido em parte.

Processo: 0000472-70.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Publicado.: 05/05/2020**
1ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: 0080244-03.2017.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Decerto que as decisões citadas pelo Agravante em seu recurso, em sentido contrário ao entendimento deste Relator, apenas evidenciam e robustecem a conclusão de que há, sim, relevante controvérsia jurisprudencial acerca da alegada estabilidade do diretor da cooperativa de consumo cuja finalidade social em nada se assemelha ao objeto comercial da empresa empregadora, a demandar a necessidade de exame jurisdicional aprofundado e exauriente, com observância do contraditório e dos meios recursais cabíveis no curso da reclamatória trabalhista, em sede própria de eventual recurso ordinário a ser examinado pelo órgão colegial específico, e não por meio de mandado de segurança. Desse modo, se as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para manter por seus próprios fundamentos o indeferimento do pedido de reintegração ao emprego. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080065-64.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
1ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: 0080059-57.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
1ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: 0080075-11.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializda I

AGRAVO REGIMENTAL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. BANCO DO BRASIL. ATIVIDADE ESSENCIAL. FUNCIONAMENTO.

A coletividade, as pessoas comuns, os trabalhadores, todos envolvidos na mesma tragédia da pandemia do coronavírus, do que urge decidir o que é essencial ou não diante do drama que se desenrola. Todos estamos afetados de forma dolorosa e ameaçadora à nossa condição de seres humanos com direito à saúde e proteção. Nesse contexto em que se apregoa o isolamento social como forma de retardar o avanço da pandemia, o Estado definiu o que deve estar em funcionamento e o que não deve, por meio presencial, com o mesmo olhar de todos quanto ao amparo de que somos credores. Para os fins a que destina o exame da liminar deferida neste processo, urge restabelecer o status quo ante da atividade bancária presencial, sem redução do contingente de empregados. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0080111-53.2020.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 28/04/2020**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO COM FORO EM RECURSO PRÓPRIO.

A constrição do imóvel a respeito do qual se pretende discutir a condição de bem de família, quando provém de decisão judicial da qual cabe recurso de Agravo de Petição, é tema em que a Súmula 267/STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST consagram a compreensão do não cabimento do mandamus. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Evidencia-se, portanto, o não cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso

II, da Lei nº 12.016/ 2009, em razão da existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o agravo de petição, não podendo a ação mandamental servir como sucedâneo recursal para discutir acerca do reconhecimento ou não de imóvel como bem de família. Agravo Regimental improvido. Indeferimento da inicial mantido.

Processo: 0080563-97.2019.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 04/01/2020**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO. MATÉRIA EXAMINADA PELA CORTE. ART. 836 DA CLT.

Mantém-se a decisão denegatória da tutela de urgência quando constatado que, em momento posterior, a Corte rejeitou a pretensão de retirada da ordem de restrição à circulação do mesmo veículo objeto do presente mandado de segurança. A prestação jurisdicional deve observar a necessidade de não serem proferidas decisões conflitantes, tanto assim que prevê o art. 836 da CLT a impossibilidade de conhecimento pelos órgãos da Justiça do Trabalho de questões já decididas. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0080262-53.2019.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 07/02/2020**
Tribunal Pleno

ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ART. 468 DA CLT.

Comprovado nos autos que a posterior redução da carga horária da reclamante acarretou redução do seu salário, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o retorno à carga horária de 200 horas semanais, com o pagamento da remuneração correspondente, ante o princípio da inalterabilidade contratual lesiva previsto no art. 468, da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002064-12.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 26/06/2020**
3ª Turma

ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO.

O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil". Assim, o descumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, por si só, caracteriza o dano coletivo. Afinal, tal fato demonstra a negligência do empregador com os seus empregados e com a obrigação de promover a redução dos riscos à segurança no ambiente de trabalho (direito transindividual). Ou seja, configura ato ilícito praticado pela ré, decorrente do exercício abusivo do direito. Recurso do autor parcialmente provido, para majorar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos causados à coletividade ao valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Processo: 0001528-60.2016.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/02/2020**
Turma 1ª

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA RECLAMADA E RECLAMANTE. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando a conclusão do laudo pericial, bem como os demais documentos anexados aos autos, verifica-se que restou devidamente provada causalidade entre o acidente de trabalho do autor, e os danos incapacitantes suportados pelo mesmo, denotando-se a presença dos requisitos ensejadores à atribuição de responsabilidade civil da reclamada, impondo-se, assim, a necessidade de reparação dos danos morais e materiais regularmente provados. Registre-se, ainda, que o exercício da atividade do empregado (vendedor externo), que utiliza motocicleta como instrumento de trabalho, deve ser considerado à luz da teoria objetiva do risco. Adotam-se, assim, como razões de decidir, os fundamentos expendidos na decisão hostilizada, que, fundamentada na prova dos autos, na legislação adequada ao caso, doutrina e jurisprudência, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito. Mantida a sentença. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS. FORMA DE CÁLCULO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Irretocável o critério de cálculo adotado pelo juízo singular para parametrizar o pensionamento deferido, ao considerar o grau de incapacidade fixado em 15% como um dos elementos de embasamento para a fixação da pensão vitalícia. Destaque-se que não há como este órgão judicante imiscuir-se na função especializada do perito médico para aferir percentual diverso relativo a incapacidade, seja de maior ou menor percentual. Não vislumbra-se incoerência, do mesmo modo, quanto a utilização da tabela elaborada pela SUSEP e seus índices - a qual

é comumente invocada no âmbito do Direito do Trabalho - como ferramenta auxiliar de orientação a ser sopesada em conjunto com as demais provas e circunstâncias dos autos. Pertinente ao dano moral e seu "*quantum*", à míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. no caso dos autos, o "*quantum*" indenizatório arbitrado se mostra compatível com as lesões morais e materiais causadas (devidamente comprovadas por meio de laudo técnico pericial), e com a essência da indenização, devendo ser mantido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido. Recursos de ambas as partes conhecidos e improvidos.

Processo: 0000459-80.2018.5.07.0024
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 23/01/2020**
3ª Turma

ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Restando comprovada a existência de nexo causal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, devida a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que vilipendiaram a dignidade do trabalhador, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

Processo: 0001694-47.2015.5.07.0005
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA . PROVA.

Uma vez que a demandante, em seu recurso, se limita a tecer considerações acerca dos princípios da proporcionalidade da falta e da razoabilidade, alegando,

genericamente, que teria havido "total abuso de poder patronal exposto bem como a inexistência de prova de qualquer conduta dolosa ou culposa pela obreira", sem atacar, especificamente, as razões que levaram à conclusão do Juízo de que houve, efetivamente, a prática de ato de improbidade, consistente na solicitação e utilização, pela autora, do crédito depositado em cartões contendo a quantia relativa ao benefício vale-alimentação, isto quanto a empregados que já haviam sido dispensados ou encontravam-se afastados por motivo de licença, situação em que não seria devido o benefício, de se manter a decisão que acolheu a tese da justa causa para o despedimento.

Processo: 0000535-70.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 17/02/2020**
2ª Turma

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA.

Se o autor da reclamatória não produziu qualquer prova hábil da ocorrência de fato que justificasse o seu não comparecimento à audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento, e que evidenciasse sua impossibilidade de se locomover no dia previamente designado para realização da assentada, deve ser aplicada, à hipótese, o disposto na Súmula 74, do TST. Rejeito a preliminar de nulidade sentencial arguida.

SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM PERÍCIAS TÉCNICAS QUE NÃO INVESTIGARAM AS EFETIVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO AUTOR. NULIDADE.

Uma vez que o reclamante, no decorrer da contratação, exerceu seu mister empreendendo viagens para comercialização de produtos da reclamada em caminhões com mais de 15 (quinze) anos de uso e carregamento acima de 18 (dezoito) toneladas, e que os veículos periciados, além de pertencer à frota adquirida pela ré no ano de 2014, não possuíam carga alguma, elementos tais que, sem qualquer sombra de dúvidas, interferem nos resultados das inspeções, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para realização de nova perícia. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001546-75.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA

GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 844, § 2º, DA CLT.

De acordo com o entendimento do Pleno deste Egrégio Regional, esposado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080017-42.2019.5.07.0000: "É inconstitucional o art. 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe o recolhimento de custas pelo beneficiário da Justiça Gratuita, por afronta aos princípios da igualdade substancial, do acesso à Justiça, da inafastabilidade da jurisdição e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal)". Deste modo, considerando que ao reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, correta a decisão que o isentou do pagamento das custas arbitradas.

Processo: 0001007-98.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS.

Uma vez que restou previsto nos pactos coletivos realizados desde 1987, de forma explícita, que o auxílio alimentação possuía caráter indenizatório, bem como que a CF/88 garantiu a eficácia tanto de convenções como de acordos coletivos de trabalho ao inserir tal matéria nos artigos 7º, inciso XXVI e artigo 8º, e considerando-se que, no caso, a demandante foi admitida em setembro/1987, é dizer, quando já vigente a aludida norma coletiva, não tendo a autora, portanto, auferido o auxílio-alimentação sob a forma de parcela de natureza salarial, impõe-se seja mantida a decisão que julgou improcedente a demanda onde postulados reflexos de tal beneficio em outras verbas trabalhistas.

Processo: 0000718-23.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 10/02/2020**
2ª Turma

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. REGISTRO NO CNIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 114 E ART. 109, DA CF/88.

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os

entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Conforme inciso I e § 3º do artigo 109 da Constituição, a competência em razão da pessoa foi atribuída à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, para as causas movidas contra o INSS em que a comarca de domicílio do segurado não é sede de Vara do Juízo Federal. Não consta, pois, do rol de competências da Justiça do Trabalho, estabelecido pelo artigo 114 da Constituição, determinar a averbação do tempo de contribuição para fins previdenciários. Portanto, não compete à Justiça do Trabalho determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie averbações e/ou retificações quanto ao tempo de serviço relativo ao vínculo de trabalho entre a reclamante e o Município reclamado. Resta aplicável, pois, analogicamente, o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº. 57, da SDI-2, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Remanesce a competência da Justiça do Trabalho para a matéria de cunho declaratório estritamente em relação ao vínculo de emprego havido entre as partes, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000798-87.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 20/05/2020**
Turma 2ª

AVISO PRÉVIO E SEGURO DESEMPREGO.

Restou reconhecido nos autos a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 13.11.2005 a 05.04.2015. Ocorre que, imediatamente, no dia seguinte ao seu desligamento (06/04/2015 - id c16565b), a reclamante teve sua CTPS assinada pela Escola Quixadaense de Pós Graduação e Pesquisa Ltda, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de aviso prévio ou seguro desemprego.

FGTS. MULTA DE 40%.

Uma vez reconhecido que a demissão da reclamante se deu sem justa causa, devido o pagamento da multa de 40% sobre o saldo das contribuições ao FGTS. Sentença reformada no tópico.

INDENIZAÇÃO. DANOS EXISTENCIAIS.

Constitui dano existencial, que é espécie de dano imaterial, a situação de fato que implica à vítima, de modo pleno ou parcial, a impossibilidade concreta de dar continuidade à própria vida ou a projetos relevantes, atingindo, de forma determinante, a dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, educacional ou

profissional, dentre outras, não tendo essa natureza o mero dissabor ou aborrecimento próprio das condições adversas que podem advir da estressante atividade laboral diária. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

A lei nº 13.467, com vigência a partir de 11/11/17, não tem efeito retroativo para alcançar ações que estavam em curso.O TRT da 7a Região editou a Súmula n.º 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. no caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se visualiza o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000228-17.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 02/03/2020**
Turma 2ª

BEC/BRADESCO. PCS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL DENTRO DO MESMO CARGO. POSSIBILIDADE.

O PCS de 1995, do BEC, previa a concessão de progressão horizontal, ou de nível, a seus empregados, como aquela que ocorre dentro do mesmo cargo, de maneira automática, a cada 3 anos. "*In casu*", a reclamante fora enquadrada, pela última vez, no NÍVEL G do cargo que ocupava, de TÉCNICO BANCÁRIO, portanto faz jus às diferenças salariais decorrentes das mudanças de nível (promoção horizontal), nos termos do PCS/1995, e reflexos sobre 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, horas extras, DSR (inclusive sábados e feriados - cláusula 8ª da CCT), aviso prévio (120 dias conforme CCT), ATS e gratificação de função. na apuração da aludida verba, deve-se observar os índices de correção previstos nas CCT's dos bancários (a partir de 01/06/1995) e a prescrição dos créditos anteriores a 02/10/2012.

2. PCS DE 1995. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE CARGO. NECESSIDADE DE SELEÇÃO INTERNA. CERTAME. CRITÉRIO SUBJETIVO. DELIBERAÇÃO EMPRESARIAL. PRECEDENTE DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 8 DO TRT7. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, porquanto condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua

concessão a deliberação da empresa. Assim, mesmo na hipótese de omissão do reclamado em efetuar processo seletivo interno, não se pode considerar implementados os requisitos necessários à concessão da progressão vertical. Superado o entendimento contido na Súmula nº 08 do TRT7. "*Overruling*". Outrossim, sendo cargos diversos, não se divisa como conceder à reclamante o salário equivalente à função superior, que não desempenhou, ainda que por omissão do empregador. Recurso ordinário parcialmente provido

Processo: 0001600-07.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito da tomadora de serviços (responsável subsidiária) de somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.

Incumbe ao responsável subsidiário - quando, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicar pormenorizadamente à penhora bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC) - vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A ora recorrente, entretanto, não cumpriu com seu dever legal de colaboração, limitando-se a sustentar, genericamente, a necessidade de observância irrestrita do benefício de ordem. Nesse contexto, o óbice invocado pela exequente não pode prevalecer, equiparando-se a omissão da ré à renúncia ao benefício de ordem. Agravo de petição conhecido e nãoprovido.

Processo: 0001684-30.2012.5.07.0030
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 19/05/2020**
Seção Especializada II

BRADESCO. PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Nos termos do atual entendimento do C. TST. "Tratando-se de pedido resultante das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preconizado na Súmula 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve alteração contratual, porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição a ser adotada nessa hipótese é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio".

PROMOÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PCS DE 1995. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento e antiguidade consoante previstas no PCS de 1995, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito e antiguidade supostamente sonegadas. Todavia, no caso, considerando que a autora já se encontra no último nível (N) do cargo de Escriturário, não há mais progressão horizontal a ser concedida. Assim, a única progressão a que fará jus é a vertical, nos termos da Súmula no. 8 deste Regional. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000708-66.2019.5.07.0001
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 20/05/2020**
Turma 1ª

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA.NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA.

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT, em 22.09.2017. Em tal julgado, os membros da Subseção,por maioria, decidiram: I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos,cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregado

que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosa. III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. *In casu*, demonstrado que o empregado, como "auxiliar de produção", não exerceria na empresa função que justificasse a exigência da certidão de antecedentes criminais para admissão, em razão de previsão legal, da natureza do ofício ou do grau de fidúcia, resta configurado o dano moral "in re ipsa", passível de indenização. Nessa diretriz, ressalvado entendimento pessoal do Relator, a hipótese dos autos se enquadra na tese III, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, de modo que a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é ilegítima, não se justificando em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Sentença reformada, para reduzir a condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o valor do salário do obreiro, o porte da empresa reclamada, o potencial ofensivo da lesão e o caráter pedagógico da medida.

Processo: 0001167-69.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 02/03/2020**
Turma 2ª

COBRANÇA DE FGTS DE PERÍODO ANTERIOR AO RJU. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212, DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULAS 362, I, E 382, DO TST.

Ao examinar o pleito específico do FGTS, há de se observar o julgamento do ARE nº 709.212 no C. Supremo Tribunal Federal. Sucede-se que, com a transmudação do regime celetista para o estatutário, houve a extinção do contrato regido pela CLT, iniciando-se a partir desta o prazo prescricional de 02 (dois) anos para postular os depósitos de FGTS, nos moldes da Súmula 362, I, do C. TST. Se ajuizada nos dois anos, obtém-se a possibilidade da prescrição trintenária ou quinquenal, com modulação de efeitos. No caso, restou ultrapassado o prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 362, I, do TST, sendo aplicado o entendimento constante da Súmula 382, do C. TST, quanto à prescrição bienal.

Processo: 0000548-63.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.

Nos termos do art. 114, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Preliminar que se rejeita.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 294 DO TST.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, cujo direito está assegurado por preceito de lei, tem-se a prescrição parcial.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI 12.994/2014. APLICABILIDADE IMEDIATA.

A Lei nº 12.994, que veiculou o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, é de observância compulsória dos entes federados e possui aplicação imediata, sendo dispensável sua regulamentação para o propósito de efetivação da assistência financeira nela prevista. Sendo assim, correta a sentença ao impor o pagamento das diferenças salariais à parte autora. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001093-30.2019.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 22/04/2020**
Turma 1ª

COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. APLICAÇÃO, SUBSIDIÁRIA, DO ART. 21 DO CPC.

É inegável, à luz do disposto no inciso I c/c parágrafo único do art. 21 do CPC, a competência deste Segmento do Poder Judiciário para apreciar litígio decorrente de vínculo jurídico havido entre empregado brasileiro e a empresa estrangeira que possui domicílio no território nacional.

2.UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. CONTRATOS SUCESSIVOS POR PRAZO DETERMINADO, PACTUADOS EM INTERVALOS INFERIORES A SEIS MESES. ART. 452 DA CLT.

A exploração de cruzeiros marítimos não constitui atividade econômica enquadrável nas hipóteses normativas autorizadoras da celebração de contratos de trabalho por prazo determinado, fixadas no art. 443 da CLT, porquanto as viagens ocorrem durante todo o ano, nos dois hemisférios do planeta, alternando os locais de partida e destino de acordo com as estações climáticas. Não se trata, pois, de serviço ou atividade empresarial de caráter transitório que justifique a predeterminação do prazo, vez que as empresas desse ramo permanecem em contínua atuação. no caso dos autos, em que o reclamante atuara como auxiliar de cozinha função ordinária e permanentemente necessária a bordo de embarcações de cruzeiro, tem-se por inválida sua admissão mediante sucessivos contratos por prazo determinado, intercalados por período inferior a 40 dias, devendo, pois, ser reconhecida a unicidade contratual.

Processo: 0000682-94.2018.5.07.0036
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 10/02/2020**
2ª Turma

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BRASILEIRA. TRABALHO PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO NO EXTERIOR E EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RECRUTAMENTO FEITO NO BRASIL.

A Legislação Brasileira, nos exatos termos dos arts. 427 e 435, do Código Civil, preceitua que os contratos em geral produzem efeitos jurídicos desde a proposição, reputando-se celebrados no lugar em que foram propostos. no caso concreto, o recrutamento do trabalhador se deu no Brasil, constituindo-se, aqui, seu contrato. Daí decorre a conclusão de que a lide deriva de fato ocorrido, ou de ato praticado no Brasil, no caso, a celebração de contrato de trabalho, sendo competente a Justiça Brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes ao contrato havido, consoante o art. 21, inciso III, do CPC, de 2015. Por se tratar de controvérsia envolvendo uma relação de trabalho, é a Justiça do Trabalho que, no Poder Judiciário Brasileiro, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, resolve tais conflitos. Não fosse só isso, o navio navegou em águas brasileiras e ancorou no Brasil, aplicando-se, como reforço, o artigo 651, "*caput*" e, na hipótese, também o § 3º, CLT. Saliente-se que, mesmo que se venha a entender que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da Justiça Brasileira, diante das disposições normativas acima citadas, cabendo ao julgador brasileiro, se for o caso, aplicá-la. Competência jurisdicional brasileira que se declara.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO

LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.

Via de regra, quando uma relação envolve participantes de vários países, fato, aliás, usual neste mundo globalizado, é o Direito Internacional Privado que define quem regulará a relação. Não se trata de questão quanto à competência jurisdicional, mas de controvérsia quanto à aplicação da lei no espaço. Aos olhos da doutrina e da jurisprudência pátria - predominantes anteriormente -, inspiradas no Código de Bustamante, era a "legislação territorial", ou seja, a lei do local da prestação dos serviços, que definia a norma aplicável aos contratos de trabalho. A súmula 207, do C. TST, assim também previa, estabelecendo que a relação jurídica trabalhista fosse regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. O Código de Bustamante, aliás, guarda muitas semelhanças com o próprio "*caput*", do art. 651, da CLT, que contém a regra geral de definição da competência das Varas do Trabalho, pelo local da prestação de serviços. no trabalho prestado em navios, havia, e ainda há, defensores de que os trabalhadores marítimos, por força das disposições dos artigos 274, 279 e 281, do mesmo Código Bustamante, tinham situação diferenciada e, em tese, se submeteriam à "lei do pavilhão", ou seja, à legislação do Estado em que fora registrado o navio, cuja nacionalidade se identificava através da Bandeira. O que se extrai de tais dispositivos, porém, é que, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão" para as relações de trabalho ocorridas dentro de navio, referindo-se mais à ordem interna dos navios, e não à proteção social do trabalhador. O artigo 198 do Código Bustamante, ao contrário, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto e, ao ver deste Relator, deveria prevalecer. Correto seria, pois, à época, definir a legislação aplicável pelo local da prestação de serviços, como o fez o C. TST. Ainda que se admitisse a incidência dos artigos 274, 279 e 281, do Código Bustamante, ter-se-ia que buscar uma compreensão que harmonizasse esses artigos como o art. 198, já que, hierarquicamente, estão no mesmo nível. Nesse rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I) Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado, caso, por exemplo, do trabalhador contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país, deve ser aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços. Nesse sentido, inclusive, o art. 8º, da RN 71/2006 do CNI; II) Não sendo possível definir um país em que havia, de forma prevalecente, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Convém destacar, porém, que o Código Bustamante - por não versar, no particular, sobre direitos humanos - não possui natureza supralegal. Significa dizer que a legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Convenção de Direito

Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de incidência, o que ocorreu com a edição da Lei n° 7.064, de 06 de dezembro de 1982, na redação dada ao "*caput*" do art. 1º, pela Lei nº 11.962, de 03.07.2009, DOU 06.07.2009, que tudo mudou, inclusive a súmula 207, do C. TST, que foi cancelada, já que a lei passou a dispor sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos para prestar serviços no exterior, condição que passou a ser relevante para definição a legislação aplicável. É o caso dos autos, que também enseja o reconhecimento da aplicação da legislação brasileira. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001729-48.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões ora postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre a reclamante e o Município de Crateús, decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A exigência contida no art. 840, § 1º, da CLT é apenas de uma breve narração dos fatos de que resulte o pedido. Vê-se que o petitório inaugural atende a forma simples de fundamentação, própria do processo do trabalho, possibilitando à ré a formulação de sua ampla defesa.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.

Com o advento do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão. No sentido de alinhar o atendimento, o TST retificou a súmula nº 362, havendo a sentença sido proferida de acordo com o novo entendimento firmado acerca do tema.

CONTRATO NULO.

Nulo o contrato de trabalho, à míngua de submissão autoral ao prévio concurso público, faz jus à reclamante aos salários impagos e ao FGTS (Inteligência da Súmula 363 do TST e do Art. 19-A da Lei 8.036/90).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMA-

ÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO PLENO DESTE REGIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Pleno deste Regional, julgando a ArgInc nº 0080026-04.2019.5.07.0000, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Em assim, incabível a imposição do pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Processo: 0000928-26.2018.5.07.0025
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 03/02/2020**
3ª Turma

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O artigo114, inciso I, da CF/88, dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial, inerentes ao período de emprego que antecede a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único.

PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A teor da Súmula 382 do C. TST, operada a transmudação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS. no caso dos autos, considerando-se que a lei que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do município reclamado foi publicada em 28/09/2017, bem como que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2019 (esclarecendo que o PJe teve paralisação ocorrida em 27/09/2019, a partir das 15h, sexta-feira, com acesso interrompido ao longo do final de semana), não se há falar em prescrição do direito de ação da reclamante.Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001177-37.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 20/06/2020**
3ª Turma

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO TRIPULANTE DE NAVIO DE CRUZEIROS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS. COMPETÊNCIA.

Provado que o reclamante foi recrutado no Brasil para trabalhar em navios de cruzeiro, e que no período do contrato laborou também em águas nacionais, correta a decisão que reconheceu a incidência da legislação brasileira e a competência desta Justiça para apreciar a demanda.

VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Considerando que é aplicável ao contrato de trabalho do autor a legislação brasileira e não havendo o pagamento das verbas rescisórias, nada a alterar na sentença de origem.

MULTA ART. 477 DA CLT. DEVIDA.

Considerando que os haveres rescisórios do autor não foram pagos no prazo legal, devem as reclamadas serem condenadas no pagamento da multa respectiva.

ADICIONAL NOTURNO DEVIDO.

Afastada a extinção do feito quanto ao tema, é devido o adicional noturno ao autor, de acordo com os horários constantes nos controles de ponto acostados.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não comprovado o nexo de causalidade entre os problemas do autor e o trabalho exercido por ele na reclamada, de par com a constatação de que a doença do mesmo é de ordem degenerativa, não se há que falar em doença profissional adquirida no âmbito da empregadora, equivalente ao acidente de trabalho, não havendo, portando, nada a indenizar. Recursos conhecidos, sendo ambos providos em parte.

Processo: 0000308-35.2018.5.07.0018
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 22/06/2020**
2ª Turma

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução definitiva e observada a gradação estabelecida no art. 835 do CPC/2015, é válida a penhora de numerário via administradora de cartão de crédito.

Processo: 0001144-84.2017.5.07.0004
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/03/2020**
Seção Especializada II

CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE.

As provas dos autos não infirmam a natureza e a modalidade do contrato de estágio, formalmente firmado entre as partes. Logo, não se há falar em desvirtuamento que acarrete o reconhecimento das verbas inerentes à vinculação empregatícia e as verbas rescisórias decorrentes. Recurso obreiro conhecimento e improvido.

Processo: 0001490-11.2017.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/04/2020**
3ª Turma

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.

Evidenciada que a relação cooperativada se deu de forma fraudulenta, com o fito de desonerar as reclamadas das obrigações legais. Declarada nula a relação com a cooperativa, é reconhecido o vínculo de emprego do autor com a primeira reclamada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0010875-55.2014.5.07.0022
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

Provado que reclamante se envolveu em acidente fora do horário de trabalho, abandonou o veículo carregado de produtos perecíveis, o que culminou com o descarte de toda a carga em virtude de não estar na temperatura aceitável, tendo se recusado a fazer o teste do bafômetro, correta a decisão que reconheceu a justa causa para o despedimento.

Processo: 0000133-24.2016.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 27/01/2020**
2ª Turma

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA FACULTATIVA. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5794/DF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 545, 578, 579, 582, 583, 587 E 602, DA CLT. REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF.

A contribuição sindical, antigo imposto sindical, a partir de 11 de novembro de 2017, data do início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que impôs novo regramento ao direito material e processual do trabalho, despiu-se do precedente caráter impositivo ou compulsório para se converter, inegavelmente, em obrigação facultativa que, por isso, somente poderá ser descontada da remuneração do empregado, para fins de transferência às entidades sindicais, mediante prévia, voluntária e individual autorização, observando-se, nestes casos, o disposto nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5794/DF, em acórdão de 29/06/2018, e, bem por isso, já não pode ser objeto de declaração incidenter tantum. Vige, portanto, a regra prevista no art. 578, *caput*, da CLT, segundo a qual "As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado. "

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA DO EMPREGADO POR DECISÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Segundo a regra constante do art. 579, *caput*, da CLT, observada a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, "O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). Considerando o teor da norma em destaque, impõe-se a conclusão irrefragável no sentido de que não há possibilidade de acolher o argumento que pretende substituir a vontade individual, prévia e expressa do empregado por decisão tomada em assembleia do sindicato, que sequer contou com a participação dos empregados que o ente sindical pretende compelir ao pagamento da contribuição. Recurso ordinário do sindicato reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0000440-95.2018.5.07.0017
Julg.: Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

CONTROLE DE JORNADA DE LABOR EXTERNO VIA APLICATIVO GREEN MILLE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE.

Em decorrência destes meios alternativos de controle de jornada, cada vez mais a jurisprudência tem-se inclinado na busca da realidade contratual e, sobretudo na compatibilidade de fixação e controle de horário através de aplicativos *online*, razão pela qual é de extrema importância o efetivo e correto controle da jornada de trabalho, ainda que as atividades ocorram no ambiente externo. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001429-16.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

CORRETOR DE SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AUTÔNOMA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

ao admitirem a prestação de serviços como autônomo, as reclamadas atraíram para si o ônus de provarem os fatos obstativos do direito postulado pela autora, desiderato do qual não se desvencilharam. Pela prova dos autos, restou certo que a reclamante era empregada da seguradora (segunda reclamada), estando presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, da onerosidade, da habitualidade e da não eventualidade. Além disso, não podem as reclamadas invocarem em seu favor a lei nº 4.594/64 a fim de mascarar um verdadeiro vínculo de emprego. Ademais, considerando a existência de grupo econômico, deve ser mantida a responsabilidade solidária das empresas.

MÉDIA REMUNERATÓRIA.

A reclamante não logrou êxito em comprovar que sua média remuneratória era maior que a indicada no IR. Por sua vez, as reclamadas juntaram os comprovantes de renda da obreira, tendo o juízo a quo, acertadamente, levado em consideração para fins de cálculo da respectiva média salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO.

ao analisar os embargos de declaração nos autos do ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Nesta esteira, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, deve-se aplicar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos constantes da sentença. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001636-67.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 06/05/2020**
2ª Turma

CUIDADOR(A) DE IDOSOS. TRABALHO DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO LABORAL LIMITADA A 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO À MÍNGUA DE PROVA DA CONTINUIDADE PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 5.859/1972.

A Lei Nº 5.859/1972, revogada pela Lei Complementar nº 150/2015, mas vigente ao tempo em que se deu a prestação dos serviços referida na inicial, considerava empregado doméstico ou empregada doméstica a pessoa que "presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas." No mesmo sentido, mas corroborando o preexistente entendimento jurisprudencial sobre o tema, dispõe o art. 1º, da citada Lei Complementar nº 150/2015, que se considera empregado doméstico "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana." Assim, cabe à parte reclamante, em cada caso concreto, ao pretender o reconhecimento de relação de emprego doméstico, provar, de forma robusta e induvidosa, que a prestação dos serviços se estendia por mais de 02 (dois) dias semanais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO CORRETA.

A sucumbência do reclamante, mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita, implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, no entanto, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, com a exigibilidade suspensa. Assim, considerando que o juiz sentenciante decidiu nos limites da lei, impõe-se o improvimento do recurso ordinário por via do qual pretendeu a recorrente se livrar dessa obrigação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000038-13.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Publicado.: 12/02/2020**
1ª Turma

CUMPRIMENTO DA NR-24. SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL. TRABALHADORES EXTERNOS.

O cumprimento da NR-24, no que concerne à instalação de sanitários e ao fornecimento de água potável não deve se restringir apenas aos empregados da reclamada que tenham acesso às suas dependências (garagem), até porque a atividade da empresa está diretamente ligada a um labor externo, no caso transporte coletivo, o que não é justificativa para deixar de garantir aos demais empregados externos – motoristas, cobradores e fiscais – condições mínimas de saúde e conforto, sob a escusa de estarem "fora do ambiente de trabalho".

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

Constatou-se que a empresa demandada incorreu em ato ilícito ao não observar a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) aos seus empregados que laboram em atividades externas, sendo assente que a inexistência de banheiros e água potável, bem como a conduta da empresa em não proporcionar um meio ambiente laboral adequado evidencia o nexo causal a caracterizar a sua responsabilização pelos danos imateriais coletivos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Processo: 0001919-45.2016.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 20/01/2020**
3ª Turma

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

O direito de resilição unilateral do contrato de trabalho não é absoluto, encontrando limites na cláusula geral da tutela da pessoa humana, devendo, portanto, ser exercido dentro dos contornos impostos por princípios basilares da Ordem Constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1o, incisos III e IV, 3o, inciso IV, e 5o, *caput* e incisos I e XLI, da CR/88). Assente nos autos que houve dispensa discriminatória, devida a indenização pleiteada.

DO PAGAMENTO EM DOBRO DA VERBA SALARIAL. LEI 9.029/1995.

A lei faculta ao empregado cujo contrato fora rescindido, através de dispensa discriminatória, optar por ser reintegrado, recebendo os salários relativos ao afastamento; ou perceber, em dobro, a remuneração do período em que esteve afastado, pressupondo a possibilidade de reintegração. Estando a parte reclamante incapacitada para o trabalho desde 11/12/2017, a indenização prevista na referida Lei deve ter como termo final a referida data. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000136-95.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 25/06/2020**
3ª Turma

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. NÃO ACOLHIMENTO. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS.

A interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna permite a conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria, independentemente de autorização.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por julgamento "*extra petita*" quando a condenação em horas extras observa o contido na petição inicial.

MOTORISTA DE RABECÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DO PERCENTUAL EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS PELOS RECLAMADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pelas cláusulas 23ª das CCT"s 2015/2016 e 2016/2017, verifica-se que o percentual de insalubridade devido à categoria dos motoristas de rabecão, caso dos substituídos, é 40% (quarenta por cento). Diante da prova de que as demandadas efetuavam o pagamento apenas de 20%, mantém-se a sentença ao impor a condenação da quitação das respectivas diferenças do adicional.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. MANUTENÇÃO.

Evidenciado nos autos o descumprimento de cláusulas 23ª das convenções coletivas, impõe-se a manutenção da sentença quanto à aplicação das multas convencionais. Recurso conhecido e improvido.

DO RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO 3.4 DO APELO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Não se conhece do tópico "3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO ADIMPLEMENTO DE MULTAS", tendo em vista que as razões recursais estão dissociadas da sentença, pois não houve condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8° da CLT.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PROVA DA CULPA IN VIGILANDO.

O sindicato autor trouxe aos autos os contracheques (ID a49019e/fls. 47 e ss.) que atestam o pagamento do adicional de insalubridade em percentual inferior ao estabelecidos nas CCTs 2015/2016 e 2016/2017, também juntada na exordial. Além disso, no recibos de pagamento não há prova da quitação das

horas extras pleiteadas, de sorte que se tem como provada a culpa "*in vigilando*" do ente público, que, em consequência, deve responder de forma subsidiária pelo pagamento de todas as verbas constantes da condenação. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 219 DO C. TST.

Tendo em vista que a ação fora ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 dar-se provimento ao recurso para fins de majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Súmula n° 219 do TST e do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002077-88.2016.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/05/2020**
Turma 1ª

DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. DESCABIMENTO.

Uma vez que a sentença negou o pagamento de horas extraordinárias, constatando que o demandante laborava como motorista entregador, ou seja, externamente, sem fiscalização de horário e que tal condição, de trabalhador externo, era reconhecida pelas próprias entidades de classe, consoante previsão inserida na norma coletiva da categoria do autor, não procede o argumento de que a doença do autor teria sido agravada por conta do suposto trabalho extra, não havendo que se falar em conduta ilícita da reclamada e nem consequentemente, no pagamento de indenização por dano moral e material.

Processo: 0001012-27.2018.5.07.0025
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 17/02/2020**
2ª Turma

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.

Examinando-se a inicial, constata-se que, ao contrário do que afirmou a reclamada, a autora formulou pedido certo e determinado referente ao pedido de pagamento da multa do art. 477, da CLT. Preliminar rejeitada.

DO SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E DO FGTS. QUITAÇÃO.

Uma vez deferida a dedução dos valores já pagos sob idêntico título, na fase própria, falta interesse de agir da recorrente, nesse aspecto. Em relação aos depósitos do FGTS, a condenação foi condicionada à existência de débitos, a ser apurado após levantamento por alvará, pela contadoria da Vara.Diante do exposto,não se conhece do apelo, nesses itens, por falta de interesse de agir.

HORAS EXTRAS. PERÍODO 01.10.2007 A 01.06.2015. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. CONTROLE DE JORNADA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 150/2015. ÔNUS DA PROVA.

Somente com a promulgação da emenda constitucional nº 72 em 2013, os empregados domésticos passaram a ter direito à limitação da jornada do trabalho, prevista no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, bem como ao pagamento de horas extras, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), previstas no inciso XVI desse mesmo artigo, quando extrapolada a jornada legal, que de 44 horas/semana. Assim, quanto ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 150, não se pode imputar o ônus da prova da jornada de trabalho da reclamante à parte ré, permanecendo com a empregada o encargo de comprovar os horários informados na exordial, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, a qual não se desimcumbiu. Sentença mantida, nesse aspecto.

HORAS EXTRAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. CONTROLE DE JORNADA NO PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 150/2015. ÔNUS DA PROVA.

A partir da vigência da LC 150/15, incumbia à reclamada a obrigação de manter o registro do horário de trabalho da empregada, nos moldes do art. 12 da LC 150/2015 , e desse encargo, no entanto, a ré não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar os horários cumpridos pela parte autora, no que pertine ao início e fim da jornada. Sentença mantida, nesse aspecto.

HORAS EXTRAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. USO E COSTUMES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

no que se refere ao pagamento das horas extras, relativo a não fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, não se pode desprezar, o princípio da primazia da realidade, considerando, principalmente, as peculiaridades do trabalho doméstico e o que ordinariamente acontece (costume), atribui-se à autora o encargo processual de demonstrar, que laborava sem qualquer intervalo e que não fazia a refeição, por se tratar além de tudo na vertente hipótese, de fato extraordinário. no caso, conclui-se que a demandante não se desincumbiu do ônus

de comprovar que não usufruía de intervalo intrajornada, devendo ser reformada a sentença, nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 09.03.2018, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0000235-11.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 03/02/2020**
Turma 2ª

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios a fim de que respondam pelos débitos respectivos, levada a efeito em face das infrutíferas tentativas de se cumprir o comando exequendo, é medida que encontra amparo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que simboliza a denominada Teoria Menor da Desconsideração ou Teoria Objetiva, segundo a qual, para ser atingido o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica, através da desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não necessitando dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como, v. g., a fraude ou abuso do direito. Ora, o não pagamento dos haveres trabalhistas do reclamante leva à presunção de insolvência da empresa, ilação que encontra amparo, inclusive, ante a revelia empresarial, e denota a irregularidade na gestão da sociedade, circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios.

Processo: 0002344-76.2016.5.07.0032
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

DESLINDE CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO.

Consta nos autos pedido de demissão formulado pela autora através de mensagens trocadas através do aplicativo "whatsapp".

HORAS EXTRAS.

do exame dos autos, verifica-se facilmente que a reclamada logrou provar a inexistência de trabalho em sobrejornada declinado na petição inicial.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal, apesar de haver o reconhecimento de outras verbas trabalhistas em juízo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. MAJORAÇÃO.

Em se tratando de demanda que exigiu do patrono do obreiro trabalho em segunda instância, fato que representa maior tempo de seu serviço e zelo profissional, bem como considerando-se a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, os honorários advocatícios devem ser majorados de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e provido somente majorar o percentual dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença quanto aos demais tópicos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: 0000862-48.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 02/03/2020**
Turma 2ª

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. SENTENÇA LEGALMENTE FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO.

A justa causa, como penalidade máxima do contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. O ônus de tal prova cabe à empregadora, ônus do qual a reclamada se desincumbiu, satisfatoriamente, através da prova oral e documental declinada em sentença, que demonstrou, a contento, a gravidade do ato praticado pelo autor, qual seja, a de alterar a versão dos fatos, narrando que o acidente sofrido teria consistido em acidente de percurso, quando, na realidade, o empregado saiu da empresa de transporte público. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000313-11.2018.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 14/05/2020**
3ª Turma

DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Emergindo das provas dos autos ter o reclamante comprovado, nos termos dos arts. 818 , da CLT , e 373 , I , do CPC, o fato constitutivo do seu direito, a saber, ter sido desviado da função de Caixa para o exercício da de Gerente, tem-se por devidas as diferenças salariais e reflexos por desvio funcional.

2 COMISSÕES POR VENDAS DE PRODUTOS. INDEFERIMENTO.

Inexistente previsão legal ou pactual assecuratória da percepção de comissões por vendas de produtos do reclamado ou de empresas a ele coligadas, não há falar em pagamento a tal título.

3. DANO MORAL.TRANSPORTE INDEVIDO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. I

ncumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito por ela vindicado. no caso vertente, o reclamante não logrou demonstrar, convincentemente, o transporte irregular de valores pecuniários entre agências bancárias, a mando do empregador, nos moldes declinados na inicial, por isso insubsistente a pretensão reparatória de dano moral fundada nessa alegativa.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE DA ALTERAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO.

REQUISITO. Devido o adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, quando o empregador altera provisoriamente o local de trabalho do obreiro, consistindo tal circunstância pressuposto legal à percepção do mencionado adicional.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio é imperativa a prova dos fatos que motivam o pedido. *In casu*,não havendo prova nos autos que corrobore a assertiva autoral, tem-se por indevida a reparação pleiteada.

Processo: 0000663-14.2014.5.07.0009
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 10/06/2020**
2ª Turma

DIÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO.

O reclamante provou nos autos o preenchimento dos critérios estabelecidos nas normas coletivas para o pagamento das diárias, com isso, devidos os valores estipulados nas convenções coletivas. Sentença mantida.

MULTA CONVENCIONAL.

Diante do não cumprimento das convenções coletivas em relação ao pagamento das despensas com viagem, devidas as multas pela inobservância da norma coletiva.

TERMO DE ACORDO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA MULTA DE 40%. DEFERIMENTO.

Não tendo a reclamada comprovado a quitação da multa de 40% do FGTS, conforme determinado no acordo entabulado, deve ser reformado o decisum para condenar a empresa no pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS.

Processo: 0000965-64.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 02/03/2020**
2ª Turma

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além de não possuir doença capaz de, por si só, suscitar preconceito ou estigma, a reclamante nada trouxe aos autos capaz de comprovar que o empregador ou seus prepostos tivessem conhecimento da sua enfermidade ao tempo do ato demissional. Dessa forma, não se verificando a comprovação de que a dispensa da autora ultrapassou os limites da normalidade inerentes ao poder diretivo do empregador, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que não reconheceu como discriminatória a rescisão contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO.

Estando a indenização por dano moral fixada em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por levar em consideração a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, quanto a este ponto.

Processo: 0000318-06.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 05/06/2020**
3ª Turma

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades imposta ao empregado, o motivo ensejador de tal manobra deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado, o que se verifica no presente caso.

Processo: 0000772-37.2019.5.07.0014
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/05/2020**
Turma 1ª

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA POR LAUDO PERICIAL.

No caso, as provas documentais, especialmente o laudo pericial, demonstram que a patologia se relaciona com o trabalho prestado, existindo, portanto, o nexo de causalidade. Assim, correta a sentença ao deferir o pleito de estabilidade acidentária, pois evidenciado que na data da rescisão a reclamante estava coberta pela garantia do emprego.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO.

Segundo as conclusões do perito médico, houve incapacidade laboral temporária e atualmente não existe incapacidade laboral, estando a recorrida apta ao labor. Desta forma, dar-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. Ao analisar o conjunto probatório, ao contrário do exposto na exordial, há nos autos a prova da existência do alegado acidente de trabalho, por equiparação (doença ocupacional), razão pela qual é devida a indenização pela conduta culposa da empregadora.

DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. No caso, o valor arbitrado na origem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO.

Nos termos da Súmula n° 219 do TST, V, "em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)." Recurso provido, no tópico para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios.

Processo: 0000076-66.2017.5.07.0015
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 05/03/2020**
Turma 1ª

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

O art. 19, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O obreiro desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera doença ocupacional. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado, razão pela qual faz jus o reclamante à indenização por danos morais, como reconheceu o juízo a quo. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000661-73.2017.5.07.0030
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 13/05/2020**
2ª Turma

DOENÇA PROFISSIONAL OU TRABALHO. NEXO CAUSAL E AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO. GARANTIA DO EMPREGO DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSTANTE DA SÚMULA 378, II, DO TST.

Prescreve o art. 118, da Lei nº 8.213/1991, que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." Assim, embora reste comprovado que o(a) reclamante tenha adquirido, no curso da relação de emprego, doença profissional ou do trabalho, assim caracterizada por força do disposto no art. 20, da Lei citada, não se faz possível o reconhecimento da estabilidade provisória em relevo nos casos em que não houve a prévia fruição do benefício previdenciário em realce. Nesse mesmo sentido, a súmula 378, II, do TST, de acordo com a qual "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)" Sentença mantida.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SEQUELAS E DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Fundado o pedido de indenização por danos morais no mesmo fato que ensejaria, em tese, o direito à reintegração da reclamante ao emprego, por força da regra prevista no art. 118, da Lei 8.213/1991, e provado, mediante laudo pericial específico, que a doença, embora relacionada à atividade laboral, não deixou sequelas ou incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, não há que se falar em obrigação de o empregador ser compelido ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000178-82.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

DO RECURSO DA RECLAMADA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA IMOTIVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO SÚMULA Nº 371, DO TST.

O artigo 487,§ 1º da CLT dispõe que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins. Dessa forma, os dias do aviso prévio, ainda que indenizado, integram o contrato de trabalho dos empregados. no caso em análise, uma vez incontroverso que houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho ao tempo em que comunicada a dispensa, ou seja, no curso do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho permanece suspenso, cujo termo final do contrato de trabalho se prorroga até o dia imediatamente seguinte à cessação da incapacidade, o que evidencia que o término do contrato em 24/08/2018, não encontra amparo legal, nos termos da Súmula 371 do TST. Sentença mantida.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho em razão de gozo de auxílio doença previdenciário e por atestado médico, apenas ocorre a sustação das prestações integrantes do sinalagma básico da execução contratual, como trabalho e salário. Entretanto, os direitos aderidos ao contrato de trabalho da obreira, tal como aquela relacionada a questão de saúde da empregada, deve ser mantida, mormente quando se considera que a obreira necessita de seu plano de saúde para manutenção de sua saúde e dignidade. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A reparação moral se impõe, assim, sempre que excessos e abusos forem cometidos, afetando o patrimônio moral

do empregado. Desta feita, considerando a conduta arbitrária da reclamada em rescindir o contrato de trabalho da obreira e de seu plano de saúde, no momento da enfermidade que a acometeu, houve violação da preservação da dignidade da pessoa humana, a qual foi erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição, passível de indenização por danos morais. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

Quanto ao valor da referida indenização, conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Assim sendo, considerando que a incapacidade gerada foi temporária; que a obreira foi imediatamente reintegrada em 27/02/2019, tendo seu plano de saúde sido restabelecido em 28/02/2019 (ID. 58efbf1, ID. 2076977), reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Sentença reformada, nesse aspecto.

DO RECURSO DA RECLAMANTE DIFERENÇA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO.

Com a reintegração, são devidos os consectários legais, do período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, sendo que as verbas rescisórias foram quitadas, do período de 20/03/2006 a 05/07/2018, na ordem de 8/12 para o décimo terceiro, conforme se apura no TRCT de ID. 4146d8c. Assim, reforma-se a sentença para condenar a reclamada no pagamento da complementação do décimo terceiro salário, relativo ao período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 26.11.2018, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e havendo a necessidade de interposição de recurso ordinário, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reforma-se a sentença para majorar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Sentença reformada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMADA E PROVIDO O DA RECLAMANTE

Processo: 0001282-78.2018.5.07.0016
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é caracterizada por falta grave cometida pelo empregador, de forma a tornar insustentável a continuidade da relação de emprego. O ônus da prova para sua configuração é da autora, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Analisando-se os argumentos da autora e confrontando-os com a prova oral e documentos constante nos autos, verifica-se que houve o descumprimento das cláusulas contratuais (atraso reiterado e injustificável no pagamento dos vales transportes), o que constitui falta grave capitulada no art. 483, da CLT, capaz de justificar, por si, o afastamento do trabalho. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.ART. 791-A DA CLT JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

no caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor líquido da condenação, para ambas as partes, bem como determinou, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência da parte reclamante, permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à obreira, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença mantida.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento, pelo STF, de liminar nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois foi julgada improcedente no dia 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sentença mantida.

DO RECURSO DA RECLAMANTE MULTA DO ART. 477, DA CLT. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL.

Sobre a matéria, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000 foi julgado pelo Pleno do TRT da 7ª Região, tendo sido proferida a seguinte decisão: "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo". no caso, efetuado o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, indevida a multa previstos no art. 477, § 6º, da CLT.

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 389, DO TST.

Havendo condenação, deverá o empregador providenciar a entrega das guias do seguro-desemprego para habilitação do obreiro no referido programa, condicionada ao atendimento por este dos requisitos legais para percepção do benefício, conforme a ser apurado pelo referido órgão, no prazo fixado na sentença. Somente em caso de inadimplemento da referida obrigação de fazer, ou pela entrega em atraso das guias do seguro-desemprego, converte-se a referida obrigação de fazer no pagamento de indenização substitutiva. *In casu*, o fato de o autor não ter formulado pedido expresso do pagamento da indenização substitutiva, por si só, não obsta a condenação da ré nesse sentido, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que tal omissão dá origem ao direito à indenização substitutiva em benefício do trabalhador, nos termos da Súmula nº 389, do TST. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO.

Nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os danos morais passíveis de indenização, ocasionados pelos atrasos de pagamentos dos salários, são aqueles ocorridos, de forma reiterada, durante a vigência do pacto laboral. no caso em análise, apesar de não ter havido atrasos no pagamento de salários, da mesma forma, houve atraso reiterado e injustificável no pagamento dos vales transportes à obreira, obrigando-a, inclusive, a requerer a ruptura do pacto laboral, em face das irregularidades cometidas pela empresa, além de prejuízos de ordem material. Assim, demonstrada a existência de conduta irregular por parte da reclamada e considerando o tempo de serviço da autora, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando ainda em consideração o seu caráter punitivo-pedagógico, condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizável a partir da data da prolação da presente decisão. Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMANTE.

Processo: 0001174-60.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

DO RECURSO DAS RECLAMADAS. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. DA SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PÁTRIA.

Em residindo o autor no Brasil, bem como uma vez constatado que a sua pré contratação ocorreu em território nacional, na cidade de Fortaleza, resta patente a competência da justiça trabalhista brasileira para fins de apreciar e julgar a contenda, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO INTERVALO INTERJORNADA.

Com esteio nos controles de frequência anexados, verifica-se que não eram observadas as 11 horas mínimas consecutivas de descanso, previstas no art. 66 da CLT, sendo-lhe devido, portanto, o pagamento do intervalo interjornada, com adicional de 50%. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

O fato de a relação de emprego somente haver sido reconhecida em juízo não obstaculiza a incidência da multa em questão, salvo se comprovado que a rescisão ocorreu por culpa do empregado.

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.

Não restou demonstrado nos autos a prática de conduta ilícita por parte da reclamada, capaz de gerar prejuízo de ordem pessoal ao autor, afastando-o

do convívio familiar ou social, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Não há, pois, comprovação de real prejuízo suportado pelo obreiro.

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV E TOXICOLÓGICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Uma vez não comprovada a exigência de submissão do reclamante aos exames de HIV e toxicológico para fins de admissão na empresa reclamada, ônus que competia ao autor, uma vez que fato constitutivo do seu direito, nos termos dos art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, merece ser mantida a sentença de piso que indeferiu a indenização pretendida.

Processo: 0001759-65.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 05/03/2020
3ª Turma

DO RECURSO DO RECLAMANTE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.

A interpretação dada ao grupo econômico pela CLT é mais ampla do que a disposta na legislação comercial, a qual não exige a prova formal da integração interempresarial, bastando indícios suficientes da existência de coordenação de interesses comuns entre as empresas (artigo 2º, § 2º, da CLT). no caso em análise, das provas apresentadas nos autos, não se pode concluir que havia qualquer comunhão de interesses entre as empresas, ou qualquer relação de coordenação entre suas atividades. Sentença mantida, nesse aspecto.

UNICIDADE CONTRATUAL.

O princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor do obreiro. Ocorre que, conquanto o Reclamante advogue não ter interrompido a prestação de serviços, durante o período de recebimento do seguro-desemprego, o fato é que isso não foi demonstrado nos autos, seja por meio de prova testemunhal, seja por documentos. Mesmo na hipótese de existência de grupo econômico entre as empresas acionadas, tal fato, por si só, não caracteriza a existência de contrato único quando, no caso dos autos, houve dois contratos de trabalho distintos, formalizados com empresas também distintas, intercalados por um período sem prestação de serviços. Sentença mantida.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O acúmulo de função é caracterizado pela atividade estranha ao contrato de trabalho firmado, concomitantemente, com as atividades finais inerentes ao cargo originário. na espécie, em face da alegação quanto à existência de acúmulo de função, cabia ao autor demonstrar a ocorrência do alegado, nos moldes dos

artigos 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO.

Como bem sentenciou o juízo preliminar, ficou entendido que o custeio da habitação ao reclamante era uma condição indispensável e necessária para que o autor realizasse seu trabalho junto à empresa. Assim, comprova-se que a parcela dada a moradia não tem natureza salarial, com fulcro no teor da Súmula 367 do TST. Sentença mantida.

DESCONTO. RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE TELEFONIA E INTERNET. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 462, § 1º da CLT, "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. na espécie, em face da alegação de pagamento/desconto relativo a metade das despesas com telefonia e internet, cabia ao autor demonstrar a ocorrência do alegado, nos moldes dos artigos 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. CONFISSÃO FICTA ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

Embora não constem dos autos os controles de frequência, cumpre observar que o entendimento da Súmula 338 do TST acarreta somente presunção relativa podendo ser elidida por outros elementos de prova, o que se aplica no caso em tela. Sentença mantida.

NULIDADE DO AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA.

O documento de ID. 03669f3 comprova a regular concessão do aviso prévio, com registro de redução de 2 (duas) horas da jornada de trabalho, o qual foi assinado pelo Obreiro. Assim, eventual nulidade ou não fruição da citada redução de jornada, recai o ônus sobre o reclamante (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC), o qual não de desincumbiu. Sentença mantida.

DA CONCESSÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

As anotações da CTPS gozam de presunção "juris tantum", consoante Súmula nº 12, do TST e Súmula nº 225, do STF, sendo que tal presunção pode ser desconstituída se produzidas provas em contrário. Isso porque o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Em relação ao ônus da prova, cabe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe os art. 818, da CLT, c/c art. 373, do NCPC, este, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8º, da CLT. Nesse diapasão, cabia ao autor

fazer prova de não fruição dos períodos de férias, pois cinge-se a fato constitutivo de seu direito, a qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente ação trabalhista foi proposta em 10/03/2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a viger em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual , art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula nº 2 deste Regional. Logo, não se encontrando a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença mantida.

DO RECURSO DAS RECLAMADAS LOKSS COMÉRCIO DE ÓCULOS E MIUDEZAS LTDA - EPP, PEROLINDA COIMBRA CORREA E ENEIDA MATOS DA SILVA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer empecilho legal à inclusão dos sócios da empresa reclamada no polo passivo da demanda com o objetivo de responsabilizá-los subsidiariamente; muito pelo contrário, tal procedimento evita futuras alegações de nulidade, ao argumento de que os sócios não figuraram no título exequendo e por isso, em tese, não poderiam responder pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa de que fazem parte. Sentença mantida.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Restou provado nos autos a existência do dano (acidente típico), nexo causal, que se evidenciou em razão de o infortúnio ter ocorrido em face das circunstâncias laborais, a culpa empresarial, que restou provada em razão da omissão da empresa com as regras de segurança do trabalho. Registre-se, ainda, que é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrente de lesões vinculadas à execução ou em razão do trabalho, caso dos autos. Sentença mantida.

DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO- DA ACUMULAÇÃO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA COM A INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

A cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização a que tem direito a vítima do infortúnio laboral, tendo em vista que as causas e os sujeitos passivos da obrigação são distintos, sendo a ação acidentária, por ser de

natureza alimentar, compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, pois visa a restabelecer a situação existente e anterior ao dano. Com efeito, no caso concreto, considerando que cabe ao magistrado utilizar-se do princípio da razoabilidade para definir o modo mais adequado para o seu pagamento e considerando finalmente que o laudo pericial, atestou que houve incapacidade para o trabalho, por culpa da empresa, correta a decisão que condenou a empresa ao pagamento do dano material por lucros cessantes. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E RECLAMADAS LOKSS COMÉRCIO DE ÓCULOS E MIUDEZAS LTDA - EPP, PEROLINDA COIMBRA CORREA E ENEIDA MATOS DA SILVA DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR.

Uma vez constatado o dano e estando previsto os demais pressupostos da responsabilidade civil, fixa-se a indenização com base no art. 950 do Código Civil. no presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a gerada pela incapacidade parcial e definitiva de trabalho da vítima, ou seja, indenização pelos lucros cessantes que abrange além das despesas do tratamento até ao fim da convalescença, pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, levando-se em conta a expectativa de vida do obreiro; a capacidade econômica da Reclamada; o efeito pedagógico da medida; bem como o sofrimento causado à vítima. Sentença mantida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. O juízo de valor emitido pela decisão recorrida no sentido de fixar a indenização por danos morais em R$ R$ 10.790,00 (dez mil, setecentos e noventa reais) levou em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando que as atividades exercidas pelo reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, sendo obrigada a submeter-se a várias cirurgias em razão da reclamada não ter adotado medidas capazes de evitar a ocorrência do infortúnio laboral. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTO

Processo: 0000358-40.2017.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 02/03/2020**
Turma 2ª

DOS RECURSOS DAS PARTES REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇA SALARIAL. MÉDIA DAS VALORES RECEBIDOS.

ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.

As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12, do TST e Súmula nº 225, do STF, sendo que tal presunção pode ser desconstituída se produzidas provas em contrário. Isso porque o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Assim, pela dinâmica processual de distribuição do ônus da prova, é da postulante o ônus probatório quanto ao recebimento de valores "por fora" dos contracheques, porque fato constitutivo de seu direito, mercê do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, a qual se desincumbiu a contento. Por outro lado, não merece prosperar a média salarial apontada na peça de ingresso, pois os documentos colacionados aos autos (extratos bancários e email, ID. 0f6e9fb) apontam uma média de recebimento inferior a R$ 2.000,00 de comissões por mês, além de que as testemunhas conduzidas pela autora, afirmaram desconhecer a média salarial por ela recebida. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. A prova oral constante nos autos, confirma o ato da empresa de impor à autora o retorno ao trabalho, no período da licença maternidade, ato passível de indenização por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil). Nessa situação, a ruptura precipitada do gozo da licença maternidade, além de trazer angustia e sofrimento à trabalhadora, que deixa seu filho recém-nascido sem direito ao convívio com a mãe e amamentação regular, causa danos a criança e fere a dignidade da Obreira, caracterizando abuso de direito por parte da acionada, devendo tal ato ser combatido por esta Justiça especializada. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

Quanto ao valor da referida indenização, conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Assim, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos, entendo que o valor atribuído pelo Juízo de R$ 5.000,000 (cinco mil reais) mostra-se combatível com os danos sofridos pela autora, com respaldo no princípio da razoabilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA DOS DESCONTOS INDEVIDOS. COMISSÃO ESTORNADA. RISCO DO NEGÓCIO. ART. 2º E 466, DA CLT.

Conforme o artigo 466 da CLT, o pagamento das comissões é exigível depois de ultimada a transação, sendo indevido o estorno de comissão pelo cancelamento da venda ou pelo inadimplemento do comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Sentença mantida.

DO RECURSO DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.

Apresentado fato modificativo/impeditivo do direito da autora, a reclamada atraiu para si o ônus da prova do direito constitutivo do obreiro ao recebimento das horas extras pleiteadas, nos termos do art. 373, do CPC, a qual não se desincumbiu, limitando-se em sua defesa, a alegar que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, posto que exercia trabalho externo de vendedor, nos termos do art. 62, I, da CLT. Entretanto, a própria testemunha da reclamante afirmou que não havia labor extraordinário, salvo, nos dias em que havia reuniões de planejamento, na qual o labor se estendia até 20h30min. Sentença parcialmente reformada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC.

A alteração da verdade dos fatos, de molde a caracterizar a litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte, com o objetivo de induzir à compreensão distorcida da realidade. Assim, analisando a situação fática dos autos, não se vislumbra que a defesa apresentada pela empresa e o depoimento da testemunha arregimentada pela ré, tiveram o fito de alterar a verdade dos fatos e sim, exercer o contraditório e ampla defesa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

no caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, mantém-se a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento), em favor do patrono das partes. Determina-se, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a

situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à obreira, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença parcialmente modificada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMANTE.

Processo: 0000992-72.2018.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 10/02/2020**
Turma 2ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

O acolhimento dos embargos de declaração supõe eiva de vícios listados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Caracterizada a existência de omissão no acórdão, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para suplantá-la. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão.

Processo: 0000412-27.2019.5.07.0039 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 17/02/2020**
2ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Constando do acórdão embargado omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, nos termos dos esclarecimentos, e com efeitos modificativos. Embargos conhecidos e providos.

Processo: 0001840-26.2017.5.07.0003 **I**
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 27/06/2020**
3ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. REJEIÇÃO.

Inexistindo omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos opostos sem a demonstração de tais vícios.

Processo: 0080321-41.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializda I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos opostos sem a demonstração de tais vícios.

Processo: 0000863-93.2016.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos opostos sem a demonstração de tais vícios.

Processo: 0080294-58.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializda I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR PARA A CONDENAÇÃO.

Havendo alteração do *quantum* condenatório, o arbitramento de novo valor para fins de custas e eventual depósito recursal, é medida que se impõe, a teor do disposto no inciso II, letra "d" da Instrução Normativa n.º 03 do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000144-62.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL.

Não se observa omissão no cotejo das provas que resultaram na condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante. Nada obstante somente tenha sido transcrito o testemunho que melhor

traduziu o entendimento do Colegiado, não importa em desconsideração dos demais depoimentos e documentos acostados, que foram oportunamente aquilatados. Esclarecimentos prestados. Ausência de efeito infringente.

2. CONTRADIÇÃO. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE DO EMPREGADO. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

De fato, uma vez que o laudo pericial apontou para a capacidade de o reclamante exercer os atos da vida civil, dentre os quais o de pedir demissão de seu emprego, mostra-se contraditória a conclusão de que havia vício na execução da referida conduta obreira, sob esse prisma. Inexistência de elementos objetivos que comprovem que na ocasião da rescisão o empregado se encontra despido de sua capacidade regular para externar sua vontade de forma plena. Termo de rescisão homologado pelo sindicato obreiro, que corrobora o estado de capacidade em que o empregado se achava quando da realização do aludido ato. Ausência de prova de coação suportada pelo reclamante. Embargos providos, neste ponto. Efeito infringente concedido.

Processo: 0001065-04.2015.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos acolhidos para sanar a omissão existente, passando a integrar os termos do acórdão embargado a condenação por horas extras em virtude do não usufruto do intervalo do art. 384 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

Se a decisão embargada não foi contraditória, obscura ou omissa quanto à análise do recurso ordinário, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 1.022 do Novo CPC (de aplicação subsidiária).

Processo: 0000129-73.2019.5.07.0016
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 22/04/2020**
Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, a título de prequestionamento, prestar esclarecimentos na fundamentação e arbitrar novo valor da condenação e das custas processuais.

Processo: 0001316-33.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO.

Revelando-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, impõe-se a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1026 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Processo: 0000822-92.2017.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. GARANTIA DE EMPREGO. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

Determinado o retorno dos autos em decisão proferida pelo C.TST, para que a Turma se pronuncie sobre a existência ou não de garantia de emprego no regulamento de empresa, cumpre sanar o vício indigitado a fim de alcançar, efetivamente, a prestação jurisdicional buscada pela parte. O Sistema de Práticas Telebrás contém regras de efeitos concretos e imediatos que disciplinam a dispensa dos empregados, e não meramente programáticas, as quais aderiram ao contrato de trabalho do reclamante (arts. 448 e 468 da CLT). A inobservância pelo empregador das normas internas restritivas da dispensa do empregado gera a nulidade do ato demissionário, com a reintegração do funcionário. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito modificativo do julgado.

Processo: 0263900-53.2005.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

FATAL. LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE ATESTA A CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR.

O dano moral indenizável demanda, para seu reconhecimento em juízo, a presença simultânea dos seguintes requisitos, conforme art. 186 do Código Civil: ocorrência do prejuízo, nexo causal e culpa do agente. no caso dos autos, em que se postula reparação pela morte de trabalhador vítima de acidente de trabalho, são, efetivamente, inestimáveis os prejuízos de ordem moral e material sofridos por seus familiares, ora reclamantes, bem como inquestionável o nexo de causalidade com a relação de emprego, tendo-se, ademais, no laudo elaborado pela Perícia Forense do Estado do Ceará a constatação de que o empregador contribuiu para a ocorrência do infausto sinistro. Em assim, acertada a condenação reparatória de danos moral e material. Sentença mantida.

Processo: 0001262-27.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 16/03/2020**
2ª Turma

EMENDA CONSTITUCIONAL. POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DE EMENDA ANTERIORMENTE PROMULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DO DIREITO ADQUIRIDO PRESERVADOS.

O estabelecimento de teto remuneratório não se confunde com direito a reajuste ou aumento de vencimentos. A pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que postergou os efeitos financeiros de outra norma de idêntica natureza, anteriormente promulgada, não prospera, haja vista que não houve violação do princípio da irredutibilidade salarial, tampouco se revelou qualquer vilipêndio ao direito adquirido. Recurso Ordinário conhecido, porém improvido.

Processo: 0000930-31.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 24/06/2020**
2ª Turma

EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT só se aplica quando a atividade externa desenvolvida é incompatível com a fixação de horário de trabalho.

no caso dos autos, nada obstante o desenvolvimento de atividades eminentemente externas pelo trabalhador, no desempenho da função de Auxiliar de Entregas, constata-se que sua empregadora dispunha de meios diversosde controle da jornada laborativa, dentre eles se sobressaindo o acompanhamento das entregas de mercadorias mediante uso de equipamentos eletrônicos, nos quais registradas as atividades em tempo real, notadamente um aplicativo de celular denominado GREEN MILE. Assim, tem direito o empregado ao pagamento pela sobrejornada, que se presume veraz ante a omissão empresarial em apresentar os controles de ponto, conforme preconizado na Súmula 338 do Colendo TST.

Processo: 0000835-02.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 17/02/2020**
2ª Turma

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RATIFICAÇÃO. BANHEIROS IMPRÓPRIOS NO LOCAL DE TRABALHO.

O descumprimento pela empresa da obrigação legal de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, evidenciado na disponibilização de banheiros impróprios, consoante evidenciado pela prova testemunhal, configura ato ilícito, a infringir os direitos da personalidade do empregado, dando azo à reparação por dano moral.

HORAS EXTRAS. CONFIRMAÇÃO. CARTÕES DE PONTO CUJOS REGISTROS SÃO ELIDIDOS PELA PROVA ORAL.

Os registros horários consignados nos controles de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada ali retratada, elidível, porém, por prova em contrário, a cargo do trabalhador demandante. no caso dos autos, a fidedignidade dos cartões de ponto trazidos aos autos pela reclamada restou inteiramente infirmada pela prova testemunhal, por isso de se confirmarem as horas extras deferidas na Sentença.

Processo: 0001007-03.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/03/2020**
2ª Turma

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PROVA A PROVA, DOCUMENTO A DOCUMENTO.

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém

de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Hipóteses narradas que não correspondem a omissões.

CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA.

A contradição que reclama corrigenda pela via dos embargos declaratórios é aquela que se opera internamente, através da exibição de conclusões e inferências inconciliáveis entre si. Caso em que a hipótese narrada pretende, na verdade, apenas rever e ver prevalecer sua tese. Embargos rejeitados.

Processo: 0000141-52.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 07/01/2019**
1ª Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PSEUDOCOOPERATIVA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA.

A questionada responsabilização subsidiária do Município de Maranguape resta imutável por força da coisa julgada operada com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face dos mesmos demandados da vertente Reclamatória, na qual reconhecida a referida responsabilidade. Não obstante, cediço que a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas inadimplidos persiste para a administração pública direta e indireta sempre que estiver demonstrada a *culpa in eligendo* e/ou a *culpa in vigilando*, conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF). *In casu*, mais do que as culpas retro referidas, restou configurada fraude à legislação trabalhista, mediante a contratação de mão de obra por intermédio de uma pseudocooperativa, o que torna inafastável a responsabilidade imposta ao Ente Público pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços contratada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Cotejando-se as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, notadamente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária de que ora se cuida para quinze por cento.

AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

Os juros de mora incidem a partir da propositura da primeira ação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT. *In casu*, a primeira ação que constitui em mora o empregador foi a Ação Coletiva que reconheceu o vínculo de emprego entre os trabalhadores ali nominados e a Cooperativa demandada, bem como condenou-a ao pagamento de verbas trabalhistas, determinando que os beneficiários ajuizassem, individualmente, ações para a cobrança dos créditos ali reconhecidos. Dessa forma, o marco inicial para a incidência dos juros de mora, relativamente aos créditos liquidados nesta ação individual, é a data de ajuizamento da retro referida Ação Coletiva. Precedente.

Processo: 0000061-75.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/03/2020**
2ª Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL S/A. RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pleito condenatório consistente da condenação do Reclamado, Banco do Brasil, a recolher contribuições previdenciárias, devidas à PREVI, incidentes sobre as verbas objeto da presente Ação Trabalhista, configura mero consectário do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, donde decorre, nos termos da legislação vigente, a obrigação, pelo empregador, de recolher aquelas exações devidas sobre o salário de contribuição do empregado, tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como à entidade privada fechada (PREVI). Isso não se confunde com matéria atinente à complementação de aposentadoria, estando, pois, as questões deduzidas nestes autos inseridas, à luz da redação do art. 114 da CF/88, no rol de competências desta Justiça Especializada.

BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO A HORAS EXTRAS.

A excepcionalidade prevista no art. 224, § 2º da CLT, específica em relação à categoria dos bancários, é taxativa ao permitir o extrapolamento da jornada máxima de seis horas para quem exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outros cargos de confiança e perceber gratificação não inferior a um terço do salário. no caso dos autos, entretanto, o conjunto probatório induz à convicção de que as atribuições de "Gerente de Relacionamento", desempenhadas pela reclamante, são meramente técnicas, desprovidas de elementos que qualifiquem tal função como cargo de confiança. A gratificação percebida pelo exercício das atribuições respectivas remunera apenas o trabalho exercido com maiores responsabilidades, mas nem de longe serve para qualificá-la como de

confiança, razão pela qual são devidas, como extras, as horas laboradas acima da jornada do bancário de seis horas diárias.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexo causal e culpa do agente. no caso dos autos, o perito, no laudo pericial, deixou claro que a empregada é portadora de epicondilite lateral, com nexo de concausalidade em relação às atividades desempenhadas no Banco reclamado. Diante dessa prova técnica, a par da negligência patronal quanto ao fornecimento de condições adequadas de trabalho, mediante a adoção de medidas eficazes de prevenção aos riscos relacionados à atividade obreira, impõe-se ratificada a Sentença que deferiu a reparação de dano moral.

Processo: 0001862-60.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/03/2020**
2ª Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Induvidosa a contratação do autor pelo Município de Cratéus sob o regime jurídico celetista, conforme denuncia a própria anotação efetuada na carteira de trabalho e a postulação de direitos oriundos da relação de emprego, o que denota a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento do feito.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A Consolidação das Leis do Trabalho exige apenas uma breve exposição dos fatos, o que foi atendido pelo patrono da parte recorrida. Preliminar rejeitada. FGTS.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO DO STF

(ARE-709.212). Descumprida a obrigação trabalhista antes de 13.11.2014 (data da decisão do STF acerca da matéria), estando, portanto, em curso o prazo prescricional, aplica-se a prescrição que primeiro se consumar, conforme Súmula 362, II, do TST. *In casu*, a trintenária.

PARCELAMENTO DE DÉBITO DE FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS NÃO EXTENSÍVEIS AO TRABALHADOR.

O acordo de parcelamento de débito fundiário, celebrado entre empregador e a Caixa Econômica Federal, produz efeitos, tão somente, entre as partes acordantes, não atingindo o empregado que não participou do ajuste. Tratando-se

de pacto de natureza eminentemente administrativa, não obsta que o reclamante ingresse em Juízo para postular a imediata solução da dívida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se vislumbra nenhum dano processual ao reclamado, mas tão somente o exercício do direito de ação pelo reclamante, traduzido no acesso à justiça e no devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas a todos os jurisdicionados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Constatando-se que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), incide, na espécie, o art. 791-A, *caput*, da CLT, razão pela qual são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo réu.

Processo: 0001114-15.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 17/06/2020**
2ª Turma

EMPREGADA EXERCENTE DE ATIVIDADE TÍPICA DE OPERADORA DE TELEMARKETING. APLICAÇÃO DO ANEXO II DA NR 17 DO MTE. DIREITO À JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS.

Restando incontroverso nos autos o exercício pela reclamante da função de "operadora de telemarketing", aplica-se a sua jornada laboral os regramentos previstos no Anexo II da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê expediente de 6 (seis) horas diárias, a concessão de duas pausas de 10 (dez) minutos contínuos e descanso intervalar de 20 minutos para repouso e alimentação. Disso se conclui que, ao alegar que trabalhava 6h20min por dia, com intervalo de 20 (vinte) minutos para descanso, laborou, em verdade, 6 (seis) horas diárias, não se configurando, destarte, o pretenso sobrelabor.

2. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não demonstrado o nexo causal entre a enfermidade e a ocupação profissional da autora, não se há cogitar de doença ocupacional e, por conseguinte, em responsabilização civil do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

3. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A doutrina juslaboralista leciona que o assédio moral se evidencia na adoção de posturas e atitudes pelo empregador, ou prepostos seus, que expõem o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções, o que lhe desestabiliza a relação com o ambiente de trabalho e a organização, podendo causar sintomas físicos e psíquicos e resulta,

frequentemente, na desistência do emprego. na hipótese em exame, restou demonstrada a conduta assediadora praticada pelo superior hierárquico da reclamante, daí se reconhecer a obrigação indenizatória por parte do empregador.

Processo: 0001866-76.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 02/03/2020**
2ª Turma

EMPREGADO PÚBLICO. TRANSPETRO. PROCESSO DE READAPTAÇÃO CONCLUÍDO JUNTO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL NA FORMA DO CONTRATO DE TRABALHO ORIGINALMENTE PACTUADO. NECESSIDADE DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES SEM MUDANÇA DE CARGO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REDUÇÃO DE SALÁRIOS.

Assiste ao empregado, após concluir o necessário processo de readaptação funcional, promovida em decorrência de problemas relacionados à saúde, o direito de ser readaptado ao quadro funcional de seu empregador, sendo inadmissível, por violentar princípios elementares do direito do trabalho, a tentativa de mantê-lo afastado do emprego, ainda que a atitude empresarial, calcada em suposta violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, pareça juridicamente correta, visto que as novas atribuições conferidas ao readaptando não devem implicar a assunção de novo cargo.

DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVA DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO READAPTADO PELO INSS.

A negativa de reinserir o empregado, devidamente readaptado, ao quadro funcional, afastando-o do trabalho com fundamento em mera burocracia, implica, objetivamente, violação à dignidade da pessoa humana e constitui razão bastante para se impor ao empregador a obrigação de pagar indenização por danos morais que, se não repara integralmente o prejuízo, serve de lenitivo e atua como fonte pedagógica apta a inibir a reiteração da ilicitude em relevo. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍODO CONCERNENTE AO DÉBITO.

Provado que o reclamante fora readaptado no mês de novembro de 2015, forçoso reconhecer que, no mês subsequente, dezembro de 2015, sobreveio o direito à reinserção no quadro funcional da empresa, impondo-se a correção da sentença para se determinar que as diferenças salariais sejam pagas com observância do

lapso temporal correspondente ao momento do retorno ao trabalho ou a partir da data em que "o obreiro estava apto ao retorno ao trabalho". Recurso ordinário adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001724-96.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO.

É assente o entendimento, na jurisprudência trabalhista, de que a atividade desenvolvida por Carteiros que fazem entregas de cartões de crédito e bens de consumo, tais como produtos eletrônicos adquiridos via internet, os expõem a riscos acima dos que são, ordinariamente, inerentes a essa profissão. Tem-se firmado a convicção, portanto, de que se trata de trabalho enquadrável na moldura normativa do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configurando-se, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva do empregador. Assim, sendo evidente, *in casu*, o nexo de causalidade com a relação de emprego e inquestionável o dano experimentado pelo trabalhador demandante, pois as reiteradas práticas criminosas de que fora vítima lhe causaram induvidoso abalo psíquico, impõe-se deferida a postulada indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000471-78.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 03/06/2020**
2ª Turma

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de empregado de organização civil sem fins lucrativos (OSCIP), constituída para fomentar o crédito popular solidário, de aplicar-se o mesmo tratamento emprestado aos trabalhadores das cooperativas de crédito, inviabilizando-se a equiparação a financiário em razão da ausência de lucro.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. no caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que o obreiro efetivamente estava

submetido a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras.

USO HABITUAL DE MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Portaria MTE 1.565/2014 foi suspensa por diversas decisões judiciais, o que ocorreu, porém, "limitadamente ao grupo, categoria ou classe"(CDC, art. 103, II), isto é, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observe-se, ademais, que os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que haviam sido suspensos (integralmente) pela Portaria MTE 1.930/2014, foram restabelecidos, em menos de um mês, com a edição da Portaria MTE 5/2015, razão por que devido é o adicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

Através da contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000310-44.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

O art. 118 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a garantia provisória no emprego na hipótese de acidente de trabalho/doença profissional equiparada, mediante a conjugação de 02 (dois) requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio doença acidentário. Sendo assim, na hipótese legal, há garantia no emprego pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do benefício, sendo nula a dispensa imotivada que se operar nesse período.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS DISTINTOS. DECISÃO MOTIVADA. MANTIDOS. INCONSTITUCIONALI-

DADE ART. 791-A DA CLT. ENTENDIMENTO DESTE TRT. NÃO PROVIMENTO.

A fixação de honorários de sucubência em percentuais distintos para cada parte deu-se de forma justificada e expressa, não se verificando afronta a direitos constitucionais como o da igualdade. no que tange à suspensão de exigibilidade, esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT (processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000), manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao § 3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do § 4 º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Processo: 0000117-26.2019.5.07.0027
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 12/02/2020
1ª Turma

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SAÍDA ESPONTÂNEA DA OBREIRA. COAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Jurisprudência pátria, a estabilidade decorrente de acidente de trabalho é um direito disponível, da qual a parte obreira pode renunciar, desde que não haja vício na vontade da renunciante. no caso, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de causar nódoa na manifestação de vontade da reclamante. Portanto, de se confirmar a sentença quanto ao reconhecimento da renúncia à estabilidade acidentária e da saída espontânea da obreira com efeitos de pedido de demissão. Sentença mantida neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Em que pese a obreira não ter ficado incapacitada para o trabalho, mas tenha havido nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas na reclamada, bem como diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando-se, ainda, a capacidade econômica da empresa demandada, as condições da ofendida, a extensão do dano, o caráter pedagógico e a finalidade compensatória da medida, mantém-se a indenização decorrente de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEVIDA.

Indevida a indenização por danos materiais ante a ausência de perda da capacidade laborativa da parte autora. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001140-83.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECLAMANTE QUE NÃO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA NO CÓDIGO 91. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

Uma vez que para a aquisição da estabilidade acidentária são necessárias duas condições: a ocorrência de acidente do trabalho ou a existência de doença profissional ou do trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário, bem como que este último requisito não restou atendido, pois o reclamante jamais recebeu auxílio-doença acidentário (Código 91), mas simplesmente auxílio-doença no código 31, como deixa ver o documento de fl. 26, não há que se falar em estabilidade acidentária e nem, consequentemente, no pagamento de indenização.

Processo: 0000801-90.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 17/06/2020**
2ª Turma

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Restou demonstrado nos autos que o reclamante possuía estabilidade pré-aposentadoria quando foi demitido. Ademais, a norma coletiva ao instituir a estabilidade pré-aposentadoria, não impôs a comunicação formal do empregado à empresa, de que estava prestes a se aposentar. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001176-03.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

A garantia de emprego assegurada à empregada gestante no art. 10, II, "b", do ADCT não está limitada ao contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo irrelevante o regime jurídico ou a espécie de contrato laboral celebrado entre as partes. Precedentes.

2. 2 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Deve ser reparado o dano moral causado pela dispensa de empregada grávida, em cujo íntimo sofre o duplo abalo da perda do emprego em plena gestação e do conceito profissional. A reparação para compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator, todavia, deve ser comedida, na justa medida porque não serve ao enriquecimento da vítima ou à ruína do empregador, convindo seja arbitrada com prudência.

3. 3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme dicção do item IV Súmula nº 331/TST.

4. 4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST (artigo 6º), a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela referida lei. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000679-44.2019.5.07.0024 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 20/05/2020**
2ª Turma

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS NÃO PROVADOS.

Sem prova de acidente de trabalho nem doença ocupacional, não há se falar em estabilidade provisória acidentaria. Não tendo o reclamante sido afastado do serviço por motivo de doença, com recebimento de auxílio previdenciário, muito menos doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e tendo passado por perícia na reclamante sem ser constatada doença dessa natureza, causal nem concausal, há de se confirmar a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de estabilidade provisória.

SALÁRIO FAMÍLIA.

Sem prova de que os documentos necessários ao recebimento do salário família haviam sido entregues ao empregador, há de se confirmar a sentença que indeferiu essa parcela. Recurso conhecido, mas desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, merece provimento parcial o recurso da parte autora, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000257-24.2018.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 06/05/2020**
Turma 2ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO . INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O art. 10, alínea 'b', do ADCT, da Constituição Federal, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, alçando a patamar de norma constitucional a proteção à maternidade. A garantia constitucional visa a preservação do emprego, protegendo o interesse direto do nascituro, que não sofrerá com a falta de emprego da mãe. Portanto, a recusa à proposta de retorno ao emprego pela gestante ou mesmo a ausência de pedido de reintegração, não constitui renúncia ao direito à garantia provisória, porque a norma constitucional se destina à proteção da gestante e do nascituro. Nessa hipótese, a empregada faz jus à indenização substitutiva da estabilidade, porque a sua implementação depende apenas da comprovação do estado de gravidez e da dispensa imotivada.Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001157-34.2018.5.07.0009
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 05/03/2020**
Turma 1ª

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

O C. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a percepção da gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos gera o direito do empregado à sua incorporação na remuneração, conforme Súmula 372 do TST, a qual não faz qualquer exigência quanto ao exercício da mesma função.

JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. MARCO INICIAL.

Ajuizada a reclamação trabalhista antes da reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017, bem como constatada nos autos a juntada de "declaração de pobreza", que se presume verdadeira nos termos da Lei nº 7115/1983, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000097-36.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A nova redação do art. 878, da CLT não deve ser interpretada isoladamente, mas em sintonia com a Constituição Federal, a qual prevê expressamente em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o direito a todos, quer no âmbito administrativo quer no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, tem-se como direito das partes e dever de ofício do Juízo a solução do mérito em prazo razoável. Portanto, não há se cogitar em nulidade da decisão que determinou o processamento da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode modificar ou inovar sentença liquidanda, nem discutir questão já analisada na fase de conhecimento, sob pena de se ofender o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Os cálculos impugnados foram obedientes ao comando sentencial, que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000177-07.2016.5.07.0026
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/06/2020**
Seção Especializada II

GESTANTE. RECUSA RETORNO AO TRABALHO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA.

Cediço que a empregada gestante tem direito à estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o nascimento da criança (alínea do inciso b, II, do art. 10 do ADCT). A previsão constitucional tem o intuito de proteger a maternidade e a criança, não estando, portanto, condicionada à ciência pelo empregador da gravidez (Súmula n. 244, I, do TST). Contudo, na hipótese dos autos, ao recusar sua reintegração e requerer tão somente a indenização, a

empregada demonstrou claramente a falta de interesse na manutenção de seu trabalho, objetivando apenas o recebimento da indenização substitutiva, sem a prestação de qualquer serviço, o que caracteriza abuso de direito, máxime quando já encontra-se prestando seus serviços para outro empregador.

Processo: 0000971-14.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 29/05/2020
3ª Turma

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de anos, ainda que de forma descontínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST. O "justo motivo" referido no item I do indigitado verbete sumular se refere a um motivo que decorre de uma conduta do obreiro, não se admitindo neste sentido uma simples reestruturação empreendida pelo empregador.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS PELA SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESCOMISSIONAMENTO.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou comprovada a prática dos atos ilícitos que vilipendiaram a dignidade dos trabalhadores, razão pela qual é devida a reparação a esse título, consistentes na violação ao princípio da estabilidade financeira.

DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO.

Constatou-se que o banco demandado incorreu em conduta ilícita consistente em promover a sua reorganização estrutural, cortando custos seguidos de vários descomissionamentos abruptos, fechamentos de centenas de agências em questão de poucos meses, o que afeta consideravelmente uma comunidade de trabalhadores, o que enseja sua responsabilização pelos danos imateriais coletivos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

TUTELA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS SATISFEITOS. DEFERIMENTO.

O deferimento da tutela provisória pode ocorrer na sentença ou no acórdão, haja vista a regra do art. 1.013, § 5º, do CPC, segundo a qual "o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável

na apelação". No caso, configurados os pressupostos específicos e considerando que o montante suprimido corresponde a parcela significativa da remuneração, impõe-se o deferimento da tutela provisória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência quando a parte litigante age de forma maldosa e dolosa, causando dano processual, conforme se depreende dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC. Fato não observado.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCARIOS DE IGUATU. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA.

A individualização da execução da sentença coletiva encontra-se amparada pelos arts. 97 e 98 do CDC, aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), diante da impossibilidade ou comprovada dificuldade de apuração do valor devido a cada um dos trabalhadores de forma conjunta, conforme se verifica no caso em apreço.

Processo: 0002397-41.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 30/01/2020
3ª Turma

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO.

Em análise detida do conjunto probatório dos autos, comprova-se que a gratificação semestral paga à reclamante já tinha incluída em sua base de cálculo as verbas que compunham a remuneração da obreira, dentre as quais remuneração de horas extras. Dessa forma, de se concordar com a tese recursal de que a condenação importa em repetir o pagamento já efetuado. Além disso, verifica-se que a autora alega a existência de diferenças reflexas da aludida gratificação nas verbas que indica, sem contudo informar numericamente qualquer diferença. Sentença mantida quanto ao indeferimento da incorporação.

INTERVALO INTRAJORNADA. 15 MINUTOS DO BANCÁRIO DEVEM SER EXCLUÍDOS DA JORNADA.

A jornada diária de 06 horas estipulada na CLT para o empregado bancário diz respeito à duração do trabalho, de forma que o tempo de intervalo de 15 minutos, destinando ao descanso e refeição do trabalhador não deve ser computado dentro do período de 06 horas, de tal modo que o tempo total de trabalho e de descanso em um dia de trabalho deve ser totalizado em 06 horas e 15 minutos, conforme se procedia no banco reclamado em relação à jornada da reclamante. Deve ser dado parcial provimento ao apelo do réu a fim de excluir da condenação as horas extras intervalares.

NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a diferença fisiológica e psicológica dos sexos. Referida norma encontra-se inserida no capítulo que cuida da proteção da mulher. Assim, levando-se em consideração o princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito. Recursos conhecidos, e, negado provimento ao do reclamante e dado parcial provimento ao da reclamada.

Processo: 0001723-14.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 29/06/2020**
2ª Turma

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA PROFISSIONAL. LEIS Nº 12.619/2012 E 13.103/2015.

O empregado que exerce a função de motorista profissional sujeita-se à disciplina das Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2015, que impõem a obrigatoriedade do controle de jornada. A não apresentação injustificada dos diários de bordo do empregado gera presunção relativa da veracidade da jornada apontada pelo autor.

INTERVALO INTERJORNADA.

Reconhecida a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 05h às 22h, fica constatado o descumprimento ao intervalo interjornada nos termos do art. 235-D da CLT.

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA.

A função de motorista tem por única finalidade a condução de veículo automotor, não constituindo as atividades de carga e descarga deste, porém, observa-se que a reclamada não produziu prova contundente acerca do alegado tempo de espera (2 horas).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 02 do TRT7 e Nº 219 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001191-97.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 10/06/2020**
Turma 2ª

HORA EXTRA DECORRENTE DO INTERVALO INTRAJORNADA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Resta provado que o reclamante não usufruia integralmente o intervalo intrajornada. Assim, neste aspecto, resta mantida a sentença. Contudo, observa-se que tanto parte do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação, em 2019, incidem na vigência da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, vigente a partir de 11/11/2017, que alterou a redação do § 4º do art. 71 da CLT. Portanto, de 11/11/2017 até o término do contrato de trabalho, as horas extras detêm caráter indenizatório, sem os reflexos sobre o FGTS e multa de 40%, aviso prévio, DSR, férias acrescidas de 1/3 e 13.º salários, com esteio no § 4º do art. 71 da CLT. Contudo, devem ser mantidas pelo tempo integral, de uma hora extra correspondente ao intervalo intrajornada, porque a parte reclamada não juntou aos autos os registros de ponto constando o tempo do efetivo intervalo intrajornada usufruído para elisão do que foi alegado pela parte reclamante, vez que empresa com mais de 10 (dez) empregados, incidindo, assim, a obrigatoriedade do controle da jornada de trabalho, nos termos do § 2º do art. 74, com redação vigente à data do início do contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000743-30.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 05/06/2020**
3ª Turma

HORAS EXTRAS. ART. 62, I, CLT. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT.

Constatado nos autos que a empresa reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do reclamante na exceção prevista no 62, I, da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pagamento de horas extras.

REMUNERAÇÃO MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

Recebendo o reclamante remuneração mista, as horas extras apuradas devem ser acrescidas do adicional de 50% sobre o salário fixo e apenas do adicional sobre as comissões, consoante entendimento contido na Súmula nº 340, do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Não observado o tempo mínimo de descanso entre as jornadas, conforme previsão do art. 66 da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pagamento do intervalo interjornada.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "INCENTIVO DE VENDAS". NATUREZA SALARIAL. ART. 457, § 1º, CLT.

Comprovado através dos contracheques do autor que a parcela "Incentivo de Vendas" era paga de forma habitual, indene de dúvidas a sua natureza salarial, devendo ser integrada ao salário do autor, com fulcro no § 1º, do art. 457, da CLT.

DEDUÇÃO VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO.

Determina-se a dedução de valores pagos a título de férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS decorrentes da integração da parcela "Incentivo de Vendas" durante o contrato de trabalho, consoante contracheques coligidos aos autos, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Processo: 0000340-36.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 26/06/2020**
3ª Turma

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

Partindo-se de regra probatória basilar de que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado pela parte que alega, remanesce ao reclamante o ônus integral de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), sob pena de improcedência de seus pleitos. Entretanto, nenhuma prova oral ou documental foi produzida em prol da tese obreira, razão pela qual julgou acertadamente a sentença originária ao não reconhecer a existência de prestação de labor extraordinário, ainda mais tendo a empresa ré apresentado os correspondentes cartões de ponto.

ISONOMIA FUNCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há como ser declarada a terceirização ilícita aventada, com a incidência do contido na OJ 383 da SBDI-1 do TST, diante da regularidade da terceirização ilustrada na presente hipótese, nos termos do quanto decidido pelo STF na ADPF nº 324. Constata-se, ademais, que o serviço do suposto servidor paradigma não era prestado ao mesmo empregador do obreiro, inexistindo, ainda, inequívoca e robusta comprovação da igualdade de atribuições, com relação ao cargo indicado, requisitos do art. 461 da CLT. Sentença confirmada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Inexiste nos autos elementos probatórios que demonstrem condutas assediadoras e/ou abusivas por parte da empregadora, aptas a gerar o dano moral perseguido. ao revés, consta documentação que revela respeito, regularidade técnica e ética na condução e averiguação das causas, problemas e soluções a serem

implementados no setor em que o autor desenvolvia suas atribuições - controle e fiscalização inerentes ao poder de direção da atividade econômica pelo empregador. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000884-61.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 29/05/2020**
3ª Turma

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE.

Revelando a prova oral que os registros nos cartões de ponto não representam com fidedignidade a jornada cumprida pelo reclamante, de se manter o deferimento de horas extras e seus efeitos reflexivos, com base na prova testemunhal produzida nos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Ante a ausência de fidedignidade dos cartões de ponto, bem como em razão da prova atestativa de irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, tem-se como correta a condenação no pagamento da remuneração correspondente àquele descanso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO.

Verificada a ofensa moral sofrida pelo autor, advinda de seu superior hierárquico, capaz de gerar constrangimento e humilhação no íntimo do empregado, e considerando que, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados, tem-se por devida a condenação da ré no pagamento de uma indenização por danos morais. Portanto, considerando que o reclamante em nada colaborou para a motivação da agressão, tem-se por razoável a condenação do valor arbitrado pela juíza a quo, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002050-80.2017.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 12/02/2020**
1ª Turma

HORAS EXTRAS INDEVIDAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.

Comprovado nos autos que o reclamante, no exercício do cargo de Gerente, estava enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, não se submetendo a controle de jornada, não há que se falar em direito às horas extras, pelo que nada a reformar na sentença de piso, no particular.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA.

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. A análise do conjunto fático probatório revela que o reclamante não se desvencilhou do encargo processual que lhe competia, relativo à demonstração de que fora submetido a tratamento reiterado que se coadunasse com ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica. Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente.

CLASSIFICAÇÃO DAS AGÊNCIAS POR NÍVEL. BANCO DO BRASIL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A classificação das agências bancárias do Banco do Brasil, conforme a importância econômica da praça ou movimentação financeira, não é discriminatória e não fere qualquer direito do trabalhador ao fixar a parcela comissionada proporcional a essa importância, inexistindo violação ao princípio da isonomia nem ofensa à norma contida no art. 461 da CLT. Ademais, ainda que assim não o fosse, inaplicáveis as disposições da Súmula 372, do TST, ao caso concreto, uma vez não se encontram presentes os requisitos constantes do referido verbete sumular. Recursos ordinários conhecidos. Provido o da reclamada e improvido o do reclamante.

Processo: 0001796-29.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 10/02/2020**
2ª Turma

HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não comprovado nos autos o alegado labor em sobrejornada, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu os pedidos referentes às horas extras, ao intervalo interjornada e ao repouso semanal remunerado.

PERÍODO INFORMAL DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO.

As anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova em contrário, a cargo do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos da Súmula 12, do C. TST e art. 818, da CLT c/c art. 373, I, da CLT, sendo que de tal ônus o recorrente não se desvencilhou a contento, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença que reputou correto o período laboral registrado em CTPS. Recurso conhecido e improvido.

DO RECURSO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO X ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui ônus do reclamado provar o abandono do emprego imputado ao obreiro. ao passo que é do reclamante o dever de comprovar que a ruptura contractual ocorreu de forma indireta. Tendo o demandante comprovado a falta grave do empregador, desvencilhando-se a contento do seu encargo probatório, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

MULTA ART. 477, § 8º DA CLT.

Evidenciada nos autos a existência de controvérsia acerca da modalidade de ruptura do pacto laboral e considerando que a reclamatória foi interposta enquanto ainda vigente o contrato de trabalho, mostra-se indevida a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001596-52.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.

Deve ser averiguada, no caso concreto, a incompatibilidade prática entre a função exercida pelo obreiro e o controle de jornada para fins da exceção do regime de horas extras prevista no art. 62 da CLT. no caso, restou demonstrado que a empresa tinha total possibilidade de controle da jornada do autor, visto que o mesmo comparecia a sua sede no início e no final do expediente, afastando, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária venha a postular o direito constitucionalmente garantido no art.5º, inciso LXXIV, da CF/88. no caso dos autos, verifica-se que o reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza apresentada nos autos (ID d49ba6b), firmada pelo próprio interessado, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art.1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0001347-34.2018.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.

Restou incontroverso que a jornada do reclamante estava sujeita à fiscalização por parte da reclamada, não havendo como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. O autor desincumbiu-se do encargo processual de provar a jornada extraordinária alegada na exordial, na conformidade dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A partir de uma análise do conjunto fático probatório dos autos, infere-se que as reclamadas possuem interesses comuns direcionados à execução de objetivos sociais conexos, bem como identidade de quadro societário, ainda que parcial, configurando-se a formação de um grupo econômico, pelo que não comporta reforma a decisão que decidiu pela responsabilização solidária das promovidas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000819-60.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 10/02/2020**
2ª Turma

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIROS INTERESSADOS. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 996 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

Dispõe o art. 996, *caput*, do CPC/2015, que o recurso pode ser "interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica." O parágrafo único,do mesmo dispositivo legal, por sua vez, preconiza que o terceiro interessado deve demonstrar "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual." Atendidas as condições legais, admitem-se os embargos declaratórios que são recurso, *latu sensu*.

OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO, COM PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

Sem prejuízo de não vislumbrar, no julgamento questionado, a presença das alegadas "obscuridade" e "omissão", eis que as questões pertinentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos e limites estabelecidos pelo órgão suscitante (TST), foram prontamente resolvidas, mediante a necessária fundamentação, urge prestar aos embargantes os esclarecimentos

cabíveis, com destaque para a conclusão segundo a qual eventual descumprimento da tese adotada no Acórdão embargado poderá ser objeto de reclamação junto ao Tribunal, observando-se, neste passo, a norma prevista no art. 985, § 1º, do vigente Código de Processo Civil.

Processo: 0080406-61.2018.5.07.0000
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 24/01/2020**
Tribunal Pleno

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

Inserem-se na competência da Justiça do Trabalho as causas em que discutidas violações dos ditames legais de certame público para provimento de emprego público, regidos pela CLT.

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE VAGAS A ENSEJAR A ALEGADA PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO.

A aprovação em concurso público, ainda que para a formação de cadastro de reserva, gera apenas a expectativa de direito a uma eventual nomeação. Todavia, constatada a contratação de pessoal temporário, durante a validade do certame, para o mesmo cargo em que existem candidatos aprovados no concurso público, confere-se a tais candidatos o direito subjetivo à nomeação, evitando-se, assim, sua preterição.

Processo: 0000258-85.2018.5.07.0025
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. REJEIÇÃO.

Inexistindo no âmbito do Município reclamado, regime jurídico-administrativo, há de se concluir que a relação de trabalho mantida entre o reclamante e o Município empregador sempre esteve regida pela CLT, não estando a hipótese dos autos inserida no alcance do entendimento disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6/DF.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. ARE 709212. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Consoante o entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida,

à prescrição do FGTS, para os casos cujo termo inicial ocorra após 13/11/2014, aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos. Lado outro, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela data. Assim, o prazo prescricional de cinco anos somente é deflagrado a partir da decisão do STF, ou seja, 13/11/2014, e não do termo inicial. Vale dizer, somente quando decorridos cinco anos da decisão do Excelso Pretório, ou seja, em 13/11/2019, é que se terá consumada a prescrição quinquenal. FGTS.

PARCELAMENTO. EFEITOS.

O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos fundiários não efetivados.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO.

Embora se reconheça que após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, a presunção de miserabilidade somente alcança "aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", devendo os demais comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não há nos autos prova alguma, ou mesmo indício, suficiente a derruir a força probante da declaração de pobreza firmada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017

Aplicável à espécie o novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, instituído pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), porquanto ajuizada a reclamação após 11/11/2017, marco regulatório para aplicação das alterações advindas. Recurso não provido.

Processo: 0000661-23.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

INDEFERIMENTO DA OITIVA DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO.

O artigo 828 da CLT prevê a identificação da testemunha através da sua qualificação, inexistindo a obrigatoriedade de que apresente documento de identidade. Assim, não constitui óbice à colheita do seu depoimento o fato de a testemunha se apresentar em juízo sem portar uma documentação. Eventual dúvida sobre a sua identidade pode ser sanada por outros meios, não sendo razoável a recusa do depoimento. Recurso Provido.

Processo: 0000344-41.2018.5.07.0030
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 12/02/2020**
Turma 1ª

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Para a caracterização da doença do trabalho, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As provas documentais e pericial produzidas demonstraram que não há incapacidade laboral, nem nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais.

Processo: 0000595-46.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. ABORTO ESPONTÂNEO, PRETENSAMENTE DECORRENTE DE SITUAÇÃO TRAUMÁTICA VIVENCIADA EM ASSALTO À AGÊNCIA NA QUAL LABORAVA A RECLAMANTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de conduta comissiva ou omissiva, lesão, nexo causal e culpa do agente. Ausente qualquer um desses requisitos, a indenização resta indeferida. no caso dos autos, a reclamante afirmou na exordial ter sofrido um aborto espontâneo em decorrência do sofrimento psíquico causado por um assalto ocorrido na agência bancária em que laborava. Efetivamente, embora seja inquestionável que um assalto cause grande sofrimento psíquico a todo indivíduo que dele seja vítima e que uma situação de elevado estresse cause tensão e esta condição é tida como prejudicial a uma gestante, não há como estabelecer uma relação direta de causa e efeito entre esse fato criminoso e o aborto sofrido pela autora, verificado somente trinta e um dias

mais tarde, sendo esta a conclusão a que chegou o perito designado pelo Juízo a quo, mediante laudo devidamente fundamentado, que não restou infirmado por qualquer evidência em contrário. Ante o teor da prova técnica, impõe-se ratificada a Sentença que indeferiu a reparação de dano moral pleiteada.

Processo: 0000192-38.2019.5.07.0036
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 03/06/2020**
2ª Turma

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. no caso, analisando o conjunto probatório, restou demonstrado pela prova testemunhal, que houve abuso e excesso cometido pelos prepostos da ré, com hierarquia superior ao do obreiro, preterindo-lhe o direito de receber comandas de atendimento aos clientes, causando-lhe danos materiais e expondo o empregado a situações constrangedoras e humilhação, tem-se que houve violação da dignidade do trabalhador passível de indenização por danos morais. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

O delineamento do *quantum* a ser fixado a título de indenização por dano moral, caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, levando-se em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor (art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002), de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei, assim como para evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Assim, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos, entendo que o valor atribuído pelo Juízo de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se proporcional ao dano causado ao obreiro, com respaldo no princípio da razoabilidade. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, DA CLT.

Em relação aos intervalos intrajornada, o art. 74, § 2ª da CLT, admite que sejam, apenas, pré-assinalados, limitando-se a obrigação do empregador a manter apenas os registros do horário de entrada e de saída diários, sendo ônus do reclamante a prova de não fruição do mesmo. Ocorre que, uma vez não apresentando provas da exigência legal de pré-assinalação do intervalo, consoante se verifica nos controles de jornada do autor, ID. 2824dc9, inverte-se o ônus da prova que

passa a ser do empregador, pois, nesses casos, há presunção de que o intervalo legal não foi observado. no caso em exame, os depoimentos das testemunhas da reclamada, confirmam o fracionamento do intervalo intrajornada, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, cada.

RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. APLICAÇÃO DO ART. 483, DA CLT.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é caracterizada por falta grave cometida pelo empregador, de forma a tornar insustentável a continuidade da relação de emprego. O ônus da prova para sua configuração é do autor, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, do NCPC, ônus do qual desincumbiu-se a contento. Sentença mantida.

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Daí se faz indispensável prova clara e robusta da reclamada, sob pena de se considerar injusta a dispensa, inteligência da Súmula nº 212 do TST. no presente caso, a demandada não desincumbiu de seu ônus probatório a contento, não merecendo reforma a sentença de piso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 08.03.2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se a sentença que fixou o pagamento dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000252-23.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 02/03/2020**
Turma 2ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Considerou o magistrado prolator do decisum objurgado, de um lado, a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica do ofensor, e, de outro, as condições socieconômicas do ofendido, de par com as regras éticas, jurídicas e sociais, buscando-se um sentido de punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo

a continuar na prática do ilícito e de conceder à promovente um valor que possa ajudá-la a melhorar o seu bem estar cotidiano, razão pela qual deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

PENSÃO VITALÍCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA.

Não existindo prova nos autos que houve perda permanente da capacidade laborativa da reclamante e constatando que todas as vezes em que a obreira esteve afastada de suas atividades profissionais, percebeu normalmente os valores pelo INSS e, ao retornar ao trabalho, passou a receber seus vencimentos sem que tenha havido prejuízos financeiros, razão não há para deferir o pedido de pensão vitalícia.

FGTS REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO DOENÇA OCUPACIONAL.

Com fulcro no art. 15, § 5º da Lei 8.036/90, deve ser acrescido na condenação o recolhimento fundiário referente ao período de afastamento por doença relacionada ao trabalho (benefício 91) de 01/11/2014 a 27/01/2015.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO.

Tendo em vista a condenação pecuniária, a hipoteca judiciária constitui procedimento que pode ser aplicado na esfera trabalhista com o objetivo de impedir o dilapidamento dos bens do devedor e, assim, garantir a execução do débito trabalhista.

Processo:
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 10/06/2020**
2ª Turma

INÉPCIA DA INICIAL.

A teor do art. 840, § 1º, da CLT, basta uma breve exposição dos fatos e dos pedidos respectivos para que a inicial esteja apta ao exame pelo julgador.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. LEI Nº 5859/72. CARACTERIZAÇÃO.

É considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, conforme artigo 1º da Lei nº 5859/72. Além disso, nos termos do artigo 3º da CLT, há de se existir a subordinação e onerosidade. No caso dos autos, em tendo a própria reclamada confessado em seu depoimento pessoal a natureza doméstica do vínculo e estando presentes os requisitos supra elencados, a teor da prova oral, de se manter a r. decisão de origem que entendeu haver a autora prestado serviços para a reclamada na condição de empregada doméstica.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PROVA DA JORNADA.

O controle formal da jornada dos domésticos passou a ser um dever do seu empregador após 01/06/15, data de início da vigência da LC 150/2015, assim, o ônus probatório é da reclamada. A ré não juntou aos autos os cartões de ponto da reclamante, atraindo a incidência dos termos da Súmula 338 do C. TST. A presunção de veracidade da jornada inicial a que alude referido verbete, entretanto, é apenas relativa, admitindo prova em sentido contrário.

Processo: 0000978-15.2018.5.07.0005
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 07/05/2020**
3ª Turma

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A ausência de indicação de valor aos pedidos nas ações propostas sob a égide da Lei n. 13.467/2017, conforme determina o artigo 840, § 1º, da CLT, não induz a extinção imediata do processo, devendo ser oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Processo: 0000587-36.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 26/06/2020**
3ª Turma

INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU PROVA DE INSTITUIÇÃO DE RJU DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa formal, como nas hipóteses de contratação por meio de contrato temporário, falta de publicação de lei instituidora do RJU e outras, ensejam análise primeira de questões de fundo, que remetem à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Entretanto, inexistindo qualquer prova ou indício da ocorrência de relação estatutária, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para analisar as pretensões formuladas com fulcro no regime celetista.

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. DIREITOS COMPATÍVEIS. REGISTRO EM CTPS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E DEPÓSITOS DE FGTS.

ao ocupante de cargo em comissão, a despeito de ser este de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, Constituição Federal), devem ser garantidos todos os direitos laborais compatíveis com a natureza de seu cargo. Essa é a inter-

pretação que evita um vácuo protetivo ao comissionado, garantindo o respeito ao valor social de seu trabalho (art. 1º, IV, CF) e à dignidade do laborista (art. 1º, III, CF). Assim, não havendo a prova do conteúdo da lei que criou tais cargos, aos comissionados tutelados pela CLT, devem ser outorgados os direitos empregatícios pertinentes. Nesse sentido, a obrigação de realizar os depósitos de FGTS, o direito ao gozo/pagamento de férias, o décimo terceiro salário e o registro na CTPS são devidos, pois se tratam de garantias laborais plenamente harmonizáveis com o caráter precário dos cargos em comissão. Precedentes do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000182-15.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 29/05/2020**
3ª Turma

INSALUBRIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA.

São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade, quando oriundos de fatores distintos. Caso, porém, em que a exposição do reclamante à insalubridade era eventual. Muito embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, não restaram evidenciados, no caso sob análise, outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica.

ASSÉDIO/DANO MORAL.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador.

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. CARGO GERENCIAL. ART. 62, II, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O simples enquadramento do reclamante no regramento disposto no art. 62, II, da CLT, conquanto dificulte, não impede a que se reconheça a presença de jornada exaustiva/excessiva que pudesse afetar a vida de relações do obreiro e, em consequência, causar-lhe dano existencial. Para a caracterização do dano existencial, imprescindível que se demonstre, a partir da prova, o efetivo comprometimento da vida de relações e do projeto de vida do obreiro, isto é, que a carga de trabalho implicava subtrair-lhe a oportunidade para a vida fora da relação de trabalho. Caso em que não se reconhece a presença de jornada excessiva, conseguintemente, não houve prejuízo para a vida de relações.

DOENÇA COMUM AGRAVADA PELO TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

O juiz não está adstrito ao laudo apresentado pelo perito (NCPC, Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando

na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."), podendo desconsiderar suas conclusões, total ou parcialmente, quando se deparar com a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica. Caso, porém, em que não há, seja na prova pericial, seja na prova testemunhal, a comprovação de qualquer excesso cometido pelo empregador ou de condutas que pudessem traduzir um ambiente laboral mórbido apto a ensejar a eclosão ou o agravamento da doença psíquica que acometera o obreiro. Cobrança de metas, ademais, que integra o giro normal e aceitável da vida profissional, bastando que se dê nos limites da urbanidade, resguardados o respeito e consideração mútuos a que se obrigam empregado e empregador. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000756-37.2016.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 05/02/2020**
1ª Turma

INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL COM EMPREGADORA ESTRANGEIRA. EMPRESA ACIONISTA MAJORITÁRIA E SÓCIO ACIONISTA LOCALIZADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS INCISOS I E III, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

Um dos diretores da primeira reclamada, PAQUETA CALÇADOS LTDA é socio acionista da empresa FALCO PARTICIPAÇÕES LTDA, acionista majoritária da segunda reclamada, PAQUETA COLINA BUSINESS GROUP SRL. Ambos, empresa acionista majoritária e sócio acionista localizam-se no Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul. Restou patente que a primeira reclamada, PAQUETA CALÇADOS LTDA, foi intermediadora do contrato de trabalho do reclamante com a segunda reclamada, PAQUETA COLINA BUSINESS GROUP SRL, tendo por respaldo configuração de grupo econômico entre as reclamadas, onde a segunda reclamada controla a primeira reclamada, primeira empregadora do reclamante. Acresça-se ainda o curto intervalo de tempo entre o término de um contrato de trabalho (3/10/2011) para o início do outro (31/10/2011), menos de 30 (trinta) dias. Com base nessas premissas, declara-se a competência desta Especializada para processar e julgar o feito, com fundamento no inciso I do art. 114 da Constituição Federal c/c os incisos I e III, parágrafo único, do art. 21 do CPC. Provido o apelo do reclamante,

com o retorno dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional. Há precedente deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000634-56.2018.5.07.0030
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 20/06/2020**
3ª Turma

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. JORNADA ESPECIAL NÃO PREVISTA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Efetivamente, o Art. 7º, XIII, da Constituição Federal autoriza a adoção de jornada especial de trabalho que supere 8 horas diárias e 44 horas semanais, mas desde que pactuada, necessariamente, a devida compensação via negociação coletiva Nesse sentido, também, a Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 do TST . Assim não ocorrendo, devidas como extras as horas que ultrapassem as oito horas diárias.

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo n° 3 da NR 16, aprovado pela Portaria n° 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de

trabalho, quando verificada a culpa "*in eligendo*"ou "*in vigilando*" daquele. Inteligência da Súmula 331, IV a VI do C. TST.

Processo: 0001954-47.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE.

No caso, a Convenção Coletiva de Trabalho acostada afirma que, para a viabilidade de implantação de banco de horas, é necessário firmar acordo específico com o sindicato laboral, que por sua vez não veio aos autos. Assim, no caso em análise, havendo horas extras realizadas, estas devem ser remuneradas, uma vez que não restou comprovada a autorização normativa para a compensação de horas extras. Mantida a sentença.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Em conformidade com a legislação trabalhista aplicável à época do contrato de trabalho, o pagamento das verbas resilitórias deve ocorrer até o 10º dia seguinte à data de ruptura do pacto, o que restou comprovado no caso. Assim, resolve-se a presente situação em afino com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0080374-90.2017.5.07.0000 (DEJT de 11/12/2018), que sugeriu o saneamento da divergência interna no âmbito deste Regional, mediante a edição de Súmula ou Tese Jurídica Prevalecente, cujo entendimento foi perfilhado no sentido de que o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral haja ocorrido posteriormente.

Processo: 0000071-80.2017.5.07.0003
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 12/02/2020**
Turma 1ª

JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.

na inexistência de provas de acordo ou convenção coletiva do trabalho que regulamente a jornada 12x36, o deferimento das horas extraordinárias além da 8ª diária deve observar o limite de 44 horas extras semanais, portanto somente se admitindo o pagamento pelas horas que efetivamente extrapolem o limite pre-

visto na Constituição Federal. Analisando os autos, verifica-se que a reclamada se desvencilhou do ônus probatório no tocante ao correto pagamento das horas extraordinárias, conforme contracheques e respectivas folhas de ponto.

INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS.

Uma vez que a reclamada se desincumbiu do ônus processual relativo à regular concessão do intervalo intrajornada ao reclamante e ao pagamento dos feriados laborados, conforme documentos (contracheques e folhas de ponto) acostados aos autos, correta a improcedência dos pedidos de pagamento das horas extras e respectivos reflexos.

FÉRIAS EM DOBRO 2016/2017 PAGAS E GOZADAS. NÃO DEFERIMENTO.

O ônus da prova quanto ao pagamento das férias é da reclamada, do qual se desincumbiu a contento, pelo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito em dobro das férias referentes ao período aquisitivo 2016/2017, assim como o terço constitucional.

VALE REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA NÃO JUNTADA. INDEFERIMENTO.

Não tendo o reclamante juntado aos autos o instrumento de negociação coletiva dispondo acerca do pagamento do vale refeição, nada a deferir no tocante, estando correto o decisum de 1º grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÕES POSTERIORES À REFORMA TRABALHISTA.

Tendo em vista o princípio da sucumbência quanto aos honorários advocatícios e considerando que o reclamante decaiu parcialmente em suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado das empresas, no percentual de 5%, observando-se, entretanto, o § 4º do art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante, bem como a decisão deste Regional proferida no Processo 0080026-04.2019.5.07.0000, que acolheu a declaração de inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Processo: 0000091-70.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 16/03/2020**
2ª Turma

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova. A demissão por justa causa é prejudicial ao empregado que perde grande parte das verbas trabalhistas. Em face disso, cabe ao empregador prová-la de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Não comprovado nos autos, satisfatoriamente, a prática de atos pelo empregado caracterizados como indisciplina ou insubordinação, nos termos do art. 482, "h", da CLT, impõe-se o reconhecimento da demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM. Juízo a quo. Recuso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000450-72.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 05/06/2020**
3ª Turma

JUSTA CAUSA. INJÚRIA RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. LEGALIDADE DA DISPENSA MOTIVADA.

O autor efetivamente incorreu em injúria racial no ambiente de trabalho, ofendendo a honra subjetiva de um colega de trabalho, de forma que merece reparo a sentença de 1º grau, a fim de reconhecer a legalidade da dispensa por justa causa aplicada pela reclamada em desfavor do reclamante.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Empresa em recuperação judicial deve arcar com a multa do art. 477, § 8º da CLT, não se beneficiando do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 388 do C. TST, uma vez que somente se aplica à massa falida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000899-70.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 05/02/2020**
1ª Turma

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO.

no que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC.

EMPREGO PÚBLICO. DISPENSA SEM OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSTMT. NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO.

Não vieram aos autos provas de que a dispensa da reclamante tenha sido aprovada em assembleia, conforme determinação do Estatuto que criou o consórcio reclamado. Tem-se, portanto, nulo o ato demissionário da reclamante por não preencher os requisitos de dispensa determinados no estatuto da reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

A caracterização do dano moral requer prova do nexo de causalidade entre o fato gerador da lesão e suas consequências nocivas à moral do ofendido, o que não restou configurado no presente caso, porquanto cabia à autora demonstrar a sua ocorrência, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000301-85.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 16/03/2020**
Turma 2ª

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

Tratando-se a reclamada de pessoa física, empregador doméstico, considera-se suficiente a declaração efetuada pela ré para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, concede-se à recorrente a justiça gratuita, isentando-a do recolhimento de custas e depósito recursal.

NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICADA.

A citação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo (art. 841 da CLT c/c art. 214 do CPC). no caso vertente, não restou configurada a nulidade da notificação citatória da reclamada, visto que entregue no endereço em que a empregada prestara serviços e em que estava cadastrada a reclamada junto à Receita Federal do Brasil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. no caso, a reclamada foi indicada pela autora para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser considerada devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva *ad causam*.

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HAVERES TRABALHISTAS.

O contrato de trabalho do doméstico é atípico e deve ser analisado segundo suas peculiaridades, constituindo-se empregador, em face das obrigações trabalhistas decorrentes, o grupo familiar beneficiado pelos trabalhos.

REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A FAVOR DA RECLAMANTE. VÍNCULO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade quanto à matéria fática deduzida na peça inicial. Não se verificando qualquer elemento de prova capaz de infirmar os fatos aduzidos na peça de ingresso, considera-se existente o vínculo.Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000901-67.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 05/03/2020**
1ª Turma

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.

O art. 899, § 10º, da CLT, apenas isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, persistindo a obrigação de adimplir as custas processuais. de forma que subsiste a obrigação de comprovar a hipossuficiência econômica a fim de que seja concedida a gratuidade judiciária, o que não ocorreu na espécie. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000956-33.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

LEI 12.994/2014. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REVELIA.

Diante da revelia e da inexistência de provas pré-constituídas nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o Município reclamado a observar o piso nacional estabelecido pela 12.994/2014, com o consequente pagamento das diferenças salariais devidas até a data da implantação, com os reflexos legais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001094-12.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 26/06/2020**
3ª Turma

LEI MUNICIPAL Nº 292/2015. INVIÁVEL A CORREÇÃO DE TEXTO DE LEI PELO JUIZ. EXPEDIÇÃO DE RPV QUE SE IMPÕE NA FORMA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

O juiz da primeira instância, tal como aduziu a agravante, deu à lei municipal n° 292/2015 uma interpretação própria, diversa do que expressamente está nela disposto, sob a justificativa de que houve erro material por parte do legislador, concluindo que a vontade do legislador foi a de estabelecer a quantidade máxima de 6 salários mínimos para a execução de RPV, e, não, a quantidade mínima. O juízo, ao assim fazer, agiu de ofício, não só ao invocar a aplicação da lei, mas ao dar a ela interpretação distinta do teor literal da norma, sem sequer viabilizar o contraditório. Não se nega que parece ser esse o sentido que quis dar o legislador, pois, na verdade, não tem a menor lógica expedir RPV's quando a execução for igual ou superior a 06(seis) salários mínimos e, por outro lado, expedir precatórios quando tal valor for inferior a tal faixa. no entanto, tal texto viciado deve ser corrigido pelo legislativo municipal, devendo prevalecer, no caso, o Texto Constitucional, cujo teor e vigência são induvidosos. Execução que, assim, deve ser processada, por meio de RPV, considerando-se, como limite, o estabelecido no art. 87, II, do ADCT. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000554-32.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 13/02/2020**
3ª Turma

LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS/COLETIVOS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NO GRAU MÁXIMO.

Reza o item II da Súmula 448, do TST, que "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Portanto, restando demonstrando nos autos que o reclamante desempenha suas atividades nessas condições, reputa-se devido o adicional de insalubridade e seus reflexos no FGTS, nos termos da sentença.

Processo: 0000446-08.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

LOMBALGIA-LOMBOCIATALGIA. DOENÇA COMUM. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA.

Sendo enfático o laudo pericial no sentido de excluir o nexo etiológico entre o acidente de trabalho sofrido e/ou atividade profissional e a doença degenerativa que acometeu o obreiro, de afastar-se a responsabilidade civil do empregador, ausentes outros elementos de convicção capazes de infirmar suas conclusões. O mero afastamento por doença comum, sem que se possa imputar culpa ao empregador, não gera direito à indenização por danos morais. Caso, ademais, em que o recurso se assenta em laudo considerado imprestável pelo juízo, sem que tenha havido impugnação ou insurgência contra tal decisão.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. O fato de se desempenhar as atribuições de eletricista em cumulação com a execução de tarefas de escavação e montagem de postes de eletrificação, mormente na ausência de quadro de carreira, não engendra acúmulo funcional, tampouco há previsão legal para estabelecer-se um plus salarial. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001610-46.2016.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 11/03/2020**
1ª Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA.

O art. 362 do CPC possibilita o adiamento da audiência quando, por justo motivo, não puder comparecer qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. Inobservado o preceito de lei, tem-se manifesta violação, porque constitui direito líquido e certo da parte impetrante obter adiamento da audiência, antes designada, em confronto com comprovada impossibilidade de comparecimento. Comando expresso cuja inobservância constitui ilegalidade para ser corrigida pela vida do mandado de segurança.

Processo: 0080509-34.2019.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 04/01/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO.

Em que pese o meu entendimento em demandas anteriores em casos semelhantes, por disciplina judiciária, hei por bem conceder parcialmente a segurança, revogar a liminar concedida, para limitar a ordem de penhora na conta salário da impetrante ao percentual de 10%, para o fim de quitar a execução que corre nos autos da reclamação trabalhista nº 0001003-39.2016.5.07.0024. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080004-43.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 09/06/2020**
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. COLHEITA DO DEPOIMENTO DE SÓCIA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CONSTITUIR PROVA ACERCA DE ASSÉDIO MORAL E JUSTA CAUSA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO LÍQUIDO CERTO. VIOLAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

Em se tratando de pedido de indenização por assédio moral e reversão de dispensa por justa causa, o depoimento das partes se mostra essencial ao deslinde da ação, quando requerido expressamente nos autos. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de sócia da empresa reclamada, uma vez que parte reclamante lhe atribui relevância para o esclarecimento dos fatos. Violação de direito líquido e certo configurada. Ordem concedida.

Processo: 0080005-91.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/06/2020**
Turma 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO ALEGADO NOS AUTOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A documentação acostada com a inicial é suficiente para configurar o justo receio alegado pela parte impetrante. Nessa toada, de se conceder a segurança requestada nos autos.

Processo: 0080014-53.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O pagamento do crédito trabalhista se insere na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Assim sendo, não ofende direito líquido e certo do impetrante a penhora de valores depositados em caderneta de poupança para pagamento de créditos trabalhistas, efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Segurança denegada.

Processo: 0080480-81.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO PLEITO DO RECLAMANTE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

No presente caso, a decisão transitada em julgado estabeleceu que o pagamento da indenização por danos materiais deve ser feito através de pensão mensal vitalícia, importando em ofensa à coisa julgada eventual modificação na fase de execução. Assim, torna-se inviável o deferimento do pleito do autor de pagamento do pensionamento vitalício em única vez. É direito líquido e certo da Impetrante o estrito cumprimento do comando sentencial transitado em julgado. Segurança concedida para suspender a decisão que determinou o pagamento do pensionamento vitalício em única parcela nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000311-61.2017.5.07.0038, revigorando o cumprimento da obrigação nos moldes estabelecidos no título (sentença cognitiva e acórdão da 3ª Turma Regional).

Processo: 0080016-23.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO INDICADO PELO RECLAMANTE. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. ENDEREÇO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR DE TER CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Para a validade da execução, a citação do devedor é imprescindível, sob pena de nulidade dos atos executórios por violação ao devido processo legal. É público e notório que os carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não exercem trabalho idêntico ao dos Oficiais de Justiça, que têm, por missão legal, a incumbência de maior diligência para percorrerem todas as distâncias dos logradouros coletando detalhes de localização até encontrarem, de fato, a parte destinatária da notificação judicial. Os carteiros não realizam buscas complementares de endereços incompletos, apenas entregam as correspondências no local indicado, esteja certo ou errado, e lançam movimentos no sistema informatizado sem identificação do recebedor. Logo, na supressão pelo Tribunal do Aviso de Recebimento - AR das correspondências postais, impõe-se aos órgãos jurisdicionais o dever de dar uma atenção maior para fazer constar o correto e completo endereçamento de notificações via Correios, a fim de evitar equívocos potencialmente geradores de nulidade processual. Conforme provado nestes autos, ocorreu no presente caso um equívoco na remessa postal em relação à numeração do logradouro, ao bloco, à sala e ao CEP da empresa Impetrante, que foi incluída no polo passivo da execução pela decisão que a considerou integrante de grupo econômico a pedido do exequente. Diante do equívoco constatado, compreende-se que o rastreamento postal da correspondência, via sistema dos Correios, sem aviso de recebimento, é um mero indicativo da entrega, e não a certeza absoluta do recebimento por parte da empresa destinatária, o que fragiliza a validade da citação. Segurança concedida em definitivo para declarar a nulidade da citação da Impetrante, na fase de execução, com repetição para fins de regular exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Processo: 0080359-53.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

A reversão de constrição incidente sobre salário não constitui direito líquido e certo da parte impetrante. Consoante decisão da SDI-2 do E. TST, não há ofensa a direito líquido e certo em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre salários ou proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. A Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2/TST incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973 (TSTRO- 20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes). Na esteira do TST, esta Corte tem jurisprudência favorável à possibilidade de bloqueio de parte dos valores salariais auferidos pelo executado, que se extrai do Processo nº 0080514-27.2017.5.07.0000, Relator Desembargador José Antonio Parente da Silva. À luz do entendimento jurisprudencial exposto, não há modernamente empecilho absoluto para o bloqueio realizado pela autoridade impetrada, sendo possível a constrição de parte das verbas salariais recebidas pela parte executada. Segurança conhecida e parcialmente concedida para limitar a penhora on-line a 30% (trinta por cento) do saldo encontrado nas contas do impetrante, sem prejuízo de novos bloqueios conquanto respeitado esse parâmetro.

Processo: 0080483-36.2019.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 18/02/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL.

A despeito de se encontrar a empresa executada, ora impetrante, em recuperação judicial, a autoridade coatora determinou o prosseguimento da execução, considerando-a garantida pelo fato de os depósitos recursais terem sido realizados antes do deferimento da recuperação judicial. Ocorre que este aspecto não tem o condão de impedir o processamento da execução na forma prevista pela Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Segurança concedida.

Processo: 0080502-42.2019.5.07.0000 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 04/01/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. EMATERCE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTAAO AGENTE PÚBLICO. PENHORA

NA CONTA PESSOAL DO PRESIDENTE DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO.

Impossibilidade de cobrança direcionada ao agente público, presidente da EMATERCE, referente a penalidade (astreintes) imposta para cumprimento de ordem judicial em processo do qual não é parte, nem titular da obrigação. A jurisprudência se apresenta firme nesse sentido, de que o descumprimento de decisão judicial por parte de pessoa jurídica integrante da Administração Pública não deve desaguar em aplicação de multa ao seu gestor, pessoa física. Viola direito líquido e certo do impetrante, a constrição de suas contas bancárias para adimplemento da referida multa. Ordem concedida.

Processo: 0080372-52.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA IMPERTINENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, além de ineficiente e ineficaz para a satisfação do crédito trabalhista do exequente, também não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, ao tratar da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, bem como esbarra nas hipóteses legais fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Presente a alegada violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Segurança concedida em definitivo, ratificando-se a liminar deferida.

Processo: 0080522-33.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA IMPERTINENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, além de ineficiente e ineficaz para a satisfação do crédito trabalhista do exequente, também não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, ao tratar da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito,

bem como esbarra nas hipóteses legais fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Presente a alegada violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Segurança concedida em definitivo, ratificando-se a liminar deferida.

Processo: 0080522-33.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA IMPERTINENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A suspensão/apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor trabalhista, além de ineficiente e ineficaz para a satisfação do crédito trabalhista do exequente, também não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, ao tratar da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, bem como esbarra nas hipóteses legais fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Presente a alegada violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Segurança concedida em definitivo, ratificando-se a liminar deferida.

Processo: 0080076-93.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 09/06/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXECUTADO REGULARMENTE CITADO. RETENÇÃO DE CACHÊS DE SHOWS DO EXECUTADO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

No presente caso, restou comprovado que desde a audiência inicial, passando pela fase de liquidação, até chegar ao procedimento de execução, houve regularmente a notificação/intimação/citação dos atos processuais ao Executado/Impetrante, incluindo, obviamente, sua citação para pagamento do crédito exequendo. Assim, não ofende direito líquido e certo o despacho judicial que determinou o Município de Paracuru a proceder à retenção de 60% da quantia referente ao(s) cachê(s) a ser(em) pago(s) pelos shows/apresentações no evento PARAKAS 2020 da banda de forró do Impetrante, até o limite do valor executado. Portanto, inexistindo fatos novos e/ou provas e argumentos diferentes dos já expostos por

ocasião do exame do pedido liminar, impõe-se a ratificação da decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar, denegando-se em definitivo a segurança pretendida na inicial. Segurança denegada.

Processo: 0080056-05.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 09/06/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DO TST. OJ 153 DA SBDI-2. DECISÕES RECENTES DO TRT DA 7ª REGIÃO. FIXAÇÃO DO LIMITE DE 10% DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE PENHORA SALARIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. O Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou, em julgamentos recentes, um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Segurança concedida parcialmente, em caráter definitivo, para manter a penhora mensal sobre o benefício previdenciário recebido pelo Impetrante, porém reduzindo o percentual de retenção de 20% para 10%.

Processo: 0080006-76.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DO TST. OJ 153 DA SBDI2. BLOQUEIO MENSAL JÁ REALIZADO DESDE 2017 NO IMPORTE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. NOVO BLOQUEIO VIA BACENJUD, EM CONCOMITÂNCIA COM O ANTERIOR, EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO SEGUNDO BLOQUEIO.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. no caso em tela, a prova salarial evidencia o recebimento pela Impetrante de remuneração líquida mensal no importe de R$ 3.040,21, ao passo que o bloqueio judicial na conta corrente atingiu o valor de R$ 5.246,20, superando os próprios ganhos líquidos da devedora. Além disso, a segunda ordem de bloqueio incidiu na mesma conta na qual a Impetrante já vem sofrendo bloqueio mensal de 30% de seu salário desde 2017 para quitação do débito exequendo. Entretanto, como o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) em folha de pagamento do Estado do Ceará não é o objeto do presente Mandado de Segurança, impõe-se sua manutenção em respeito aos limites da lide e ao prazo decadencial, a despeito das recentes decisões deste Tribunal no sentido de fixar em 10% (dez por cento) o limite para a penhora de salários do devedor trabalhista. Desse modo, considerando que o objeto deste Mandado de Segurança é somente o bloqueio via BacenJud do valor de R$ 5.246,20 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em concomitância com o outro bloqueio já efetuado mensalmente, que está satisfazendo a execução, ratifica-se integralmente o teor da decisão liminar, tornando-se definitiva a segurança ali concedida, que determinou a liberação do valor total bloqueado via BacenJud.

Processo: 0080325-78.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Não se vislumbra, no caso em tela, violação a direito líquido e certo do Impetrante por ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato judicial, mormente quando manifesta a insubsistência dos argumentos de nulidade e excesso de execução utilizados pela indigitada parte. Assim, em sede de ação mandamental, inexistindo fatos novos e/ou provas e argumentos diferentes dos já expostos por ocasião do exame do pedido liminar, impõe-se a ratificação da decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar, denegando-se em definitivo a segurança pretendida na inicial.

Processo: 0080362-08.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DO VALOR ENCONTRADO EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, PECÚLIOS E MONTEPIOS.

São impenhoráveis os vencimentos (NCPC, art. 833, IV), somente se admitindo a retenção para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que é relativizado pela jurisprudência para pagamento de créditos trabalhistas. Tal relativização, no entanto, não alberga toda e qualquer situação, não podendo comprometer o sustento do devedor ou atingi-lo de maneira assaz gravosa. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, os rendimentos do impetrante, que é idoso, portador de doença grave, que sobrevive do benefício previdenciário alcançado pelo ato de autoridade atacado, o qual é de valor já bastante diminuto, de modo que qualquer percentual de bloqueio já poderia comprometer sua sobrevivência digna. Segurança concedida.

Processo: 0080433-10.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 18/02/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE CONTA SALÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO.

"Determinação de penhora incidente sobre percentual da aposentadoria. Legalidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II. na hipótese em que o ato impugnado foi proferido na vigência do CPC de 2015, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Sob esse fundamento, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos impetrantes, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-20605-38.2017.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017". no caso, limita-se a penhora a 10% dos ganhos líquidos da parte impetrante, de modo a não inviabilizar seu próprio sustento e de sua família. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080030-07.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/06/2020**
Turma 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 880 DA CLT. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A CLT, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se expeça mandado de citação ao executado para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou nomear bens à penhora. Ou seja, para a validade da execução, a citação do devedor é imprescindível, não sendo tal ato elidido pela notificação da sentença de mérito da fase de conhecimento, cujo efeito é desencadear a contagem do prazo para recurso ordinário. Assim, diante da previsão legal expressa acerca do modo de processamento da execução trabalhista, com necessidade de expedição de citação do devedor, seja por mandado ou por publicação em diário eletrônico, não há falar em determinação

em sentido contrário. Logo, com o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, este deveria ter sido validamente citado, sob pena de nulidade dos atos executórios por violação ao devido processo legal. Destarte, o bloqueio direto de valores na conta bancária do Impetrante, sem prévia citação, vai de encontro aos ritos da execução trabalhista, em claro desatendimento à disposição legal do art. 880 da CLT. Segurança concedida em definitivo, nos termos da liminar deferida.

Processo: 0080386-36.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializda I

MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 880 DA CLT. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A CLT, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se expeça mandado de citação ao executado para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou nomear bens à penhora. Ou seja, para a validade da execução, a citação do devedor é imprescindível, não sendo tal ato elidido pela notificação da sentença de mérito da fase de conhecimento, cujo efeito é desencadear a contagem do prazo para recurso ordinário. Assim, diante da previsão legal expressa acerca do modo de processamento da execução trabalhista, com necessidade de expedição de citação do devedor, seja por mandado ou por publicação em diário eletrônico, não há falar em determinação em sentido contrário. Logo, com o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, este deveria ter sido validamente citado, sob pena de nulidade dos atos executórios por violação ao devido processo legal. Destarte, a ordem de bloqueio direto de valores na conta bancária do Impetrante, sem prévia citação, vai de encontro aos ritos da execução trabalhista, em claro desatendimento à disposição legal do art. 880 da CLT. Segurança concedida em definitivo, nos termos da liminar deferida

Processo: 0080416-71.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA O RESPONSÁVEL

SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 880 DA CLT. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A CLT, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se expeça mandado de citação ao executado para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou nomear bens à penhora. Ou seja, para a validade da execução, a citação do devedor é imprescindível, não sendo tal ato elidido pela notificação da sentença de mérito da fase de conhecimento, cujo efeito é desencadear a contagem do prazo para recurso ordinário. Assim, diante da previsão legal expressa acerca do modo de processamento da execução trabalhista, com necessidade de expedição de citação do devedor, seja por mandado ou por publicação em diário eletrônico, não há falar em determinação em sentido contrário. Logo, com o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, este deveria ter sido validamente citado, sob pena de nulidade dos atos executórios por violação ao devido processo legal. Destarte, a ordem de bloqueio direto de valores na conta bancária do Impetrante, sem prévia citação, vai de encontro aos ritos da execução trabalhista, em claro desatendimento à disposição legal do art. 880 da CLT. Segurança concedida em definitivo, nos termos da liminar deferida.

Processo: 0080418-41.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO COM VÍCIO DE FORMAÇÃO. EXECUÇÃO DE BEM IMÓVEL DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O fundamento primordial para o deferimento da medida liminar suspensiva do leilão do bem imóvel dos Impetrantes foi a constatação de erro judicial na formação do título executivo, a ensejar violação ao direito constitucional de propriedade. De fato, a sentença judicial foi proferida após a celebração de um acordo extintivo do feito com resolução de mérito (art. 831, parágrafo único, da CLT), com recibos emitidos nos autos comprovando o adimplemento das parcelas acordadas, ou seja, há provas induvidosas da satisfação das obrigações deduzidas na exordial, como expressamente constou da homologação do acordo. Assim, o prosseguimento da execução em busca de uma prestação jurisdicional já satisfeita

configura vantagem material indevida, pagamento bis in idem e enriquecimento sem causa da parte beneficiada pelo equívoco judiciário, o que contraria o princípio da boa-fé. Segurança concedida em definitivo para declarar a extinção da execução trabalhista em face dos Impetrantes.

Processo: 0080370-82.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 880 DA CLT. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A CLT, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se expeça mandado de citação ao executado para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou nomear bens à penhora. Ou seja, para a validade da execução, a citação do devedor é imprescindível, não sendo tal ato elidido pela notificação da sentença de mérito da fase de conhecimento, cujo efeito é desencadear a contagem do prazo para recurso ordinário. Assim, diante da previsão legal expressa acerca do modo de processamento da execução trabalhista, com necessidade de expedição de citação do devedor, seja por mandado ou por publicação em diário eletrônico, não há falar em determinação em sentido contrário. Logo, com o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, este deveria ter sido validamente citado, sob pena de nulidade dos atos executórios por violação ao devido processo legal. Destarte, o bloqueio direto de valores na conta bancária do Impetrante, sem prévia citação, vai de encontro aos ritos da execução trabalhista, em claro desatendimento à disposição legal do art. 880 da CLT. Segurança concedida em definitivo, nos termos da liminar deferida.

Processo: 0080358-68.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/05/2020**
Seção Especializada I

MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO PELO TRABALHADOR. SUCESSÃO DO BEC PELO BRADESCO. SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA FAMED PELO BRADESCO SAÚDE. EFEITOS.

Com a incorporação do BEC pelo Bradesco, houve a substituição da FAMED pelo Bradesco Saúde, assumindo o incorporador todos os direitos e obrigações do incorporado. Dessa forma, as contribuições que os trabalhadores fizeram para o plano de saúde anterior, devem ser consideradas para os fins previstos no artigo 30 da Lei 9.656 /98. Recurso provido.

Processo: 0000918-75.2019.5.07.0015
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 29/04/2020**
Turma 1ª

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA.

Não constando dos recursos fundamentos de fato e ou de direito capazes de elidir a força persuasiva da sentença, impõe-se a ratificação da condenação dos reclamados ao pagamento de todas as horas extras deferidas, mormente quando fundadas no fato de o empregador ter anexado aos autos cartões de ponto com registro de jornada uniforme e, ainda, considerando que o Juízo de origem fixou em 220 o divisor para o cálculo das mencionadas horas extras. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADA MEDIANTE FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO PERMITIDA.

Provado, cabalmente, nos autos, que o Banco reclamado contratou a parte reclamante para exercer, por prazo indeterminado, as atividades próprias de bancário comum, fazendo-o, nada obstante, através do consórcio com pessoa jurídica distinta, com o fim exclusivo de burlar a legislação do trabalho, há que se considerar correta a sentença mediante a qual o magistrado sentenciante afastou a licitude da terceirização para reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. Sentença mantida.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ADPF 324. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM 30/08/2018. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTERIORMENTE.

Segundo o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, de 30 de agosto de 2018, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." A decisão em relevo, que deve ser aplicada aos casos posteriores a seu ingresso no mundo jurídico, apenas menciona a terceirização lícita da atividade empresarial (divisão de trabalho), com responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, sendo impossível extrair de seu texto qualquer indício permissivo da contratação de pessoal mediante a interposição de outra pessoa jurídica, eis que se trata de prática conceitualmente definida como fraude. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA (TR X IPCA-E).

Conforme vigente entendimento jurisprudencial, advindo de recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF), do Colento TST, bem como deste Egrégio Regional, forçoso reconhecer que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância dos seguintes parâmetros: até 24 de março de 2015 (correção pela TR) e, a partir de 25 de março de 2015, aplica-se o IPCA-E. Sentença parcialmente reformada, no tópico. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SBK-BPO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA PROFISSIONAL.

Constatando o magistrado sentenciante, como constatou, que a empresa, efetivamente, apresentou, em processos diversos, a mesma testemunha que, por sua vez, prestou, em cada caso, informações inconciliáveis, capazes de induzir o julgador a erro, resta caracterizada a litigância de má-fé, eis que violados os deveres de colaboração e lealdade processuais, impostos aos litigantes em geral, por força do disposto nos arts. 5º e 6º, do CPC/2015, assim redigidos: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Sentença mantida. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÕES. SÚMULA 159 DO TST. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO FORMAL DO TEMPO DE DURAÇÃO DO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

O direito à percepção de diferenças salariais decorrentes de substituição de empregados melhor remunerados, na forma da súmula 159, do TST, pressupõe a existência de prova cabal da efetiva ocorrência do evento e da delimitação do tempo em que ocorreu, não sendo possível a imposição de condenação com base em argumentos genéricos. Assim, não basta ao empregado alegar e até provar que substitui seu colega de trabalho, sendo necessário demonstrar, por igual, de modo efetivo, claro e delimitado o tempo de duração do evento de modo a permitir que o juiz profira decisão justa. Recurso ordinário da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000665-49.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 10/06/2020**
1ª Turma

MATÉRIA EM COMUM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

A indenização por danos materiais (pensão mensal temporária ou vitalícia) não se confunde e nem é influenciada pela percepção ou não percepção de benefício previdenciário pelo trabalhador. Cada parcela tem fundamento jurídico diverso e, portanto, são autônomas, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Provada a incapacidade permanente parcial do obreiro, prospera o pagamento de pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho. Este Juízo entende que o pagamento da indenização em parcela única tem como intuito conciliar os interesses do credor (vítima), que recebe o valor de uma vez só, e do devedor (ofensor, responsável), que resta liberado da obrigação mensal, ou mesmo de eventual constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REINTEGRAÇÃO.

de se reconhecer verificada a perda superveniente de objeto do pedido de reconhecimento da rescisão indireta, diante da reintegração do obreiro.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ART. 944 E 946, DO CÓDIGO CIVIL 2002.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dado o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Diante destas considerações, mantém-se a condenação na indenização por danos morais, por se entender que a mesma foi fixada em patamar razoável, atendendo as funções pedagógica, reparatória e punitiva que a situação exige. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Deve o empregador fiscalizar a correta execução das atividades laborais, manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e pela obediência às normas de segurança no trabalho, o que não foi demonstrado nos autos, razão pela qual deve responder pelos danos causados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS.

O reclamante não juntou aos autos comprovantes de despesas médicas, remédios, fisioterapia, exames e congêneres, ônus que lhe competia provar e que não se desvencilhou. Sentença reformada no tópico.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO EMPREGADO EM RETORNAR AO TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em limbo jurídico previdenciário se restar robustamente comprovado nos autos de que foi o empregado que se recusou a retornar ao trabalho apesar de chamado pela empresa. Sentença reformada no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, merece provimento parcial o recurso da reclamada, condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% e determinar que os honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos

Processo: 0000783-46.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 17/02/2020**
Turma 2ª

MOTORISTA AUTÔNOMO. SERVIÇO DE FRETE. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM VEÍCULO PRÓPRIO E COM A ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO. AUTONOMIA. CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO COMPROVADOS.

Hipótese em que fora admitida a prestação de labor. Caso em que o reclamante utilizava veículo próprio e atuava por conta própria, assumindo os custos e riscos da atividade, condição que afasta o elemento subordinação e deflagra autonomia. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001117-42.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

MULTA DE 100% PREVISTA NO ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS COM ATRASO. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC.

O art. 413, do Código Civil, faculta ao magistrado a redução da cláusula penal "se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Com base, pois, no citado dispositivo legal, firma-se o entendimento de que a multa de 100% não incide no valor total do acordo judicial, mas sobre as parcelas pagas com atraso pelos executados, porquanto essa penalidade tem por escopo desestimular a inadimplência, mas sem onerar em demasia o devedor e gerar o enriquecimento sem causa do credor. Nesse contexto, reforma-se a decisão dos embargos à execução, que determinou a incidência da cláusula penal, apenas, sobre a 6ª parcela do acordo judicial. Outrossim, dá-se parcial provimento ao presente apelo, para determinar a realização de novos cálculos, aplicando-se a multa de 100% sobre as parcelas 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª, pagas com atraso conforme noticiado pelo agravante. Ademais, deve ser antecipado o vencimento das demais parcelas, bem como excluídas dos cálculos as parcelas comprovadamente pagas, como consignado no acordo e na sentença dos embargos à execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000565-73.2016.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESILITÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO.

Verificado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias consignadas no TRCT, tem-se por indevida a multa do art. 477, § 8º, DA CLT, conforme a tese jurídica firmada por este Tribunal Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000.

DANO MORAL. DESCABIMENTO.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I artigo 373 do CPC), o que, contudo, não ocorrera no caso em exame.

Processo: 0001540-21.2019.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA.

O fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, de modo que referida penalidade somente incide quando o adimplemento das parcelas constantes do instrumento rescisório é efetuado sem observância do prazo legal, não havendo que se falar na referida cominação em caso de diferenças reconhecidas em Juízo.

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 5º, X, DA CF/88 C/C ART. 186, DO CC.

Não comprovado nos autos o alegado assédio moral, nos termos do art. 5º, X da CF/88 e do art. 186 do CC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Processo: 0000455-94.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Reconhecendo-se a validade do RJU do Município de Ipaumirim a partir de 20.10.2015, conclui-se que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar os pedidos decorrentes da relação trabalhista até a referida data. Incidência da OJ nº 138 da SBDI-1/TST.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário no âmbito da municipalidade, em 20.10.2015, operou a extinção do contrato de trabalho da autora, conforme Súmula no 382 do c.TST. Impende declarar a prescrição bienal de que cuida o inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, tendo em vista o ajuizamento da ação mais de dois anos após a extinção do contrato celetista, e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001137-55.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28//062020**
Turma 3ª

NÃO INCIDÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

Em sendo de natureza indenizatória a parcela paga ao obreiro em face de sua adesão ao plano de demissão voluntária, não se há falar em incidência de desconto a título de pensão alimentícia sobre tal verba.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

Para a configuração do dano moral previsto no art. 5º, X, da CF/88, é necessária a conjugação de alguns elementos, a saber: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. no caso vertente, diante da ausência de ato ilícito a ser imputado ao empregador, não se há cogitar de dano moral indenizável.

3.JORNADA SUPLEMENTAR HABITUAL. SUPRESSÃO . INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO COLENDO TST.

Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada, bem como sua supressão pelo empregador, tem jus o empregado à indenização compensatória preceituada pela Súmula 291 do Colendo TST.

Processo: 0001262-30.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 16/03/2020**
2ª Turma

NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA DIVERSA. ÔNUS DA EMPRESA.

Uma vez admitida a prestação de serviços, é do reclamado o ônus de provar que o autor para si não laborava na condição de empregado, pois fato impeditivo do alegado vínculo empregatício, condição ordinária que se tem por presumida. *In casu*, as declarações do próprio titular da reclamada aliadas às da testemunha por ela apresentada, deixam certa a existência da vindicada relação jurídica.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL.

Improvado o alegado assédio sexual, ônus da reclamante do qual não se desvencilhou, impõe-se excluída do condenatório a indenização deferida àquele título.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE .

Não tendo a reclamante comprovado que seu labor era realizado na área de risco estabelecida na NR 16 - Anexo 2, indevido o adicional de periculosidade.

Processo: 0000814-90.2018.5.07.0024
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 30/01/2020
3ª Turma

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executória fiscal, com espeque no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei de Execuções Fiscais, é a data da decisão que ordenar o arquivamento dos autos após a suspensão do processo.

Processo: 0160200-27.2006.5.07.0009
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 30/01/2020
3ª Turma

NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA EVENTUAL. ÔNUS DA EMPRESA.

Uma vez admitida a prestação de serviços diversa da relação de emprego, é do reclamado o ônus de provar que o autor para si laborava naquela condição, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 373, inciso II, do Novo CPC, do qual não se desvencilhou a contento, face ao acervo probatório coligidos aos autos dando conta de que se tratava, em verdade, de liame empregatício.

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. No caso dos autos, o réu deixou de apresentar elementos de prova suficientes à comprovação da sua tese de que o reclamante abandonou o emprego.

Processo: 0000545-62.2015.5.07.0022
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 27/02/2020
3ª Turma

NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA

MESMO EM EM PROL DOS TRABALHADORES EXTERNOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE.

A aplicabilidade das disposições constantes na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 24 ("Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho") aos trabalhadores externos da ré que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscais e outros) é medida que se impõe para garantir a concretização das disposições constitucionais que garantem um ambiente laboral saudável, seguro e higiênico (artigos 7º, XXII, 200, VIII, e 225, *caput*, da Constituição Federal), ainda que precisem ser feitas algumas adaptações por conta da natureza do labor desenvolvido. Vale lembrar que a referida NR foi criada em obediência ao art. 200, VII, da CLT, sendo certo, ademais, que o art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho impõe generalizadamente aos empregadores a incumbência de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

A violação a um direito coletivo afeto à dignidade humana tem o condão de gerar o chamado dano moral coletivo. na hipótese dos autos, resta evidenciada a ocorrência de ato ilícito (ausência de adoção ou intermediação direta de medidas, pela reclamada, visando a efetivação da Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho em prol de seus empregados), a verificação de danos imateriais coletivos (decorrentes e presumidos da circunstância de inexistir um meio ambiente laboral adequado em boa parte dos terminais) e o nexo entre estes e aquele, restam configurados os requisitos da responsabilização civil da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, levando em conta que o dano causado é grave, o coeficiente de entendimento da demandada é presumivelmente alto, a situação econômica da reclamada é presumivelmente boa (capital social de mais de um milhões de reais) e que deve ser considerado, ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização - fundamental para a reclamada se veja obrigada a tomar providências para evitar que episódios similares permaneçam ocorrendo ou venham a ocorrer -, entende-se como razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001911-32.2016.5.07.0013
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 06/02/2020**
3ª Turma

NULIDADE PROCESSUAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. REVOGAÇÃO POR MERO DESPACHO. IMPOSSIBILIDADE.

É cediço que a conciliação homologada em juízo tem força de sentença transitada em julgado (parágrafo único do art. 831 da CLT), somente podendo ser impugnada por ação rescisória (Súmula 259 do C. TST). Se assim o é, não poderia o juiza quo, por simples despacho, tornar "sem efeito o acordo firmado na ocasião da audiência inicial", e retornar a marcha processual ao seu status quo ante, ainda que eivado de vício estivesse o acordo. De se decretar, portanto, a nulidade da sentença recorrida e todos os atos processuais a partir do despacho que revogou o acordo.

Processo: 0000164-28.2018.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O art. 833 do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Não obstante, ainda que seguindo o entendimento deste E. TRT, este Relator entende que, quando a constrição atinge benefício previdenciário, concedido aos trabalhadores em geral, pelo Regime Geral de Previdência, a afronta é à legislação específica e, por isso, é ainda mais grave, pois o art. 114, da Lei nº 8.213/91, é expresso ao ressalvar que os proventos são infensos à penhora, arresto ou sequestro. Correta, pois, a sentença Agravo de petição conhecido, e improvido.

Processo: 0010200-41.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 15/04/2020**
Seção Especializada II

PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ BEM ANTES DA INDISPONIBILIDADE APOSTA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Em que pese o agravante não ter procedido a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da aquisição do bem em questão, o mesmo comprovou a compra do imóvel através de contrato de cessão de direitos, o que ocorreu bem

antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, pelo que deve ser protegido o direito de propriedade do terceiro adquirente de boa-fé, o qual comprou licitamente o imóvel. Dessa forma, ilegal a penhora que recaiu sobre o mesmo. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000349-07.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 16/06/2020**
Seção Especializada II

PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O bem, quando alienado fiduciariamente, não mais integra o patrimônio do devedor, que sobre ele mantém, apenas, a posse direta, o uso e o gozo, além das obrigações de guarda e entrega, caso não pague a dívida. A propriedade resolúvel do bem, assim como sua posse indireta, são transferidos para o credor fiduciário, de quem não se pode exigir responsabilidade por dívida trabalhista de outrem. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001367-58.2018.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 13/02/2020**
3ª Turma

PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Analisando-se sistematicamente os artigos 731, 732 e 844 da CLT, percebe-se claramente que a penalidade da perempção só é aplicada ao reclamante que, por duas vezes seguidas, não comparecer à audiência inaugural da reclamação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as duas reclamações interpostas anteriormente pelo autor foram arquivadas por motivos diversos do acima exposto. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

Verifica-se que a recorrente é sócia controladora da empresa MG DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a qual gira sob a denominação social de "PARC VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.", e nome fantasia "PARC VICTORIA." Deste modo, percebe-se, claramente, a existência de grupo econômico (art. 2°, § 2°, da CLT) entre as empresas. Assim, em tese, a responsabilidade da recorrente poderia ser, até mesmo, solidária, com base no aludido artigo. no entanto, deve, o julgador, ater-se aos limites do pedido, reconhecendo, deste modo, a responsabilidade subsidiária. Ademais, o depoimento testemunhal é claro e comprova que o reclamante prestou seus

serviços em favor da atividade econômica da recorrente, devendo ser mantida a responsabilidade subsidiária, nos termos da súmula 331, IV, do TST.

REVELIA. HORAS EXTRAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS.

A presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária - oriunda dos efeitos da revelia aplicada, nos termos do art. 844, da CLT e art. 374, inciso IV do Novo CPC - deve observar o conjunto probatório carreado aos autos, demandando a análise de seus efeitos em concreto, segundo o pedido exordial, as provas colacionadas e a distribuição do ônus probante, e não de forma generalizada. na hipótese em análise, inexiste qualquer elemento probatório que desconfigure a pena de confissão aplicada às duas primeiras reclamadas, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 844, da CLT e art. 374, inc. IV do CPC). Ademais, da leitura da peça de defesa da terceira reclamada, depreende-se que essa sequer impugna especificamente as horas extras, sendo a defesa inapta a atrair a incidência do art. 345, I, do CPC, razão pela qual, sob tal óptica, a presunção de veracidade dos fatos iniciais merece imperar. Frise-se que a jornada alegada pelo autor, na inicial, se apresenta verossímil (art. 345, IV, do CPC). Este relator, mesmo nos casos em que a lei ou a jurisprudência autorizam a presunção de veracidade das alegativas iniciais, procura conformar tal presunção a um parâmetro mínimo de razoabilidade. Esse paradigma, aceitável, quando não há nenhuma prova, é a presunção de que o sobrelabor foi de até 02 (duas) horas diárias (limite legal previsto no art. 59 da CLT, cuja extrapolação se considera fato excepcionalíssimo e que, portanto, depende sempre de prova). Assim, da narrativa autoral, verifica-se que o limite de 02 (duas) horas extras diárias foi respeitado. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0002021-58.2016.5.07.0004
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 23/01/2020**
3ª Turma

POUPANÇA. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Uma vez que com o advento do novel CPC (art. 833, parágrafo segundo), a impenhorabilidade da poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos não mais se sobrepõe ao crédito trabalhista, face à natureza alimentar deste último, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta de poupança do ora agravante.

Processo: 0446500-39.2006.5.07.0031
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 19/05/2020**
Seção Especializada II

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

Ajuizada a reclamação trabalhista em 04/02/2019, dentro do prazo após a extinção do contrato de trabalho a que alude o art.7º, XXIX, da CF, descabe falar em prescrição bienal. Outrossim, declarada a incidência da prescrição quinquenal relativamente aos créditos anteriores a 05/02/2014, deve ser mantida a decisão de origem. Prejudicial rejeitada.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Admitida a prestação de serviços do autor como trabalhador rural em favor no demandado, deve ser mantida a decisão que origem que reconheceu o liame empregatício entre as partes em relação ao período apontado na defesa.

3. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.

A análise da prova oral colhida nos autos permite concluir, de forma segura, pela existência de labor extraordinário, conforme entendeu a sentença.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível sempre que não houver o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias, sendo afastada tão somente na hipótese de a mora ter sido ocasionada pelo próprio trabalhador.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Verificando-se que a vertente reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/02/2019, quando já vigente a nova disposição celetista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, descabe perquirir acerca da assistência da parte autora pelo sindicato da categoria profissional. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000073-10.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PERCENTUAIS. NORMA REGULAMENTAR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

A lesão apontada pela parte autora, inobstante atingir prestações de trato sucessivo, nasceu de ato único do empregador ao editar nova norma regulamentar alterando os percentuais de promoção na carreira do bancário, não estando assegurados por preceito de lei. Incidente, pois, a regra constante no entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 294, primeira parte. Recurso ordinário conhecido e improvido.

2. BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

Cumpria à parte autora demonstrar a percepção da parcela auxílio-alimentação antes da criação do benefício em norma coletiva ACT1987/1988. As cláusulas constantes no Aviso Circular nº 84/282 revelam que o fornecimento de alimentação aos empregados por meio do Programa de Alimentação do Banco do Brasil não se dava a título gratuito, o que afasta o reconhecimento do salário "*in natura*". Inexistindo, nos autos, prova da percepção da parcela auxílio-alimentação em pecúnia antes da criação do benefício em norma coletiva com previsão da sua natureza indenizatória, impende dar provimento ao apelo do reclamado para, reformando a sentença de origem, julgar improcedente o pleito autoral atinente ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e o pagamento dos reflexos. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO PROVIDO.

Processo: 0001786-57.2017.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

PRELIMINAR COISA JULGADA. REJEITADA.

Nos termos da Súmula 11 deste Eg. Regional, a ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva. Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

MÉRITO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

A participação em movimento paralisatório, ainda que em afronta aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, não configura, por si só, falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa do trabalhador. A penalidade prevista no art. 482, da CLT, depende da comprovação de que o trabalhador abusou de seu direito de manifestação participando de atos de violência ou de violação direta aos interesses e patrimônio da empregadora. Ônus do qual não se desincumbiu a primeira demandada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de horas extras, compete à parte autora fazer prova da veracidade de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado. (art. 818 da CLT c/c art. 333 inc. I, do CPC). Não se desincumbindo o autor de seu encargo probatório a contento, não merece reforma a decisão de 1º grau.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FRAGILIDADE DA PROVA.

no presente caso não há prova quanto à diferenciação salarial e das atividades efetivamente exercidas pelo autor no alegado período de substituição. Verifica-se, então, a fragilidade do conjunto probatório, razão pela qual não merece reproche a decisão atacada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DO AGENTE. DANO MORAL NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposo (artigos 186 e 187 do CC/2002l), causador de um dano, nos termos do art. 927 do então vigente Código Civil. no caso específico não restou comprovada conduta abusiva, repetitiva e com finalidade de causar pânico nos trabalhadores. no tocante ao dano moral decorrente da demissão por justa causa, igualmente não prospera o apelo. A Corte Superior Trabalhista firmou entendimento no sentido de que mesmo que a justa causa seja anulada na Justiça, a empresa só deve pagar dano moral se ficar comprovado que o trabalhador sofreu ofensa à honra, o que efetivamente não restou comprovado nos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Verificando-se que o contexto fático-probatório colhido nos autos conduzira à ilação de que restara configurada a existência de terceirização de atividades da segunda reclamada, resta tipificada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a teor do regramento inscrito na Súmula 331, IV, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. no presente caso, verifica-se a sucumbência parcial de ambas as partes atraindo, por conseguinte, o disposto no § 3º do art. 790 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000999-58.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/05/2020
1ª Turma

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004. Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às

normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor, contratado pelo Município em 18.06.2004, está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa. Preliminar rejeitada.

FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM EFICÁCIA "EX NUNC" DESDE 13.11.2014. EFEITOS.

A decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os prazos em curso, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos *ex nunc*. Logo, levando-se em conta que a ciência da lesão ocorreu anteriormente a 13.11.2014, ou seja, desde julho de 2004, aplica-se o item II da Súmula nº 362. Assim, impondo-se o prazo trintenário, temos como termo final março de 2034 (2004 + 30). Já a contagem de 5 anos a partir de 13.11.2014, tem como resultado a data de 13.11.2019 (2014 + 5). Ora, ajuizada a ação em 11.11.2019, não há prescrição a ser declarada, porquanto ainda não expirou o prazo quinquenal, sendo certo que o ajuizamento tempestivo da demanda importa na preservação do direito obreiro aos depósitos fundiários sonegados por toda a contratualidade.

Processo: 0001180-92.2019.5.07.0025
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/06/2020**
Turma 1ª

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EMPRESARIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Se da leitura das razões recursais do reclamado observa-se que os fundamentos da sentença foram devidamente atacados, não há como ser acolhida a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO. COMISSÕES DEVIDAS.

Nos termos da Súmula nº 93, do TST, "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento,

tácito ou expresso, do banco empregador." Uma vez demonstrado, nos autos, que o reclamante realizava vendas de produtos não bancários de empresas pertencentes à Organização Bradesco, são devidas as comissões postuladas. Recurso desprovido, no aspecto.

TRANSPORTE IRREGULAR DE NUMERÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

A condução de numerário por pessoa que não esteja adequadamente preparada vulnera o estabelecido na Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e preconiza, em seu artigo terceiro, que aludida transportação deve ser efetuada por empresas especializadas ou por pessoal próprio da instituição bancária, desde que aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Na hipótese, o autor, que não estava apto ao desempenho de tal atividade, foi exposto à situação de medo e angústia que lhe causou transtornos psicológicos frente à conjuntura de notório risco, sobretudo diante do atual quadro de violência existente em todo o pais. Recurso não provido, no particular.

HORAS EXTRAS. CURSOS TREINET.

Na hipótese, restou suficientemente demonstrado que a busca pela qualificação profissional não era, unicamente, opção do empregado com vistas a obter melhores oportunidades no mercado de trabalho. A realização de cursos de treinamento profissional na residência do empregado, fora de sua jornada normal de trabalho, era, em verdade, condição contratual imprescindível imposta pelo empregador para fins de promoções. Ademais, mencionados treinamentos harmonizavam-se com o interesse patronal, tratando-se, em verdade, de ferramenta disponibilizada com vistas a que o empregado se inteirasse acerca dos produtos do banco destinados à captação de clientes. Todavia, uma vez que os cursos virtuais realizados pelo autor se encontram dentro do período atingido pela prescrição declarada, deve ser reformada a decisão, nesse tocante. Recurso provido, no particular.

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS A SEREM CUMPRIDAS. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro). Restou provado, nos autos, que, no banco reclamado, vicejava um ambiente laboral nada amistoso, para não se dizer, hostil, em que a pressão da gerente geral da agência pelo cumprimento de metas se fazia sentir, de modo acintoso, sobre o pessoal subordinado, com ameaças de demissão como forma de pressionar os empregados, o que extrapola o poder diretivo empresarial e acarreta, sem dúvida, um mal-estar

indesejável que pode ser qualificado como assédio moral que produz, nos empregados, dor, sofrimento e verdadeiro temor de serem dispensados a qualquer momento, que, em conjunto, se transformam em doença grave, tudo a contrariar os princípios regentes de uma relação de emprego saudável, segura, feliz e, portanto, harmônica com a dignidade da pessoa humana. Todavia, no arbitramento do valor da indenização por danos morais, deve-se considerar a natureza do dano, a função de desestímulo à prática de condutas de igual jaez o grau de culpa, a capacidade econômica do ofensor e, ainda, evitar que a indenização implique em enriquecimento indevido. Na hipótese, entendo que deve ser reduzido o valor fixado na instância de base a título de indenização por danos morais (R$ 50.000,00) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido, nesse tocante. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão de primeira instância não padece de qualquer vício, porquanto a sentenciante monocrática, analisando a prova dos autos, manifestou-se, de maneira clara e inequívoca, sobre todas as matérias ventiladas pelas partes e expôs, devidamente, as razões que lhe conduziram a aplicar as normas que fundamentaram a decisão atacada, explicitando os fundamentos jurídicos do seu convencimento e decidindo a lide nos limites em que proposta. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA.

Tratando-se de acúmulo de função e desvio de função, devidamente contestados pelo réu, recai sobre o autor o encargo de o demonstrar em juízo (art. 818, da CLT e 373, I, do CPC), apresentando prova segura e coerente de suas alegações, o que não restou satisfeito, na hipótese, tendo em vista que a apelante não logrou produzir qualquer prova quanto aos alegados acúmulo e desvio de função. Recurso não provido, na espécie.

GERENTE ASSISTENTE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS.

Uma vez não comprovado, nos autos, que as atribuições da função de Gerente Assistente exercida pelo autor demandavam fidúcia especial, atribuível ao cargo de confiança bancário, situando o empregado em posição mais destacada que o bancário comum, impossível o enquadramento do obreiro na exceção estampada no parágrafo segundo do art. 224, da CLT, devendo ser pagas, como extras, a sétima e oitava horas trabalhadas. Recurso provido, no particular.

DANO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O dano existencial, consoante sedimentado na doutrina e na jurisprudência, é aquele que, em decorrência de jornada de trabalho extenuante, que impossibilita um descanso físico e mental adequado, prejudica o projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo-o de dedicar-se às relações sociais e familiares fora do ambiente laboral, ou seja, é o prejuízo desarrazoado ao seu desenvolvimento pessoal e familiar, prejudicando, por conseguinte, sua convivência em sociedade. Contudo, para caracterização do dano existencial, é necessária a comprovação não apenas do cumprimento de extensas jornadas de trabalho, mas também de prejuízos concretos sofridos pelo empregado em suas relações sociais e familiares. No presente caso, o demandante não comprovou que o labor extraordinário prestado fora de tal monta que comprometeu seu convívio familiar e social, privando-o da realização de projetos pessoais e sociais, motivo por que não há que se falar em reparação por dano existencial. Sentença mantida. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002447-43.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Uma vez verificado que, apesar de regularmente notificada, inclusive com ciência das cominações aplicáveis em caso de ausência, o banco acionado não compareceu na audiência em que deveria apresentar sua defesa, reforma-se a sentença que não considerou o reclamado revel e confesso quanto às matérias fáticas, nos termos do art. 844, CLT. Sentença reformada.

EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA.

A ausência da parte na audiência em que deveria depor, após devidamente notificada com esta cominação, implica em que os fatos narrados pelo autor passam a ter presunção de veracidade, como efeito decorrente da revelia (art. 344, NCPC). Entretanto, a decretação da revelia gera presunção relativa de veracidade. Isto porque, não impõe aos julgadores, de imediato, a procedência do pedido, quando constarem nos autos elementos de convicção diversos ao da pretensão deduzida em juízo.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE PERCENTUAIS SOBRE O VENCI-

MENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE.

Entende-se que a redução para o percentual de 3% (três por cento) sobre vencimento padrão de cada nível salarial, por meio de reunião de sua Diretoria, divulgada por intermédio da Carta Circular nº 97/0493, com efeitos a partir de 01.08.1997, ao invés dos 12% (doze por cento) entre os níveis E-1 a E-9 e dos 16% (dezesseis por cento) entre os níveis E-10 a E-12, representa alteração por meio de norma interna, não prevista em lei, e, portanto, sujeita à prescrição total, visto que a referida alteração ocorreu a mais de cinco anos da data do protocolo da presente reclamação, a teor da Súmula 294, do TST. Sentença mantida neste ponto.

MÉRITO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. MANUTENÇÃO.

Não se desincumbiu o Banco reclamado do seu encargo probatório, diante da pena de confissão ficta que lhe fora aplicada, por não ter comparecido à audiência em que deveria depor, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora de ausência de fidúcia especial para sujeição ao cumprimento de jornada de 8 horas diárias, no exercício do cargo de Gerente de Relacionamento. Sentença reformada, nesse aspecto.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS.

Diante da presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora/recorrente, como efeito decorrente da revelia e pena de confissão ficta (art. 344, NCPC), e considerando que o pagamento, todo mês, de uma gratificação dita semestral, comprova sua habitualidade, elemento suficiente para caracterizá-la como salário, reforma-se a sentença para condenar o banco reclamado a proceder a incorporação da gratificação semestral, bem como pagamentos dos reflexos da gratificação semestral sobre as seguintes parcelas, referentes ao período imprescrito: férias de 35 dias acrescidas do terço constitucional (amparado no item 4.1.2, da Instrução Normativa nº 375-1, do reclamado), 13º salários, horas extras e FGTS. Para evitar enriquecimento ilícito da autora, autoriza-se, na fase de liquidação, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, mediante apresentação de documentos pela parte ré. Sentença reformada.

VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

Apesar da pena de confissão ficta aplicada ao banco reclamado, cabe à parte autora o ônus de provar que à época da sua contratação, ainda não existia norma coletiva atribuindo natureza jurídica indenizatória à verba alimentar fornecida pelo Banco do Brasil a seus trabalhadores, considerando que consta nos autos norma coletiva dispondo a natureza indenizatória de tal benefício, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ônus do qual indubitavelmente não se desincumbiu. Sentença mantida.

PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. COISA JULGADA.

Conforme explicitado pelo Juízo de piso, a questão referente ao pagamento dos anuênios pelo banco acionado, já foi objeto de reclamação trabalhista pelo SIND DOS EMPREGADOS em ESTAB BANCARIOS NO EST DO CEARA, nos autos do processo 0000839-51.2013.5.07.0001, no qual a autora é beneficiária, tendo a decisão transitado em julgado. Decisão mantida, portanto.

DA LICENÇA PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA.

O benefício da licença prêmio encontra-se previsto em normativo interno do banco, sendo ônus da reclamante a prova de seu descumprimento, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC), apesar da pena de confissão ficta aplicada ao banco acionado. Assim, corrobora-se o posicionamento adotado pela decisão vergastada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA-E.

O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc - 0000479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, definiu a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de atualização monetária, e fixou como marco modulatório o dia 30/06/2009. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido acórdão (ED - ArgInc -0000479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Pleno do TST, acolhendo-os com efeito modificativo, alterou o marco modulatório estabelecido anteriormente, fixando-o em 25/03/2015. Restou estabelecido pelo C. TST, portanto, que na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Ocorre que a Lei n° 13.467/2017, em vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao art. 879 da CLT, o qual determina que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". Dessa forma, deve ser aplicada a TR para atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial pelo período até o dia 24/3/2015; a partir de 25/3/2015 incide o IPCA-E até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, em 11/11/2017, quando então a TR volta a ser utilizada. no caso vertente, verifica-se que somente subsistem créditos trabalhistas devidos a reclamante a partir do dia 03/07/2012 (marco prescricional) até a data da rescisão (ocorrida em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017). Assim sendo, dar-se parcial provimento ao apelo para determinar a aplicação da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária, para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO. PERDAS E DANOS.

no Direito Processual Trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre de reparação por perdas e danos, nos termos dos artigos 389

e 404 do Código Civil. A reclamação da parcela sob tal angulação constitui forma incorreta de tangenciar a jurisprudência pacificada deste Egrégio TRT da 7ª Região e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 2 e 219, respectivamente, vigente até antes da reforma trabalhista. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0001062-62.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 09/03/2020**
Turma 2ª

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.

O pedido de responsabilização subsidiária constante da petição inicial coloca a questão como típica controvérsia decorrente da relação de trabalho, o que, por força do art. 114, I e IX, da CF, atrai a competência da Justiça do Trabalho, independentemente de o trabalhador não ter sido empregado público ou de se tratar de convênio de cooperação.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Para a configuração da ilegitimidade de parte, a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIO-EDUCADOR.

Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que exercem funções e atividades análogas às dos vigilantes e trabalham com "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas". Essa a situação dos agentes socioeducadores que, ao atuarem no acompanhamento da rotina de menores infratores aplicando medidas socioeducativas, exercem atividades perigosas na forma descrita pelo Anexo 3 da NR 16, com nítida exposição a risco de violência física e propósito de preservação do patrimônio público e da incolumidade física de pessoas.

4. REGIME DE JORNADA ESPECIAL. 12X12. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.

Verificada, nos autos, a inexistência de norma coletiva autorizadora da jornada de trabalho de 12h, em regime 2x2, no período de 01/07/2013 até 30/06/2015, impende declarar a invalidade do regime em tal período. Recurso do reclamante parcialmente provido.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. VERIFICAÇÃO.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. Verifica-se, no caso concreto, a omissão do ente público tomador dos serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar as obrigações contratuais da empresa prestadora de serviços, com a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

Processo: 0000255-69.2018.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA (SEGUNDA RECLAMADA). BRASILEIRA CONTRATADA NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. REJEIÇÃO.

Não obstante a formalização tenha ocorrido no estrangeiro, iniludível que todos os atos preparatórios do contrato foram praticados no Brasil (proposta e aceite), inclusive com a intermediação da primeira reclamada, aplicável a competência da Justiça Brasileira, consoante doutrina e jurisprudência pátrias.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (PRIMEIRA RECLAMADA). LEGITIMIDADE AFERIDA CONFORME FATOS NARRADOS NA INICIAL. REJEIÇÃO.

Para a aferição das condições da ação, o sistema jurídico adota a Teoria da Asserção, pela qual a legitimidade passiva é constatada com base nos fatos narrados na inicial.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL (PRIMEIRA RECLAMADA). PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELIMITADOS. REJEIÇÃO.

Estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial.

PONTOS COMUNS AOS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA. GRUPO ECONÔMICO HORIZONTAL. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O reconhecimento da responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas decorre da existência de direção, controle ou administração de uma empresa pela outra, bem como da coordenação entre empresas autônomas do mesmo grupo, o que se tem no caso, porquanto, de acordo com a prova produzida, as reclamadas exploram conjuntamente o mesmo negócio e visam a um objetivo comum.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE DA PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PROVA PRODUZIDA. ENCARGO NÃO CUMPRIDO. NÃO PROVIMENTO.

O tema da distribuição do ônus da prova, ante a inviabilidade da realização de prova pericial, não comporta discussão no presente momento processual, em virtude da preclusão, uma vez que as recorrentes, notificadas da decisão que inverteu o ônus probatório, não apresentaram impugnação na primeira oportunidade que tiveram. Quanto ao encargo probatório, não restou cumprido, porquanto a prova documental anexada pelas recorrentes, bem como a prova oral, não corroboram a tese de defesa, impondo-se a manutenção da condenação ao pagamento do adicional em referência.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO.

A mera contratação para trabalho no exterior e o descumprimento de obrigações trabalhistas, em si, não rendem ensejo à indenização reparatória por dano moral, reconhecimento automático da ofensa moral e, consequentemente, o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da efetiva ofensa aos direitos da personalidade da trabalhadora, o que não se tem no caso em apreço. Outrossim, não emergindo do bojo probatório a prática de ato ilícito da reclamada, dirigido pessoalmente à reclamante, resta não caracterizado o abalo moral, sendo indevida, pois, a indenização pretendida.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. FGTS. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

A insurgência recursal ampara-se na inaplicabilidade da legislação brasileira no caso. Uma vez que restou mantida, conforme fundamentado em tópico anterior, a competência desta Justiça e a incidência do direito brasileiro, não prospera o recurso neste particular.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL E DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

Confirma-se a sentença que deferiu as horas extras em conformidade com a prova produzida e a presunção de veracidade incidente (Súmula 338 do TST). Contudo, relativamente ao cálculo, merece provimento o recurso para determinar que sejam observados a evolução salarial da autora e os dias efetivamente trabalhados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. PROVIMENTO.

A Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência. Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. SÚMULA 5 DESTE TRT. PROVIMENTO.

Nos termos da Súmula nº 5 deste Regional, "A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 791-A DA CLT. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE. PROVIMENTO.

Incide o disposto no § 3º do art. 791-A, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixa-se, em favor do advogado da reclamada, os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante. Destaca-se que o valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT, observada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme entendimento deste Tribunal (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc),

Processo: 0000245-53.2018.5.07.0036
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 05/03/2020
1ª Turma

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ainda que não se adentre na discussão acerca do início do fluxo do prazo de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), verifica-se não ter a parte exequente restado inerte quanto ao prosseguimento da execução, não deixando de cumprir qualquer determinação judicial, tendo, ao contrário, requerido a adoção de diligências em busca de seu exaurimento - não havendo, assim, prescrição intercorrente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não havendo o pagamento ou a indicação de bens à penhora pela executada, assim como restando infrutífera a tentativa de penhora de seus bens, correto o juízo de origem ao proceder à desconsideração de sua personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil e do art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de petição conhecido, mas não provido.

Processo: 0000735-95.2014.5.07.0010
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 02/06/2020**
Seção Especializada II

PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Considerando inexistir dissonância entre a regra adjetiva civil e os princípios ou normas juslaborais, bem como ditame consolidado tratando do assunto, não há falar em inaplicabilidade da prescrição de ofício nos processos em trâmite perante esta Justiça Especializada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Não restando evidenciado ter se valido a parte de expedientes que induzissem o juízo a erro ou que implicassem promoção de chicana ou fraude forense, mantidos, nessa esteira, os deveres ético-processuais da lealdade e da boa-fé, de se excluir a multa imposta por litigância de má-fé. Recurso provido em parte.

Processo: 0000893-35.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

PROCESSO SELETIVO. TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

do cotejo probatório, vê-se que o autor, durante as horas dedicadas ao procedimento a que foi submetido sob a nomenclautura de "seletivo", já se encontrava sob poder diretivo da empresa, cumprindo a mesma jornada de um empregado

formalmente contratado, além de conhecer e desenvolver atribuições similares às que passou a exercer no dia posterior ao término da suposta capacitação, utilizando-se das mesmas ferramentas/sistemas manuseados pelos operadores, inserindo-se, portanto, na dinâmica produtora da empresa. Depreende-se, assim, que ocorreu um desvirtuamento do chamado processo seletivo, o qual foi transmudado num verdadeiro período de experiência, lapso de tempo que deve ser integrado eu seu contrato de trabalho.

DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO BANHEIRO. RIGOR EXCESSIVO. METAS. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.

da análise das provas testemunhais colhidas em instrução, não se constata a existência de rigor excessivo na observância das pausas para usar o banheiro (estas não eram limitadas aos intervalos pré-programados em lei - duas pausas de dez minutos, e uma de vinte minutos - detendo o autor "pausa particular" sem a imposição de limites e/ou autorização prévia do supervisor. Também não se divisa que o reclamante tenha sido vítima de alguma ameaça ou mesmo sofrido qualquer punição por ter excedido o tempo de atendimento de algum cliente, ou tenha sido abusivamente cobrado pelo desempenho de suas tarefas ou cumprimento de metas. Indenização excluída.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

A justa causa, como penalidade máxima do contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. O ônus de tal prova cabe à empregadora, do qual, todavia, a consignante/reclamada não se desincumbiu, haja vista não ter logrado êxito na invalidação do atestado médico supostamente apto a comprovar a justificada demissão do autor. Assim, não merece reparos a sentença que determinou a reversão da dispensa obreira e determinou o pagamento das verbas rescisórias correspondentes a modalidade de rescisão contratual injusta

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Compreende-se que o não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, o intento protelatório da parte, devendo haver evidências mais fortes do caráter procrastinatório do apelo. na espécie, a embargante moveu os aclaratórios sustentando e acreditando haver omissões na sentença. Não se vislumbra, pois, o intuito protelatório do recurso, que possa justificar a imposição da multa de 2%. de se excluir, então, da condenação, a multa por embargos protelatórios.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Vale salientar que, como se observa, não é o caso de

"*distinguishing*" (a hipótese fática neste feito - atualização monetária dos créditos trabalhistas - é idêntica à do caso paradigma, inexistindo qualquer peculiaridade relevante), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST é recentíssima, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada). Por conseguinte, deve-se adotar, como índice de correção monetária, quando da liquidação: a)Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b)A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA EMPREGADOR. DESONERAÇÃO DA FOLHA.

A partir de 01/01/2012, quando passou a vigorar a Lei Nº 12.546/2011, as empresas de "call center", como se qualifica a recorrente, deixaram de contribuir para o INSS sobre a folha de pagamento, e passaram a promover o correspondente recolhimento sobre o seu faturamento (alíquota de 2%, aumentando para 3% a partir da MP 669/2015, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212 /1991). Por conseguinte, se legislação posterior definiu a substituição de uma base de cálculo por outra, com o propósito de desonerar a folha de pagamento de determinados segmentos empresariais, não cabe a esta especializada inibir a produção dos seus legais e normais efeitos.

Processo: 0000464-90.2018.5.07.0028
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 06/02/2020**
3ª Turma

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 318, DA CLT (REDAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 13.415/2017, DE 16/02/2017). DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

Assiste ao professor, na forma da regra estabelecida no art. 318, da CLT, em sua redação original (anterior à reforma introduzida pela Lei nº 13.415/2017, de 16/02/2017), segundo a interpretação constante da OJ 393, da SDI-1, do TST, o direito ao salário mínimo para jornadas de trabalho iguais ou inferiores a 4 (quatro) horas por dia, não sendo possível reconhecer aos empregadores a prerrogativa de pagar remuneração inferior, eis que tal entendimento constitui afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Sentença mantida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. INDEVIDA POR ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

De acordo com o disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Ante tal previsão constitucional, não tendo o reclamado apresentado prova documental declaratória de sua condição de entidade "sem fins lucrativos e econômicos, filantrópica, beneficente, de caráter educacional, cultural e de assistência social", possuindo, em vigor, o respectivo Certificado de Entidade Filantrópica, impõe-se à sua condenação ao recolhimento da cota previdenciária patronal. Sentença mantida no tópico.

PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Constatado que os cálculos relativos à sentença recorrida foram elaborados com base no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deve ser improvido o recurso ordinário quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000267-59.2018.5.07.0021
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 06/05/2020**
1ª Turma

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo o Precedente Normativo 78 e a OJ 244 da SDI-I da mais alta Corte Trabalhista, só é possível a redução da carga horária do professor nos casos de comprovada supressão de aulas eventuais ou de turmas em virtude da diminuição do número de alunos. Assim, mesmo que não haja redução do valor da hora aula, se não houver a comprovação da redução do número de alunos, a diminuição da carga horária imotivada do professor configura redução salarial ilegal.

Processo: 0002053-80.2019.5.07.0029
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 29/04/2020**
Turma 1ª

PROVA PERICIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE TERCEIROS.

A prova emprestada, para ter efeito prático nos processos em que é adotada, após a submissão ao contraditório, deve corresponder, induvidosamente, a uma situação uniforme, capaz de atingir tanto os sujeitos do processo de origem quanto

aqueles que, sendo parte em processo diverso, vivenciaram as mesmas situações de fato, assim entendida, por exemplo, a perícia que atesta haver insalubridade em um determinado meio ambiente de trabalho, atingindo, indistintamente, uma categoria de empregados, ou mesmo um depoimento, seja de testemunha, seja das partes, desde que se destine a provar o mesmo fato em relação a pessoas diversas, em processos diversos. Ao contrário, não produz efeitos, em relação a terceiras pessoas, a prova pericial que, no momento de sua produção, em sua origem, personalizou-se e, assim, perdeu o caráter da generalidade que deve caracterizar a espécie probante de que se trata. Nada obstante, apoiando-se o recorrente na prova pericial que se destinava apenas a seu colega de trabalho, cabe-lhe suportar o ônus da escolha, sabendo-se que não impugnou a decisão judicial que determinara a adoção da prova emprestada para seu processo. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000080-16.2016.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/17. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, como, aliás, já decidiu o e. STF, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL.

O laudo pericial não deixa dúvidas quanto ao dano à saúde da empregada e o nexo de causalidade com sua atividade na empresa. Em assim, sendo impossível a reintegração, ante o esgotamento do período estabilitário, resta cabível a substituição pelo pagamento da indenização correspondente.

INTERVALOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO (DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS). HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O intervalo previsto no Art. 72 da CLT é dirigido àquele que labora em atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados, o que não é o caso da autora, tornando indevidas as horas extras pretendidas.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS CARTÕES DE PONTO NÃO REFLETIAM A REAL JORNADA DA EMPREGADA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Incumbindo à reclamante a comprovação de que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada por ela cumprida, e de tal não se tendo desincumbido, impróspero o pleito de horas extraordinárias.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Considerando que a extrapolação da jornada de trabalho da autora em mais de 6 horas por dia, somente ocorria de forma eventual, não há que se falar na aplicação da Súmula 437, IV, do TST. DAS RUBRICAS "PLR" E "PR". Os acordos de participação nos lucros e participação nos resultados firmados pela reclamada e sindicato da categoria, observaram o disposto na Lei nº 10.101/2000.Logo, nos termos do art. 7º, XXIV, da CF/88,há de se reconhecer a validade dos instrumentos normativos firmados pela entidade de classe, não podendo o interesse individual se sobrepor ao interesse de toda a categoria ali representada.

MULTA CONVENCIONAL.

Em tendo sido homologada a rescisão contratual após o lapso previsto na CCT celebrada entre os sindicatos representativos das categorias em que enquadrados os litigantes, devida a multa ali estabelecida.

Processo: 0000516-17.2016.5.07.0009
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 27/01/2020**
3ª Turma

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017).

Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a questão deverá ser analisada à luz da legislação então vigente, conforme Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no processo do trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrado que competia à empregadora contratar operadoras de plano de saúde e facultar aos empregados, no prazo de 90 dias, a respectiva adesão, agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao firmar o entendimento de que, não o fazendo, apresenta-se em mora, devendo arcar com a multa por descumprimento da respectiva cláusula convencional. Sentença mantida. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. PRELIMINARES. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

A teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 393, a ausência de manifestação do juízo a quo acerca de argumento expendido na defesa não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, porquanto o efeito devolutivo em profundidade do apelo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação do apelante como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas que foram almejadas na peça de introito justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminares de mérito rejeitadas; no mérito, apelo desprovido, mantendo-se a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará em relação às obrigações constantes da sentença recorrida.

Processo: 0001857-84.2016.5.07.0007
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA DA RECLAMADA.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é possível com prova da sua condição de hipossuficiência financeira. No caso, verifico que a parte reclamada apenas trouxe cópia da sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial, sem juntar aos autos outros documentos que indicassem sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Sendo

assim, confirmando o despacho ID cb9d1d7, mantém-se o indeferimento do pedido de justiça gratuita requerida pela reclamada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O fato de a ex-empregadora do reclamante se encontrar em recuperação judicial, por si só, não cria embaraço ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, nem das incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho, uma vez que, deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Recurso improvido.

Processo: 0000782-75.2019.5.07.0016
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 20/05/2020**
Turma 1ª

RECURSO DA CONSTRUTORA MARQUISE S/A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

A jurisprudência do C. TST vem se firmando no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico, no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas. Esse entendimento observa o princípio da primazia da realidade, evitando a fraude e o abuso de direito, e confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os autos revelam que a reclamante, enquanto gari, prestou serviços ligados à atividade de limpeza pública como empregada da cooperativa COCACE e que tal empresa não tinha contrato com o Município, pois o ente público, na verdade, para a limpeza pública, celebrou contrato com um consórcio de empresas, integrado, entre outras, pela Marquise. Diante de tal quadro fático, salvo prova de que a responsabilidade de contratação da COCACE, para determinada área ou período em que a reclamante trabalhou, era de uma das outras empresas - ônus probatório das reclamadas - e considerando que a responsabilidade das empresas que se juntam em consórcio, para contratação com a Administração Pública, é solidária entre si, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, em face dessa solidariedade com as demais empresas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo a reclamante requerido o adicional de insalubridade em grau menor do que deferido em sentença, poder-se-ia entender que houve, no máximo, julgamento "ultra petita" e não "*extra petita*". Todavia, a jurisprudência vai de encontro a tal entendimento, considerando possível ao julgador fazer a gradação, dentro dos limites da lei, a despeito do pedido exordial. E não poderia ser de outra forma, pois, quando a lei prevê que o próprio juízo precisa de profissional "*expert*" no

assunto, para deferir a existência e o grau da lesividade do ambiente de trabalho, não se pode, lógica, nem razoavelmente, exigir que o empregado possa saber de antemão qual o percentual devido. Assim e, inexistindo quaisquer vícios na prova pericial e verificando-se, em cotejo com os demais elementos do feito, a correção das conclusões do expert, constata-se ser devido o adicional de insalubridade, nos termos da decisão. Recurso ordinário conhecido e não provido.

II - RECURSO MUNICÍPIO DE FORTALEZA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização compete ao ente público, vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (art. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Entendimento do C. TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001092-04.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 25/06/2020**
3ª Turma

RECURSO DA PARTE RECLAMADA LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA.

O art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos o dever de defender os "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, a possibilidade de substituição processual (atuação em nome próprio na defesa de interesse alheio) é ampla, abarcando inclusive direitos e interesses heterogêneos. Nesse sentido, citam-se

julgados do Tribunal Superior do Trabalho. de qualquer sorte, convém elucidar que todas as pretensões principais veiculadas se enquadram em alguma das categorias constantes no art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, contexto que assegura o processamento da corrente demanda coletiva e repele qualquer possibilidade teórica de afastar a legitimidade ativa no feito.

AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL E ROL DE SUBSTITUÍDOS.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a substituição processual dos sindicatos é ampla e que estes, por representarem a categoria profissional como um todo, não se submetem a formalidades limitadoras, tais como a autorização individual de cada substituído ou a apresentação de rol de substituídos. Vale salientar que os julgados do STF nos Recursos Extraordinários números 573.232 e 612.043 não se aplicam aos sindicatos, mas apenas às associações comuns. O entendimento do Corte Suprema acerca dos sindicatos é aquele firmado no RE 883.642. Por outro lado, a desnecessidade de apresentação de rol de substituídos é confirmada também pela jurisprudência do C. TST.

REFLEXOS.

Verifica-se que a parte autora não comprovou a fundamentação jurídica capaz de lhe garantir alguns dos reflexos vindicados e deferidos pela sentença, razão pela qual esta merece parcial reforma, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

no caso dos autos, em que a parte autora é entidade sindical atuando na qualidade de substituta processual, são devidos honorários advocatícios com fulcro no entendimento consubstanciado na Súmula 219, III, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Vale salientar que, como se observa, não é o caso de "distinguishing" (a hipótese fática neste feito - atualização monetária dos créditos trabalhistas - é idêntica à do caso paradigma, inexistindo qualquer peculiaridade relevante), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST é recentíssima, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada). Por conseguinte, deve-se adotar, como índice de correção monetária, quando da liquidação: a)Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b)A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

2. ANÁLISE CONJUNTA INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

O intervalo específico para as mulheres (art. 384 da CLT) é, nos termos da jurisprudência do TST, constitucional e visa à recomposição do desgaste físico sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias, antes do início do período extraordinário de trabalho. Trata-se de norma de caráter público, que objetiva à proteção ao trabalho da mulher, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do TST - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, a não concessão do referido intervalo (caso dos autos) implica no pagamento do integral intervalo suprimido, com natureza salarial (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 437, I e III, TST). Não se trata de "mera infração administrativa". no caso dos autos, a reclamada não comprovou que o intervalo do art. 384 da CLT era sempre observado ou que, no caso de seu descumprimento, o intervalo suprimido era devidamente remunerado como labor extraordinário (o adimplemento de obrigação legal é fato extintivo ao direito autoral e, portanto, ônus probatório da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC). Consequentemente, acertada a decisão de origem, a qual é merecedora apenas de alguns ajustes pontuais atinentes aos limites temporais do comando condenatório Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

3. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A revogação do art. 384 da CLT não afeta os substituídos da corrente contenda que tenham sido admitidos antes de 11/11/2017 (data do início da vigência da Lei 13.467/2017). Isso porque o Princípio da Condição Mais Benéfica impede que o empregado admitido antes de tal marco experimente alterações desfavoráveis em seu contrato de trabalho, independentemente da origem dessa modificação prejudicial (alteração legal, contratual, regulamentar etc.). Assim, aos obreiros admitidos antes de 11/11/2017, a revogação do art. 384 não surtiu qualquer efeito, seja em termos vencidos ou vincendos. Por outro lado, como consequência do raciocínio desenvolvido, a condenação não se aplica aos empregados admitidos a partir de 11/11/2017, haja vista que, a contar de tal marco, já não estava mais vigente o art. 384 da CLT (base jurídica da presente condenação), razão pela qual não houve a aderência desta norma ao contrato de trabalho dos novos trabalhadores. Desse modo, deve a reclamada ser condenada na obrigação de conceder o intervalo previsto no art. 384 da redação original da CLT a todas as suas empregadas, admitidas antes de 11/11/2017, que vierem a ser submetidas a jornada extraordinária.

PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO.

A sentença merece parcial reforma em relação ao procedimento liquidatório fixado, uma vez que a liquidação individualizada de cada substituída também poderá ser proposta pelo próprio sindicato autor (art. 97 do CDC), o qual poderá atuar na qualidade de substituto processual também nos referidos feitos (hipótese que não ficou clara no procedimento traçado pela decisão primária). Além disso,

no caso de ajuizamento de liquidações individuais com ou sem substituição processual, a competência não deverá ficar restrita ao domicílio da substituída (art. 101, I, do CDC), haja vista que o próprio juízo de origem possui competência concorrente para processar as demandas liquidatórias/executivas individuais/coletivas decorrentes da sentença coletiva proferida neste feito (art. 98, § 2º, do CDC). Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002260-59.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 13/06/2020**
3ª Turma

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

Não sendo o caso de aplicar-se a responsabilidade objetiva, não é suficiente que se comprove o fato, o dano e o nexo causal, sendo imprescindível que se demonstre, concomitante, a culpa do empregador. Caso em que se demonstrou a culpa do empregador e não se provou a culpa exclusiva da vítima. Maquinário defeituoso que provocou o acidente, causando perda total da visão do olho direito e deformidade estética. Recurso da 1ª reclamada conhecido e desprovido.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA.

na qualidade de empreiteira, deve a 2ª reclamada responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela subempreiteira, nos termos do art. 455 da CLT. Recurso da 2ª reclamada conhecido e desprovido. RECURSO DA 3ª RECLAMADA. A dona da obra, enquanto contratante, não responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados da empreiteira e subempreiteiras. Caso que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial disposto na OJ 191 da SBDI-1/TST ("Dono da Obra - Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"). Recurso da 3ª reclamada conhecido e provido.

PONTO COMUM AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA 1ª RECLAMADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de manter-se os valores arbitrados (20 vezes a ultima remuneração para danos morais e o mesmo valor para os danos estéticos), classificando o dano como grave (art. 223-G, inciso III). Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001088-64.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (IAPS). INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.

Restando evidenciado, à luz das provas testemunhal e documental, que a obreira não usufruía intervalo intrajornada de uma hora, são devidas as horas extras relativas a supressão de tal intervalo, restringindo-se, todavia, a condenação aos meses em que as folhas de ponto não constem o registro do intervalo ou não haja a pré-assinalação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONVÊNIO.

A contratação do primeiro reclamado, pelo Estado do Ceará, restou formalizada mediante contrato de convênio, cujo objeto importava em autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guardando íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, por ter produzido dano em decorrência da própria atuação pública. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000350-74.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

RECURSO DA RECLAMADA. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A exigência de comparecimento à empresa no início e no fim do expediente afasta a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, ficando o empregador obrigado ao pagamento das horas extras eventualmente observadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. MOTOCICLETA.

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/14 são todas aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Recurso ordinário improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

A sucumbência em parte mínima do pedido não atrai a aplicação da sucumbência recíproca, consoante disposto no Parágrafo Único, do artigo 86, do CPC/2015. Recurso ordinário conhecido e provido para excluir a condenação em honorários.

Processo: 0000686-06.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DE UM DOS INDICADOS. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO .

Não se há falar em nulidade da intimação da sentença quando, havendo pluralidade de advogados, a parte indica dois deles para serem intimados e a intimação sai em nome de um, hipótese distinta da estampada na Súmula 427 do TST, pois não há pedido de publicação exclusiva em nome de um único causídico. Recurso Ordinário não conhecido por intempestivo.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA.

Imerece acolhida a pretensão indenizatória de estabilidade provisória (dirigente sindical), quando não pleiteada pelo reclamante, prioritariamente, a reintegração no emprego, bem jurídico efetivamente tutelado pelo ordenamento jurídico Art. 8º, VIII, da CF/88 e 543, § 3º, da CLT). O pedido de indenização somente é admitido quando formulado em ordem sucessiva à reintegração, estando condicionado à hipótese de não ser viável o retorno ao trabalho, sendo a conversão em pecúnia uma faculdade do juiz e não da parte, nos termos do artigo 496 da CLT.

Processo: 0000853-42.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

RECURSO DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO X VENDEDOR EMPREGADO. PROVA ORAL QUE AFASTA A VALIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Tendo em vista que os elementos dos autos demonstram a existência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, considerando que a reclamante atuava sob subordinação da recorrente, sem liberdade no desempenho de suas funções, seja quanto ao horário ou quanto ao roteiro de visitas que iria cumprir, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Incide o disposto no § 3º do art. 791-A, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do advogado da reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Ao invocar a exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, do que não se desincumbiu. Assim, comprovando a reclamante através de prova oral e documental a existência de jornada extra, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do CPC, dar-se provimento ao recurso a fim de condenar a reclamada a pagar as horas superiores ao limite legal.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DESGASTE E COMBUSTÍVEL.

Comprovado o uso de veículo particular pela reclamante, sem que lhe fosse pago os valores gastos a título de combustível e desgaste do veículo, dar-se provimento ao recurso para condenar a empresa reclamada a efetuar o devido ressarcimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001855-62.2018.5.07.0034
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 05/03/2020**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DO TRABALHO (MESOPATIA). NEXO CAUSAL/ CONCAUSAL.

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal ou concausal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Perícia médica conclusiva. Exclusão do NTEP, perante a previdência social, afastando a presunção do nexo

de causalidade, não implica, de per si, presunção inversa, de inexistência de nexo causal. Caso em que houve a verificação in locu de que o labor constituía tarefa que envolvia o soerguimento dos braços ao nível e acima da altura dos ombros, dentro da rotina laboral, fator que, associado ao tempo de labor na empresa, sexo, idade, entre outros fatores, faz prevalecer, ainda que parcialmente, as conclusões periciais, com o consequente reconhecimento do nexo concausal.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA ORAL. VALORAÇÃO.

Prova oral que aponta, em uníssono, a supressão do intervalo intrajornada como uma prática contínua e permanente da reclamada e que laborou, contemporaneamente, no mesmo ambiente e horário da reclamada, ainda que em funções diversas, que merece credibilidade e autoriza o afastamento da presunção que decorre dos intervalos pré-assinalados nos cartões de ponto. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM EM ACIDENTÁRIO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para as pretensões que envolvam a concessão ou alteração de benefício previdenciário.

PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO X REDUÇÃO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano como médio (art. 223-G, inciso II), de fixar-se valor da condenação a título de danos morais em 5 (cinco) vezes o valor do último salário contratual, totalizando R$ 4.880,00.

FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CAT.

Já tendo havido a determinação, na sentença, de que seja expedida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, as astreintes poderão ser fixadas a qualquer tempo e, em especial, por ocasião da execução da sentença, sendo despiciendo que conste, desde logo, do título judicial.

INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL EXTRA PETITA.

Não contemplando a petição inicial qualquer pretensão referente à estabilidade acidentária, indevida é qualquer condenação a esse título.

DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO E POSTULAÇÕES EXTRA PETITA.

É absolutamente vedado o arbitramento de danos materiais. Estes devem ser devida e especificamente comprovados. Danos estéticos, ademais, que, além de serem danos imateriais, não foram postulados na peça de ingresso da demanda, deflagrando pretensão *extra petita*. Danos materiais, outrossim, sob a forma de lucros cessantes, que não foram comprovados, não se tendo prova de invalidez ou mesmo de redução parcial da capacidade laborativa, com seu respectivo grau de diminuição, ante as conclusões periciais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. QUESTÃO FÁTICA ESCLARECIDA PELA PROVA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O juiz não está adstrito ao laudo apresentado pelo perito e apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."), podendo desconsiderar suas conclusões, total ou parcialmente, quando se deparar com a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica. Caso em que a premissa única utilizada para firmar as conclusões periciais se assenta no trabalho em câmaras frigoríficas, o que foi inteiramente descartado pela prova dos autos e regras ordinárias de experiência, por se tratar em mero serviço de cozinha em pequena lanchonete. Recurso obreiro conhecido obreiro e desprovido.

Processo: 0000791-17.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado:29/01/2020**
1ª Turma

RECURSO DAS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

A sentença condenou em pedido não presente na petição inicial, injuntivo afastar do mesmo julgado a parcela condenatória *extra petita*.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio, através de conduta de superior hierárquico que desborda dos limites da urbanidade, eis que excessiva e constrangedora, sendo especialmente direcionada à reclamante.Recurso principal patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Provando-se que havia significativa diferença de produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e a empregada paradigma, de equiparação salarial não se há de falar.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO SIMULADO DE COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL.

Uma vez demonstrado, nos autos, que a verba "PLR Plano Próprio" tratava-se de verdadeira simulação do pagamento de comissões a que tinha jus a obreira, de se declarar a natureza salarial da verba percebida sob tal nomenclatura. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de majorar-se o valor da condenação, fixando-a em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Processo: 0011187-07.2013.5.07.0009
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 05/02/2020
1ª Turma

RECURSO DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Tratando-se a vertente reclamatória de execução individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0001641-79.15.05.7.0033, ajuizada pelo Ministério Público contra os mesmos ora reclamados, os juros de mora devem ser computados a partir do ajuizamento da ACP.

RECURSO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 16. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez transitada em julgado sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ora recorrente, impertinente discussão acerca de tal matéria.

Processo: 0001806-27.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 05/03/2020
3ª Turma

RECURSO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DANO.

Não comprovado o dano, o nexo causal e a culpa, de forma concomitante, de indenização por danos morais não há se de falar. Caso em que a reclamante, realizando seu ofício de técnica de enfermagem, sofreu perfuração de agulha, tendo o empregador adotado as medidas cabíveis e não sobrevindo qualquer dano efetivo ao empregado, pelo que nada há a reparar. Risco remoto de aquisição de doença infecto-contagiosa que, de per si, não enseja reparação.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO "JANELA IMUNOLÓGICA".

Nos termos do item II da Súmula 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Caso, no entanto, em que não houve afastamento, tampouco fora constatada, após a despedida, doença que guardasse relação com a execução do contrato de emprego, visto que, do acidente - perfuração com agulha -, não sobreveio nenhuma contaminação. Período denominado "janela imunológica" em que não é vedada a dispensa, por inexistir doença do trabalho constatada que desse ensejo à estabilidade provisória, tendo se constatado, ainda, após o término desse lapso, que não foi contraída qualquer doença. Recurso obreiro conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

Aforada a ação após a reforma trabalhista, devida é a condenação de cada uma delas ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 791-A da CLT, sempre que houver sucumbência. Não há inconstitucionalidade na inovação legislativa trazida com a reforma trabalhista, através do art. 791-A, § 4º celetário, vez que a condenação em honorários não impede o direito fundamental à ação nem cria obstáculo à utilização dos remédios recursais, tampouco implica em frustrar o direito à assistência jurídica integral, tanto que suspensa a exigibilidade do crédito, durante todo o prazo prescricional bienal. É inconstitucional, contudo, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", consoante o entendimento firmado por este Regional no julgado da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, devendo, portanto, permanecer em condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pela parte agraciada com os benefícios da justiça gratuita. Recurso patronal conhecido e não provido.

Processo: 0000865-55.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA.

Reconhecida em ação anterior, por decisão transitada em julgado, a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado, não há mais cabida para discussão dessa mesma matéria, autos, sob pena de violação da coisa julgado.

TOMADOR DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade do tomador de serviços alcança todas as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as de caráter punitivo ou indenizatório, como as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado no item VI, da Súmula 331 do C. TST. Recurso não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA.

Consoante o entendimento firmando no âmbito do C. TST, o marco inicial para contagem dos juros de mora é a data de ajuizamento da primeira ação trabalhista, *in casu*, a ação coletiva proposta pelo MPT, tendo em vista que é a partir desse momento que o devedor se constituiu em mora. Recurso provido.

Processo: 0001741-32.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado:13/05/2020**
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. SISTEMA "TREINET".

Exigência de realização de cursos, via internet, em quantitativo mínimo mensal. Realização fora do horário de expediente comprovada. Integração à jornada de trabalho. Sobrejornada comprovada, no montante apurado na sentença.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS SOBRE OS SÁBADOS E DIVISOR APLICÁVEL.

A questão do divisor aplicável não se confunde com o reflexo das horas extras habituais sobre o sábado, quando expressamente previsto em instrumento coletivo. E, no espécime, há previsão em CCT, sucessivamente reeditada, que prevê a repercussão das horas extras no sábado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. FORTUITO INTERNO.

A Lei n° 7.102/83, prevê, em seu art. 3°, que o transporte de valores somente pode ser feito por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Norma aplicável, analogicamente, às transportadoras em geral, quando sujeitam seus empregados a condições semelhantes. Exigência de transporte de valores elevados que, outrossim, implica criação de risco que espelha hipótese de fortuito interno, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do artigo 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Dano, ademais, que reside na situação de risco em si mesma, sendo prescindível que tenha havido efetiva violência (assalto), esta que deve apenas servir de elemento tópico para a fixação do *quantum* indenizatório.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES.

Considerando a condição financeira de empregado e empregador, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e tendo em conta os referenciais jurisprudenciais para casos similares, de reduzir-se o valor arbitrado para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DANO MORAL. INVESTIGAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE DESBORDAMENTO DOS LIMITES DO PODER FISCALIZATÓRIO PATRONAL.

Não constitui ato ilícito, ainda que, em última análise, cause algum desconforto ao obreiro, e desde que não praticado de forma abusiva ou em desvio de finalidade, os atos que impliquem exercício regular de um direito reconhecido (CCB/02), não gerando, de conseguinte, direito à reparação. Caso em que o empregador, em razão de uma inconsistência contábil, instaurou investigação e tirou as conclusões que reputou devidas, sem abuso ou excesso identificado. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA.

Não se tem como aferir desvio funcional se o desempenho de atividades não sofreu qualquer alteração no curso da relação empregatícia enquanto exercia as atribuições de supervisor administrativo, pela total ausência de parâmetros para aferir se as atribuições desempenhadas eram ou não peculiares a cargo superior, a fim de verificar a pertinência do direito a diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, prevalecendo a regra do art. 456 da CLT. O fato de se desempenhar as atribuições que também eram realizadas por empregados de maior graduação, não engendra desvio funcional. Caso, ademais, em que não há ensejo à pretensão de equiparação salarial, pela ausência de indicação de paradigma.

SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE GERAL.

A substituição, durante as férias, dá direito à percepção de diferenças salariais em relação ao empregado substituído. Caso, porém, em que não se provou a substituição a que alude a Súmula 159 do TST.

VENDAS DE PRODUTOS BANCÁRIOS. COMISSÕES RETIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 93 DO TST.

Não há direito à percepção de comissões sobre vendas de produtos bancários ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico sem que tal comissionamento integre o contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 93 do TST apenas para fins de integração salarial, nos casos em que há, efetivamente, o pagamento de comissões.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Tendo caráter definitivo, não faz jus o empregado à percepção do adicional de transferência. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA. Caso em que não se provou labor em jornada superior à registrada no ponto eletrônico.

DESCANSO INTERJORNADA. CURSOS TREINET.

O descanso interjornada consiste num intervalo mínimo de 11h entre o término de uma jornada e o início de outra. A realização de cursos fora do horário do expediente, de per si, não implica supressão desse descanso, total ou parcial, sem que se faça a prova de que o tempo sem labor entre as jornadas seria inferior a 11 horas.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Somente diante das hipóteses da Súmula 219 e 329 do TST é que se deferem honorários advocatícios, sendo indevida a condenação, ainda que a título indenizatório, diante do jus postulandi e consequente desnecessidade de constituir advogado como condição para estar em juízo. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Processo: 0001709-21.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 05/02/2020**
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMADO. ESTABILIDADE GESTANTE. GRAVIDEZ INICIADA DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O início da gestação durante o curso do contrato de trabalho implica na aquisição da estabilidade à gestante, porque a norma constitucional garantidora desse direito tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, sendo irrelevante o desconhecimento pelo empregador e até mesmo pela própria obreira quanto ao seu estado gravídico, pois a condição para que seja reconhecido seu direito é, tão somente, a gravidez em si e não a comunicação do estado gravídico ao empregador.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que a reclamante sofreu tratamento flagrantemente ofensivo à dignidade por superior hierárquico, entende-se que a conduta extrapolou o poder diretivo e organizacional da empresa, ferindo os direitos de dignidade da trabalhadora.

DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

A teor da Lei n.º 12.546/11, bem como de acordo com a Instrução Normativa nº 1.436, de 30.12.2013, da Receita Federal do Brasil, a contribuição previdenciária (cota patronal) não deve incidir sobre a competência na qual foi comprovado que a empresa esteve submetida à desoneração da folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. à falta de tal comprovação, nega-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO X PROVA TESTEMUNHAL.

Em que pese a reclamada ter apresentado os cartões de ponto, prevalece no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, por meio do qual se prestigia a prática concreta efetivada ao longo do contrato de trabalho, em prejuízo, às vezes, das provas documentais. Demonstra-se irreparável a decisão monocrática que, tomando como base o conjunto probatório e levando em linha de conta os fatos ali narrados, considerou que a prova ofertada pela reclamante foi suficiente para invalidar os cartões de ponto apresentados pela demandada e comprovar o sobrelabor arguido. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000587-32.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO PARA EFEITO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.

É devida a utilização do divisor 180 para apuração das horas extras, considerando que, no caso dos autos, a autora estava submetida a uma jornada diária de trabalho de 6 horas, nos termos do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo IRR-849-83.2013.5.03.0138, da SBDI-1-TST (Tema nº 002 "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados"). Outrossim, destaque-se que a Súmula N.º 113 do TST estipula que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, entretanto não impede que as partes transijam de forma mais benéfica ao empregado. Nesse

passo, a norma coletiva aplicável ao caso dispõe expressamente, em sua Cláusula 8ª, parágrafo primeiro: "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados" (CCT 2015/2016 ID c308ee5). Recurso provido.

ART. 384 DA CLT.

A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de admitir que a norma do art. 384 da CLT tem caráter cogente. Assim, a sua inobservância não acarretaria simplesmente em infração administrativa, impondo-se, na verdade, o pagamento do referido intervalo como hora extra. A sentença se encontra consonante com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso improvido.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

Com base na Súmula N.º 5 deste Regional, defere-se o pleito do reclamado no sentido de que a data do fato gerador da contribuição previdenciária seja fixada como sendo o dia 2 (dois) do mês seguinte ao cálculo dos valores por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99. Recurso provido.

APLICAÇÃO DO IPCA-E.

Verifica-se que o entendimento agora adotado pelo C. TST é o de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo C. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, julgo parcialmente procedente o recurso da reclamada para determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015, e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM). HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. VALIDADE DO CONTROLE DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. GERENTE DE RELACIONAMENTO.

No que concerne à impugnação ao controle de ponto, era ônus da parte reclamante comprovar a inidoneidade dos referidos documentos. Entendo de que tal ônus a parte autora não se desincumbiu, tendo em vista que suas testemunhas se mostraram contraditórias. Considerando idôneos os cartões de ponto, registre-se que a reclamante gozava de 1 hora de intervalo intrajornada, conforme se pode extrair da análise dos documentos de ID 8f72e16 (controle de frequência). Outrossim, no tocante a jornada da autora como gerente de relacionamento, comprovado, através das provas testemunhais, que as atividades desempenhadas pela reclamante não são adstritas à alta gestão, não guardavam carga de autonomia e superioridade hierárquica em relação a outros empregados do banco. Inexistindo na prestação de serviços a efetiva posição de fidúcia, resta descaracterizado o cargo de confiança, o que acarreta a submissão das partes às

regras de duração de jornada previstas na CLT, sendo devido o pagamento de horas extras nos casos de extrapolação de jornada legal do bancário, fixada em lei como de 6 horas diárias. Recursos improvidos.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Pelo depoimento da testemunha, fica evidenciado que a pressão para atingimento de metas era desproporcional, com inclusão do nome dos empregados em rankings que eram fixados em flanelógrafos, enviados por e-mail ou expostos em reuniões. O tratamento dispensado aos empregados era por demais ríspido, com uso de frases humilhantes e ameaças constantes de demissão em caso de não atingimento de metas. Esse tipo de gestão por estresse constitui exercício abusivo do poder diretivo do empregador, o que reclama repressão pelo Poder Judiciário. Quanto à determinação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o ofendido, deixando impune o empregador que deu causa ao dano. Tendo em vista citados parâmetros, considera-se que o valor arbitrado pelo juiz sentenciante (R$10.000,00) encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, além de atender ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor.

RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO.

A redação da OJ n.º 113 da SDI-1 do TST é clara ao consignar que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade desta. Assim, não havendo insurgência da recorrente quanto ao entendimento de que sua transferência ocorrera de forma definitiva, é de se manter a sentença no tocante ao indeferimento do adicional pleiteado. Recurso improvido no tópico.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. PERÍODO DE JUNHO DE 2012 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 62, II DA CLT.

Incontroverso que a reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência em Teresina no período de junho de 2012 até a rescisão contratual, tendo, inclusive, confessado em seu depoimento que, dentro do espaço físico da agência de Teresina, ela não tinha superior hierárquico (ID. 1bd881d - Pág. 2). Ora, como é sabido, no exercício do cargo de Gerente-geral de agência o bancário está assumindo encargo de gestão, de sorte que lhe se aplica o disposto do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extras, mesmo em razão de eventual jornada superior a 08 (oito) horas. Recurso improvido.

CURSOS TREINET. HORAS EXTRAS.

Restou caracterizada não somente a realização de cursos "treinet" pelo reclamante, como também a imposição da realização destes pelo banco reclamado. Dessa forma, tem-se que o recorrido ativou-se em benefício do banco fora do horário de expediente, o que configura tal lapso temporal como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como hora extra, por extrapolar os módulos diário e semanal de jornada. Recurso parcialmente provido.

DANO MATERIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DESGASTE DO AUTOMÓVEL.

Na situação sub judice não restou constatado, por meio do conjunto fático-probatório, que a ajuda de custo destinada a cobrir gastos com visitas a clientes era insuficiente para reembolsar o valor que compunha o dispêndio mensal de combustível pela reclamante, logo, é indevido ressarcimento à empregada, pelo qual mantém-se a sentença. Ademais, inexistem parâmetros que permitam a essa Corte Revisora arrematar um valor a título de reembolso. De fato, não há como analisar de maneira virtual uma questão posta a juízo se não foram juntados quaisquer comprovantes de pagamento de combustíveis ou demonstrativos de serviços realizados no veículo que comprovem reparos por depreciação do automóvel. Recurso improvido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR.

Em relação à segunda parcela do PLR de 2013, registre-se que foi paga em 07/02/2014, no valor de R$ 10.293,55, conforme comprova o documento ID. 636a804 - Pág. 4. No que concerne ao PLR de 2014, não faz jus a empregada ao referido pagamento, uma vez que foi dispensada antes do prazo estabelecido no parágrafo terceiro da Cláusula Primeira da CCT 2014/2015.

Processo: 0000354-40.2016.5.07.0003
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/02/2020**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo o julgador condenado o reclamado em pedido não contemplado na petição inicial, injuntivo excluí-lo da sentença da sentença recorrida, por se tratar de parcela condenatória *extra petita*. Recurso patronal conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 11ª DA CCT.

Não se pode, a pretexto de interpretar um dado instrumento normativo, ultrapassar seus limites semânticos, seja para ampliar (*minus dixit quam voluit*),

seja para restringir (lex dixit plus quam voluit), sob pena de imiscuirse operador do direito na função do editor da norma, usurpando-a para si. Caso em que é clara a redação da cláusula 11ª do ACT, no sentido de que somente o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo da gratificação de função de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0001297-59.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 18/12/2020**
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROMOÇÕES BEC - BRADESCO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIDA.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Sentença modificada neste item. BEC/BRADESCO.

PLANO DE CARREIRA. ASCENSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE A CADA TRÊS ANOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR.

A ascensão funcional horizontal é automática, dependendo apenas do tempo de serviço efetivo, nos termos do PCS do demandado. Cumprido o lapso de tempo exigido, e obedecido o limite da prescrição, confirmar-se a sentença, que deferiu tal pleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.

na vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida, nos termos do art. 791-A, da CLT. Recurso do reclamado conhecido, mas desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. ASCENSÃO VERTICAL. A Constituição Federal de 1988, interpretada pelo STF, acabou com a carreira vertical no serviço público sem novo concurso. Além disso, o PCS em análise neste feito exige concurso externo e para alguns casos pelo menos concurso interno. Sem nenhum certame dessa natureza, não procede o pedido de ascensão vertical, cujo pleito não se confunde com promoção mediante avaliação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E.

A TR teve aplicação até 25/03/2015. A conta a ser atualizada, neste feito, alcança poucos meses dentro dessa faixa. A última decisão do STF declarou a inconstitucionalidade o art. 100, § 12º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda

Constitucional (EC) nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Entretanto, a data acima citada ainda não foi alterada, e a jurisprudência atual do TST ainda continua aplicando 25/03/2015 como início de aplicação do IPCA-E.

VERBA HONORÁRIA COBRADA DO RECLAMANTE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 791-A DA CLT.

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13/07/2017. no caso presente, o recurso procede em parte, para afastar a possibilidade de execução da verba honorária nos créditos do autor neste ou de outro processo.

Processo: 0000648-72.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 17/06/2020**
Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

Uma vez que a parte dispensou, expressamente, a ouvida de testemunha por via de carta precatória, sob pena de preclusão, não há que se falar em cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido formulado após dois anos de cessada a oportunidade para tanto.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO PROVADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO.

Segundo entendimento uniformizado na Súmula nº 378, do C. TST, a concessão da estabilidade acidentária pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. Caso em que a autora não usufruiu o benefício, bem como o laudo do expert concluiu que a reclamante não era portadora de doença ocupacional, resta não configurada a estabilidade, nos termos do artigo 118 da Lei n º 8.213/91 e da Súmula 378/II/TST. Indevida, pois, a indenização deferida em primeiro grau.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

do cotejo probatório, resta evidente que a reclamante, sem qualificação para tanto e desprovida de qualquer segurança, fazia transporte de valores, no seu próprio carro. Tal atividade expunha a empregada a risco excessivo e engendra dano moral presumido, conforme entendimento jurisprudencial solidificado.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO.

Ante a ausência de prova das condutas alegadas na inicial, relacionadas à jornada extenuante e à doença ocupacional, não se caracteriza o abuso de poder e, por conseguinte, o assédio moral à trabalhadora, restando indevida, pois, a indenização pretendida. Saliente-se que os fatos obtidos da prova testemunhal porém não alegados pela reclamante não rendem ensejo à configuração do assédio moral.

FÉRIAS. CONCESSÃO DE APENAS 20 DIAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DE 10 DIAS EM PECÚNIA. FACULDADE DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO.

Diante da prova produzida, pode-se depreender que à empregada eram concedidos, de forma impositiva, 20 (vinte) dias de férias, havendo o demandado, dessa forma, infringido a legislação trabalhista atinente à espécie.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO PROVIMENTO.

Não merece reparo a decisão de primeira instância, que, com base na prova dos autos e observando os limites do pedido, determinou o pagamento das horas extras perseguidas.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO.

Em virtude de previsão expressa e reiterada em convenção coletiva, são devidos os reflexos das horas extras sobre os dias de sábado, o que não se confunde com a questão do divisor aplicável ou com a aplicação da súmula 113 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD/IPCA-E. PARCIAL PROVIMENTO.

Consoante vigente entendimento jurisprudencial, advindo de decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF e ADIs 4357 e 4372), bem como do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), e deste Regional, resta evidente que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância dos seguintes parâmetros: a) até 24/3/2015, pela TRD; b) de 25/3/2015 a 10/11/2017, pelo IPCA-E; c) de 11/11/2017 em diante, pela TRD.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA. REALIZAÇÃO DE CURSOS PELA INTERNET "TREINET". HORAS EXTRAS POR CURSOS "TREINET". RECURSO DA RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovado que a realização de cursos era obrigatória, inclusive fora do horário de trabalho, em benefício da empresa (art. 4º, CLT), o tempo despendido nesta atividade deve ser remunerado como hora extra, vez que ultrapassada a jornada habitual. Com respeito ao quantitativo, devida a condenação da ré ao pagamento do tempo alegado na inicial (2 horas diárias), mas apenas nas semanas em que houve realização dos aludidos cursos, conforme tabela juntada pelo reclamado.

RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO/DESVIO/SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Sem prova da existência de quadro organizado de cargos, funções e salários na empresa, com atribuições previamente definidas, os pleitos autorais formulados a título de desvio funcional e acúmulo de funções encontram óbice em seu nascimento, sendo improcedentes desde logo. Já a substituição de função é plenamente possível pela própria hierarquia dos cargos gratificados ou funções comissionadas do reclamado, principalmente em se cuidando de instituição bancária em que há escriturários, caixas, diversas modalidades de gerentes intermediários, bem como gerente geral. Contudo, à falta de prova robusta, em essencial quanto aos períodos, de que a reclamante realizou substituição provisória (interina) durante as férias dos titulares dos cargos afirmados, indevidas as diferenças salariais pretendidas.

Processo: 0001230-86.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/05/2020
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

A teor da alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, qualquer atividade desenvolvida mediante a utilização de motocicleta é considerada perigosa e dá ensejo ao adicional de periculosidade. Todavia, uma vez não provado o efetivo uso da motocicleta no labor, resta indevido o referido adicional.

Processo: 0001117-40.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 22/02/2020
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO VEICULADA CONTRA A EX-EMPREGADORA.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, no Recurso Extraordinário nº 586453, proferiu decisão na qual foi definida a incompetência da Justiça do Trabalho em lides atinentes a complementação de aposentadoria contra entidades privadas de previdência. Entretanto, a pretensão autoral, a despeito de se poder compreender como passível de gerar uma "complementação de aposentadoria", o faz de forma indireta e é voltada apenas contra a ex-empregadora da parte reclamante. Trata-se, assim, de típico pleito decorrente da relação de trabalho havida entre as partes (art. 114, I, da Constituição Federal), sendo irrelevante a circunstância de o contrato de trabalho já estar extinto. Vale pontuar que o julgado do STF afasta a competência da Justiça do Trabalho apenas para "o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria", circunstância que subtrai este feito do espectro de abrangência do entendimento da Suprema Corte, haja vista que a ré não é entidade privada de previdência. Sentença reformada. Estando a causa madura para julgamento, prossegue-se no exame da lide (art. 1.013, § 4º, do CPC), julgando-se procedente o pleito autoral para condenar o Bradesco aos reflexos das diferenças salariais (promoções) incidentes sobre as contribuições devidas à CABEC, a ser apurado em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A obrigação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, a pagar honorários advocatícios de sucumbência fica com a exigibilidade suspensa - não havendo que se falar em nenhuma compensação - a não ser que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5o, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

2 RECURSO DO RECLAMADO PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PCS. ADERÊNCIA CONTRATUAL.

As normas do PCS/1995 aderiram ao contrato de trabalho do ex obreiro (admissão em 1982) - fazendo parte de seu patrimônio jurídico, e prorrogando-se no tempo -, não sendo possível haver alteração contratual em seu desfavor (art. 468 da CLT), mesmo após o BEC ser sucedido pelo Banco BRADESCO, no ano de 2006. Tratando-se, desta feita, de descumprimento de norma interna (PCS 1995) e não de alteração do pactuado, há de se aplicar o entendimento apresentado na súmula 452 do TST, e não a Súmula 294 do TST, como entendeu o juízo de origem.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS (POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). OMISSÃO DA RECLAMADA EM IMPLEMENTAR CONDIÇÕES PREVISTAS NO PCS.

Evidenciada nos autos a omissão da reclamada quanto à realização de avaliações, bem como de concursos, para a implementação das promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCS/95 aplicado a autora, há que se dar provimento ao pleito para deferir as diferenças salariais decorrentes das promoções. É que a omissão da reclamada em verificar se a reclamante preencheu os demais requisitos necessários para a promoção horizontal e/ou vertical não pode constituir óbice intransponível à concessão das promoções pleiteadas, quando preenchidas as demais condições dispostas no plano. Condicionar o implemento das progressões a condições puramente potestativas é vedado pelo ordenamento jurídico, como bem dispõe os arts. 122 e 129 do Código Civil, e a súmula nº 08 deste Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Vale salientar que, como se observa, não é o caso de "distinguishing" (a hipótese fática neste feito - atualização monetária dos créditos trabalhistas - é idêntica à do caso paradigma, inexistindo qualquer peculiaridade relevante), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST é recentíssima, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada). Por conseguinte, deve-se adotar, como índice de correção monetária, quando da liquidação: a)Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b)A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Recurso do reclamado parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0001035-94.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 21/05/2020**
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. DISPENSA ARBITRÁRIA. INTEGRANTE DA CIPA.

O desrespeito a direitos trabalhistas, por si só, não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob pena de desnaturação do

instituto, que visa reparar danos aos direitos de personalidade, tais como honra, imagem, boa fama, etc. no caso, não se vislumbra como suficientemente provada a situação de assédio moral descrita pelo reclamante/recorrente. Além disso, como aponta o Juízo sentenciante já foram deferidos ao autor as diferenças decorrentes da indenização estabilitária, não ensejando, pelo mesmo fato, qualquer reparação por dano moral ou material.

2 RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DIFERENÇAS.

O termo "salário", a que se refere a súmula 396, item I do C. TST, deve ser entendido em sentido amplo, correspondendo à remuneração do obreiro caso estivesse em atividade.

HORAS EXTRAS.

Os depoimentos de duas testemunhas, que também exerceram a função de supervisor, descrevem a circunstância de que, em algumas reuniões, registravam o ponto de saída, mas voltavam a trabalhar. A primeira testemunha trazida pelo autor afirma, inclusive, ter participado de reuniões juntamente com o reclamante. Em atenção ao princípio da Primazia da Realidade mantém-se o entendimento exposto pelo Juízo sentenciante.

3 ANÁLISE CONJUNTA. DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO.

da análise das provas testemunhais, constata-se a existência de rigor excessivo na observância das pausas para usar o banheiro, o que, inequivocamente, gerava constrangimento e tensão nos operadores de telemarketing. Sendo certo que a circunstância acima somente existia para quem era operador de telemarketing, bem como sabendo que o reclamante exercera este cargo por aproximadamente 6 (seis) meses (07.07.2014 a 01.01.2015), compreendo razoável o "*quantum*" indenizatório arbitrado pelo julgador de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Processo: 0001135-50.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 12/03/2020**
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRÊMIOS. PAGAMENTO CONDICIONADO AO ATINGIMENTO DE METAS.

É lícita a pactuação contratual que fixa o atingimento de determinadas metas ou quantitativos de vendas como condicionante do direito à percepção de remuneração variável, ainda que a alteração dessas metas se dê unilateralmente pelo empregador, exceto quando elevadas as metas sistematicamente para inibir

a percepção das comissões e/ou causar a redução continua dos ganhos do trabalhador - o que, todavia, não se viu no caso dos autos.

COMISSÕES. VENDAS NÃO APERFEIÇOADAS.

Somente quando ultimada a transação comercial, é que se pode afirmar devido o pagamento da comissão correspondente. Inteligência do art. 466 da CLT.

HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA.

Não são britânicos cartões de ponto, ainda que não constatada grande variação de horários. Caso, ademais, em que a testemunha inquirida, não tendo presenciado os fatos, seu relato não se presta à comprovação da jornada alegada que, além disso, não é verossímil à luz das regras ordinárias de experiência. Recurso obreiro conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR QUE UTILIZA MOTOCICLETA. PORTARIA DO MTE 1.930/2014.

Caso em que a empresa reclamada é associada da Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR, logo, está sob o manto protetor da decisão judicial, o que pode ser comprovado mediante simples consulta ao sítio oficial na rede mundial de computadores da associação (https://abir.org.br/associados/nossos-associados/), , ao que se impõe reconhecer que o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, carece de regulamentação para os empregados da ré. Outrossim, mesmo que o reclamante apenas utilizasse a motocicleta para se deslocar entre os estabelecimentos dos clientes, não estaria sujeita às mesmas situações de perigo em que se encontram aqueles profissionais a quem a legislação buscou proteger, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Recurso patronal conhecido e provido.

Processo: 0001006-56.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Não comprovado o desvio/acúmulo de função alegados, correta a sentença de origem ao indeferir as diferenças salariais postuladas.

BANCÁRIO. JORNADA. HORAS EXTRAS.

Não tendo o banco reclamado logrado êxito em comprovar que as funções exercidas pela reclamante eram diversas daquelas desenvolvidas, tipicamente, por qualquer bancário/escriturário, não demandando fidúcia especial prevista na exceção contida § 2º, do art. 244, da CLT - a qual não se confunde com a

fidúcia mínima que necessariamente deve habitar na relação entre empregado e empregador, deve ser reformada a sentença para reconhecer a 7ª e 8ª horas extras trabalhadas pela reclamante como devidas.

DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

O TST vem se posicionando, à saciedade, na direção de que a instituição bancária empregadora, ao monitorar as contas correntes de seus empregados, de forma indiscriminada e sem divulgação da movimentação financeira, atende determinação legal - Lei n. 9.613/98, mais especificamente o art. 11, inc. II e § 2º - e não lesiona o patrimônio moral dos trabalhadores (direito à privacidade). na hipótese dos autos, inexistem provas de que fossem divulgados a terceiros dados bancários do empregado correntista, ou de que houvesse o monitoramento desses dados de forma abusiva, além do âmbito das atividades permitidas pelo Banco Central, com o tão só intuito de prejudicar ou de perseguir o promovente. Logo, indefere-se a indenização por danos morais perseguida.

ASSÉDIO MORAL. METAS ABUSIVAS. DISCRIMINAÇÃO.

É comum a cobrança de metas e de produtividade em todas as atividades desenvolvidas atualmente. Assim, salvo se houvesse uma cobrança odiosa, não haveria que se falar em assédio moral. na hipótese dos autos, não há elementos para concluir por qualquer assédio, devendo, sob tal aspecto, ser mantida a sentença. Por fim, conforme atestado pelo juízo de origem, as provas colhidas não foram suficientes para ratificar a ocorrência da discriminação e constrangimentos apontados, não havendo, também, elementos suficientes para desconstituir o entendimento manifestado no 1º grau (o qual detém, no entender deste julgador, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC). Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - CURSOS "TREINET". ANÁLISE CONJUNTA.

A constante capacitação do empregado é exigência hodierna, assim como também é boa regra de gestão o permitir que o empregado que se qualifica possa ascender a outros cargos e níveis de hierarquia. A adoção de medidas no sentido de capacitar o empregado e com isso premiá-lo com promoções, entretanto, normalmente não caracteriza exercício de atividade laboral em favor do empregador. O que define a circunstância de uma determinada atividade ser contada como tempo à disposição do empregador é a sua obrigatoriedade, assim como a reversão em benefício concreto e exclusivo, em favor da atividade laboral do empregador, haja vista que o próprio controle do tempo efetivamente dedicado ao curso faz parte da dinâmica de mensuração do aproveitamento para fins de capacitação. Não estando esses elementos presentes, reforma-se a sentença.

III - RECURSO DO BANCO RECLAMADO PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

Devido o pagamento de PLR proporcional, visto que em conformidade com a CCT constante dos autos, assim como com a Súmula 451 do TST. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C. TST. Sendo o caso da lide em análise, não há que se falar em aplicar o entendimento consubstanciado nas súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0002016-57.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior Julgado: 11/06/2020
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, DA CLT.

Demonstrado nos autos as pausas injustificadas cometidas, continuamente, pelo obreiro no decorrer de sua atividade laboral, verifica-se o desinteresse do demandante frente ao seu trabalho. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

Comprovado que o valor da indenização por assédio moral atendeu aos requisitos de proporcionalidade, razoabilidade e capacidade financeira da empresa, mister manter o valor da indenização estipulada na decisão R$ 2.919,00, ao invés do pleiteado pelo autor, R$ 5.000,00. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001336-53.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva Julgado: 10/06/2020
Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, vigente à época, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a equiparação salarial.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDO.

A ausência de anotação em CTPS, por si só, não enseja o deferimento do pedido dos danos morais. Precedentes do C. TST. Recurso conhecido e improvido

RECURSO DA RECLAMADA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Constatado nos autos que a não liberação do seguro desemprego não decorreu de culpa atribuível à empresa, mas em razão do reclamante ser detentor de renda própria por integrar quadro societário de sociedade empresária, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, impõe-se a reforma da sentença para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do aludido benefício. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001080-32.2017.5.07.0018 **I**
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SUBMISSÃO A CONTROLE DE JORNADA.

O autor, apesar de ter sido contratado para o exercício de atividade externa (vendedor), desempenhou seu labor com efetiva sujeição a mecanismos de controle da jornada de trabalho, enquadrando-se, portanto, no regime de duração do trabalho previsto no Título II, Capítulo II, do Texto Consolidado. Desse modo, configurado o controle do horário de trabalho do recorrido, há que se afastar a exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT. no que toca à definição da jornada praticada, a condenação ao pagamento das horas extras deve levar em conta as provas efetivamente produzidas nos autos (sobretudo testemunhal), e não com supedâneo na presunção (Súmula n. 338 do TST c/c art. 74, § 2º, da CLT), já que, se a tese da empresa é a de que o trabalhador desempenha atividade externa insuscetível de controle de jornada, daí decorre, logicamente, a não manutenção dos registros dos horários de entrada e de saída. E a prova dos autos corrobora parcialmente a jornada indicada pelo autor. Horas extras parcialmente deferidas.

DESPESAS COM AJUDANTE EXTRA.

Não há, nos fólios, demonstração de que a contratação de ajudante extra fosse uma imposição da reclamada, ou mesmo de que a acionada tivesse qualquer ingerência quanto ao auxiliar extra contratado. Logo, se o autor, por sua conta e risco, buscou, sem a participação da reclamada, o auxílio de um outro ajudante, objetivando ganho marginal de produtividade, não se afigura razoável atribuir à ré os ônus financeiros suportados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V,

CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Vale salientar que, como se observa, não é o caso de "distinguishing" (a hipótese fática neste feito - atualização monetária dos créditos trabalhistas - é idêntica à do caso paradigma, inexistindo qualquer peculiaridade relevante), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST é recentíssima, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada). Por conseguinte, deve-se adotar, como índice de correção monetária, quando da liquidação: a)Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b)A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

2 RECURSO DA RECLAMADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

ao promovente cabia, de forma habitual e reiterada, transportar considerável numerário no veículo que dirigia, desprovido de qualquer medida de segurança, circunstância que, sem sombra de dúvidas, sujeitava-o a riscos consideráveis. O transporte de valores sem escolta armada expõe o trabalhador a um risco excessivo para o qual não fora contratado, para além de gerar insegurança e desgaste emocional, sendo despicienda a prova da existência de um dano patrimonial para que se configure a dor moral fruto da tensão vivenciada. Patente a conduta ilícita da reclamada, e presentes todos os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil, devendo ser mantida a sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA PARA A CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A exigência de carta de fiança para a contratação é medida nitidamente abusiva, uma vez que afronta o princípio da boa-fé contratual - coloca em questão a honestidade do empregado, em flagrante ofensa à dignidade do trabalhador -, ao passo em que retrata atitude discriminatória, por restringir o acesso ao emprego àqueles que, por intermediação de um terceiro, consigam colocar à disposição do empregador considerável quantia, mas, no caso, o direito de ação está fulminado pela prescrição.

TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVO PAGAMENTO.

A iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando, principalmente, a expressão "efetivo pagamento" prevista no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, afastou a tese de que o simples depósito recursal ou judicial da quantia devida, mesmo quando ainda litigioso o objeto da demanda, seria suficiente para exonerar o devedor da obrigação de pagamento de juros e correção monetária. Assim, devem incidir atualização monetária e juros até o momento em que o crédito trabalhista ficar efetivamente disponível para ser recebido pelo obreiro.

3 ANÁLISE CONJUNTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Levando-se em conta a gravidade e a reiteração da conduta ao longo de 21 anos de trabalho, o bem da vida envolvido (integridade física), o alto coeficiente de entendimento da demandada, a excelente capacidade financeira da ré e o caráter punitivo-pedagógico da reparação, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é pequeno diante do abalo moral vivenciado, devendo ser majorado para R$20.000,00 (vinte e mil reais). Neste tocante, dá-se provimento ao recurso do reclamante e nega-se provimento ao da reclamada. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001909-62.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 29/05/2020**
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não restando comprovado nos autos o descumprimento de qualquer uma das cláusulas apontadas pelo reclamante e constantes das normas coletivas da categoria, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de pagamento da multa normativa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, não restou comprovada a prática dos atos ilícitos que vilipendiaram a dignidade do trabalhador, razão pela qual é indevida a reparação a esse título.

2. RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

A Lei 13.467/2017, mediante a inclusão do parágrafo 11º no artigo 899 da CLT, passou a admitir a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária. Contudo, *in casu*, a apólice do seguro possui prazo de vigência preestabelecido, circunstância incompatível com a finalidade do depósito, na medida em que o tramitar processual poderá ultrapassar tal lapso, o que deixaria ao desabrigo a garantia do juízo.

Processo: 0002499-63.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 30/01/2020**
3ª Turma

RECURSO DO RECLAMANTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. OJ 270, SBDI/TST.

Nos termos da OJ 270, SDI-1, do TST, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", o que torna irrelevante a perquirição quanto à presença ou não de instrumento coletivo e/ou de participação do sindicato obreiro na aprovação do programa de demissão voluntária ou na adesão do empregado ao programa, visto que, no caso concreto, as verbas postuladas (horas extras/sobreaviso e reflexos) foram expressamente discriminadas no termo de transação. Recurso obreiro conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. DANO EXISTENCIAL. REGIME DE SOBREAVISO. JORNADA EXTENUANTE OU EXCESSIVA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Para a caracterização do dano existencial, imprescindível que se demonstre, a partir da prova, o efetivo comprometimento da vida de relações e do projeto de vida do obreiro, isto é, que a carga efetiva de trabalho implicava subtrair-lhe a oportunidade para a vida fora da relação de trabalho. O regime de sobreaviso, de per si e em regra,não pode ser tomado como prejudicial à vida de relações, não inviabilizando a vida social e familiar e o direito ao lazer e ao descanso, mormente se não há provas de que desse regime resultava constante ou frequente convocação ao serviço que pudesse retirar a paz e tranquilidade do obreiro, razão por que não há que se falar dano existencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

Aforada a ação após a reforma trabalhista, devida é a condenação da parte sucumbente ao pagamento de verba honorária advocatícia, nos termos do art. 791-A da CLT, sempre que houver sucumbência. Não há inconstitucionalidade na inovação legislativa trazida com a reforma trabalhista, através do art. 791-A, § 4º celetário, vez que a condenação em honorários não impede o direito fundamental à ação, nem cria obstáculo à utilização dos remédios recursais, tampouco implica em frustrar o direito à assistência jurídica integral, tanto que suspensa a exigibilidade do crédito, durante todo o prazo prescricional bienal. É inconstitucional, contudo, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000304-49.2019.5.07.0022
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE FGTS. PANDEMIA (COVID-19). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência material desta Justiça Especializada se estabelece quando o litígio versado na demanda tiver origem numa relação de trabalho ou, na forma da lei, em outras controvérsias decorrentes dessa espécie de vínculo jurídico. *In casu*, o direito perseguido pela reclamante, qual a liberação emergencial de seu saldo fundiário, com fulcro nos nefastos efeitos do estado de calamidade pública advindo da Pandemia COVID-19, não decorre de eventual relação empregatícia havida entre ela e Caixa Econômica Federal (lide trabalhista), mas sim da negativa dessa empresa pública, enquanto entidade gestora do Fundo, de reconhecer a indigitada situação social como uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada, discriminadas no rol de desastres naturais previstos no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036 de 11/05/1990 (lide administrativa), daí a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o vertente litígio, na forma do supracitado dispositivo constitucional. Recurso obreiro a que se nega provimento.

Processo: 0000301-05.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 17/06/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Ao alegar que o empregado contribuiu decisivamente e com culpa exclusiva, para a produção do acidente de trabalho ocorrido, compete ao empregador produzir provas robustas e induvidosas nesse sentido, não se admitindo, para esse fim, meras alegações ou presunções. Demais disso, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, cabe ao empregador, por força de disposição legislativa expressa (CLT, art. 157, incisos I e II), zelar pela manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, seja cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho, seja orientando os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a serem adotadas com vistas a que sejam evitados acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Na hipótese sob análise, a reclamada não logrou se desvencilhar do ônus que sobre ela recaía nos termos do art. 818, da CLT. Sentença mantida. Recurso não provido, no particular.

DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A questão da possibilidade de cumulação das indenizações deferidas a título de reparação por danos morais e por danos estéticos encontra-se suplantada

na jurisprudência pátria, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 387, pacificado entendimento segundo o qual "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Sentença confirmada. Apelo desprovido, no aspecto.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CORREÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

A teor do disposto na Súmula 381, do TST, "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.". Sentença reformada. Recurso provido, nesse tocante.

INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 223-G, DA CLT. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO.

Deve ser mantida a decisão que arbitrou o *quantum* indenizatório a título de dano moral e estético quando observado que o valor estabelecido atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade pedagógica da medida, cabendo destacar que, por se tratar de direito material, as disposições estabelecidas pela Reforma Trabalhista relativamente à fixação da indenização por dano moral somente se aplicam às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo que, no caso concreto, a data de ajuizamento da presente reclamatória ocorreu no dia 16.03.2015. Decisão mantida. Recurso improvido, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO.

Uma vez que o valor definido na instância "a quo" a título de honorários periciais mostra-se compatível com a extensão e complexidade do trabalho elaborado pela profissional nomeada para atuar como perita, no feito, revelando-se, outrossim, aludida cifra, em conformidade com os parâmetros normalmente arbitrados, nesta Justiça Especializada, em perícias de mesmo grau de complexidade, deve ser mantida a decisão, no aspecto. Recurso não provido, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o processo deve ser analisado à luz da legislação então vigente, conforme Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no processo do trabalho. Sendo assim, por ter formulado pedido antes da reforma trabalhista, faz jus, o demandante, aos benefícios da justiça gratuita,

nos termos do art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, em sua redação originária, dado que preenchidos os requisitos legais para concessão da medida. Decisão confirmada. Recurso não provido, no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

Litiga de má-fé aquele que, por culpa ou dolo, causa dano processual à parte adversa de forma deliberada. É dizer: além da má-fé, imprescindível que haja a comprovação inequívoca do dano processual suportado pela parte. Na hipótese, não restou caracterizado qualquer dano processual à reclamada. Vê-se, tão somente, que o autor exerceu seu legítimo direito de acesso à justiça e do devido processo legal, obtendo, inclusive, êxito parcial nas pretensões formuladas. Apelo não provido, no tópico. Recurso conhecido e parcialmente provido

Processo: 0000372-62.2015.5.07.0014
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 12/02/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

A responsabilidade civil do empregador pressupõe a existência de três requisitos: a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades laborais e o dolo ou culpa do empregador. Evidenciada nos autos a ausência da culpa patronal para o acontecimento do infortúnio, indevidas as indenizações pleiteadas.

Processo: 0000528-36.2019.5.07.0038
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 12/02/2020**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INDENIZAÇÃO.

A responsabilidade do empregador por acidentes no trabalho sofrido é subjetiva, conforme se extrai do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, deferindo-se a indenização correspondente quando tenha ele concorrido com dolo ou culpa para o evento. no caso dos autos, em que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante culminou em lesão no menisco lateral do joelho esquerdo (CID S83-2), a qual, mesmo após cirurgia, deixou sequelas, vê-se evidenciada a responsabilidade do empregador, caracterizada pela culpa, por não ter implementado medidas de segurança e saúde no trabalho, negligenciando seu dever de prevenir a ocorrência de acidentes no ambiente laboral, daí o deferimento das pleiteadas indenizações por danos moral, estético e material.

EMPREGADO MARÍTIMO. FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS CONCOMITANTES. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Condenável a prática de mesclar as férias do marítimo com as folgas compensatórias decorrentes da jornada especial de trabalho, *in casu*, escala de um dia de folga para cada dia de trabalho (1x1), ainda que amparada em norma coletiva da Categoria, por suprimir do empregado seu direito ao repouso remunerado anual previsto no art. 129 da CLT e assegurado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. no que pese o inciso XXVI do art. 7º da Magna Carta estabelecer o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, não é dado à autonomia coletiva afastar o direito à percepção de férias, ainda que de forma indireta, mediante o mecanismo de confundi-las com as folgas compensatórias. Trata-se de dois direitos distintos, com finalidades igualmente diferentes, que não podem ser usufruídos simultaneamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

A atualização do débito trabalhista, a partir de 25/03/2015, deve observar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), porquanto em conformidade com o decidido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através do Acórdão exarado nos autos da ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, em que declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e com a posterior modulação de seus efeitos (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), segundo a qual na atualização monetária dos créditos trabalhistas, até 24/3/2015, aplica-se a TR (Taxa Referencial) e, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E. Registre-se, ainda, que o § 7º do art. 879 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, perdeu sua eficácia normativa, porque reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TST, em observância à decisão do Excelso STF.

Processo: 0001773-74.2016.5.07.0010
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 03/06/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DA DIRETORIA DO SINDICATO DEMANDADO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO.

Ato da Diretoria do Sindicato empregador, que estabelece estabilidade no emprego aos seus empregados contra dispensa imotivada, não constituiu benefício patrimonial, em sentido estrito, nem criou despesa extra à entidade e, por conseguinte, não exige para sua eficácia deliberação em Assembleia Geral especialmente

convocada para tal fim. Trata-se de norma patronal mais benéfica aos empregados, aderente ao contrato de trabalho. Nessa toada, nula a dispensa imotivada de empregado estável, impõe-se a reforma do Julgado para determinar a reintegração do autor no emprego, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, inclusive férias, gratificações natalinas e recolhimentos fundiários, admitindo-se apenas a dedução do *quantum* eventualmente já pago por ocasião da rescisão.

DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO ESTÁVEL. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO.

A dispensa do autor, após mais de 15 anos de serviços sem qualquer mácula em sua atuação funcional e enquanto detentor de estabilidade contratual no emprego, constitui ato ilícito que, inegavelmente, causou ao empregado angustia e sofrimento psíquico significativo e injustificável a serem ressarcidos pela reparação devida, eis que presentes os requisitos legais para tal, a saber: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000091-34.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 29/04/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. AVON. GERENTE DE SETOR DE VENDAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MULTA CONVENCIONAL.

Sendo incontroverso, nos autos, que a autora exerceu na empresa a função de gerente de setor de vendas, resta inequívoco o fato de ser a reclamante participante de categoria profissional diferenciada e a ela devem ser aplicadas as normas coletivas pertinentes e, ainda, o pagamento das multas por descumprimento das CCT'S. Sentença reformada, no particular.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDO.

A reclamante não conseguiu provar que eram devidos outros valores além do que foi efetivamente pago a título de "DSR RENDA ADICIONAL", conforme ficha financeira apresentada nos autos. Mantida a sentença.

REEMBOLSO DAS DESPESAS. INDEFERIMENTO.

Os documentos juntados aos autos não comprovam que a reclamante não foi reembolsada de tais despesas, ou que tais recibos foram devidamente entregues à reclamada. Sentença mantida.

RENDA ADICIONAL DA CAMPANHA 2014/2016. INCABÍVEL.

Cabia à reclamante fazer prova cabal de que participou da referida campanha, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I, do CPC, de tal encargo não se desvencilhou. Sentença confirmada.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDEFERIMENTO.

Tendo a reclamada comprovado o pagamento e fruição do período de férias alegado, cabia ao reclamante produzir prova capaz de elidir a documentação apresentada pela ré, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, indevido o pleiteado pagamento das férias. Sentença mantida.

DANOS MORAL E MATERIAL. ASSALTO. INCABÍVEL.

Não existe culpa evidenciada da empresa. Da mesma forma, não tipifica a responsabilidade subjetiva, porquanto, se trata de evento alheio ao poder de controle do empregador, não lhe sendo possível atribuir o encargo quanto à prevenção, minimização ou eliminação do risco. Ou seja, não estava no poder do empregador evitar que a reclamante viesse a sofrer um assalto, e em resultado do lamentável fato sofresse graves consequências. Mantida a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI NO 13.467/2017. INDEFERIMENTO.

A condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto nas súmulas 219 e 329, do TST, não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas pressupõe, dentre outros requisitos, esteja a parte reclamante assistida pela entidade sindical que representa a categoria profissional. Nesse sentido, seguindo o TST, firmou o TRT da 7ª Região, nos termos do verbete sumular 2, o entendimento, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Logo, os honorários advocatícios não são devidos, visto que a parte reclamante não se encontra assistida por qualquer entidade sindical e, portanto, não atende aos requisitos elencados na súmula 219 do TST. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001739-83.2017.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357 DO TST.

Segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 357, a circunstância de a testemunha manter reclamação trabalhista contra a mesma empresa, em causa semelhante, não lhe compromete a isenção de ânimo, imprescindível àquele munus processual. Em assim, não havendo, no caso vertente, indícios de troca de favores entre o reclamante e sua testemunha, de se aplicar o verbete sumular citado, mantendo-se a decisão de primeiro grau que rejeitara a contradita arguida pela reclamada

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO, NA COBRANÇA DE METAS.

É lícito ao empregador cobrar o atingimento de metas pelos empregados, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e aumento da produtividade, todavia a implementação dessa medida, por seus prepostos, há de observar os limites do poder diretivo e o devido respeito à dignidade do trabalhador, sob pena de incorrer em prática abusiva, sujeita a sanção de caráter indenizatório. no caso dos autos, evidencia-se, ao exame da prova reunida no feito, o tratamento desrespeitoso dispensado pela superiora hierárquica ao reclamante, na cobrança de resultados, o que autoriza o deferimento da pretendida indenização por dano moral.

Processo: 0001321-48.2017.5.07.0004
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 16/03/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468, CLT). A modificação unilateral da forma de apuração de metas, para fins do cálculo de comissões mensalmente pagas, implicando na redução substancial do valor destas, implica infringência ao princípio da condição mais benéfica, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Autoriza-se, no entanto, no caso concreto, a dedução das comissões já pagas ao trabalhador após a alteração.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR EM LISTAGEM DE PRODUTIVIDADE.

A exposição de um relatório classificando os trabalhadores por cores como verde, amarelo e vermelho importa na própria exposição destes aos outros trabalhadores e colaboradores, desconsiderando os diversos e íntimos fatores

que podem interferir na produtividade do empregado e gerando um ambiente de comparação e competitividade no trabalho, o que rende ensejo à indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001356-44.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/02/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Pela incidência dos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade e com base em regra de experiência, é prática comum, por parte das empresas do comércio em geral, a utilização de pagamento de comissões sem o devido registro formal da quitação efetuada ao empregado. Lado outro, as anotações realizadas na carteira de trabalho possuem presunção relativa de veracidade, a teor do disposto na súmula 12, do TST, de sorte que a integração de alegado pagamento de comissões extra folha na remuneração do obreiro, para fins de quitação das demais verbas trabalhistas, demanda prova inequívoca da sua ocorrência. Diante das alegações constantes na petição inicial e na contestação apresentada, têm-se que a primeira reclamada atraiu para si o ônus de desconstituir as alegações exordiais, conforme art. 818 da CLT, c/c art. 373, II, do CPC/2015, haja vista que, após negar o pagamento habitual de comissões à empregada, afirmou que os valores referidos na peça inaugural se tratavam de empréstimos contraídos com a segunda reclamada, em antecipação aos valores futuros a receber de suas PPRs, numa espécie de "crédito consignado". Deste encargo, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente. Sentença reformada, no particular.

HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO SOMENTE RELATIVAS A PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não restando impugnada a jornada de 6 (seis) horas alegadas pela empregada e, diante da juntada de cartões de pontos referentes somente a uma parte do período alegado, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a primeira reclamada a pagar as horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, entre 13/10/2015 e 31/10/2015 e entre 01/01/2016 e 31/10/2016, considerando a jornada laboral constante da inicial, qual seja, de 10h às 16h, de segunda a quinta e de 10h às 21h, às sextas e sábados; nas férias (janeiro, julho e dezembro), trabalharia de 10h às 21h de segunda a sábado. Sentença reformada.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 1º DA CLT. NÃO CONCESSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO.

Tendo a própria reclamante afirmado que gozava de 15 (quinze) minutos diariamente, e, diante do art. 71, *caput*, da CLT, considera-se devida a hora intervalar somente nos dias em que a autora laborava em regime de hora extra, excedendo as 6 (seis) horas diárias. Ademais, por se tratar de direito material, o regramento a ser aplicado é aquele vigente à época do contrato de trabalho havido entre as partes. ARTIGO 384 DA CLT.

PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NA LEI.

A recepção constitucional do dispositivo supra restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658312/SC. Em vista do referido julgado, é inconteste a validade da norma em comento, mesmo após a adveniência da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo garantir o princípio da isonomia, considerando a existência das desigualdades biofisiológicas entre homem e mulher. Assim, uma vez não concedido tal período intervalar, seguindo a Corte Máxima Trabalhista, que em decisões de igual jaez vem reiteradamente lançando mão da aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, deverá a empresa promovida remunerá-lo à autora como hora extra. Sentença reformada, no particular.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.

Considerando que a primeira reclamada, parte convenente dos instrumentos coletivos trazidos à colação pelas partes, deixou de cumprir disposição clausular a que se encontrava obrigada, em relação ao pagamento de horas extras, o que afronta à dignidade do trabalhador e constitui ofensa às Cláusulas Coletivas de Trabalho, deve responder, portanto, pelo pagamento da multa estabelecida nas CCT anexas.

DANO MORAL. FRAUDE PERPETRADA PARA BURLAR DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A prática de realizar o pagamento de comissões de vendas, através de empresa intermediadora (segunda reclamada), na forma como restou comprovado nos autos e reconhecido na presente decisão, com claro intuito de fraudar direitos trabalhistas dos empregados, implica violação à ordem moral do empregado. Assim, deve ser o empregador responsabilizado por sua culpa nos danos causados à obreira, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil. Indenização devida. Sentença reformada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

No julgamento da Reclamação nº 22.012 levado a efeito pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN contra decisão do TST, que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), para atualização de débitos trabalhistas, prevaleceu o entendimento de que a decisão da Suprema Corte Trabalhista não configura desrespeito ao julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal- STF nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. A decisão do STF levou o TST a retomar a utilização do IPCA-E, como índice de correção monetária dos haveres trabalhistas, tendo como marco a data de 25.03.2015. Assim, no caso concreto, considerando o início da vigência do contrato de trabalho da reclamante (13 de outubro de 2015), dou provimento ao recurso, no particular, para estabelecer que as verbas deferidas deverão ser atualizadas com observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sentença reformada. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001815-98.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1 DA MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA ESTABILIDADE.

Reconhecida a dispensa sem justa causa da obreira, devida a indenização substitutiva do período da estabilidade gestante, consistente nos salários que seriam devidos da dispensa até cinco meses após o parto, como estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT, abrangendo a remuneração de 13.º salário, férias com o terço constitucional, depósitos do FGTS + multa de 40%.

2 DA JORNADA DE TRABALHO.

Em sendo ultrapassada a jornada legal semanal, durante parte do período contratual, devido à obreira o pagamento do respectivo labor extraordinário, acrescido do adicional legal e reflexos.

3 DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante o grau de controvérsia instalada nos autos, somente resolvida mediante pronunciamento judicial. Entretanto, evidenciada a existência de verbas rescisórias a serem quitadas, ainda que decorrente do reconhecimento em decisão judicial, fica configurada a mora salarial, de forma que devido o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8°, da CLT.

4 DANO MORAL.

O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não induz ao deferimento de indenização por dano moral. Para tanto, faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve haver a demonstração inconteste de que este também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, etc., abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço.

5 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se vislumbra nenhum dano processual à reclamante, mas tão somente o exercício do direito de ação pela reclamada, traduzido no acesso à justiça e no devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas a todos os jurisdicionados. Recurso conhecido e parcialmente provido.I.

Processo: 0001778-41.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 28/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. METROFOR. PEDIDO DECLARATÓRIO. EFEITOS FINANCEIROS. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST.

O pleito de integração do auxílio-alimentação ao salário do empregado e a condenação do empregador ao pagamento dos reflexos daí advindos não decorre de alteração das condições do pactuado, mas do reconhecimento acerca natureza jurídica daquela parcela. Inaplicabilidade da Súmula 294 do TST. Prescrição total não reconhecida.

METROFOR. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST). Negociação Coletiva ou adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, que transforma auxílio-alimentação em verba indenizatória não atinge os contratos de trabalho em curso, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51 da CLT. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. STF. ARE 709.212. MODULAÇÃO. SÚMULA 362/TST.

"Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Súmula 362, II, do TST. Decisão do STF no ARE 709.212, que declarou a inconstitucionalidade do prazo trintenário do FGTS, mas que ao modular seus efeitos,

manteve aquele prazo prescricional para os fatos geradores ocorridos antes do seu julgamento. Recurso provido.

Processo: 0000455-09.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO PROVADOS.

Sem prova de acidente de trabalho nem doença ocupacional, não há se falar em estabilidade provisória acidentaria. Não tendo o reclamante sido afastado do serviço por motivo de doença, com recebimento de auxílio previdenciário, muito menos doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e passado por perícia sem haver sido achado doença dessa natureza no reclamante, há de se reformar a sentença que condenou em sete tipos de indenizações, sendo 03 por danos morais, 02 por danos materiais, 01 por garantia do emprego e 01 por folga eleitoral.

FOLGAS ELEITORAIS NÃO COMPENSADAS.

Provado com documento que o reclamante tinha direito de compensar 04 faltas ao serviço, por haver sido convocado 02 vezes para serviço eleitoral, e tendo sido liberado por apenas 01 dia, correta a sentença que condenou em indenização relativa a 03 dias.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E.

A TR teve aplicação até 25/03/2015. A relação de emprego apreciada neste feito teve início em março de 2016, portanto, não se falar em TR, por esse ângulo. Quanto ao tempo posterior a 25/03/2015, correta a sentença que manda aplicar o índice do IPCA-E. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO 10% PARA 15%.

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, e sendo o patamar definido, conhecido e praticado no processo do trabalho o percentual de horários de advogado em 15%, o pedido de majoração dessa verba para esse limite procede.

AUMENTO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Provido o recurso da parte adversa, para excluir da condenação a reparação moral, perde o objeto o pedido a majoração de tal condenação. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000855-12.2018.5.07.0039
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA IAPS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto com adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei. Não se duvida também que, nessa condição, estavam sujeitos a constantes ameaças e que eram responsáveis pelo trato direto com os menores. O papel do "Instrutor Educacional" era, inclusive, de garantir a segurança dos internados. Observa-se, assim, o enquadramento das atividades do reclamante no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade. Entender de modo contrário seria o mesmo que dizer que os empregados públicos da Fundação Casa de São Paulo - que exercem essencialmente as mesmas atribuições da parte reclamante - fazem jus ao adicional de periculosidade - vide a sólida jurisprudência do TST a seguir transcrita - e os empregados da primeira reclamada, apenas por não serem públicos, não teriam tal direito, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA.

no caso dos autos, seja pela ausência de pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação nos registros de frequência (exigência do art. 74, § 2º, parte final, da CLT), seja pela prova testemunhal, restou demonstrada a concessão meramente parcial do intervalo intrajornada. Por conseguinte, deve ser deferida à parte reclamante a hora extra por supressão intervalar e respectivos consectários. Recurso conhecido e não provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO". OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo pas-

sível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Recurso conhecido e não provido.

III - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA IAPS E ESTADO DO CEARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. no mesmo julgamento, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5o, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal) Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001054-12.2018.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 11/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos o alegado assédio sexual, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000142-51.2019.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 1º/05/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECRETADA PELO TRT DA 7ª REGIÃO. IUJ Nº 0080026-04.2019.5.07.0000.

Em caso de sucumbência, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios pela parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, com suspensão de sua exigibilidade até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, independente do valor, em observância à decisão proferida por este Regional, nos autos do IUJ nº 0080026-04.2019.5.07.0000, que decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. SENTENÇA CONFORME A PROVA CONSTANTE NOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO.

Constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo da parte reclamante, foi proferida em sintonia com a prova constante nos autos, forçoso decidir por sua manutenção. Recurso adesivo conhecido e improvido.

Processo: 0000450-24.2018.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE (SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CEARÁ) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A ação para cobrança de contribuição sindical deve ser instruída com prova da publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical e à notificação pessoal do sujeito passivo, em atendimento ao disposto nos arts. 605 da CLT e 145 do CTN. No caso, não comprovado o atendimento aos requisitos impostos pelos artigos 605 e/ou 606 da CLT para a cobrança judicial de taxas e contribuições sindicais, há de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de documentos essenciais à formalização válida do processo, nos termos do artigo 485, IV, da Lei Adjetiva Civil. Sentença mantida neste item.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA.

A instituição de contribuição assistencial em norma coletiva vincula apenas os associados da entidade sindical e empresas associadas. Assim, em que pese a validade dos instrumentos coletivos, nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não sindicalizados e empresas não filiadas. Sentença confirmada neste item.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.

Em se tratando de pessoa jurídica, mesmo entidade sindical, para a concessão da justiça gratuita é imperiosa a demonstração da incapacidade de arcar com os custos de processo. Inteligência do § 4º do art. 790 da CLT, do § 3º do art. 99 do CPC e do item II da Súmula nº 463 do TST. Inexistente tal demonstração, resta inviável manter o deferimento da justiça gratuita. Precedentes.RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO

Processo: 0000196-11.2019.5.07.0025 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 03/02/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA 1.ª RECLAMADA. LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Em face do agravamento da patologia que já acometia a parte autora, considerando-se que verificado por laudo médico o potencial nexo concausal entre patologia que ataca o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a 1ª reclamada, configurada está à doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, sendo passível, pois, de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida

CONCAUSA EM DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a constatação do nexo de concausalidade entre as atividades laborais e a doença adquirida pelo obreiro, autoriza a aplicação da parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, que reconhece a estabilidade provisória ao empregado. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.- PETROBRAS. PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492, DO NCPC.

A decisão *extra petita* é aquela onde o Magistrado decide fora do pedido, ou seja, quando é deferido o pagamento de verbas não postuladas pelo autor, decorrendo em clara violação aos arts. 141 e 492 do NCPC. Examinando detidamente a inicial, a defesa e a sentença, infere-se que assiste razão ao recorrente, posto que se constata que o julgador decidiu a lide fora dos limites propostos, pois conheceu de questões não suscitadas, proferindo decisão de natureza diversa da pedida, uma vez petição inicial foi elaborada desprovida de postulação específica quanto ao pedido de responsabilidade solidária entre as reclamadas, merecendo reforma a sentença de piso, nesse sentido.

MÉRITO. DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA.

Acolhida a preliminar de sentença "*extra petita*" e com amparo nos arts. 1.013, § 3º e 485, do NCPC/2015, bem como em obediência aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, verifica-se que a causa está madura para julgamento, sendo recomendado julgar o pedido de responsabilidade subsidiária desde logo

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Surge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula nº 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0001351-20.2016.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO.

Emerge do acervo fático-probatório, que restaram ratificadas as conclusões periciais, acerca da existência dos elementos da responsabilidade civil da empregadora, a saber, o dano, a conduta omissiva ou comissiva (*culpa in vigilando*) e o respectivo nexo etiológico, circunstâncias estas conducentes ao acolhimento da pretensão autoral reparatória. Improvido.

DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

Presentes os pressupostos básicos da responsabilidade civil subjetiva, revela-se claramente o direito à indenização por dano material, reconhecido, no caso em apreço, a partir da ocorrência dos lucros cessantes na esfera patrimonial da vítima, uma vez violada a integridade física da autora. Improvido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR. OBSERVÂNCIA AOS VALORES ESTIPULADOS NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 66/2010. PROVIMENTO.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Assim, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais, tal como definido na sentença impugnada. Outrossim, em observância aos valores estipulados na Resolução CSJT nº 66/2010, rearbitra-se o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência da reclamação, são devidos honorários advocatícios ao advogado do reclamante. Improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PARCELAS MENSAIS. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência da Colenda Corte Trabalhista se posiciona no sentido de que cabe ao magistrado, no caso concreto, decidir a escolha da forma de pagamento da indenização, se em parcela única ou em parcelas mensais. Outrossim, quando se tratar de escolha de parcelas mensais, cabível o entendimento da Súmula nº 490 do STF que prevê que o percentual deferido deverá incidir sobre o salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores, devendo incidir, também, sobre o 13º salário.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.

Diante da vigência da Lei nº 13.467/2017, que trouxe à norma celetária os parâmetros para a fixação da indenização a ser paga, a título de Dano Extrapatrimonial, bem como considerando que, em análise aos autos, fixou-se a ofensa à autora como de natureza média, entende-se que o *quantum* indenizatório arbitrado na Origem, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se demonstra adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado. Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000830-86.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUTOR E TESTEMUNHA. LITÍGIOS CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ATUAÇÃO DE AMBOS COMO TESTEMUNHA UM DO OUTRO. NAS RESPECTIVAS RECLAMATÓRIAS. TROCA DE FAVORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A "troca de favores" é conduta que pode ser tipificada como crime de falso testemunho nos termos do art. 342, do Código Penal Brasileiro e, como tal, não pode ser presumida, mas inequivocamente provada, sob pena de comprometimento do direito de defesa das partes. Não havendo, nos autos, qualquer elemento de prova a testificar que houve a alegada "troca de favores" entre o reclamante e sua testemunha, não há se falar em imprestabilidade da prova. Recurso não provido, na espécie.

VIGILANTE DE CARRO FORTE. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO PARA OUTROS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE GOZO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Provado, nos autos, que o laborista, vigilante de carro-forte, quando em viagem para transporte de numerário, não usufruía de intervalo intrajornada na forma estabelecida no art. 71, da CLT, segundo o qual "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas", impõe-se seja mantida a condenação da apelante ao pagamento de horas intervalares. Recurso não provido, no aspecto.

VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR

AO PAGAMENTO DE VALOR SIMBÓLICO. EFEITO MERAMENTE PEDAGÓGICO.

Constatadas flagrantes violações a direito de personalidade do empregado, consistentes na negação de acesso a instalações sanitárias dignas, limpas e próximas dos locais de trabalho, tem-se o justo motivo para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, se caracterizam in re ipsa, com o fim precípuo de promover e difundir, não apenas a natureza punitiva da medida, senão o respectivo aspecto sancionatório-pedagógico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.

As ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 atraem a incidência das regras estabelecidas na Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 791-A, da CLT, segundo o qual "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO.

A condenação do empregador ao pagamento de horas extras, espécie dos aspectos extraordinários da relação de emprego, deve ser robusta e induvidosa, não sendo razoável o deferimento da pretensão com base em meros indícios ou elucubrações. Recurso desprovido, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO. NÃO CABIMENTO.

Observado que o valor atribuído à indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade pedagógica da medida, deve ser mantida a decisão de primeira instância. Recurso não provido, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do novel art. 791-A, § 2º, da CLT, incluído pela Le nº 13.467/2017, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar, o juízo, os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Na hipótese dos autos, embora o grau de zelo da advogada do autor não tenha deixado nada a desejar, o percentual estabelecido de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apresenta-se em consonância com os parâmetros acima referenciados, tendo em vista que o local da prestação de

serviços foi no Município de Sobral, em que a causídica também encontra-se estabelecida, e a presente ação não envolve complexidade jurídica a justificar aplicação dos honorários sucumbenciais acima do patamar fixado. Recurso não provido, no aspecto. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0001269-13.2018.5.07.0038
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Publicado.: 20/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. LABOR EM DOMINOS E FERIADOS.

É do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito a diferenças de horas extras quando aduz na peça de ingresso que a empresa não lhe pagou integralmente as horas prestadas em tais circunstâncias. Diga-se mesmo no que toca ao labor em domingos e feriados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

Devida a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, tendo em vista o disposto no no artigo 791-A da CLT. Todavia, uma vez tendo concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade quanto à verba honorária, nos termos do § 4º do mencionado dispositivo legal.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez apresentados pela reclamada os cartões de ponto do autor contendo a assinalação do intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora, cabia ao reclamante produzir prova no sentido de afastar a presunção de veracidade de tais documentos, sendo que de tal ônus se desincumbiu satisfatoriamente.

Processo: 0001656-27.2019.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens

previstas em instrumento coletivo do qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso provido, sentença reformada.

TRABALHO EM MOTOCICLETA. HABITUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

A teor do art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, c/c o anexo 5, da NR-16, do MTE, o trabalho em motocicleta de forma habitual confere o direito ao pagamento de adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS.

Comprovado nos autos que o reclamante trabalhou para a reclamada, na função de vendedor externo, em dois períodos, sendo no primeiro, controlado pelo próprio autor, que anotava o seu horária de labor e de descanso, e outro em que havia o registro eletrônico do ponto, com entrada, saída e lapso de tempo para descanso intrajornada. no primeiro período, apresentou uma testemunha que havia sido admitida faltando pouco tempo para ter início o registro de ponto, portanto, sem prova do trabalho extraordinário. no segundo período, os registros acusam 44 horas de labor por semana, portanto, não há trabalho extraordinário a ser deferido.

INTRAJORNADA.

O reclamante trabalhava sozinho em uma motocicleta, visitando os pontos de vendas água mineral, os quais era responsável pelo abastecimento. E disse, no seu depoimento pessoal, que almoçava na rota. Neste caso, ele próprio decidia o seu tempo de parada para refeição, razão por que não se deve condenar em horas extras de intrajornada. no período em que passou a existir o registro da jornada, eram concedidos 01h30min de intrajornada (12h as 13h30min), como se vê nos contracheques existentes nos autos. Isso demonstra que havia repouso no 2º período, e ausência de prova de trabalho quando deveria estar em descaso,no primeiro lapso de tempo.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PRÊMIO DE VENDAS. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A parcela de horas extras com o acréscimo legal integram o salário, no qual também é integrado o prêmio de vendas recebido. Neste presente não há condenação em horas extras. Portanto, o pleito é impertinente.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AVISO PRÉVIO.

Não havendo horas extras, não há falar em reflexos.

BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÕES VARIÁVEIS.

O Juízo da origem condenou no adicional e definiu a base de cálculo. no feito não há notícia de recebimento de "comissões variáveis". Assunto impertinente e inovação recursal.

Processo: 0000365-56.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 29/04/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. NÃO DEVIDAS.

Em que pese não constar a assinatura do reclamante nas folhas de ponto, considerando o depoimento da testemunha ouvida em juízo, visto que era utilizado aplicativo com senha do empregado para registrar o ponto, além de que tais cartões de ponto não constam horários invariáveis, nem tampouco consta nos autos alegações e provas de que foram feitos mediante coação, consideram-se, portanto, válidas as folhas de frequência como meio de prova. Outrossim, a testemunha do obreiro entrou em contradição ao afirmar que a folha de ponto era assinada por meio de aplicativo por meio de senha do empregado e que o final de expediente era registrado pelo supervisor, fato que não se mostra compatível que o aplicativo operado por meio de senha do empregado. Assim, afasta-se a condenação em horas extras e reflexos, visto que era observado o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Sentença modificada neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO OBREIRO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL DO TST. TRD X IPCA-E.

A liminar concedida na RCL 22012, que suspendia os efeitos da decisão do Tribunal Pleno do TST para aplicação do índice IPCA-E foi revogada pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser realizada mediante a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os créditos trabalhistas devidos ao obreiro até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos modulação temporal aplicada pela Jurisprudência do TST. Sentença mantida neste item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA RECLAMADA. INDEVIDOS.

Como este processo fora protocolado em data posterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, aplica-se neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST. Assim, tendo em vista que não houve sucumbência da parte reclamada, afasta-se a condenação em honorários advocatícios desta. Sentença alterada neste item.

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.

no caso, a prova documental colacionada aos autos, por meio das folhas de ponto pré-assinaladas, comprovou que o obreiro usufruía de intervalo intrajornada de duas horas diárias. Desta forma, confirma-se a sentença que julgou improcedente este pedido referente ao intervalo intrajornada.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. SERVIÇO COMPATÍVEL COM O CARGO. LIVRE ESTIPULAÇÃO. "JUS VARIANDI" DO EMPREGADOR.

A teor da Jurisprudência do TST e do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo ressalva a respeito no contrato de trabalho, o empregado se obriga a qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, entendida como a sua qualificação e demais atributos físicos e intelectuais. no caso, o fato de o reclamante ser contratado como instalador de DTM, e exercer atividade de motorista para os locais em que laborava, constituem atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não ensejando o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções. Sentença mantida neste item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo obreiro, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, por uma questão de disciplina judiciária, sem embargos da minha posição pessoal, de que o beneficiário da justiça gratuita não deve ser condenado nos ônus da sucumbência, outro caminho não vejo a não ser me curvar à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e passar a adotar, com ressalvas, o entendimento supra e, portanto, dar provimento parcial ao recurso da parte reclamante para determinar que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte obreira sobre o valor sobre o qual fora sucumbente, permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à obreira, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença modificada neste item. Recursos ordinários conhecidos, parcialmente providos.

Processo: 0001256-98.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 03/06/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: 1.1. MUDANÇA NO PERCENTUAL DAS COMISSÕES E NA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL AO EMPREGADO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES DEVIDAS.

É permitida a alteração do percentual de comissões do empregado, desde que não lhe acarrete prejuízos, o que não é o caso dos presentes autos. Em verdade, a empresa reclamada não só adotou o percentual variável de 1% a 2,5%, mas também modificou a base de cálculo das comissões, que passou a ser o valor das vendas, considerados o markup, a margem e a meta de vendas, resultando em prejuízo ao reclamante. Destarte, devidas são as diferenças de comissões a partir da data em que a empresa adotou a aludida política. Apelo improvido nesse ponto.

1.2. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. COMISSÕES PENDENTES DEVIDAS.

O vendedor adquire o direito ao recebimento das comissões de vendas a partir do momento que a transação é realizada e aceita pela empresa vendedora, ainda que o negócio seja depois cancelado ou a prestação inadimplida pelo comprador, nos termos do '*caput*' do art. 466, da CLT e do art. 3º, da Lei nº 3.207/57. Ademais, não se pode imputar ao empregado o risco do empreendimento, que nas relações de trabalho cabe sempre ao empregador, conforme estampado no art. 2º da CLT. Assim, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das comissões pendentes, quais sejam, as que deixaram de ser pagas em razão de devolução de produtos e recusa de recebimento do produto, bem como as comissões referentes às parcelas vencidas após a demissão do autor, deduzida a importância já quitada. Recurso improvido.

1.3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.

A empresa ré esclarece, e verifica-se nos autos, que realizou pagamento complementar de rescisão porque, no momento da rescisão contratual, havia comissões a vencer, referentes a vendas parceladas. Diante, pois, da apresentação de justificativa plausível para a realização de tal complementação, merece reforma a sentença, a fim de excluir a multa do § 8º do art. 477, da CLT. Apelo provido.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: 2.1. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM EVENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O autor não logrou provar, de forma cabal, a sua presença nos eventos, nem a obrigatoriedade de participação. Destarte, confirma-se a decisão de primeiro grau, que indeferiu as horas extras postuladas. Recurso não provido.

2.2. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

Ressalte-se que dissabores, aborrecimentos suportados pelo cidadão, de modo geral, não são passíveis de indenização por dano moral, acaso não inseridos em um determinado contexto em que se apure malferimento a direito da personalidade do indivíduo. no caso, a realização de ajuste na forma de cálculo das comissões, bem como o pagamento incorreto de outras verbas salariais, traz apenas dano patrimonial, cujo reparo se deu com o provimento judicial que foi favorável ao autor. Portanto, indefere-se o pedido de indenização por dano moral. Apelo improvido.

2.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 791-A DA CLT.

A presente reclamação foi ajuizada em 19/07/2017, antes, pois, do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), que incluiu o art. 791-A na CLT. Assim, não cabe a aplicação das novas regras, devendo ser excluída da sentença a obrigação de o reclamante pagar honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, no percentual de 5% do valor da condenação. Recurso provido neste ponto.

Processo: 0001176-83.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O pedido autoral é de cumprimento, em relação ao contrato individual de trabalho, do pactuado em dissídio coletivo, situação que atrai a competência da primeira instância desta Justiça Especializada, não se havendo de falar, ainda, em sua revisão, como pretende imprimir a ré.

MÉRITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC.

Inexiste óbice ao pagamento cumulativo do ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC, previsto no PCCS/2008, com o de periculosidade, enunciado no art. 193, § 4º da CLT, destinado aos trabalhadores que exercem atividade funcional com utilização de motocicleta, pois apresentam natureza jurídica diversas. Com efeito, enquanto aquele é devido aos empregados ativados em função postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, este é pago em face dos riscos acentuados de acidentes, somente aos carteiros que laboram externamente, fazendo uso de motocicleta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Constatando-se que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), incide, na espécie, o art. 791-A, *caput*, da CLT, razão pela qual são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela ré. Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

In casu, a pretensão do reclamante está coberta por norma interna (PCCS/2008), o que demonstra a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito, bem como evidenciado o "periculum in mora" pela mera possibilidade de longos anos de espera pela concessão do provimento pleiteado, configurando grave risco à satisfação do direito por ele pretendido, já que se trata de crédito alimentar. Somado a isso, inexiste a irreversibilidade do provimento, posto que, no caso de transitar em julgado decisão a decisão favorável à ECT, os valores recebidos poderão ser descontados dos salários recebidos mensalmente pelo autor, de modo que a implantação do AADC deve ocorrer, no prazo máximo de 30 dias, em sua folha de pagamento. Recurso conhecido e provido.I.

Processo: 0000791-11.2018.5.07.0036
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 17/06/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 357 DO TST.

Não se presume a suspeição da testemunha do reclamante pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que em causa idêntica, conforme entendimento cristalizado pelo C. TST, na Súmula nº 357.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, descabe o pagamento de horas extras quando a atividade desenvolvida pelo empregado, na condição de vendedor externo/motorista, não comporta fiscalização e controle da jornada pelo empregador.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência quando a parte litigante age de forma maldosa e dolosa, causando dano processual, conforme se depreende dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC. Fato não observado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista o ajuizamento da ação em momento anterior à vigência da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos dispostos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO.

Evidenciado que o reclamante realizava cobranças e vendas em favor do empregador, utilizando para tanto automóvel de sua propriedade, a reclamada deve arcar com as despesas correspondentes, pois trata-se do ônus do empreendimento econômico (art. 2º da CLT). *In casu*, diante da comprovação de valores pagos pela empresa no sentido de custear as despesas do obreiro com combustível, não se há deferir indenização compensatória a tal título, conforme escorreitamente decidido pelo Juízo monocrático.

Processo: 0001230-80.2016.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque **Julgado: 05/03/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a relação de emprego, mas admitida a representação comercial, é do reclamado o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, consoante dispõem os artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se desvencilhando satisfatoriamente a ré de seu ônus, é de ser mantida a decisão singular, que reconheceu a vinculação de emprego entre as partes. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DO ART. 193, § 4º, DA CLT. CABIMENTO.

O uso de motocicleta para o desempenho da atividade laborativa é legalmente considerada como perigosa, de modo que a reclamante deve ser equiparada ao trabalhador em motocicleta de que trata o art. 193, § 4º da CLT, com redação conferida pela Lei nº 12.997/2014, sendo-lhe assegurada a percepção do adicional de periculosidade. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão

da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nrs. 219 e 329 do TST, bem como a Súmula nr .2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos. Sentença reformada, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplica-se, ao caso, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema em epígrafe. De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social gozam de presunção de miserabilidade, de modo que os magistrados poderão conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício. Já aqueles que auferem salário superior a 40% do limite máximo do RGPS não se favorecem de presunção de miserabilidade, devendo, para fazerem jus ao benefício da justiça gratuita, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Constatando-se que a autora se enquadra no mencionado § 3º, de se manter a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os cálculos elaborados estão corretos, pois foi aplicado o índice relativo ao mês do vencimento do crédito, porquanto, relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviço, na forma da Súmula nº 381, do TST, consoante, ainda, o critério do cálculo de fls. 385 (id ceed2ee), item 2, segundo o qual "Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST". Sentença mantida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Ao contrário do que defende a recorrente, os valores estão calculados mês a mês, conforme id ceed2ee págs. 9/12, encontrando-se discriminada, ainda, a contribuição do SAT, consoante págs. 13/14. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.

Constatando-se, do exame dos autos, que inexistia meios efetivos de controle da jornada de trabalho realizada pela vendedora externa, bem como que a trabalhadora possuía autonomia para determinar sua rota de trabalho, impõe-se aplicar a exceção do art. 62, I, da CLT, restando incabível o pleito de pagamento de horas extras. Sentença mantida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VERBAS PREVISTAS NA CCT. INDEVIDAS.

Via de regra, o enquadramento sindical ocorre em face da atividade preponderante do empregador, independentemente da vontade empresarial ou do empregado, e os instrumentos coletivos que foram colacionados aos autos não tem aplicação ao contrato de trabalho da reclamante. Mantido o indeferimento das verbas: vale-refeição, piso salarial da categoria, despesa pelo uso de veículo próprio e multa pelo descumprimento da CCT/2018. Sentença inalterada, no ponto. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001838-26.2018.5.07.0034
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 29/04/2020**
1ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS GENITORES DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES. REJEITADA.

A análise destes recursos é realizada em meio a uma Pandemia causada pelo Corona Vírus Covid 19. É fato público e notório que a genitora do reclamante, atualmente com 75 anos de idade, integra grupo de risco, no qual são registrados os maiores e expressivos números de casos quanto à contaminação e óbitos. Assim, temerária se torna a pretensa exclusão da genitora do reclamante do Plano de Saúde, mantido pela empregadora, ECT, mormente ante a ciência de liminar que determina a "manutenção do tratamento continuado de pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até o julgamento" de recurso no TST. de todo o exposto, considerando que a genitora do reclamante ainda se encontra em tratamento de saúde, pois inexiste prova da alta médica, incidindo, pois, a hipótese da exceção descrita no § 1º da cláusula 28, nos termos do acórdão de revisão do DC - 1000295-05.2017.5.00.0000, bem como, considerando ainda existência de liminar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho que determina "a manutenção do tratamento continuado de pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até o julgamento do recurso de embargos", resta incólume a sentença de primeiro grau. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000795-68.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. PRELIMINARES DE MÉRITO. APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

NULIDADE DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A sentença suficientemente fundamentada não afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nem o art. 489, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos lançados pelas partes, sendo-lhe exigida, tão somente, a apresentação clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que lhes formaram o entendimento. Preliminar rejeitada.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão que encerra julgamento *extra petita*, tendo em vista o princípio da economia processual, não deve ser anulada, mas ajustada aos limites da lide, cabendo ao Tribunal ou ao Órgão Fracionário competente para conhecer do recurso simplesmente podar o excesso condenatório. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DAS RECLAMADAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. COCALQUI. INTERMEDIAÇÃO IMPRÓPRIA DE MÃO-DE-OBRA. CARÁTER ILÍCITO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE SE FORMA COM A COOPERATIVA, NOS LIMITES DO PEDIDO.

Considerando-se que a Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Quixeramobim Ltda - COCALQUI -, em verdade, não passa de extensão ou longa manus da ANIGER-CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, forçoso reconhecer que cabe, nos termos do pedido, à COCALQUI a responsabilidade direta pelo registro do vínculo de emprego do (a) trabalhador (a), restando inequívoco que a reclamante, embora de modo meio turvo ou obscuro, requer, de fato, a condenação direta da primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária da segunda, não obstante, em tese, a primeira figure, induvidosamente, como locadora da mão-de-obra. Sentença mantida. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 1.026, § 2º, do CPC). Restando patente o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos pela recorrente, impõe-se a manutenção da multa de 2%, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

O simples exercício de formular pretensões em juízo não autoriza a aplicação da sobredita penalidade. Necessário, para tanto, que se verifique a existência de dolo processual, além da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC (art. 17 do CPC/1973), elementos aqui não configurados. Pleito indeferido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO

ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI NO 13.467/2017. EXCLUSÃO.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970, bem como nas Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Sentença reformada, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA 331, DO TST.

Configurada a terceirização de serviços, deve a tomadora, nos termos da Súmula 331, do TST, de modo subsidiário, responder por todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre o empregado e o fornecedor de mão de obra. Tal se justifica porque, aquele que se beneficia da mão de obra alheia, deve tomar todas as precauções para que o trabalhador que despende sua força de trabalho em seu proveito seja devidamente remunerado/indenizado pelo seu labor. Sentença mantida. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido; preliminar rejeitada; no mérito, apelo provido parcialmente. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido; preliminar rejeitada; no mérito, apelo improvido.

Processo: 0000820-11.2015.5.07.0022
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECURSO DO PRAZO.

Inexiste óbice à execução do crédito trabalhista, quando respeitado o prazo improrrogável de 180 dias (§ 4º do art. 6º da Lei N.º 11.101/2005), contado do deferimento do processamento da decretação de recuperação da empresa (§ 5º). Assim, expirado o prazo de suspensão do feito previsto na citada lei, os credores poderão iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO SALÁRIO. DEVIDOS.

Em face da natureza alimentar, a mora reiterada no pagamento dos salários viola os direitos da personalidade e fere a dignidade do trabalhador, que se viu obrigado a ajuizar a presente reclamação trabalhista para ter seus direitos respeitados. Assim, em face da violação das regras contratuais e dos direitos da

personalidade do trabalhador, comete o empregador ato ilícito, e deve repará-lo nos termos do art. 186, do Código Civil. Sentença mantida.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O *quantum* indenizatório deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ter caráter compensatório e pedagógico. Assim, altera-se o valor arbitrado a indenização por dano moral de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 5.208,51 (Cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Sentença reformada nesse aspecto. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos. Parcialmente provido o da primeira reclamada. Os demais improvidos

Processo: 0000602-75.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julg.: 10/02/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA.

Nos termos do atual entendimento do C. TST, os juros de mora incidem a partir da propositura da ação coletiva, uma vez que é a partir desse momento que o devedor é constituído em mora. Recurso provido, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA.

É defeso pelo ordenamento jurídico pátrio rediscutir matéria já decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desse modo, a responsabilidade subsidiária do recorrente não mais pode ser discutida, uma vez que já decidida de forma definitiva por ocasião da sentença proferida na Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho, já transitada em julgado, contra os mesmos demandados.

INEXIGIBILIDADE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL ART. 525, § 1º, III, §§ 12 E 13, DO CPC.

A matéria objeto do apelo do recorrente trata-se de flagrante inovação recursal, pois sequer ventilada na peça de defesa. Tal proceder é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que impõe desequilíbrio ao princípio do tratamento igualitário entre as partes no processo (§ 1º do art. 515 do CPC.

Processo: 0000034-92.2019.5.07.0032
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 29/04/2020**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADO/RECLAMANTE. FALTA GRAVE. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO E ATO DE INDISCIPLINA E DE INSUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À luz das provas oral e documental produzida nos autos, conclui-se que se contemplara nos autos a conduta profissional inadequada por parte da reclamante/recorrente, porquanto a empresa reclamada se desincumbira do encargo processual que lhe competia, qual o de comprovar a justa causa atribuída à obreira, consistente em incontinência de conduta ou mau procedimento e ato de indisciplina ou de insubordinação, conforme prevista nas alíneas b e h do artigo 482 da CLT. Aplicável a justa causa, a demissão fora motivada e, portanto, há de ser confirmada a sentença, neste aspecto da demanda.

2. DANO MORAL POR ASSÉDIO. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Todo o contexto fático-probatório emergente dos autos não revelou que a reclamante sofrera humilhações, aptas a abalar-lhe a honra subjetiva e objetiva, não restando comprovado que a autora tenha sido pessoalmente submetida a constantes e abusivas cobranças de metas por parte do ente empresarial ou de seus prepostos, e tampouco que a reclamante tenha sido pessoalmente ameaçada em perder o emprego caso não cumprisse as metas estabelecidas. Posto que houvesse a cobrança pelo cumprimento de metas, ainda que de forma incisiva, não restou demonstrado nos autos que a conduta empresarial se dava de forma pessoal e reiterada, por meio de tratamento humilhante ou degradante, de sorte a configurar o alegado assédio moral. Destarte, no caso em lume, não se faz presente o dano moral. Conseguintemente, não se vislumbram preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, não havendo, pois, o dever da reclamada em indenizar a autora por suposto abalo moral sofrido. Tem-se, pois, por não caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001474-43.2015.5.07.0007
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 17/06/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A ausência de comprovação, por parte da reclamada, da regularidade dos depósitos de FGTS enseja, por si só, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Processo: 0000764-06.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 22/04/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Mantém-se a decisão do magistrado de primeiro grau ao deferir a contradita da testemunha diante da prova de que havia amizade íntima entre as partes (art. 447,§ 3°, II, do novo CPC). Não se configurando nos autos as hipóteses de substituição prevista no art.451 do CPC, não há falar em cerceamento de defesa. Tendo a instrução sido encerrada, sem qualquer registro de protesto por parte do reclamante, incabível sua alegação no sentido de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, bem como cerceamento de seu direito de defesa. Preliminar rejeitada.

RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA DENOMINADA "POLÍTICA PARA ORIENTAÇÃO DE MELHORIAS". NÃO LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

A norma interna da recorrida, denominada "Política para Orientação de Melhorias" não limita o respectivo direito potestativo de dispensar, sem motivo justo, seus empregados, não lhes garante estabilidade e tampouco prevê a possibilidade de reintegração.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE.

A mera ausência de assinatura nos cartões de ponto pelo empregado não os torna inválidos, haja vista que o art. 74 da CLT não prevê tal requisito como essencial à validade do ato. no caso, os cartões de ponto juntados são idôneos e a reclamante não apresentou prova capaz de desconstituir a legitimidade dos documentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucio-

nalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, mantém-se a sentença que determinou que os honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIAS. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não subsistindo condenação em desfavor da empresa recorrente, de se lhe reconhecer a falta de interesse recursal, merecendo, assim, o não conhecimento do pedido quanto ao tema.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Havendo previsão expressa na norma coletiva quanto à vedação de descontos a título de auxílio alimentação, independentemente da forma como fornecido o benefício, de se manter a decisão que determinou a devolução dos valores descontados indevidamente.

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA.

Reconhecido o descumprimento da cláusula normativa que veda qualquer desconto a título de alimentação, impõe-se mantida a multa prevista nas CCT's. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000528-57.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 17/02/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGO E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452 DO TST.

As diferenças salariais postuladas pela reclamante decorrem do alegado descumprimento, pelo banco demandado, das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários (PCS/1995), parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se renova

mês a mês, sendo, portanto, aplicável a prescrição parcial prevista da Súmula 452 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000656-37.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 26/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO "CLANDESTINO". ÔNUS DA PROVA.

Admitida pela ré a prestação de serviços em determinado período não anotado na CTPS, mas negada quanto aos meses anteriores, é do reclamante o ônus de provar que trabalhou também no período não confessado, pois no caso, a tese de contestação, nos meses anteriores e não confessados, é de negativa total de vínculo.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez comprovado ao longo da instrução processual o cometimento de uma série de irregularidades pela empresa, tais como o rebaixamento do reclamante, tanto de função quanto de remuneração, ao longo do contrato, o fornecimento de água imprópria para consumo, além do tratamento excessivamente rigoroso a que era submetido o autor, prospera o pedido inicial de considerar indiretamente rescindido o contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS.

A ausência de juntada, injustificadamente, dos registros de ponto do autor, aliado às provas testemunhais que corroboram a tese exordial, implicam a procedência do pedido de horas extras e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O laudo pericial conclusivo no sentido de que o reclamante se submetia à calor e ruído superiores aos permitidos pela NR-15, e a ausência de comprovação quanto à entrega e fiscalização do uso de EPIs próprios e eficazes, são suficientes à procedência do pedido de adicional de insalubridade.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS.

A procedência do pedido indenizatório decorrente de acidente ou doença do trabalho requer a ocorrência de dano (material ou moral), nexo de causalidade e conduta culposa ou dolosa da empresa (arts. 186 e 927, CC), salvo, quanto a este último requisito (prática de ilícito), se o caso se adequar ao disposto no art. 927, parágrafo único do CC (responsabilidade objetiva). no caso, provados todos os elementos em questão, mantém-se a sentença que condenou a reclamada aos pagamentos pertinentes.

DANO MORAL POR ASSÉDIO MORAL, PRECONCEITO RACIAL, NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, NÃO FORNECIMENTO DE EPIS ADEQUADOS.

As circunstâncias declinadas na inicial foram robustamente comprovadas pelas testemunhas, sendo o dano delas decorrente in re ipsa, ou seja, presumível.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

à demanda ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a antiga sistemática de honorários, nos termos definidos pelo TST na Instrução Normativa nº 41/2018, havendo necessidade de que as partes estejam assistidas pelos sindicatos de suas categorias para que haja a condenação ao pagamento desta verba (Súmulas 219 e 329 do TST; Súmula 2, TRT7). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002354-07.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 05/03/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA.

Impróspera a arguição de cerceamento de defesa invocada pela recorrente, porquanto a prova pericial não atestativa de doença ocupacional foi realizada na forma prevista em lei, não havendo falar em nulidade por não haver sido efetivada por médico psiquiatra, haja vista que as conclusões periciais foram robustecidas com as demais provas constantes dos autos.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Para a caracterização da doença do trabalho, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As provas documentais e pericial produzidas demonstraram que não há incapacidade laboral, nem nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Ocorrido o ajuizamento da ação em momento anterior à vigência da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante ao patrono da reclamada. Contudo, haja vista o preenchimento dos requisitos elencados nas súmulas 219 e 329 do C. TST, cabível a condenação da parte reclamada em honorários advocatícios, fixados em 15%.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS DENTRO DO DECÊNIO LEGAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA.

Não cabe aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o valor das verbas rescisórias for adimplido com observância do prazo legal. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001744-36.2016.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque Julgado: 05/03/2020
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. BANCO BRADESCO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCESSÃO. ADESÃO DO PCS/1995 DO EXTINTO BEC.

Não há alteração contratual que atrairia a incidência da súmula nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, é de se aplicar ao caso apenas a prescrição parcial, já que a suposta lesão a direito renova-se mensalmente por ocasião do pagamento do salário do reclamante. Prejudicial de mérito suscitada pelo reclamado rejeitada.

MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS (PCS/1995).

De acordo com as regras estabelecidas no PCS/1995, são devidas as promoções por merecimento e por antiguidade não concedidas voluntariamente, bem como o pagamento das diferenças salariais, em termos vencidos e vincendos, relativas ao período imprescrito, tudo com reflexos.

RECURSO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

No julgamento da Reclamação nº 22.012 pela segunda turma do STF, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN contra decisão do TST que determinou a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, prevaleceu o entendimento de que a decisão da Suprema Corte Trabalhista não configura desrespeito ao julgamento da Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. A decisão do STF levou o TST a retomar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos haveres trabalhistas, tendo como marco a data de 25/03/2015. Sentença reformada, neste ponto. Recurso do reclamante conhecido e provido. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001820-17.2017.5.07.0009
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julg.: 29/04/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que o PCS do BEC tenha sido revogado quando da privatização do banco. Os arts. 10 e 448 da CLT garantem os direitos dos empregados em caso de mudança na propriedade ou de alteração na estrutura jurídica da empresa. Destaca-se, ainda, o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Dessa forma, não há se falar em revogação tácita do PCS do BEC quando da aquisição do banco público pelo Bradesco. Assim, inexiste ato único do empregador capaz de ser considerado como marco inicial do prazo da contagem da prescrição. Neste caso, a lesão se renovava mensalmente, eis que o direito às progressões persistiu mesmo após a venda do empregador original. Não há falar, pois, na prescrição total da Súmula nº 294, mas sim na prescrição parcial da Súmula nº 452, ambas do TST. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição, examinando-se de imediato o mérito, consoante o art. 1.013, § 4º, do CPC.

2. BEC. BRADESCO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O PCS existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a ascensão a novos níveis salariais. Dessa forma, o reclamado não pode deixar de realizar as devidas progressões. Não se trata de juízo de conveniência do reclamado, mas de obrigação de fazer juridicamente instituída. Inteligência da Súmula nº 08 deste Regional. Precedente. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000246-03.2019.5.07.0004 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL.

Tratando-se de penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, o reconhecimento da justa causa somente se torna cabível mediante prova robusta e inconteste dos fatos que lhe deram causa, tendo em vista as consequências nefas-

tas que sobrevirá para a vida pessoal e profissional do trabalhador, notadamente porque, na hipótese de seu reconhecimento, dificultará a recolocação do obreiro no mercado de trabalho, despojando-o de sua fonte de subsistência, qual seja o emprego, incumbindo ao empregador o ônus de comprovar a ocorrência de motivo suficientemente grave para a legitimação da despedida por justa causa, a teor do art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 373, II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Vislumbrando-se, na espécie, que o réu não produziu prova convincente a justificar a dispensa do obreiro por justa causa em virtude de mau procedimento, nenhum reproche merece a decisão objurgada. Sentença mantida. Recurso não provido, nesse tocante.

INTERVALO INTRAJORNADA. EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS DE LABOR DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONTRAPROVA APTA A ELIDI-LA.

À luz do estabelecido na Súmula 338, I, do TST, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Na hipótese, depreende-se que aludida presunção restou integralmente afastada, posto que o recorrente produziu contra-prova convincente através de sua testemunha, cujo depoimento revelou-se apto a elidi-la e ratificou a jornada de trabalho declinada na peça contestatória. Sentença reformada. Recurso provido, no particular.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

A condenação em honorários sucumbenciais, cuja natureza é híbrida (processual e material), somente poderá ser imposta nas ações ajuizadas após a vigência da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem assim o princípio da causalidade, porquanto a expectativa de custos é mensurada na oportunidade da propositura da ação. Recurso não provido, no aspecto. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001796-68.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado.: 13/02/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA POR EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. NÃO CONFIGURADO.

no caso específico da prova testemunhal, o indeferimento da oitiva deve ocorrer apenas se os fatos forem confessados ou se só possam ser provados por documento ou exame pericial (art. 443, CPC/2015). Desta feita, considerando que o pleito depende de prova pericial, incide na hipótese o inciso II, do artigo 443 do CPC/2015, e tendo em vista que a perícia foi devidamente realizada, contando com a participação e o contraditório das partes, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa.

JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Provada efetivamente a desídia do trabalhador, manifestada em reiteradas faltas injustificadas, penalizadas com advertências e suspensões até a dispensa, não há falar em reversão desta última penalidade, nem em garantia de emprego (art. 118, Lei 8.213/1991), a qual protege o reclamante apenas contra dispensa sem justa causa ou contra a dispensa baseada em fatos anteriores à suspensão do contrato pela licença previdenciária (Súmula 378, II do TST), não sendo este o caso dos autos. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, improvido.

Processo: 0001815-63.2015.5.07.0009
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

A análise da questão relacionada aos alegados acidentes de trabalho típico e de percurso/trajeto, a par do respectivo nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo autor em obséquio da empresa reclamada, depende, com efeito, da produção de perícia médica, a fim de que o mérito da demanda seja julgado. na hipótese dos autos, o não comparecimento do autor à perícia médica designada fora aprazadamente justificado, por meio de petição apresentada no mesmo dia designado para a realização da perícia, por meio da qual o reclamante solicitou a redesignação de nova data para este fim, revelando a diligência e o interesse do autor, não se vislumbrando, portanto, a existência de desídia por parte do demandante. Sendo assim, diante das considerações expostas, em razão da ausência de perícia, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à reabertura da instrução processual, ao fito de realização de perícia médica, após o que deve ser proferido novo julgamento, como se entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo autoral. Preliminar que se acolhe.

Processo: 0001538-55.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE EXAME PETSCAN-CT ONCOLÓGICO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 428/2017-ANS.

Demandado pelo médico que assiste o autor a realização do exame PET-CT, para fins de averiguação sobre a situação atual do adenocarcinoma de que este se vira portador, e uma vez constante do Anexo I da Resolução 428/2017 da ANS que este exame é procedimento de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde, a negativa da ré se mostra abusiva. Provido.

AUXÍLIO CUIDADOR DO IDOSO. INDEPENDÊNCIA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

Os exames médicos constantes dos autos comprovam melhora no quadro clínico do reclamante, tornando-o inelegível para o benefício previsto na Cláusula 60ª do Regulamento da demandada. Não provido.

SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. CARÁTER ESSENCIAL.

Tratando-se de paciente que necessita de suplementação alimentar, tendo em vista o comprometimento de seu sistema digestório em virtude do câncer no estômago que o acometia, e assumindo tal suplementação caráter de medicamento, dada a sua essencialidade, comprovada nos autos por laudo de nutricionista, não há falar de exclusão do fornecimento da suplementação pela reclamada. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Processo: 0000563-89.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DO ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Infere-se, à vista da prova oral, que a prova testemunhal ofertada pela autora se revelara apta e convincente de sorte a ratificar a tese exordial de que a política utilizada pela empresa reclamada imprimira terror psicológico à empregada, com a imposição de exacerbada e desproporcional pressão psicológica sobre a obreira, logrando a reclamante demonstrar, outrossim, o abuso do poder diretivo por parte do empregador, ou que a reclamada ou seus prepostos assediavam-lhe moralmente. Nesta senda, merece ser pontuado que o assédio moral se caracteriza por atitudes continuadas, que abalam a autoestima do empregado pela sua repetição, traduzindo em situação de constrangimento. Essa é a situação retratada nos autos

e que a prova testemunhal auspiciada pela demandante a comprova. no caso, todo o cenário emergente dos autos revela que a reclamante, efetivamente, sofrera humilhações, capazes de abalar-lhe a honra subjetiva e objetiva, sendo continuamente ofendida, sem que a obreira desse causa a tal comportamento. Desta sorte, impõe-se a responsabilização da reclamada pelos danos infligidos à obreira, ante a conduta empresarial culposa. Postas essas premissas básicas e nessa ordem de ideias, tem-se por caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000016-78.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 10/06/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO. PARCELA "HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO". INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 11ª DA CCT DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.

Constatado nos autos que o reclamante, por força de negociação coletiva, percebia, de forma habitual e ininterrupta, a parcela intitulada "Horas Extras Integração", correta a sentença que entendeu pela incidência da referida parcela no cálculo da gratificação de função por ele recebida, a teor do disposto na cláusula 11ª da CCT da categoria dos bancários. Inteligência do artigo 457 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS E FERIADOS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que as Convenções Coletivas de Trabalho determinam a incidência dos reflexos das horas extras nos sábados e feriados, constituindo, portanto, norma mais favorável ao trabalhador.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Anexada à inicial declaração de pobreza firmada pelo reclamante, e inexistindo nos autos provas em sentido contrário, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 31/05/2019, portanto, sob a égide das alterações realizadas na CLT, advindas da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, vigente desde 11/11/2017, pertinentes os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO PARCELA "VERBA DE REPRESENTAÇÃO" NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Constatado nos autos que a parcela "Verba de Representação" era paga de forma habitual e em valores fixos, reajustados através de norma coletiva, deve ser integrada no cálculo das diferenças da gratificação de função.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

de acordo com o § 1º do art. 487, da CLT, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os seus efeitos legais, inclusive para o cômputo da parcela PLR.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS.

A reparação dos danos morais visa a minimizar a dor daquele que visivelmente sofreu lesão à honra e à imagem diante dos constrangimentos sofridos, acarretando-lhe danos de ordem moral. Não restando caracterizado na espécie comportamento que caracterize ofensa à honra ou a dignidade do reclamante, é improcedente o pedido de reparação por danos morais.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO.

Inexistindo nos autos comprovação de desgaste no veículo do autor e, ainda, verificada a existência de ressarcimento de combustível, indevido o pleito de indenização por uso de veículo próprio.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ajuizada a ação após a edição da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), aplicável ao caso concreto o § 7º do art. 879, da CLT, devendo ser utilizada a TR como índice de correção monetária.

Processo: 0000593-31.2018.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 20/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo entendimento recente do C. TST, com fundamento em decisão proferida pelo STF que declarou constitucional o art.71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF) permanece a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pelos direitos trabalhistas do empregado locado, não cumpridos pelo empregador, sempre que os mesmos, na qualidade de tomadores dos serviços, não sejam criteriosos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato.

RECURSO DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL.

A jurisprudência pacífica do Colendo TST entende que os juros de mora devem incidir a partir da propositura da primeira ação trabalhista ajuizada, tendo

em vista que o artigo 883 da CLT não se refere à propositura da ação, mas sim ao ajuizamento da reclamação inicial.

Processo: 0001800-20.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 13/05/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARDIM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão pro judicato, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC.

CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 TST.

Encontrando-se a decisão recorrida em inteira consonância com a Súmula nº 363 do TST, nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM EFICÁCIA "EX NUNC" DESDE 13.11.2014. EFEITOS.

A decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os prazos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos *ex nunc*. No presente caso, o prazo trintenário expirará em 01.03.2036, ao passo que o prazo quinquenal escoará em 13.11.2019, contado da data da decisão do STF (13.11.2014) e uma vez que a ação fora ajuizada em 21.02.2018 não há prescrição a ser declarada, porquanto ainda não expirou o prazo para o exercício do direito de ação.

Processo: 0000216-97.2018.5.07.0037
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/05/2020**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O artigo114, inciso I, da CF/88, dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial, inerentes ao período de emprego que antecede a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único.

VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 955/2017.

O município reclamado desincumbiu-se do ônus de comprovar, na forma do art. 376 do CPC, mediante certidão exarada pela Prefeita Municipal, a publicação da Lei nº 955/2017 por meio de afixação no mural da prefeitura daquela municipalidade, em consonância com o § 1º do art. 27 de sua Lei Orgânica.

FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF.

A negociação mantida entre o empregador e a CEF, agente operador do FGTS, para regularização dos depósitos em atraso destina-se a excluir sanções impostas pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, não possuindo o condão de impedir o trabalhador de buscar judicialmente o recolhimento da verba fundiária. Precedentes desta Turma julgadora.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 709.212. EFEITOS EX NUNC.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, ocorrido em 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a cobrança de valores não depositados no FGTS sujeita-se ao prazo de prescrição quinquenal. no entanto, por razões de segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da referida decisão, de modo que para ações ajuizadas até 13/11/2019 (cinco anos após a referida decisão), não há prescrição a ser declarada, inteligência da Súmula 362, II, do C. TST, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Processo: 0000247-83.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA.

A responsabilidade subsidiária do Município de Maranguape foi reconhecida na sentença proferida na ACP nº 0001641-79.2015.5.07.00033, a qual já transitou em julgado, tornando-a insuscetível de alteração, a teor do art. 836 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA.

Considerando que presente ação limitou-se a apurar o montante devido individualmente à reclamante, conforme condenação imposta na ACP nº 0001641-79.2015.5.07.00033, deve prevalecer, para fins de contagem dos juros de mora, a data do ajuizamento da ação coletiva (18/09/2015) e não da reclamatória individual, nos termos do art. 883, da CLT. Precedente do C. TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001781-14.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

no presente caso, e ao revés do que decidido na sentença ora atacada, percebe-se que o Banco reclamando se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante desempenhava atividades de Gerente Geral, com total poder de mando, sem qualquer subordinação a controles de jornada de trabalho, tendo sob sua responsabilidade o pleno funcionamento da agência, com a maior remuneração dentre os demais funcionários da Unidade, o que se enquadra no disposto do art. 62, II, da CLT. Portanto, de se dar provimento ao apelo do Recorrente para reformando a decisão ora atacada, excluir da sentença a condenação do Banco reclamado no pagamento das horas extras e seus reflexos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DE METAS ABUSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A estipulação de metas é medida que se coaduna com o modelo mais moderno de administração de empresas em que se privilegia a utilização de parâmetro de avaliação focado nos fins obtidos. Assim, e tendo em vista que não restou configurado o exercício abusivo do poder diretivo do empregador, não há que se falar em dano moral, e, por consequência, indevida a respectiva reparação, como bem entendeu o Juízo de piso. Recursos conhecidos. Dado provimento ao apelo do reclamado e negado provimento ao recurso do autor.

Processo: 0000049-13.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 09/03/2020**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO POR RECLAMADO PESSOA FÍSICA.

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 790, § 4º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais, fazendo declaração no bojo do recurso ordinário, para esse fim, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Sentença reformada. Recurso conhecido.

PRELIMINAR. ESPÓLIO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CONSTATADO.

É inconteste que, no processo trabalhista, vige a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e, portanto, que a representação do espólio não se faz, necessariamente, na pessoa do inventariante, como prevê o art. 12, V, do Código de Processo Civil. Sendo incontroverso que o representante do espólio demandado é filho do "*de cujus*", de se presumir tratar-se de regular dependente habilitado na Previdência Social. Preliminar rejeitada.

EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

A partir da vigência da Lei Complementar nº 150/2015, é ônus do empregador doméstico comprovar a jornada de trabalho do empregado doméstico, inclusive no que diz respeito ao intervalo intrajornada, mediante a juntada de controles de ponto, de sorte que a ausência de apresentação desses documentos gera presunção relativa de veracidade da jornada de labor informada na petição inicial, que poderá ser elidida por qualquer meio de prova em sentido contrário, a teor do disposto na Súmula 338, I, do TST, independentemente da quantidade de empregados a seu serviço. Havendo confissão, por parte da empregada, de que gozava 15 minutos de intervalo intrajornada, aplica-se a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, no

período compreendido entre 11/11/2017 e a dispensa e, portanto, faz jus somente ao período suprimido a título de intervalo, com adicional de 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória reconhecida por lei. Sentença reformada, no particular. Recurso ordinário conhecido; preliminar de nulidade da sentença rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0001005-86.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 10/06/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. TRABALHADOR EXTERNO. ENQUADRADO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DA JORNADA COMPROVADO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.

A simples condição de "trabalho externo" não é suficiente para excluir de um trabalhador os direitos inscritos no Título II, Capítulo II da CLT, porquanto o art. 62, I, da norma consolidada exige, na sua literalidade, que haja incompatibilidade entre a atividade exercida e a fixação de horário. Nessa linha, tem-se que a comprovação do controle de jornada do empregado, por meios tecnológicos, equipara-o àqueles que laboram na sede da empresa, restando, pois, devidas, as horas extraordinárias postuladas.

HORAS INTERVALARES. PROVA DE CONCESSÃO PARCIAL.

A concessão parcial do horário intervalar gera, para o período anterior a 11/11/2017, o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho, além de reflexos (súmula 437 do TST) e, para o período posterior, o pagamento do período faltante, acrescido de 50%, conforme redações, anterior e atual, do art. 71, § 4º da CLT. Recurso parcialmente provido, no tópico.

ESTORNO DE COMISSÕES. VENDAS NÃO CONCRETIZADAS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO EMPREGADO. REEMBOLSO DEVIDO.

A jurisprudência da Colenda Corte Trabalhista tem adotado o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o pagamento da obrigação decorrente do negócio ajustado. Assim, ainda que haja previsão em norma interna do empregador, nesse sentido, tem-se que o estorno das comissões, por eventuais vendas não concretizadas ou por inadimplência do comprador, transfere ao empregado os riscos da atividade econômica, em afronta ao disposto no artigo 2º da CLT. Ademais, é cediço que uma das medidas de proteção do salário do empregado é a sua integralidade, sendo regra geral a

impossibilidade de efetivação de descontos, salvo as exceções prescritas no artigo 462 da CLT. Nessa senda, restando comprovados através de farta documentação e prova testemunhal os descontos efetuados de forma indevida, há que ser mantida a decisão de 1º grau.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. MANTIDA.

A solidariedade das empresas componentes do mesmo grupo econômico abrange não só as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho, mas também os direitos e prerrogativas advindos destes contratos. Nega-se provimento no particular.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida. Recurso improvido, no tocante.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD/IPCA-E.

Consoante vigente entendimento jurisprudencial, advindo de decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF e ADIs 4357 e 4372), bem como do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), e deste Regional, resta evidente que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância dos seguintes parâmetros: a) até 24/3/2015, pela TRD; b) de 25/3/2015 a 10/11/2017, pelo IPCA-E; c) de 11/11/2017 em diante, pela TRD. Recurso parcialmente provido, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS, FERIADOS E DSR. PAGAMENTO EM DOBRO.

Apesar de a cláusula convencional estabelecer o percentual de 50% para o pagamento das horas extraordinárias, ali também constou a ressalva pelas condições mais vantajosas. Nessa senda, a condição mais vantajosa é a prevista no artigo 9°, da Lei nº 605/49 (em vigor antes da MP nº 905/2019), bem como no entendimento pacificado na Súmula nº 146 e PN nº 87, ambos do C. TST, que preveem o pagamento em dobro do trabalho realizado no DSR, bem como ao prestado em domingos e feriados. Recurso provido, no tópico.

RUBRICAS "PLR" E "PR PROGRAMA PRÓPRIO". COMISSÕES PAGAS NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS

LUCROS E RESULTADOS (PLR). VALOR APURADO COM BASE EM CRITÉRIOS INDIVIDUAIS. INTEGRAÇÃO.

Se o cálculo da PLR é feito com base na produtividade e na avaliação do desempenho individual do trabalhador, consubstancia comissão, em face do princípio da primazia da realidade. Possui, assim, natureza jurídica salarial, a despeito do nome dado pelas partes. Provido, no particular.

FÉRIAS. CONVERSÃO DE UM TERÇO EM ABONO PECUNIÁRIO. OPÇÃO DO EMPREGADO. NÃO COMPROVADA. IMPOSIÇÃO DA EMPRESA. COMPROVADA. PAGAMENTO EM DOBRO.

A conversão de um terço das férias em abono pecuniário é faculdade atribuída ao empregado (art. 134, da CLT), cujo requerimento deve ser efetuado até quinze dias antes do término do período aquisitivo (art. 134, § 1º, da CLT). Assim, a falta do citado requerimento, aliada a comprovação da prática adotada pela empresa de imposição da conversão de um terço das férias em abono pecuniário, atrai a sanção prevista no artigo 137 da CLT. Provido, no tocante.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. GASTOS SUPERIORES AOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO.

Não restando demonstrado nos autos que o valor pago pela parte reclamada a título de vale-combustível, destinada a cobrir gastos com visitas a clientes, era insuficiente para reembolsar o dispêndio mensal de combustível utilizado pelo reclamante, não há como se concluir que existiu gasto excessivo de combustível por parte do obreiro/recorrente. Improvido.

APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência parcial, cabível a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do reclamado. Destaque-se, no entanto que esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao § 3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do § 4 º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, nada a reparar no decisum

que determinou que a obrigação da autora ficasse sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Tangente ao percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, nada a reparar eis que fixado em observância ao disposto no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Improvidos. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000100-23.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 29/04/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. INDEVIDOS.

à luz de todo o cenário emergente dos autos e com base no contexto fático-probatório defluente do acervo instrutório, em especial a conclusão do Laudo Médico Pericial de que "Não há identificação de incapacidade laboral do periciado, estando de alta médica do INSS", não se há acolher a pretensão reparatória autoral a título de dano material por lucros cessantes e o respectivo pensionamento mensal vitalício. Improvido.

2 DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. MANUTENÇÃO.

Uma vez violada a integridade física do autor e levando-se em linha de conta a conclusão do Laudo Médico Pericial de que "Há evidências de nexo causal positivo entre a lesão em 5o dedo da mão direita do autor e as atividades realizadas na Reclamada, conforme CAT emitida pelo empregador. Há sequela funcional em grau moderado do 5o dedo da mão direita, na ordem de 5% segundo a Tabela DPVAT. O dano estético é leve. A lesão está consolidada, é permanente e irreversível". E considerando ainda as considerações periciais de que o autor "Como sequela atual apresenta déficit funcional em grau moderado do 5o dedo da mão direita", de se manter a sentença neste aspecto, que fixou em R$3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por dano moral. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Improvido.

3 DANO ESTÉTICO.INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando-se que a perícia médica constatou a existência de ano estético, ao concluir que "O dano estético é leve", e levando-se em conta ainda as considerações periciais de que o reclamante "Apresenta dano estético em grau leve em razão da cicatriz cirúrgica e deformidade em flexão da falange distal (ponta) do 5º dedo da mão direita, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano estético, a qual ora se arbitra no valor de R$2.000,00 (dois mil reais). Parcialmente provido.

4 CAUSA EFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI N. 8213/1991. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.

Tendo em vista que o reclamante não logrou comprovar os fatos por ele narrados na peça exordial, porquanto nenhuma prova fora produzida neste sentido, seja documental, seja testemunhal, não há se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal, consistente em violação aos regramentos contidos no art. 483 da CLT. Assim é que, impõe-se a manutenção da sentença, neste particular, ao concluir que o obreiro tomou a iniciativa do rompimento do contrato sem justo motivo, caracterizando pedido de demissão tácito. Conseguintemente, não há se falar na estabilidade acidentária provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/1991, afigurando-se incabível, portanto, o pagamento da indenização respectiva. Improvido.

5 DESCONTOS SALARIAIS.

Como bem, destacou o juízo sentenciante, cabível a restituição, no valor admitido pela empresa (R$ 300,00), uma vez que o reclamante não comprovou montante maior. Improvido.

Processo: 0000067-63.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

O recebimento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por parte do empregado, não gera a presunção do exercício do cargo de confiança, eis que a existência da fidúcia não depende, somente, do pagamento de gratificação. Portanto, verificando-se que o reclamante exercia função meramente técnica, deve a reclamada ser condenada no pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, por ser inaplicável, ao caso, a exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA E INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos das provas produzidas nos autos,o obreiro trabalhava oito horas diárias, bem como usufruía de uma hora de intervalo intrajornada. Não fazendo jus às horas extras além da 8ª hora, nem ao referido intervalo. Sentença confirmada neste ponto.

DO REEMBOLSO PELO DESGASTE DO AUTOMÓVEL. UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DEVIDO.

O ônus da atividade econômica é do empregador, não podendo ser transferido ao empregado. no caso, restou provado nos autos que de 14/12/2010 a dezembro de 2015 o obreiro utilizou o seu veículo próprio a serviço do Banco reclamado em visitas a cliente da empresa, sem que houvesse o ressarcimento pela depreciação do automóvel, mas apenas o reembolso com gastos de combustíveis. Portanto, o Banco recorrido deverá ressarcir o obreiro pela depreciação sofrida no veículo do autor neste período, visto que o ônus do referido custo deveria ser do empregador a teor do art. 2º, da CLT. Assim, arbitra-se o valor do reembolso pela depreciação sofrida pelo veículo do autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença modificada neste ponto.

DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. INDEVIDA.

A testemunha do obreiro perdeu a credibilidade de seu testemunho, uma vez que entrou em contradição com ela própria quanto ao intervalo intrajornada, bem como com o obreiro no que se refere ao ressarcimento dos gastos de combustíveis, visto que o autor afirmou que o Banco procedia ao reembolso das despesas com combustíveis e a sua testemunha afirmou o contrário. Assim, como o obreiro baseia a sua prova de assédio moral nesta única testemunha, não conseguiu provar a sua tese. Desta forma, ante a ausência de prova, ônus que competia ao reclamante, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de assédio moral.

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MANTIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Reconhecido o direito à equiparação salarial, a diferença integra-se ao salário do paragonado, não havendo falar em supressão da parcela, ainda que o paradigma não desempenhe mais a mesma função, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXO EM PLR. DEVIDO.

Tendo em vista que a CCT DO PLR DE 2014 (ID. f96bb2b - Pág. 3) estabeleceu que a rubrica de PLR corresponderia a 90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, a diferença salarial obtida em decorrência da equiparação salarial gera reflexos também nessa parcela. Sentença mantida neste item.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO OBREIRO. CONFIRMADA.

Tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não está em condições de pagar as despesas

processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família e que o reclamado não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da parte autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219, DO TST. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Como este processo fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, prevalecendo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho exarado por meio da Súmula N.º 219, a qual definiu os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que se alinharam à posição do TST. no caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada neste ponto. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001868-79.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 09/03/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO (LICITUDE). CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS/BANCÁRIOS.

na situação concreta do reclamante, não há como considerar que sua empregadora atuava como uma instituição financeira, embora, pelo próprio fato de ser uma correspondente bancária dos bancos reclamados, os serviços por ela prestados tenham, em muito, semelhanças com os das instituições financeiras, sendo, de alguma forma, complementares. Ademais, a conclusão de que o autor não desenvolvia atividades privativas das instituições financeiras, inexistindo ilicitude no contrato de correspondente havido entre as partes demandadas, nem tampouco isonomia com os empregados do banco/financeira, os quais demandam conhecimentos técnicos distintos quanto à complexidade, especificidade e tecnicidade, encontra-se em estrita consonância com a atual e dominante jurisprudência do C. TST (TST - E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais, em 16/03/2018). Some-se a tais circunstâncias o recente entendimento do STF, no sentido de ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Assim, por qualquer aspecto que se avalie, não pode o reclamante ser enquadrado como financiário e/ou bancário, nem, por decorrência lógica, fazer jus aos direitos/benefícios inerentes à categoria.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

As tarefas apontadas na ação são compatíveis e não implicam a exigência de desempenho autoral desgastante. Pode-se destacar, ainda acerca da tese de acúmulo de funções, que o ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). Assim, ressoa impertinente, de fato, o acréscimo salarial almejado, por acúmulo de funções.

HORAS EXTRAS.

Compreende-se que a prova oral não é pródiga, no sentido de evidenciar a existência de elementos ostensivos de controle, por parte da empregadora, do horário de trabalho realizado pelo demandante em atividade externa, capazes de viabilizar, de maneira aprofundada, o acompanhamento do tempo diariamente despendido na prestação dos serviços. Para além disso, não se verifica, ainda no teor da prova oral colhida, amparo à extensa jornada laboral reportada na exordial. Mostra-se insubsistente, portanto, a pretensão ao pagamento de horas extras.

HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET.

A constante capacitação do empregado é exigência hodierna, assim como também é boa regra de gestão o permitir que o empregado que se qualifica possa ascender a outros cargos e níveis de hierarquia. A adoção de medidas no sentido de capacitar o empregado e com isso premiá-lo com promoções, entretanto, normalmente não caracterizam exercício de atividade laboral em favor do empregador. O que define a circunstância de uma determinada atividade ser contada como tempo à disposição do empregador é a sua obrigatoriedade, somada ao controle do tempo efetivo, assim como a reversão em benefício concreto e exclusivo, em favor da atividade laboral do empregador. Não estando esses elementos presentes, rejeita-se o pleito de pagamento das horas extras correspondentes.

II - RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. DANO MATERIAL PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. DEPRECIAÇÃO.

de se determinar a exclusão, da condenação, da indenização por danos materiais pela depreciação do veículo, uma vez que não houve qualquer demonstração probatória acerca da depreciação do automóvel utilizado pelo autor no curso do pacto, inexistindo, no caderno processual, parâmetro (estado de conservação, qual a quilometragem do percurso/rota traçada pelo ex obreiro) que possa indicar o desgaste do veículo apontado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. METAS.

A tão só estipulação de metas não acarreta dano de ordem moral, porque retrata imposição que se insere no poder de direção empresarial. O direito à reparação por assédio moral surge, contudo, quando o empregador adota uma política abusiva de metas, fazendo exigências inatingíveis, ou mesmo quando coloca o obreiro, nas ocasiões de descumprimento, em situações vexatórias, de maneira a afetar a higidez física e psicológica do trabalhador. na hipótese dos autos, ressoa evidente, à luz das declarações testemunhais, que as cobranças de metas eram acompanhadas, por vezes, da ameaça de perda do posto de trabalho, com a sujeição, ainda, do autor a situações constrangedoras. Inegável, então, a ofensa à dignidade e à moral do postulante, motivo pelo qual mostra-se devida a indenização por danos morais.

"QUANTUM" REPARATÓRIO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

Quanto à definição do importe reparatório, de se assentar que o valor da indenização por dano moral, à míngua de previsão legal, deve ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não pode ser absoluto. Cabe ao julgador, ao estipular o montante indenizatório, considerar vários elementos, entre eles, o grau de culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. da conjugação desses critérios, acredita-se que o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende a um caráter pedagógico, de modo a desestimular o empregador a dar continuidade à prática do ato ilícito destacado, sem constituir uma fonte de enriquecimento imotivado do obreiro. O montante indenizatório estipulado em sentença, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), coaduna-se, no sentir deste julgador, com casos mais graves que o presente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Assim, com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, assim como na súmula n° 02 deste Regional, e súmulas nº 219 e 329 do TST, entendo ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular. Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001292-60.2015.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 13/02/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA REFERENTE AO PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. DO DENOMINADO PERÍODO "CLANDESTINO". NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo o reclamante se desincumbido do encargo probatório que lhe competia, qual o de comprovar o liame empregatício entre as partes litigantes no período que antecedera ao anotado na CTPS, de se manter a sentença, neste aspecto da demanda, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no referido período, e, por via de consequência, o pedido de retificação da data de admissão na CTPS e seus reflexos. Improvido.

2 CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA MENSAL DO AUTOR.

Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus processual que lhe competia, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico, ao reconhecer que deve ser utilizado o salário de R$ 1.000,00 para fins de cálculos das parcelas porventura deferidas. Improvido.

3 TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.

Incidente a exceção prevista no art. 62, Inciso I, da CLT, impositiva é a manutenção da sentença, neste ponto, que julgou improcedente o pedido de horas extras. Improvido.

4. DESATE CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE.

Competiria ao reclamante o comprovar a existência de vício de consentimento da vontade, apto a inquinar de nulidade o documento em referência. Todavia, de tal encargo processual o reclamante não se desvencilhou a contento, impondo-se, assim, a manutenção da sentença, neste aspecto, que julgou improcedente o pedido de conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Improvido.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA.

Não tendo sido demonstrado, à luz do contexto fático-probatório emergente dos autos, que a 2ª empresa (SKY) demandada se beneficiara da força de trabalho do reclamante, não pode arcar, direta ou indiretamente, com as obrigações decorrentes da sua prestação, na hipótese de a real empregadora deixar de cumprir as obrigações decorrentes do contrato laboral. Sentença mantida, embora por outro fundamento. Improvido.

Processo: 0000668-91.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. EFEITOS DA REVELIA. LITISCONSORTE.

A contestação apresentada por litisconsorte aproveita ao revel somente no que tange aos interesses comuns dos réus e desde que a matéria haja sido impugnada especificamente, não se prestando para elidir os efeitos da confissão ficta. Sentença mantida.

COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO.

A contratação de aprendizes decorre de imposição legal, veja-se o disposto no art. 429, *caput*, da CLT, *verbis*: "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional". Nessa mesma linha de raciocínio, o art. 10 do Decreto nº 5.598. de 1º de dezembro de 2005, que regula a contratação de aprendizes, cujo capítulo IV trata da obrigatoriedade da contratação de aprendizes. Conclui-se que a base de cálculo para contratação de aprendizes independe da empresa ser ou não prestadora de serviços. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 429, CAPUT, DA CLT.

No caso, o descumprimento atinge garantia essencial de inclusão social dos trabalhadores, de modo que a aplicação de danos morais coletivos deve levar em conta esse contexto, servindo como eficiente medida pedagógica e reparadora, capaz de persuadir a ofensora a se abster da prática ilícita, na medida de sua capacidade econômica. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DE ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

A teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 393, a ausência de manifestação do juízo a quo acerca de argumento expendido na defesa não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, porquanto o efeito devolutivo em profundidade do apelo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação do apelante como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas que foram almejadas na peça de introito justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Processo: 0001788-31.2016.5.07.0014
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Publicado.: 29/04/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1 ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Integrando o empregado categoria profissional diferenciada, *in casu*, a de Vendedor, atividade especificamente regulamentada pela Lei nº 3.207/1957, a ele se aplicam as normas coletivas pertinentes a esse segmento laboral, ao invés daquelas pactuadas pelo ente sindical ligado à atividade econômica preponderante de sua ex-empregadora. Inteligência do Art. 511, § 3º, da CLT.

2 TRANSPORTE INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL.

Exigir-se do empregado o transporte de valores, em somas elevadas, quando a função para a qual fora admitido não guarda relação com essa incumbência, o expõe a riscos indevidos à sua integridade física e psicológica, caracterizando-se, nessa situação, o dano moral indenizável.

3 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de vendedor externo, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000826-40.2019.5.07.0034 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 03/02/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. HIPOSSUFICIÊNCIA PROVADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

As isenções do beneficiário da justiça gratuita, relativas a custas e depósito para fins recursais, possuem amparo nos artigos 790-A e 899, § 10º, da CLT. Benefício deferido na Origem mantido.

VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Negada a existência do vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços sob modalidade diversa (diarista), a Reclamada atraiu para si o ônus de provar a tese defensiva. Não se desonerando desse encargo, prevalece a sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000934-93.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 05/03/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE. CIPEIRO. ELEIÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.

O reconhecimento da garantia de emprego decorrente da condição de membro integrante da comissão interna de prevenção de acidentes está condicionado à prova da eleição e posse do respectivo obreiro, à luz do artigo 818 CLT e 333, CPC, eis que fato constitutivo do seu direito.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO.

Constando dos cartões de ponto a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação, na forma prevista no art. 74, § 2º, da CLT, e não tendo a autora produzido prova em sentido contrário, de se entender usufruído regularmente o descanso intrajornada. Recurso não provido.

Processo: 0001054-73.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 06/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.

Considerando que o conjunto probatório dos autos evidenciou o labor em sobrejornada, impõe-se a manutenção da condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras e reflexos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.

Comprovada nos autos a inobservância do art. 10, II, a, do ADCT, agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao conferir ao reclamante as verbas decorrentes da estabilidade provisória. Recurso improvido.

Processo: 0001053-63.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Perpetrada a dispensa do empregado na iminência de se aposentar, dentro do período previsto em cláusula normativa como sendo de estabilidade provisória, presume-se fraudulenta e obstativa da aludida estabilidade a resilição unilateral do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Na condenação, o juízo recorrido concedeu, à título de sucumbência recíproca, 15% para os honorários devidos ao patrono da reclamante e 10% para a recorrente. Entretanto, nivela-se no mesmo percentual quando, sopesando o zelo profissional e o tempo exigido para o serviço em relação a ambos os causídicos atuantes no feito, não se vislumbrar qualquer razão para a diferenciação (artigo 791-A/CLT). Recurso conhecido e parcialmente provido para majoração do percentual de honorários advocatícios.

Processo: 0001050-26.2019.5.07.0018 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 03/06/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. ADMISSÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.

Não gera dano moral a conduta do empregador que pede a apresentação de certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual e de forma indiscri-

minada, aos candidatos a emprego, ressalvados os casos de injustificada discriminação, que depende de prova. Trata-se de faculdade que integra o poder diretivo do empregador. Se o trabalhador é regular e normalmente admitido aos quadros da empresa, não se observa tal discriminação, nem violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da busca pelo pleno emprego. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001162-50.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 29/01/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. HORAS EXTRAS.

Revelando o detido exame do conjunto probatório dos autos o labor em regime de sobretempo, devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da jornada normal.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO.

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexo causal e culpa do agente. no caso dos autos, o perito, no laudo pericial, deixou claro que a empregada é portadora de ABAULAMENTO DISCAL em COLUNA VERTEBRAL LOMBOSACRA, com concausalidade nas atividades exercidas na reclamada, bem como apresentou limitação funcional caracterizando redução da capacidade laboral para as atividades anteriormente executadas. Diante dessa prova técnica, a par da negligência patronal quanto ao fornecimento de condições adequadas de trabalho, mediante adoção de medidas eficazes de prevenção aos riscos relacionados à atividade obreira, impõe-se reformada a Sentença para deferir a pretendida reparação de dano moral.

3. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É de óbvia sabença, que são requisitos da estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, a ocorrência do acidente de trabalho e o recebimento do auxílio-doença acidentário. Todavia, quando a doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, é constatada após a dispensa do empregado se assegura a este a garantia do emprego previsto no retro citado Diploma, nos termos do item II da Súmula nº 378 do TST. É caso dos autos.

4. CESTA BÁSICA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Instituído o benefício destacado sem que se tenha, na respectiva Convenção Coletiva do Trabalho, estabelecido qualquer contrapartida pelo obreiro, nem fixada sua natureza jurídica, tem-se por inafastável o caráter salarial de dita vantagem, porquanto a alimentação fornecida de forma continuada, em valor certo e gratuitamente, constitui salário utilidade e integra a remuneração do empregado para todos os fins (art. 458 da CLT e Súmula nº 241 do TST).

Processo: 0000334-07.2016.5.07.0017
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 338 DO TST.

De acordo com a Súmula nº 338, do C. TST, deve a empresa que contar com mais de 10 empregados apresentar o registro de ponto de seus trabalhadores, como prova por excelência da jornada de trabalho suportada. Em não assim procedendo, ou apresentando cartões de ponto com registro de horário invariável, assume a empresa o ônus de, por outros meios, comprovar a jornada de trabalho, sob pena de confirmação da jornada alegada na exordial. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

PERÍCIA MÉDICA INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DANO.

A prova de doença ocupacional depende de conhecimento especial de técnico no assunto, médico, sendo que a ausência de comparecimento injustificado do reclamante à perícia implica a desistência de produção dessa prova essencial, sendo inviável a comprovação do dano. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000803-95.2016.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RATIFICAÇÃO. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO.

O descumprimento pela empresa da obrigação legal de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, evidenciado na disponibilização de

banheiros e refeitórios impróprios, com higienização deficiente, configura ato ilícito, a infringir os direitos da personalidade do empregado, dando azo à reparação por dano moral.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A CONDIÇÃO LABORAL INSALUBRE.

Constatado pela prova pericial, após a devida vistoria no local de trabalho do autor, que o trabalho se desenvolvia em condições hostis à saúde, é cabível o pagamento de adicional de insalubridade, com seus reflexos legais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO COLENDO TST.

Evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente ação, consoante preconiza o item IV da Súmula 331 do Colendo TST.

Processo: 0000109-95.2018.5.07.0023
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017 QUE ALTEROU O ART. 840 E PARÁGRAFOS DA CLT. VÍCIO SANÁVEL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 769 DA CLT. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 13.467/2017, que alterou o teor do § 1º e acrescentou o § 3º ao art. 840 da CLT, estabelecendo a necessidade de que os pedidos formulados nas reclamatórias trabalhistas sejam certos, determinados e com seus valores indicados, não determina a imediata extinção do feito, devendo ser oportunizada à parte a emenda à inicial, nos termos do art. 317 do CPC, aplicável subsidiariamente. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001215-44.2018.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em sentido teleológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em razão do trabalho. Tendo o empregado gerente de serviços sofrido agressões psicológicas durante assalto, deve o banco indenizá-lo do dano moral sofrido.Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001304-63.2018.5.07.0008 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A previsão constitucional do art. 7º, inciso XXVII prevê, além do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal inciso, todavia, não é taxativo, eis que deve ser interpretado em conjunto com o *caput*, que prevê que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim sendo é plenamente compatível com a Constituição lei ordinária que preveja outras condições que visem à melhoria da condição social do trabalhador, a exemplo da responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, é dizer, a responsabilidade objetiva que se aplica nos casos de empregado submetido aos riscos inerentes ao trabalho externo em ambiente de violência urbana. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001573-12.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado.: 25/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA (SUSCITADA PELA RÉ).

A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva (Súmula 11, TRT7). Rejeitada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA (SUSCITADA PELA PARTE RÉ).

Não há falar em inépcia se a inicial é formulada de modo claro e coeso, contendo causa de pedir e pedidos bem identificados, que não dificultam o exercício do direito de defesa pela parte contestante. Rejeitada.

PRESCRIÇÃO.

Com base no art. 7º, XXIX da CF, são extintas com resolução do mérito as pretensões vertidas na exordial, no que se referirem ao período anterior a 16/7/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da demanda), salvo quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária (ARE 709212 STF e Sum. 362, TST).

MÉRITO. COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

à vista de todo o cenário defluente do bojo instrutório, evidenciou-se nos autos, a ausência dos elementos caracterizadores do verdadeiro cooperativismo, restando evidenciada a fraude à legislação trabalhista. Assim, merece provimento o apelo a fim de reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Incide à hipótese as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017. Não havendo sucumbência da parte autora, condena-se a reclamada em pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000370-29.2019.5.07.0022
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. 1 DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Diante da existência de prova do fato constitutivo do direito vindicado pela autora, restaram configurados, no caso em apreço, os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, o dano, a conduta omissiva ou comissiva (*culpa in vigilando*) e o respectivo nexo etiológico, circunstâncias estas conducentes ao acolhimento da pretensão autoral. Conclui-se, pois, que a conduta da parte reclamada, ao dispensar a obreira, portadora de doença grave que suscita estigma ou preconceito, revela nítido abuso de direito, em violação a direitos que constitucionalmente são assegurados à autora, os quais lhe foram subtraídos, ante a despedida arbitrária. Por outro lado, não tendo a reclamada logrado comprovar que a dispensa da reclamante fora efetivada nos limites do direito potestativo do empregador, tido é por arbitrário e discriminatório o ato demissional da empregada demandante.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA.

na hipótese em apreciação, a despeito de o Sr. Perito haver concluído que a doença psiquiátrica que acometeu a Requerente não têm nexo causal com o seu

trabalho, mas sim nexo concausal, na época que trabalhava na empresa reclamada, declarou o Expert, entretanto, que o Episódio Depressivo Moderado atual não têm nexo causal com o trabalho e tampouco concausal com o labor. Assim sendo, impõe-se a redução para R$10.000,00 (dez mil reais) do valor da indenização por dano moral. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da autora. Parcialmente provido.

3. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PONTO COMUM ENTRE OS APELOS. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO DA RECLAMANTE. TR/IPCA-E.

Consoante vigente entendimento jurisprudencial, advindo de decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF), bem como do TST, e deste Regional, resta evidente que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância do seguinte parâmetro: até 24 de março de 2015 (correção pelo IPCA-E); de 25 de março de 2015 a 10 de novembro de 2017 (correção pelo TR); de 11 de novembro de 2017, em diante, correção pela TR, considerando-se que esta última situação tem por fundamento o disposto no art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT.

à luz da prova testemunhal, deflui-se que a reclamante, em não exercendo cargo de gerente, e levando-se em consideração seu enquadramento como empregado em empresa financeira, equiparada aos bancários, lhe é assegurado o direito a uma jornada de trabalho regular de 06 horas diárias e 30 semanais.

2. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ART. 71, § 4º, CLT.

no caso dos autos, ficou registrado que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada inferior a uma hora, por ser financiária, e que a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT.

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.

à luz da prova oral auspiciada pela parte demandante, depreende-se que inexiste hipótese autorizadora da condenação da reclamada ao pagamento de um "plus" salarial, em decorrência do exercício das atividades descritas pela parte reclamante, que não exigiam do trabalhador maior acréscimo de responsabilidades, sendo certo que essas tarefas também eram realizadas na mesma jornada e local de trabalho. É de se reportar, ainda, à regra contida no parágrafo único do artigo 456 da CLT, ao dispor que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Processo: 0000704-16.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 13/02/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DEVIDOS. PROVIMENTO.

A verba percebida pelo trabalhador, mensal e habitualmente, em decorrência do seu trabalho, que não se presta a ressarcir qualquer despesa, e não lhe é indispensável "para" a prestação do seu labor possui, inegavelmente, essência salarial. Admitido, o fornecimento do auxílio-alimentação desde o início do pacto laboral, à demandada incumbe demonstrar o caráter oneroso do ato desde sua implementação, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo do direito postulado em juízo (CPC, art. 373). Insatisfeito o encargo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela, sendo procedentes os pleitos de integração dos vales alimentação/refeição no salário da reclamante e reflexos nas verbas salariais.

REFLEXOS SOBRE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PROVIMENTO.

no caso vertente, o prazo prescricional já estava em curso na data de 13/11/2014, sendo, pois, trintenária a prescrição relativa aos depósitos de FGTS, consoante entendimento cristalizado, no inciso II, da Súmula nº 362, do TST. Outrossim, ante a tese defendida pela reclamada de a verba auxílio-alimentação possuir natureza indenizatória, indene de dúvidas de que os recolhimentos fundiários não incluíam o auxílio-alimentação na sua base de cálculo.

DESCONTOS INDEVIDOS (1% DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO). DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO.

São irregulares os descontos mensais efetuados em folha de pagamento no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do auxílio alimentação, quando os acordos coletivos firmados a partir de 2012 (cláusula sexta) restringiam essas deduções somente às hipóteses de: a) nos períodos de férias regulamentares; b) licença decorrente de acidente de trabalho; e c) licença para tratamento de saúde até o máximo de um ano.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PROVIMENTO.

Considerando-se os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência total dos pedidos, impõe-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual estipulado em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante, considerando-se especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

Processo: 0000974-20.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 13/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PAQUETÁ CALÇADOS. 1 TRABALHO EM OUTRO PAÍS. RECRUTAMENTO EM SOLO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

De se perfilhar com o entendimento desta 2ª Turma de Julgamento, contido no Processo nº 0000676-08.2018.5.07.0030, envolvendo as mesmas partes reclamadas. O caso vertente diz respeito à competência do Poder Judiciário Brasileiro para apreciar litígio decorrente de relação de trabalho prestado no exterior mediante recrutamento em solo brasileiro. A teor do artigo 21/CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu estiver domiciliado no Brasil. Nesse raciocínio jurídico se há de ter em conta a formação de Grupo Econômico entre as demandadas, de sorte a concluir pela aplicação da norma processual indigitada.

2 GRUPO ECONÔMICO.

As reclamadas PAQUETÁ, e COLINA BUSSINESS GROUP possuem o mesmo administrador, idêntico objeto social, qual seja indústria e comércio de calçados, caracterizando, assim, típico grupo econômico. Com efeito, na consideração da hipótese de grupo econômico dilargou-se o conceito. A reforma trabalhista da Lei nº 13.467/2017 assimilou horizonte mais amplo, abarcando a atuação horizontal dos atores empresariais, no mesmo plano de gestão, participando do mesmo empreendimento. O novo conceito está estampado na nova redação do § 3º, do artigo 2º, da CLT. Configura-se a existência de grupo empresarial, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, mesmo que não exista controle de uma sobre a outra ou sobre ambas. É o caso dos presentes autos, do que concluir incensurável a decisão recorrida.

Processo: 0000288-53.2019.5.07.0036 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 16/03/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA MODALIDADE CO-PARTICIPAÇÃO. LEI Nº 9.656/1998. POSSIBILIDADE.

No presente caso, o fato de o plano de saúde de que era beneficiária a autora ser na modalidade de co-participação não constitui óbice à manutenção do benefí-

cio, já que o modelo de custeio não foi escolha da empregada, mas imposição do reclamado, não podendo a liberalidade do empregador, em arcar integralmente com o custo do benefício, prejudicar o direito do trabalhador à manutenção, acaso assuma o pagamento integral do plano. Ressalte-se, por igual, que, embora os seguros saúde e dental fossem custeados integralmente pela empresa, não se pode desconsiderar que tal liberalidade não deixa de representar uma contrapartida do serviço prestado, de sorte que, de certa forma, havia contribuição por parte da obreira. Ademais, há que se ponderar que a lei estabelece que o plano de saúde será mantido desde que o trabalhador assuma o pagamento integral, não havendo, portanto, justificativa para a exclusão do plano, uma vez que o empregador não arcará mais com qualquer parcela da mensalidade. Essa é a exegese que melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e do direito à saúde, incidindo na hipótese, também, o art. 47 do CDC, segundo o qual "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", aplicável aos contratos de plano de saúde, de acordo com a Súmula nº 469 do STJ. Sentença reformada.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Vislumbrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, de se conceder, liminarmente, a tutela de urgência, para o fim de determinar aos reclamados a concessão/manutenção/restabelecimento do plano de saúde à obreira e aos seus dependentes, mediante custeio integral pela reclamante, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. A cobrança deverá ser realizada mediante a emissão de boleto bancário pelo Bradesco Saúde, com a pena de cancelamento a partir do sexagésimo dia de não pagamento de qualquer parcela, consecutivos ou não. Sentença reformada, quanto ao ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nrs. 219 e 329 do TST, bem como a Súmula nº 2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001828-70.2018.5.07.0037
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado.: 20/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA COTA DESTINADA A PPD. ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. DISPOSITIVO APLICÁVEL. SEM RESTRIÇÃO.

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher cotas dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, visto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PPD em virtude do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa ou da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. Somente é justificável a não observância da cota legal, se a empresa comprovar, inequivocamente, que envidou todos os esforços possíveis no intuito de atingir o percentual de empregados portadores de deficiência, na forma estabelecida pela legislação em vigor, sem, no entanto, obter êxito, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, não há como acatar a tese de indisponibilidade, no mercado de trabalho, de PPD's capacitadas para o labor na atividade desenvolvida pela apelante, a ponto de tornar-se inexequível o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Sentença mantida.

DISPENSA DO TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

No tocante à dispensa de empregado PPD, nos termos do parágrafo 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e do parágrafo 1º do art. 36 do Decreto n° 3.298/99, só poderá ser feita após a contratação de substituto em condição semelhante, mesmo que extinto o cargo ocupado, uma vez que a lei não fez qualquer limitação nesse sentido, mas visou a proteção do trabalhador nessa qualidade. Sentença mantida.

DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. ANÁLISE CONJUNTA.

O valor da indenização por dano moral, arbitrado pelo juízo de piso, revela-se consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem como o porte financeiro da empresa demandada. Sentença mantida. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Processo: 0001821-60.2016.5.07.0001
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 20/05/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITÍVEL.

Descabe falar em alteração do pactuado quando verificado o pagamento de auxílio-alimentação no decorrer do contrato de trabalho, constatando-se apenas o não reconhecimento, pelo reclamado, da natureza jurídica salarial da parcela, cuja pretensão declaratória é imprescritível, ainda que dela surtam efeitos condenatórios. Inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST.

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST). Negociação Coletiva ou adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, que transforma auxílio alimentação em verba indenizatória, não atinge os contratos de trabalho já existentes, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não estando a reclamante assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "*ex vi*" do entendimento constante das súmulas nº 219 e 329 do TST, bem como a súmula nº 2 desta Corte. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001603-47.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

A redução da carga horária de trabalho, por ato unilateral do município empregador, por desaguar na consequente diminuição do salário, é vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002108-31.2019.5.07.0029 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 16/03/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A prova técnica realizada no processo foi suficiente para a solução da controvérsia, tendo o perito nomeado pelo juízo, profissional adequado e capacitado para assumir tal mister, apresentado laudo circunstanciado e conclusivo acerca das questões levantadas, não se verificando, ademais, qualquer defeito formal ou de conteúdo lógico no laudo pericial. É sabido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ocorre que, no caso vertente, não há no acervo probatório aspectos idôneos para descaracterizar a conclusão da prova pericial produzida. É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatada que a doença adquirida pelo empregado decorre do próprio emprego. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001392-11.2018.5.07.0038 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 22/04/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTES SALARIAIS. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento ArgInc nº 105100-93.1996.5.04.0018, DEJT de 18/09/ 2017, admitiu a possibilidade de transmudação automática de regime de celetista para estatutário apenas nos casos em que o empregado, contratado sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, tenha adquirido a estabilidade, na forma do art. 9, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em contrapartida, preserva-se o regime jurídico celetista para todos os efeitos, porquanto nula a transposição automática para estatutário, a corroborar a declaração da competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Precedente TST-RR-670-12.2017.5.13. 0016. Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Processo: 0000313-68.2019.5.07.0003 **Julg.: 17/02/2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: //2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OJ 69 DA SDI-2 DO C. TST.

Muito embora o recurso cabível não fosse o ordinário, o que implicaria, em princípio, no não conhecimento, de plano do vertente apelo, visto que a decisão atacada foi proferida monocraticamente por este Relator (v. art. 187, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Regional), é do conhecimento deste Magistrado que o C. TST vem mitigando as consequências deste tipo de erro processual, através da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como deixa ver a Orientação Jurisprudencial SDI-2 nº 69, de sorte que se admite o apelo, como agravo regimental. Recurso conhecido.

2 PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSE 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

O entendimento atual é no sentido de o Código de Processo Civil ao estipular, em seu art. 833, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ressalvou no § 2º do mesmo artigo "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", abrangendo, assim, os créditos trabalhistas, devendo ser observado, apenas por força do art. 529, § 3º, também do CPC de 2015, a limitação da penhora a 50% do ganho líquido do executado, posicionamento que se extrai, inclusive, da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do C. TST, alterada para limitar sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, em que a ordem de penhora foi expedida em 05.07.2018 e está restrita a 30% da remuneração auferida pela agravante. Agravo Regimental improvido.

Processo: 0080066-83.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 13/03/2020**
Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017).

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.6.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANUÊNIOS. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA. CONGELAMENTO EFETIVADO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O congelamento puro e simples do pagamento de anuênios ou de outra parcela de cunho trabalhista viola, diretamente, o contrato de trabalho e, assim, as regras que o protegem (art. 468, da CLT), não havendo dúvidas que tal procedimento do empregador causa ao empregado prejuízo que se renova no tempo. Diante desse quadro, não há dúvidas de que a prescrição aplicável, ao caso, sub examine, é parcial, considerando-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação, eis que se trata de violação que se repete mês a mês. Prejudicial de mérito de prescrição total afastada; prescrição quinquenal parcial reconhecida; sentença reformada.

MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMA INTERNA. INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Instituído o Adicional de Tempo de Serviço através do "Regimento do Pessoal da EMATER.CE", cujas regras se incorporaram ao contrato de trabalho, importa reconhecer que o "congelamento" perpetrado pelo Acordo Coletivo firmado em 1999, referente à verba em questão, constituiu a alteração lesiva prevista no art. 468, da CLT. Considerando o exposto, resta concluir que a negociação coletiva somente poderá alcançar os contratos firmados após sua edição. Inteligência da Súmula 51, inciso I, do TST, de acordo com o qual "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova. Não comprovando, o reclamante, que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das súmulas 219 e 329 do TST.Recurso ordinário conhecido; prejudicial de prescrição total afastada; prescrição quinquenal parcial reconhecida e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0001616-82.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De par com o art. 1.013 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, os pontos omissos na sentença podem ser revistos pelo Tribunal "ad quem", inclusive no caso de decisão "citra petita". Nulidade não verificada. Preliminar rejeitada.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Assente na jurisprudência trabalhista a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador. Se tratando de pessoa jurídica, imprescindível a comprovação da condição de hipossuficiência financeira. Não configuração. Único balancete, com resultado negativo, que não demonstra a incapacidade de a parte arcar com as despesas processuais. Recurso improvido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. DEFERIMENTO "EX OFFICIO". EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Porquanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorra de pedido da parte interessada, há nos autos requerimento expresso da parte reclamante em sua inicial. Benefício deferido e mantido. Recurso improvido neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. VERIFICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MANUSEIO DE MAQUINÁRIO FABRIL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB.

Inconteste o acidente de trabalho, a prova coligida, documental e oral, não demonstra a configuração de culpa exclusiva da vítima. O dever de reparar o dano decorre da responsabilidade do empregador, que pode ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva depende da verificação do nexo causal e da culpa, enquanto a objetiva não exige culpa, mas tão somente o nexo de causalidade e encontra amparo na teoria do risco criado, conforme art. 927, parágrafo único, do CCB/02. no caso, verificada atividade de risco na qual imerso o trabalhador, há responsabilização objetiva do empregador. Recurso improvido.

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. SÚMULA 387/STJ. ART. 223-G DA CLT. OBSERVÂNCIA.

A sequela do acidente de trabalho sofrido pelo empregado (perda de dedos da mão, por amputação/esmagamento), que resultou em perda permanente e parcial

de sua capacidade laborativa, configura lesão de natureza gravíssima. Os valores fixados na sentença, de R$30.000,00 por dano moral e igual valor por dano estético, se apresentam razoáveis e proporcionais à lesão, condição das partes, além de atender aos efeitos pedagógico, reparatório e repressivo da medida. Possibilidade de cumulação. Súmula 387/STJ. Limites dentro do estabelecido no art. 223-G da CLT. Prejudicado o debate acerca da constitucionalidade do referido preceptivo. Recurso improvido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Verificado que ambas as partes opuseram embargos de declaração contra a sentença, no afã de esclarecer questões relevantes da lide, não se observa intuito protelatório, passível de punição pela multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Multa que merece exclusão. Recurso provido, neste capítulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 326/SJT.

O pedido de indenização por danos moral e estético foi acolhido integralmente, razão pela qual não se divisa sucumbência recíproca. O não acolhimento da quantificação estimada pela parte autora na peça vestibular não implica sucumbência recíproca. "A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). Recurso improvido, neste ponto.

Processo: 0000863-62.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado.: 13/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, CLT. INAPLICABILIDADE. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O bancário exercente de função gratificada, porém não detentor de fidúcia especial, rege-se pelo *caput* do art. 224 da CLT, sendo-lhe devidas, como extras, as horas trabalhadas excedentes da 6ª hora diária.

VENDA DE SEGUROS E CONSÓRCIOS. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. INDEVIDAS.

de acordo com o preceituado na Súmula nº 93 do C. TST, a vantagem pecuniária efetivamente auferida com a venda de produtos e consórcios do Banco integra a remuneração do bancário, desde que efetivamente paga, ou quando menos prevista, seja em norma coletiva, seja no regulamento interno

do Banco ou mesmo no contrato de trabalho. Outrossim, por se tratar de fato constitutivo, cabe ao autor comprovar que, por quaisquer dos instrumentos citados, fora estipulado o recebimento de comissões. Assim, não se desincumbindo do encargo que lhe competia, não há como acolher o pleito de pagamento de tais comissões. PLR 2017.

PAGAMENTO PROPORCIONAL. DELIMITAÇÃO DOS PARÂMETROS. AUSÊNCIA DA NORMA COLETIVA. INDEVIDA.

O pleito de pagamento proporcional da PLR 2017, amparado em norma coletiva, que não fora trazida aos autos, enseja a improcedência da postulação, haja vista tratar-se documento indispensável para a averiguação do direito pleiteado. Mantida, pois, a sentença, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMADO. TRABALHO DA MULHER INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. no aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada, quanto a este aspecto.

SUBSTITUIÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Uma vez comprovado que a demandante substituiu diversas funcionárias com variadas funções, sem no entanto, restar comprovado o pagamento à autora dos valores compatíveis com as funções ocupadas pelas substituídas, não merece reproche a decisão de 1º grau.

JUSTIÇA GRATUITA.

A demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a sistemática de concessão do benefício em análise para os trabalhadores e também para os empregadores. Assim, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, bem como em respeito à legítima expectativa das partes e à segurança jurídica, reputo inaplicáveis as disposições trazidas por esta Lei em relação ao tema ora em análise. no caso específico, consta nos autos declaração de pobreza, não trazendo a reclamada qualquer prova apta a ilidir a presunção de veracidade de tal declaração. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001863-45.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 06/05/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, CLT. INCOMPATIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA.

Provado que apesar de trabalhador externo, o autor era submetido a regular controle de jornada, por meio eletrônico, e tendo sua rota predeterminada e fiscalizada diariamente, não há que se falar em enquadramento nos termos do art. 62, I da CLT. Além disso a demandada apresentou cartões de ponto com marcação uniforme o que autoriza a aplicação do disposto na Súmula 338 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO.

Embora a Portaria nº 5/2015 tenha revogado a Portaria 1930/2014, suspendeu os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas-ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Havendo prova hábil nos autos de que a empresa, quando do período contratual, fosse associada a ABIR, não se lhe aplica o adicional de periculosidade em questão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE.

no tocante ao § 4º do art. 791-A da CLT com redação conferida pela Lei 13.467/2017, observa-se que fora declarada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por esta Eg. Corte nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000. Observa-se, ainda, que na própria decisão monocrática, o juízo a quo conferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Assim, plenamente aplicável ao caso a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, razão pela qual merece reforma a decisão de primeiro grau neste aspecto.

IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. ÔNUS DO RECOLHIMENTO.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido. Inteligência da OJ nº 363 da SDI-I do C. TST. Outrossim, deve ser aplicado, *in casu*, juros, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, observado o seu propósito meramente indenizatório (OJ-400 da SDI-I/TST), e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e da Súmula 381 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O empregado que pertence a categoria profissional considerada diferenciada não está sujeito ao princípio que determina que se observe a atividade preponderantemente exercida pela empresa. Recurso da reclamada conhecido e improvido. Apelo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000683-81.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 29/04/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. 1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR DESTE REGIONAL.

Quando resolvida a questão da competência e da legislação aplicável em acórdão anterior, não se dará apreciação do tema no mesmo grau de jurisdição. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, a teor do artigo 836 da CLT. Portanto, nada mais se tem para analisar nesses temas, porque apreciados e julgados anteriormente por este Tribunal.

1.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA.

As recorrentes admitem pertencerem ao mesmo grupo, mas a tese de inexistência de relação da MSC Cruzeiros Brasil com a recorrida não medra, eis que dissociada dos motivos formadores do juízo sentenciante. O que há na sentença é a afirmação da existência de grupo econômico, admitido pelas empresas demandadas e que, assim, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, conforma com a responsabilidade de ambas as empresas no presente feito. Recurso conhecido e improvido.

2 RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 2.1 UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

A unicidade contratual não se configura diante da constatação de que a natureza do serviço justifica as contratações realizadas, enquadrando-se a hipótese tanto na regra prevista pelo art. 443, § 2º, "a" e na parte final do art. 452, ambos da CLT, ainda que considerada a atividade permanente da empresa. Em outros termos, não se perde de vista que a empregadora tem como objeto a realização de cruzeiros marítimos. No entanto, esta atividade se dá por meio de viagens únicas, realizadas por temporada, do que não causa espécie que a tripulação seja

selecionada a cada evento, por meio de contratação por prazo determinado. Assim, a Súmula nº 156 do TST não socorre o recorrente, pois demonstrada a validade de cada contratação realizada, a inviabilizar o reconhecimento da tese de contrato único. Precedentes.

2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS.

Não se vislumbra causa para a condenação recorrida quando a dificuldade tem origem comum e toca indistintamente a todos os contratos de trabalho. A compatibilização do horário de trabalho com os fazeres do obreiro, de toda ordem, pessoal ou familiar, não importa ato ilícito de qualquer ordem do empregador. Ademais, acaso exista efetivamente, para que seja concedida a indenização pretendida pelo reclamante, imprescindível seja demonstrada a lesão sofrida pelo obreiro, o que não se vislumbra pelo só exame das dificuldades e da jornada de trabalho.Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000842-64.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 16/03/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não havendo nos autos ajuste coletivo firmando que a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária (PDV) implicaria em quitação geral do contrato de trabalho, não se há falar em eficácia liberatória pretendida pela reclamada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415.

HORAS EXTRAS.

Afasta-se a idoneidade dos controles de ponto quando constatado que a jornada nele indicada não reflete o verdadeiro horário de trabalho. Inteligência do princípio da primazia da realidade. Ademais, quando habitualmente a reclamante percebe horas extras, nos termos da súmula 85, IV, do TST, invalida o acordo de compensação de jornada. Assim, de se manter a sentença que declarou a invalidade do regime de compensação de horas adotado e condenou a reclamada a pagar à reclamante: a) o adicional de horas extras de 50% sobre as horas irregularmente compensadas; b) as horas extras excedentes ao regime compensatório (excedentes à jornada contratual semanal), acrescidas de 50%; c) os reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Condena-se a parte reclamante em honorários advocatícios, relativamente às parcelas julgadas improcedentes, com a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT, de seu conteúdo, entretanto, desconsiderada a menção "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

processo, créditos capazes de suportar a despesa", julgada inconstitucional na apreciação da ArgInc nº 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A prova dos autos não aponta para a presença dos requisitos necessários à equiparação salarial. Não é possível extrair das declarações do depoimento da única testemunha autoral que o trabalho desempenhado pela autora ocorresse com identidade de funções em relação ao paradigma. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000636-40.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não havendo nos autos ajuste coletivo firmando que a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária (PDV) implicaria em quitação geral do contrato de trabalho, não se há falar em eficácia liberatória pretendida pela reclamada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415.

HORAS EXTRAS.

Afasta-se a idoneidade dos controles de ponto quando constatado que a jornada nele indicada não reflete o verdadeiro horário de trabalho. Inteligência do princípio da primazia da realidade. Ademais, quando habitualmente a reclamante percebe horas extras, nos termos da súmula 85, IV, do TST, invalida o acordo de compensação de jornada. Assim, de se manter a sentença que declarou a invalidade do regime de compensação de horas adotado e condenou a reclamada a pagar à reclamante: a) o adicional de horas extras de 50% sobre as horas irregularmente compensadas; b) as horas extras excedentes ao regime compensatório (excedentes à jornada contratual semanal), acrescidas de 50%; c) os reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Condena-se a parte reclamante em honorários advocatícios, relativamente às parcelas julgadas improcedentes, com a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT, de seu conteúdo, entretanto, desconsiderada a menção "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", julgada inconstitucional na apreciação da ArgInc nº 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A prova dos autos não aponta para a presença dos requisitos necessários à equiparação salarial. Não é possível extrair das declarações do depoimento da única testemunha autoral que o trabalho desempenhado pela autora ocorresse com identidade de funções em relação ao paradigma. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000636-40.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. 1.1 RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Do acervo probatório dos autos, percebe-se que foram demonstrados fatos capazes de caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, ainda, de permitir o deferimento de indenização por danos morais à autora. Isto porque a filha do dono da empresa, ocupante do cargo gerente, agrediu física e verbalmente a reclamante.

1.2 MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Perpassando os fundamentos da sentença, não se vê alusão explícita ao julgamento da reconvenção, o que fora esclarecido apenas na decisão dos embargos de declaração, que apontou o trecho por meio do qual estava sendo rejeitada a pretensão patronal. Dessa forma, não há como se atribuir caráter protelatório aos embargos de declaração, devendo ser excluída da condenação a multa de 2% sobre o valor da causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. RECURSOS DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA. TEMA COMUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

De ser majorado o valor da indenização por danos morais quando as circunstâncias reveladas pelo acervo probatório indicam a necessidade de fixação de montante superior ao arbitrado pelo julgado de origem. Recurso da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

3. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS.

O acervo probatório dos autos não deixou dúvidas de que a reclamante sofrera dano estético, ainda que de forma transitória, considerando-se a percepção do juízo registrada em audiência, no sentido de que o hematoma está desaparecendo. Assim, faz jus a recorrente à reparação, mas não no valor requerido, considerando-se as nuances do caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000776-50.2018.5.07.0001 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA RECLAMADA. 1 AEROVIÁRIOS. PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Cativo da prova pericial, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, o pedido deve ser julgado de conformidade com o parecer do experto designando pelo juízo.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017 (IN TST Nº 41/2018). A aplicação do artigo 791-A, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, desconstituiu o valor jurisprudencial de antes quanto à relação entre a gratuidade processual e a concessão de honorários advocatícios. A Súmula-2019/TST, ao contrário do que apregoa o recorrente, deixou de refletir o pensamento então vigorante, eis que suplantada por dispositivo legal expresso. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II - RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. INFRAERO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Na hipótese, a cláusula 62, § 1º, do Acordo Coletivo 2015/2017 expressamente previa que, "sendo constatadas por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o aeroportuário passou a ser exposto ao agente periculoso ou insalubre". Nesse contexto, conclui-se que a Infraero renunciou à prescrição relativa ao adicional de periculosidade. Efetivamente, a jurisprudência do TST se encaminha no sentido de considerar que se extrai da cláusula em comento que a Infraero, ao reconhecer o direito ao pagamento retroativo das parcelas de adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições periculosas por perícia técnica, praticou ato incompatível com a prescrição quinquenal, o que equivale à renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CCB. Cumpre destacar que a Infraero, empresa pública constituída pela Lei n. 5.862, de 1972, é regida pelo art. 173 da CF e, portanto, submete-se aos ditames do regime jurídico do Direito Privado, quer da CLT, quer do Código Civil, de modo que seu ato jurídico convencional produz plenos efeitos obrigacionais trabalhistas. Precedentes. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000366-50.2018.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 20/05/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1.1 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacífica do Colendo TST entende que não se aplicam na Justiça do Trabalho os artigos 219, § 5º, do CPC/1973 e 487, II, do CPC/2015, que autorizam o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, por serem incompatíveis com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Precedentes.

1.2 HORAS EXTRAS.

A jornada apontada na inicial não restou comprovada, pelo que são indevidas as horas extras pleiteadas.

1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A cobrança de honorários advocatícios da parte reclamante, inobstante os benefícios da Justiça Gratuita, está de acordo com a nova disposição da CLT, alusiva a essa matéria. Acertada, pois, a condenação da parte reclamante em honorários advocatícios, todavia com a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT, de seu conteúdo, entretanto, devendo ser desconsiderada a menção "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", julgada inconstitucional na apreciação da ArgInc nº 0080026-04. 2019. 5.07.0000 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

É assente a jurisprudência de que a celebração de convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Precedentes. Não se pode perder de vista, ainda, que a SBDI-1 do TST, "(...) no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da *culpa in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora de serviços. Concluiu que incumbe ao Ente Público comprovar que fiscalizou a execução do contrato de terceirização, ao fundamento de que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (art. 818 § 1º, da CLT). (...)" (RR-735-90.2012.5.02.0241, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/03/2020). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001112-12.2018.5.07.0015 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 03/06/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DO BANCO RECLAMADO. EMPREGADO DO BRADESCO. COMISSÕES POR VENDAS DE PRODUTOS (SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA). INDEFERIMENTO.

Inexistente previsão legal ou pactual assecuratória da percepção de comissões por vendas de produtos do reclamado ou de empresas a ele coligadas, não há falar em pagamento a tal título.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. ALEGADO EXCESSO DE CONDUTA NA COBRANÇA DE METAS. INOCORRÊNCIA.

É lícito ao empregador cobrar o atingimento de metas pelos empregados, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e aumento da produtividade, todavia a implementação dessa medida, por seus prepostos, há de observar os limites do poder diretivo e o devido respeito à dignidade do trabalhador, sob pena de incorrer em prática abusiva, sujeita a sanção de caráter indenizatório. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, extraindo-se, ao exame da prova, que a cobrança de resultados da agência bancária gerenciada pelo reclamante ocorria sem excessos de conduta, nem tratamento desrespeitoso. Em assim, indevida a postulada indenização por dano moral decorrente de assédio.

2. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. CARACTERIZAÇÃO.

À luz do art. 62, II, da CLT, não estão submetidos a controle de jornada os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial. Em virtude do princípio da primazia da realidade, a investigação acerca do regime ao qual pertence a reclamante deve se dar a partir do exame das atividades concretamente desempenhadas no cotidiano do trabalho. O acervo probatório dos autos permite a caracterização dos atributos necessários para a exclusão do autor do regime previsto pelo Título I, Capítulo II, da CLT.

Processo: 0000866-53.2017.5.07.0014 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 10/02/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Precedentes deste Regional e do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DO RECLAMANTE. 1 MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O valor quitado ao longo do contrato de trabalho deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Quando há condenação em juízo de qualquer parcela trabalhista não satisfeita até o momento do desligamento do empregado, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão. Registre-se, por fim, que a existência de controvérsia acerca das verbas trabalhistas não afasta a incidência da multa em questão.

2 PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. INSTRUTOR EDUCACIONAL.

A jurisprudência majoritária compreende que o agente de apoio socioeducativo cumpre atividades arriscadas por exercer suas funções exposto a violência física em atividades de segurança patrimonial ou pessoal, logo enquadra-se na moldura da instrução normativa do Anexo 3, da NR 16, do MTE. Adicional devido com fundamento no art. 193, II, CLT.

Processo: 0001651-12.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julg.: 06/05/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS I - RECURSO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. 1 PRESCRIÇÃO TOTAL DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Considerando que a lesão ao direito autoral com relação ao pedido relativo ao auxílio alimentação se renova mês a mês, não é o caso de ato único do empregador, apto a atrair a incidência da Súmula nº 294 do TST, quanto à prescrição total.

2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

De forma pacífica vem se concluindo na jurisprudência trabalhista que a parcela do Auxílio-Alimentação, sempre paga pelo empregador Banco do Brasil

S/A, embora modulado o seu feitio a partir de Acordos Coletivos de Trabalho, guarda natureza salarial pela continuidade do desprendimento patronal, quanto aos empregados beneficiados com o pagamento em época anterior àquela, em que se instituiu normativamente a sua natureza indenizatória. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241 do TST (OJ-SDI1-413/TST).

3 REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.

De fato, a rescisão contratual se deu a pedido do empregado, consoante se vê do TRCT de fls. 880/881(ID. a49e0f0). Dessa forma, merece provido o apelo, neste tocante, para excluir da condenação os reflexos do auxílio alimentação na multa de 40% do FGTS.

4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc - 0000479-60.2011.5. 04.0231, DEJT 14/8/2015, definiu a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de atualização monetária, e, provocado em Embargos de Declaração, fixou como marco modulatório a data de 25/3/2015. Dessa forma, deve ser aplicada a TR para atualização dos créditos trabalhistas até 24/3/2015, a partir de então incide o IPCA-E. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. 1. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ação trabalhista, cuja revisão é trazida a esta Corte, foi proposta contra o Banco do Brasil. Efetivamente, a PREVI, entidade da Previdência Privada dos empregados do recorrido, não integra o polo passivo desta demanda. Eis que, dessa forma, não se tem como extrair a compreensão de incompetência albergada no juízo sentenciante, posto que demandasse a parte recorrente somente contra o seu empregador direto. Afastada a incidência do óbice de que tratam os Recursos Extraordinários 586453 e 583050, apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Assegurada a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000687-06.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado.: 03/02/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMADO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Justiça Criminal, por via de consequência o Estado não pode ser responsabilizado por processo-crime, que decorreu dos procedimentos encetados pelo patrão em alusão a conduta do empregado. É esse procedimento patronal que está sendo questionado pelo reclamante, não dando margem a que se suponha responsabilidade a ser apurada no processo-crime, quanto à autoridade pública competente na apuração respectiva.

2. REPARAÇÃO POR DANO MORAIS.

Se o reclamante obtém a reversão de seu desligamento por justa causa e a reintegração no emprego em um outro processo, há que se chancelada a decisão resolvida em favor do obreiro porque todas as alegações patronais já foram examinadas e rechaçadas no processo anterior. Se nessa altura da démarche não mais se pode incursionar sobre a lisura profissional do obreiro, se há admitir indenizável a postura patronal que lançou a pecha de criminoso, mas foi forçado a reintegrar o empregado por ausência de comprovação do alegado.

3. VALOR DA REPARAÇÃO.

Com a atenção voltada para o valor a ser arbitrado para a reparação dos danos morais, não obstante o sofrimento íntimo, moral, psíquico seja monetariamente imensurável é preciso que o julgador arbitre o valor conferido à reparação do prejuízo experimentado. Nesse diapasão devem ser observados alguns critérios, tais como a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. Dessa forma, sopesando-se, à guisa de balizamento, as circunstâncias que envolveram o dano moral reconhecido, e as novas escoras da reforma trabalhista, notadamente o novel título Do Dano Extrapatrimonial e a tarifação doravante proposta no artigo 223-G, § 1º, da CLT, hei por bem manter o valor arbitrado. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. 1 REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Embora a culpa trabalhista esteja resolvida em favor do reclamante, porque se sagrou vitorioso em demanda anterior envolvendo o mesmo tema, não se há negar o direito do reclamado em porfiar por uma solução estatal quanto ao crime. Se o Poder Público admite a denúncia, instaurado o regular processo-crime, não se pode pretender do empregador ressarcir o empregado pelas despesas com advogados.

2 DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

O quanto arbitrado para a indenização, a luz das nuances reveladas pelo juízo de origem, não anima a revisão pretendida, atendido o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido, sem

abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor razoável para a hipótese. No caso vertente, o valor fixado na decisão recorrida guarda razoabilidade com os critérios pertinentes ao arbitramento. Sentença mantida.

Processo: 0001723-35.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 17/02/2020**
2ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O STF, revisando sua jurisprudência, firmou em acórdão paradigmático, em 13/11/2014, à luz da diretriz encartada no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, apesar de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária do FGTS (art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/1990), foi acolhida a proposta do Ministro Relator, no sentido de modular os efeitos da decisão. Nesse contexto, para aqueles casos cujo termo inicial ocorra após a data de tal julgamento, aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Assim amoldou-se a Súmula 362/TST. Tomando-se por base o período pleiteado, não poderá a reclamante sofrer os influxos da prescrição quinquenal, conforme dirimido em primeiro grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO RESOLVIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR.

Resolvida a questão da competência em Acórdão anterior, não se dará apreciação do tema no mesmo grau de jurisdição. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, a teor do artigo 836/CLT. Portanto, nada mais se tem para analisar nesse tema, porque apreciado e julgado anteriormente por este Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017 (IN TST Nº 41/2018). Proposta a reclamação em 03.05.2018, de se manter a sentença que deferiu a verba honorária. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000546-94.2018.5.07.0037
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado:27/01/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

É precário o período em que o obreiro permanece no emprego por força de antecipação de tutela concedida em processo judicial. Inteligência do artigo 296 do Código de Processo Civil. Dessa forma, revogada a tutela antecipada, as partes devem retornar ao estado anterior da concessão da medida. Isto implica reconhecer que a dispensa inicialmente realizada pelo empregador foi válida, sem que seja possível deferir verbas rescisórias atinentes ao período precário e correspondente aos efeitos da tutela concedida, porquanto pertinentes a um momento laboral que, em última análise, foi considerado indevido. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Vigente à época do ajuizamento deste processo as restrições contidas na legislação e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional, sendo contrária à segurança jurídica a aplicação retroativa da alteração promovida no disciplinamento da matéria, de se afastar o moderno princípio da sucumbência, aplicando-se em seu lugar a regra da Súmula 219/TST e Súmula 2 deste Regional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001861-93.2017.5.07.0005 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 13/05/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. INTENÇÃO DE ABANDONAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PEDIDO DE DEMISSÃO.

Não se visualizando, nos autos, a justa causa patronal alegada pelo trabalhador, e tampouco verificando-se por parte deste o "animus abandonandi", correta a decisão que entendeu extinta a relação de emprego por pedido de demissão do autor.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVADO.

O próprio laudo pericial informou que não havia como estabelecer o nexo causal entre a doença que acometeu o reclamante quando do afastamento pelo INSS e o acidente ocorrido em setembro/2016. na verdade, limitou-se o autor a alegar estabilidade acidentária sem, no entanto, apresentar qualquer prova documental ou testemunhal em favor de sua tese. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000948-08.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 29/01/2020
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO CEARÁ. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando a administração do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contrato de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas, imperiosa a responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

A atividade de agente socioeducador em ambiente hostil e perigoso gera o direito ao adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 da Portaria n° 1.885/MTE. Precedentes do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001930-19.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva Julgado: 13/06/2020
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. REVENDEDORA AVON. VÍNCULO DE EMPREGO.

Embora de julgamentos passados admitindo a relação de emprego, se há reconhecer a prevalência da jurisprudência em contrário, tomando por pressuposto a causa idêntica ou assemelhada para firmar o entendimento de que nas relações de trabalho de venda para AVON COSMÉTICOS LTDA. não se há falar em vínculo de emprego protegido pela CLT. Unificar o entendimento é caminho pacificador da cizânia, meio de

segurança jurídica para os contendores, do que se augurar que o caso seja apreciado em razão do todo, porque na relação de trabalho destacada em cada julgamento os fatos se assemelham, dando azo a que se forme entendimento uniforme. Nessa consideração invoca-se a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e os julgados da 2ª Turma de Julgamento do TRT7. Recurso provido para ser julgada improcedente a ação.

Processo: 0000620-32.2019.5.07.0032 **Julg.: //2020**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publicado.: 03/02/2020**
2ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA DA SUPOSTA EMPREGADORA SOBRE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA.

Havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego doméstico, incumbe ao trabalhador provar os requisitos previstos na LC 150/2015, para a procedência do seu pleito (art. 818, I, CLT; art. 373, I, CPC). Porém, admitida a prestação de serviços pela suposta empregadora em caráter eventual ou autônomo, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser da ré, sobre a natureza da relação entre as partes, dado que o vínculo é o que se presume, por ser o que ordinariamente se verifica nas relações sociais (art. 818, II, CLT; art. 373, II, CPC). no caso, provado pela ré que não havia continuidade na prestação de serviços, vez que a autora comparecia somente dois dias por semana, não há como se reconhecer o vínculo pretendido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000784-48.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

1.REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Reconhecendo-se a validade do RJU do Município de Brejo Santo a partir de 16.3.2017, conclui-se que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar os pedidos decorrentes da relação trabalhista até a referida data. Incidência da OJ nº 138 da SBDI - 1/TST.

2. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.

Nula a contratação, nos termos do art. 37, II, § 2º da CF/1988, faz jus o trabalhador, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos salários e aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula 363, do C. TST.

3. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.

Com o advento do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. no entanto, os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos às cobranças dos depósitos do FGTS realizadas judicialmente antes do julgamento no STF, tendo em vista que, nesses casos, a prescrição já se encontrava interrompida desde a data da propositura da ação. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO DO RECLAMADO E PROVIDO O DA RECLAMANTE.

Processo: 0000348-23.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado.: 28/06/2020**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE SINDICAL. AGRICULTURA FAMILIAR. COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DE SINDICATO, ATRAVÉS DA CISÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora seja possível, em tese, a criação de entes sindicais de maior especificidade, no momento em que o Decreto-lei 1.166/71, com redação alterada pela Lei nº 9.701/98, define, de forma ampla, a categoria dos trabalhadores rurais, relacionando-os à agricultura familiar, não há mais espaço para considerar esse aspecto senão como intrínseco ao gênero, não comportando cisão. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000595-83.2018.5.07.0022
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 29/04/2020**
1ª Turma

RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA OBREIRA. APLICAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT.

A falta grave por ato de improbidade atinge diretamente a honra e boa fama do empregado, sendo imperioso que a prática do ato ilícito trabalhista que a caracteriza seja claramente provado, não se admitindo, na espécie, mera prova indiciária. A teor do art. 818, da CLT, e do art. 373, do NCPC, de aplicação subsidiária, é ônus da reclamada provar satisfatoriamente os fatos motivadores da demissão por justa causa sob pena de ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias. Desse ônus desincumbiu-se a contendo. Nada a reforma na sentença impugnada.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO.

LEI Nº 12.619/12 (atualmente com redação alterada pela Lei nº 13.103 /2015). A Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. no caso, verifica-se que os registros de ponto apresentados são válidos como meios de prova e foram assinados pelo autor, além de que constam nos autos comprovantes de pagamento de horas extras, confirmando, pois, a tese de defesa. Sentença mantida.

DIÁRIAS DE VIAGENS NÃO SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.

Reza a Súmula nº 101 do Tribunal Superior do Trabalho que: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". no caso, comprovado que os valores das diárias não ultrapassam 50% do salário do reclamante e não comprovando este, que tais valores eram pagos pelo trabalho e não para custear as despesas com as viagens (art. 818, da CLT c/c art. 273, do NCPC), nada a modificar na sentença de piso que considerou a natureza indenizatória das diárias pagas. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000558-44.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 10/02/2020**
Turma 2ª

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ENSEJADORES.

A rescisão indireta é modalidade de resolução contratual, na qual o empregado imputa ao empregador o cometimento de alguma irregularidade, nos termos do art. 483 da CLT, e cuja gravidade seja suficiente para cindir o vínculo de emprego. O ônus de provar os fatos alegados, assim, é do trabalhador, nos termos do art. 818, I da CLT. na presente hipótese, os motivos alegados pelo reclamante na exordial não restaram provados, ante a ausência de produção de prova testemunhal, bem como de oitiva das partes, unicamente os documentos juntados com a inicial e com a defesa formaram o conjunto probatório dos autos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001070-17.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 11/03/2020**
1ª Turma

RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA.

Considerando que a reclamada não comprovou o recolhimento correto do FGTS, caracterizado está o descumprimento do contrato de trabalho. Assim, correta a sentença que acolheu a tese de rescisão indireta, condenando a reclamada nas verbas rescisórias pertinentes.

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

O art. 19, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A obreira desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera acidente de trabalho. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado, razão pela qual faz jus o reclamante à indenização por danos morais, como reconheceu o juízo a quo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001806-18.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior **Julgado: 03/02/2020**
2ª Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERADOR DE TRATOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO PROVADA.

Seja objetiva ou subjetiva a responsabilidade do empregador, não responde o ente patronal pelas consequências do sinistro se comprovada a culpa exclusiva da vítima. Caso em que não há prova nos autos da dinâmica do acidente da qual se pudesse aferir se, de fato, foi o comportamento do empregado que causou o acidente que ceifou sua vida.

VALOR DAINDENIZAÇÃO.

Tendo a sentença recorrida fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais, não há excesso ou irrazoabilidade que exija a sua redução.

LIMITE DE IDADE PARA A PERCEPÇÃO DE PENSÃO.

na fixação da pensão vitalícia não se compensa o valor de benefício previdenciário, seja o acidentário, seja o de uma eventual concessão de aposentadoria, por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez, ante a expressa previsão

do art. 7º, XXVIII, da CF/88, dada a própria natureza distinta das vantagens cotejadas, razão por que o dies ad quem da pensão deve corresponder à sobrevida do pensionado, não se limitando à data em que este venha a aposentar-se.

DATA DO ÓBITO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatando-se erro material na assinalação da data do óbito, deve-se retificar a sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000218-39.2019.5.07.0035
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTO ACIDENTE DE PERCURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ACIDENTE, DO NEXO CAUSAL E DE CULPA DO EMPREGADOR.

É subjetiva e não objetiva a responsabilidade do empregador em relação ao acidente de trajeto. Caso, porém, em que sequer o acidente se houve provado e, mesmo ignorando o fato, a própria descrição da causa de pedir refere o suposto acidente teria sido provocado pela ação de terceiro (atropelamento), não guardando relação com o trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A terceirização da mão-de-obra, conquanto lícita, implica responsabilidade subsidiária da empresa contratante (STF, Pleno, RE 958.252/MG, rel. min. Luiz Fux, j. 30/8/2018). Caso em que há contrato de intermediação de mão-de-obra e prova bastante da prestação de labor em que a segunda reclamada figura como tomadora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001326-79.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 12/02/2020**
1ª Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A verificação do liame de causalidade entre a patologia e as atividades laborais da reclamante pelo parecer técnico do médico nomeado pelo Juízo encontra consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, de sorte que

a mera alegação da origem multifatorial da doença não possui aptidão para elidir o laudo pericial. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, deve ser mantida a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.Quanto ao valor arbitrado a título de indenização,entende-se judiciosa a redução do "*quantum*" indenizatório arbitrado em sentença para o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), considerando notadamente a incapacidade laboral apenas de forma temporária e a aptidão atual para o trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO.

O adicional de insalubridade, previsto em legislação trabalhista, é devido àqueles trabalhadores que exercem atividades em ambientes expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. no caso, os elementos constantes nos autos apontam para a existência de agentes insalubres: calor acima dos limites de tolerância constante na Norma Regulamentadora NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), sem a neutralização da insalubridade imposta ao obreiro. Mantida a sentença de origem quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em grau médio. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001862-54.2018.5.07.0034
Rel. Desemb.: Jose Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/06/2020**
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO NO OMBRO E NO PULSO.

Comprovado o nexo de causalidade entre as doenças e o trabalho prestado e, ainda, restando evidenciada a culpa da empresa - que não comprovou a adoção de medidas com o intuito de prevenir ou mitigar as doenças ocupacionais decorrentes do trabalho da reclamante, não resta dúvida quanto à configuração da responsabilidade civil..

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

à míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Considerando-se o pleito autoral e o grau de contribuição do labor para a moléstia, arbitra-se o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), já que adequado aos referidos elementos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL.

Demonstrado que a parte reclamante ficou incapacitada para o trabalho, sem haver como precisar a reversibilidade da condição, enquadra-se o caso no art. 950 do Código Civil (indenização por danos materiais em virtude de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de lesão ou outra ofensa à saúde). Assim, é devida pensão vitalícia ao trabalhador, ou até o fim da convalescença.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE.

Diante do art. 118 da Lei 8.213/91, da Súmula 378, do TST, e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é aquela que assegura a estabilidade acidentária nos casos de doença ocupacional, mesmo constatada após a despedida. Destarte, ainda que o auxílio concedido pelo INSS tenha sido o auxílio-doença comum, restando comprovado o nexo entre a enfermidade acometida e as funções realizadas, o autor faz jus à estabilidade. Recurso conhecido e provido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000409-02.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 11/06/2020**
3ª Turma

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

A relação pré-contratual que gera justa expectativa e que resulta frustrada por culpa da empresa contratante, com evidente prejuízo, impõe o dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo trabalhador. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: 0001647-47.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 26/06/2020**
Turma 2ª

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA DA EMPRESA.

A culpa pela doença adquirida pelo obreiro foi exclusivamente da empresa, ante a omissão do gestor no dever de zelar para que o ambiente de trabalho não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores (culpa

presumida). Resta, portanto, configurado, à perfeição, o seu dever de indenizar, com fundamento na sua responsabilidade subjetiva, a teor do art. 19, § 1º da Lei Nº 8.213/1991, c/c o art. 157, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE LUCRO CESSANTE.

Segundo jurisprudência majoritária do TST, "a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário têm naturezas distintas e, portanto, não se confundem, tampouco se excluem razão pela qual não há óbice à sua cumulação". O primeiro tem natureza reparatória e o segundo possui caráter securitário.

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A razoabilidade, princípio adotado como um critério não muito evidente, mas com certeza bastante ativo nas decisões judiciais, consagrou-se nos tribunais, por intermédio de reformas das decisões monocráticas consideradas incoerentes e demasiadamente excessivas em suas condenações, de forma a ser bastante levado em consideração, mesmo que implicitamente, no arbitramento do valor a ser pago pelo ofensor nas demandas de indenização por danos morais. No presente caso, considera este relator como bastante prudente e razoável a quantia fixada pelo Juiz de primeiro grau a título de indenização por danos morais, razão por que, neste ponto, nega provimento ao recurso ordinário da empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo a parte reclamada sido sucumbente no objeto da demanda, certa a sentença ao condenar a recorrente no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE EXECUÇÃO.

Levando-se em consideração que o processo trabalhista possui regras próprias sobre o procedimento de execução, principalmente no tocante ao pagamento do valor exequendo e prazo, nos termos do art. 880 e seguintes da CLT, faz-se desnecessária a fixação de prazo para pagamento, sem notificação, com arrimo em normas de natureza genérica.

Processo: 0001404-25.2018.5.07.0038
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/02/2020**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a contratação do IAHDS pela municipalidade tenha sido formalizada mediante contrato de gestão, tendo procedido autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda esse instrumento íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsa-

bilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados irregularmente pelo primeiro reclamado, revel e confesso, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração municipal, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às circunstâncias da contratação - por ausência de prova de sua regularidade, além daquelas insertas no art. 67 e parágrafos - faz incidir sobre a contratante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, inclusive das parcelas de caráter punitivo ou indenizatório, como é o caso da multa do art. 477 da CLT, consoante o entendimento plasmado nos itens V e VI da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000350-32.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 29/01/2020**
1ª Turma

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

A responsabilidade subsidiária não decorre da existência de vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora de serviços, mas sim do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou contrato de prestação de serviços e que implica, por consequência, na abrangência de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (itens IV e VI da Súmula n° 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

AUSÊNCIA DE BANHEIROS E REFEITÓRIO ADEQUADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

As reclamadas deixaram de propiciar condições dignas de trabalho ao demandante, face a ausência de banheiros no seu local de trabalho e de refeitório adequado, havendo, assim, ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, razão pela qual persiste o dever de indenizar.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, atendendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve ser capaz de minimizar o sofrimento suportado pela vítima e de produzir, no autor do dano, o necessário efeito pedagógico inibidor de novas ações danosas, razão pela qual dar-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar para dez mil reais o *quantum* indenizatório.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL REALIZADA. CONFIRMAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES.

Restando comprovado, por intermédio de laudo pericial, que o trabalho realizado pelo autor era em condições insalubres, nada a modificar na decisão recorrida.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ANEXADOS À SENTENÇA. PROVIMENTO.

Tendo em vista que o comando exequendo não há ordem para aplicação de multa em relação à contribuição previdenciária, dar-se provimento ao recurso para determinar a correção da conta nesse tocante, com a devida exclusão. Recurso da reclamada parcialmente provido no tópico.

Processo: 0000110-80.2018.5.07.0023
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 13/02/2020**
Turma 1ª

RUPTURA CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para caracterização do abandono de emprego, faz-se necessária a existência dos elementos objetivo (ausência prolongada por mais de 30 dias ao serviço sem motivo justificado) e subjetivo (intenção de não mais retornar ao trabalho). No caso dos autos, no que diz respeito ao elemento objetivo, verifico que o reclamante não mais compareceu ao trabalho a partir do dia 13/04/2019. Em relação ao elemento subjetivo, verifico que a empregadora não se desvencilhou do ônus que pesava sobre si, posto que não comprovou a comunicação de convocação para retorno ao trabalho. Contudo, não tendo o obreiro provado a entrega dos atestados médicos à empresa, considero se tratar de hipótese de pedido de demissão tácito.

Processo: 0000528-36.2019.5.07.0038
Rel. Juiz Convocado: Antonio Teofilo Filho **Julgado: 03/06/2020**
Turma 1ª

SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS. OFENSA AO INCISO XXVIII DO ARTIGO 7º DA CF/88.

A concessão de reparação substitutiva de seguro contra acidentes de trabalho viola a literalidade inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, pois o seguro ali previsto é obrigação tributária integrante da contribuição à Previdência Social, não um contrato de natureza privada, firmado com empresa seguradora de livre eleição.

2 .DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, pois, no caso de revelia, inocorre a possibilidade fática que autoriza a incidência da penalidade prevista no mencionado dispositivo consolidado. Entretanto, evidenciada a existência de verbas rescisórias a serem quitadas, ainda que decorrente do reconhecimento em decisão judicial, fica configurada a mora salarial, de forma que devido o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8°, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000708-27.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 13/05/2020**
2ª Turma

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. SESI. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO A SER APLICADA.

A categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica do empregador, sendo que é a atividade da empresa que caracteriza a similitude de condições de trabalho, assim sendo, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do empregador e não pelos atos praticados por estes em suas atividades diárias. Assim, o enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, exceto no caso de empregados que pertençam a categoria profissional diferenciada, como no caso, a categoria dos professores, segundo art. 577, da CLT. no caso, embora os professores pertençam a categoria profissional diferenciada, não procede o argumento da defesa de que as normas coletivas em comento não se aplicam ao contrato de trabalho do autor, posto que a mesma foi representada de forma eficaz no âmbito das negociações coletivas entabuladas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ESCOLAS DE IDIOMA, ENSINO LIVRE, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARÁ - SINEPE (art. 511, da CLT). Sentença mantida.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO (FÍSICA). FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO EM SALA DE AULA.

Com o julgamento do RE nº 1.039.644, foi fixada, a seguinte tese de repercussão geral: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". Nesse aspecto, consoante a documentação acostada ao feito, nota-se que o Autor cumpriu todos os requisitos objetivos estabelecidos no referido dispositivo legal, uma vez que, exerceu, ao

tempo da dispensa, a função de professor, por 29 anos, 08 meses e 20 dias, tendo seu direito obstaculizado ante a dispensa arbitrária.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Havendo previsão em norma coletiva de aquisição de estabilidade provisória, contando o empregado com menos de 12 (doze) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS, conforme cláusulas Vigésima Nona (CCT 2018/2019) e Trigésima Terceira (CCT 2019/2020) da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao contrato de trabalho do autor e, tendo o empregado sido demitido sem justa causa, antes da implementação de tal requisito, nula é a sua dispensa, assim como correta a determinação para pagamentos dos salários suprimidos durante o período do afastamento, caso dos autos. Sentença mantida.

ANOTAÇÃO NA CTPS. RETIFICAÇÃO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

no caso, observa-se que o tempo necessário para complementação da aposentadoria seria 12/06/2019. Entretanto o contrato do autor vigeu por 30 (trinta) anos, aplicando-se a projeção do aviso prévio, segundo a Lei 12.506/2011. Desse modo, considerando os termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/2011 e o período necessário para aquisição do direito, o qual seria de 12/03/2019 (data da dispensa) a 12/06/2019 (data para aquisição do direito), o Reclamante faz jus à retificação da data de saída em sua CTPS para fazer constar o dia 12/09/2019, considerando-se a projeção do aviso prévio e não, 04/02/2020, como entendeu o Juízo sentenciante. Sentença reformada, nesse aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ao dispensar arbitrariamente o empregado, sem observar as cautelas necessárias de verificação de sua condição de estável, deve a demandada assumir os riscos de seu ato potestativo de resilição contratual de forma abusiva, considerando que o reclamante foi empregado por mais de 29 (vinte e nove) anos de casa, tendo sido frustrado o seu direito de aposentadoria, por ato da reclamada, violando assim, o 1º, inciso III da CF/88, que prestigia "a dignidade da pessoa humana", o inciso IV "os valores sociais do trabalho".O artigo 187 do Código Civil, estabelece a ilicitude da atuação do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessa forma, em face desses fundamentos, evidencia-se o nexo de causalidade entre os atos do empregador e o dano causado ao obreiro, passível de indenização por danos morais. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 11/10/2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista.

Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, assim como necessidade de defesa ao recurso interposto pela reclamada, mantém-se a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0001104-28.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Jose Gomes da Silva **Julgado: 24/06/2020**
Turma 2ª

SUCESSÃO EMPRESARIAL. REGISTRO EM ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL.

O aditivo nº 4, do contrato social do Picanha na Pedra Ltda ME (CNPJ: 34.990.093/0001-80), datado de 24/09/2013, estabelece em sua Cláusula Primeira que a sociedade girará sob o nome empresarial "S de Sousa Carvalho e Cia Ltda ME", passando a ter o nome de fantasia de "Casa da Maminha". Dessa forma, de fato houve sucessão trabalhista entre o Picanha na Pedra Ltda e "S de Sousa Carvalho e Cia Ltda ME" (Casa da Maminha), devendo esta última ser incluída no polo passivo e devidamente citada para pagar ou garantir a execução no prazo de 48h (art. 880 da CLT). Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0227700-83.2001.5.07.0010
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior **Julgado: 28/04/2020**
Seção Especializada II

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando o BNB do ônus de provar a ausência de conduta culposa no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada, resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA.

Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de

periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR 16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001434-06.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Maria Jose Girão **Julgado: 12/06/2020**
3ª Turma

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHADOR TERCEIRIZADO QUE REALIZA ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Reluzindo, ao exame da prova reunida nos autos, que a reclamante, embora contratada por empresa prestadora de serviços como Recepcionista, desempenhara, na verdade, atribuições próprias de Agente Administrativo da Polícia Federal, ente público destinatário de sua prestação laboral, tem-se configurada situação de terceirização ilícita, o que, aliás, já fora reconhecido pelo C. Tribunal de Contas da União, que determinou a adoção das providências tendentes ao saneamento dessa irregularidade, mediante a substituição dos terceirizados por servidores do quadro efetivo daquele órgão público. Nesse contexto, não se cogita, obviamente, de formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços, sob pena de violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, menos ainda de equiparação salarial entre trabalhadores de regimes distintos (celetista e estatutário), o que, ressalte-se, sequer foi requerido pela autora, no entanto é imperativo reconhecer que esta foi prejudicada pelo ato ilícito das reclamadas, empresa prestadora e Polícia Federal, haja vista a percepção remuneratória bastante inferior à do servidor que realiza as mesmas tarefas. Assim, com fulcro no art. 187 do Código Civil, assiste-lhe o direito de ser indenizada pelo dano de ordem material sofrido, em montante equivalente às diferenças entre o salário por ela auferido e o pago a um Agente Administrativo da PF, acrescido das diferenças de férias com os respectivos terços e gratificações natalinas, aplicando-se, no caso, analogicamente, o disposto no art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74, conforme tese sedimentada na OJ 383 da SBDI-1 do Colendo TST.

Processo: 0000582-05.2018.5.07.0016
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 17/02/2020**
2ª Turma

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM

IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO POR PRESUNÇÃO. SÚMULA N º 375 DO STJ.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. no caso dos autos, demonstrados a plausibilidade da pretensão reformista deduzida em sede de Agravo de Petição, ante o teor da Súmula nº 375 do STJ, que exige para o reconhecimento da fraude à execução o registro da penhora do bem alienado ou a prova, não a mera presunção, de má-fé do terceiro adquirente, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem-se por presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela requestada. Cautelar procedente.

Processo: 0080486-88.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado **Julgado: 11/02/2020**
Seção Especializada II

VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."(ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso). É possível, portanto, a intermediação de mão-de-obra na atividade-fim.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Caso em que houve a prestação de atividade-fim da tomadora, ainda que parcialmente, através da captação, cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, tais sejam, os de que trata o art. 17 da Lei nº 4.595/64, não sendo possível a realização de tal objeto sem o trabalho desenvolvido através da mão-de-obra terceirizada, indo muito além de mero serviço cadastral, ao promover a própria contratação dos bens e serviços. Somando-se a isso a indistinção fática entre as reclamadas, entende-se que o empregador direto realizava atividade financeira (Lei 4.595/64, art. 17), devendo ser enquadrado o empregado na categoria dos financiários.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Uma vez verificado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Caso em que o ponto é eletrônico, não havendo que se falar em ponto britânico e que a prova testemunhal se mostra dividida, sendo mais verossímil e consistente a prova da parte reclamada.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000743-12.2018.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 03/06/2020**
1ª Turma

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Caso em que, no período em que o reclamante trabalhou para a segunda reclamada: a) a terceirização da atividade era lícita e regular, sendo indiferente, nesse momento, a discussão quanto à natureza da atividade, diante da orientação perfilhada pela Excelsa Corte e pelo TST, que consideram lícita e válida, não formando vínculo direto com o tomador de serviços, a terceirização que envolva tanto a atividade-fim, quanto à atividade-meio; b) não havia fraude ou simulação na presença da segunda reclamada como empregadora do reclamante, a qual regulava diretamente os meios e modos do trabalho do recorrente, exercendo todos os poderes diretivos sem a interveniência do banco reclamado, inclusive quanto ao estabelecimento de metas; c) a atividade preponderante da segunda reclamada não se equipara à atividade bancária, nem à atividade financiaria, não sendo exclusivo de instituições bancárias e financiárias.

HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

"O exercício de função incompatível com a fixação de horário de trabalho exclui o trabalhador do direito ao pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalos interjornada, ante a ausência de controle e fiscalização de horário" (TRT 12ª R. - RO- 01936-2002-034-12-00-0 - (06422/2003175/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Sandra Márcia Wambier - j. 04.06.2003). Caso em que não se provou a possibilidade ou a existência de controle de jornada, pelo que não há que se falar em horas extras e/ou em supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. Cobrança de metas, ademais, que, em si mesma, não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos.Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001446-22.2017.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes **Julgado: 24/06/2020**
1ª Turma